



CEAM Centro de Estudos
Avançados Multidisciplinares

Universidade de Brasília

Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania – PPGDH/CEAM/UnB

Silêncio Perpétuo?

Anistia e Transição Política no Brasil (*República Velha e Era Vargas*)

Mauro Almeida Noletto

Brasília

2024

Mauro Almeida Noletto

Silêncio Perpétuo?

Anistia e Transição Política no Brasil (*República Velha e Era Vargas*)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília (PPGDH/CEAM/UnB), como requisito para obtenção do título de doutor.

Linha de Pesquisa 3 – Democracia, Constitucionalismo, Memória e História

Orientador: Professor Dr. Menelick de Carvalho Netto

Brasília

2024

Mauro Almeida Noletto

Silêncio Perpétuo? Anistia e Transição Política no Brasil (*República Velha e Era Vargas*)

Tese de Doutorado

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. José Geraldo de Sousa Jr.
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Professor Dr. Mamede Said Maia Filho (suplente)
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Professor Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
(PUC-RS)

Professora Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

“É feia. Mas é uma flor. Furou o asfalto, o tédio, o nojo e o ódio.”

Carlos Drummond de Andrade
A Flor e a Náusea. Em *A Rosa do Povo*, 1945.

Para o ministro José Paulo Sepúlveda Pertence (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

Sou muito grato aos professores e professoras do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (PPGDH/CEAM/UnB), que me proporcionaram conhecimento e as referências teóricas para a produção deste trabalho de pesquisa.

Agradeço ao professor José Geraldo de Sousa Jr., que me apresentou ao Direito como libertação e me acolheu na reflexão crítica da matriz teórica de *O Direito Achado na Rua*, “*furando os colchões da rotina e da opinião vulgar*”. Posso dizer, mais de três décadas depois desse encontro, que aqueles anos de formação foram decisivos e me orientam na caminhada desde então.

Agradeço às pessoas queridas, colegas desta primeira turma do doutorado em Direitos Humanos e Cidadania, pela diversidade de olhares, pela rica troca de experiências e pela sempre pronta disposição em ouvir e auxiliar a resolver “problemas”, especialmente no período da pandemia de Covid 19, quando todos ficamos *on line*.

Sou muito grato ao professor Menelick de Carvalho Netto, meu orientador, que assumiu comigo o desafio de investigar a história das anistias no Brasil-República, apontando-me a necessidade de retirar do “pano de fundo compartilhado de silêncio” esse conceito tão naturalizado quanto problemático. Suas aulas magistrais e os textos de sua autoria e de outros autores que me indicou foram decisivos para a confecção deste estudo.

Agradeço à minha esposa, Cristina Abreu, pelo amor e pelo apoio constante durante esta acidentada caminhada da pesquisa, que, por sua causa, nunca foi solitária.

Agradeço a meus filhos Laura, Anita e Francisco, pela motivação permanente para que eu me torne alguém melhor.

E a meus pais, Agostinho e Socorro, que trouxeram a casa para perto.

ABSTRACT

The tradition of conciliation via amnesty has prevailed in Brazil since the dawn of nationality and has been even more present throughout the republican period, playing an important role in the "openings", that is, in the transitions to the regimes of restoration of democratic constitutionality. But there is a lot of silence about how this tradition was established in the institutional and political routine. The amnesties seem to have managed, at least partially, to promote a double silencing: of the crimes covered by their command of oblivion and of the very facts and political circumstances that determined the successive editions of the measure throughout republican history. Against the idealization of the concept of amnesty and the naturalization of its "fit" in the Brazilian "conciliatory tradition" there is, however, evidence that can be gleaned from the very tradition of political amnesties in Brazil. The fact is that the granting of the measure has not always been able to prevent the eruption of new outbreaks of political violence, insurrections and even coups d'état. On the contrary, it may have contributed to the maintenance of this latent picture of institutional rupture. On the other hand, the promise of forgetting the crimes was also not fulfilled to the letter, as demonstrated by the struggle for the rights of reparation or restitution of civil and military status of many groups of amnestied throughout the republican period. The conciliatory tradition, in which amnesties are inserted, has often silenced dissonant voices, criticism of the abuses and distortions committed with the concrete use of the measure and its essential relationship with the "state of exception" and with impunity for the abuses of repression, all in the name of an idealized and exemplary use, in which amnesty is seen as a (magical) instrument of pacification by silencing past disputes. The hypothesis put forward here is that, by repeatedly and successively commanding the oblivion of a past of political conflicts and violent repression (the "related crimes"), the amnesties issued in moments of transition of regimes in Brazil ended up accommodating and camouflaging the presence (or threat) of exception and arbitrariness in the constitutional order over time, naturalizing both the recourse to violence for the seizure of power, and the political repression of exception to the "enemies" of the State. But by creating restrictions, conditions and exclusions, in order to satisfy the political interests of the regimes of force, transitional amnesties contradict their common meaning, oblivion (perpetual silence) and even conciliation.

Keywords: Amnesty. Political Transition in Brazil-Republic. Legal History.

RESUMO

A tradição de conciliação via anistia tem prevalecido no Brasil desde os primórdios da nacionalidade e se mostrou ainda mais presente ao longo de todo o período republicano, desempenhando papel importante nas “aberturas”, isto é, nas transições para os regimes de restauração da constitucionalidade democrática. Mas, há muito silêncio sobre como se deu a fixação dessa tradição na rotina institucional e política. As anistias parecem ter conseguido, pelo menos parcialmente, promover um duplo silenciamento: dos crimes abrangidos pelo seu comando de esquecimento e dos próprios fatos e circunstâncias políticas que determinaram as sucessivas edições da medida ao longo da história republicana. No entanto, a concessão da medida nem sempre conseguiu de fato impedir a irrupção de novos surtos de violência política, insurreições e até mesmo de golpes de Estado. Ao contrário, pode ter contribuído para a manutenção desse quadro latente de ruptura institucional. Por outro lado, a promessa de esquecimento dos crimes anistiados também não foi cumprida à risca, como o demonstra a luta por direitos de reparação ou restituição de status civil e militar de muitos grupos de anistiados durante todo o período republicano. A tradição conciliatória, em que as anistias se inserem, por muitas vezes silenciou as vozes dissonantes, as críticas aos abusos e distorções cometidos com o emprego concreto da medida e a sua relação essencial com o “estado de exceção” e com a impunidade dos abusos da repressão, tudo em nome de um uso idealizado e exemplar, em que a anistia é vista como instrumento (mágico) de pacificação pelo silenciamento das disputas passadas. A hipótese aqui aventada é a de que, ao comandar reiterada e sucessivamente o esquecimento de um passado de conflitos políticos e de repressão violenta (os “crimes conexos”), as anistias editadas em momentos de transição de regimes no Brasil acabaram por acomodar e camuflar a presença (ou a ameaça) da exceção e do arbítrio na ordem constitucional ao longo do tempo, naturalizando tanto o recurso à violência para a tomada do poder, quanto a repressão política de exceção aos “inimigos” do Estado. Mas, ao criar restrições, condições e exclusões, de modo a satisfazer interesses políticos dos regimes de força, as anistias de transição entram em contradição com o seu sentido comum, o esquecimento (silêncio perpétuo) e até mesmo a conciliação.

Palavras-chave: Anistia. Transição Política no Brasil-República. História do Direito.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADPF 153 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153

AIB – Ação Integralista Brasileira

ANC - Assembleia Nacional Constituinte

ANL – Aliança Nacional Libertadora

ARENA - Aliança Renovadora Nacional

CADD - Comissão dos Atos Delituosos da Ditadura

CEFOR/CD - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CorteIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNRC - Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo

CNV – Comissão Nacional da Verdade

CPDOC/FGV - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CSN - Conselho de Segurança Nacional

DESPS - Delegacia Especial de Segurança Política e Social

FUG – Frente Única Gaúcha

HC - Habeas Corpus

JB – Jornal do Brasil

LSN - Lei de Segurança Nacional

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PCB – Partido Comunista do Brasil

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PD - Partido Democrático

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PRL - Partido Republicano Liberal

PSD - Partido Social Democrático

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB - Partido Trabalhista Brasileiro

SNI - Serviço Nacional de Informações

STF - Supremo Tribunal Federal

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

TSN - Tribunal de Segurança Nacional

UDN- União Democrática Nacional

UNE - União Nacional dos Estudantes

Sumário

Introdução	13
Capítulo I – Anistia e Exceção	38
1. Anistia: o esquecimento excepcional comandado	39
2. Anistia à brasileira: repressão e conciliação controlada	46
3. O estado de exceção e sua emergência na história republicana brasileira.....	60
4. Anistias de transição em revista	71
Capítulo II - A transição da Monarquia para a República: uma “anistia inversa” moderniza a tradição	75
1. A abolição do “passado negro”: anistia?	76
2. República proclamada: golpes, guerras e anistias	84
3. Marechais no Poder: consolidação militar da República.....	91
4. Estado de sítio e anistia na Primeira República: a exceção ordinária	104
5. Anistiar e Punir: a anistia teratológica	109
6. A judicialização da anistia: o “caso Trindade” (crimes conexos) e o julgamento da constitucionalidade da “anistia inversa” (razão de Estado)	117
7. O atentado de 5 de novembro: epílogo do florianismo e da transição.....	129
Capítulo III – A República em transição: revoluções tenentistas, anistias e a constitucionalização efêmera (1922-1934).....	140
1. Tenentismo: revolução, exílio e anistia	145
1922: “sangue nas areias de Copacabana”	145
1924: a “Revolução Esquecida”	153
Clevelândia.....	156
Depois da Coluna Prestes: exílio e luta pela anistia	159
2. Outubro de 1930: “ façamos a revolução antes que o povo a faça”	164
3. Governo Provisório: entre duas anistias	176
4. A pressão por anistia “ampla” na Constituinte de 1933/1934	183
Capítulo IV – A transição para a ditadura do Estado Novo (1935-1937).	210
1. Sob estado de (exceção) Segurança Nacional: o “plano inclinado”.....	211
2. A “Lei Monstro”.....	217
3. O inimigo é vermelho: a “revolução” que virou “intentona”	230
4. A reforma da Constituição: “o fetichismo constitucional vai muito bem nos tempos normais, agora não!”.....	241
5. A “Segurança”: um Tribunal para “julgar” os inimigos	253
6. Estado Novo: “o golpe silencioso” sem anistia.	259
Epílogo - A anistia de 1945: “mil bocas em silêncio, murmurando”	271
CONCLUSÃO	287

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	296
FONTES DOCUMENTAIS	311
IMAGENS	316
ANEXOS.....	336

Introdução

Em 26 de novembro de 2006, o jornal *O Estado de São Paulo* noticiava que um processo movido na Justiça por ex-presos políticos, exigindo o reconhecimento de que foram torturados nos anos da Ditadura (1964-1985) pelo coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, havia reaberto “antigas feridas políticas”. E que, em razão dessa iniciativa, “militares se reuniram no Rio num inesperado ato de solidariedade ao coronel”, ao mesmo tempo em que militantes de organizações de direitos humanos, pesquisadores, juristas e autoridades propunham a “rediscussão” da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979). A reportagem ouviu o então deputado federal Fernando Gabeira (PV-RJ), para quem esse debate em torno dos efeitos da anistia concedida na fase final do regime autoritário não encontraria eco na sociedade: “[c]olocar a revisão da Lei da Anistia na ordem do dia, nesse momento, talvez não expresse uma necessidade da sociedade. É preciso esperar um pouco. Podemos aprofundar o acesso à verdade, sem necessariamente rever a Lei da Anistia”.¹

Apesar das reservas do deputado, o debate sobre a validade daquela lei da Ditadura, que teria promovido o “esquecimento penal” das violações de direitos humanos praticadas por agentes da repressão, não foi abafado. Ao contrário, permaneceu em pauta e mobilizou a realização de outras iniciativas políticas e jurídicas que prometiam de fato reabrir as mencionadas “antigas feridas políticas”.

Entre as primeiras iniciativas do Ministério Público Federal de responsabilização criminal dos agentes de Estado envolvidos em graves violações direitos humanos do período militar, destacam-se as oito notícias-crime – seis em São Paulo, uma no Rio de Janeiro e uma no Rio Grande do Sul – que datam dos anos de 2008 e 2009. Nesse período, os procuradores Marlon Weichert e Eugênia Gonzaga instauraram procedimentos investigatórios com vistas à apuração de casos de sequestro/desaparecimento forçado e homicídio/execução sumária cometidos contra Flávio de Carvalho Molina, Luis José da Cunha, Manoel Fiel Filho, Vladimir Herzog, Aluízio Palhano Pedreira Ferreira, Luiz

¹ O Estado de São Paulo, 26 de novembro de 2006, p. A18.

Almeida Araújo, Horácio Domingo Campiglia, Mônica Susana Pinus de Binstock, Lorenzo Ismael Viñas e Jorge Oscar Adur.²

Em julho de 2008, uma declaração do então Ministro da Justiça Tarso Genro, proferida durante o seminário “Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil”, ocorrido no Salão Negro do ministério, voltou a acender a controvérsia. Para Genro: “[a] partir do momento em que o agente público, civil ou militar, torturou alguém, este agente saiu da legalidade do próprio regime de exceção”. Concluía então que a tortura praticada nos “porões” do regime não era um crime político, mas um “delito comum” que não teria sido alcançado pela anistia. A reação ao discurso do ministro foi imediata e instaurou no seio do Governo federal uma acirrada disputa política entre setores ligados à luta de perseguidos políticos e familiares de mortos e desaparecidos durante o regime, como Tarso Genro e Paulo Vannuchi (Secretário de Direitos Humanos), e aqueles relacionados às Forças Armadas, como Nelson Jobim (Ministro da Defesa).³

A questão acabaria sendo levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao ajuizar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153), em outubro daquele ano de 2008. A ação pedia que o Supremo declarasse inconstitucional qualquer interpretação da Lei de Anistia de 1979 - especificamente do § 1º, do seu art. 1º -, que impedisse a responsabilização criminal de agentes públicos por graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura iniciada em 1964. É que, no dispositivo impugnado, a anistia concedida pelo regime militar embutia o “perdão” aos agentes do Estado que atuaram nos “porões” da repressão política, ou seja, para a OAB, nesse ponto, tratava-se de uma autoanistia incompatível com a normatividade constitucional de 1988 e com os tratados e a jurisprudência internacional dos direitos humanos sobre os processos de transição de regimes de exceção para as democracias a partir da segunda metade do século XX.

² BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Crimes da ditadura militar / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília: MPF, 2017. 348 p. – (Série relatórios de atuação, 2), p. 17.

³ Valor Econômico, 12 de agosto de 2008, p. A8.

A tese de fundo que prevaleceu no julgamento da ADPF 153 foi a de que essa lei de anistia havia estabelecido “um acordo político” entre governo e oposição, para permitir a continuidade da caminhada rumo à redemocratização no Brasil, e de que o Tribunal não poderia rever esse suposto acordo, nem mesmo no âmbito do controle de constitucionalidade.⁴ Com essa decisão, que ainda não transitou em julgado - pois contra ela foram opostos embargos de declaração até hoje não julgados -, o STF enfraquecia os esforços de realizar no país uma ampla *Justiça de Transição*⁵, opondo-se, na prática, às medidas institucionais de restauração, no presente, da memória e da verdade sobre a história autoritária.

Em novembro de 2014, durante encontro promovido pelo jurista Tercio Sampaio Ferraz Junior na cidade praiana de Ilhabela (SP), o ex-ministro da Defesa e ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim⁶ apresentou, em palestra sobre o tema “direito à verdade e anistia”, sua versão sobre os fatos históricos que envolveram a edição da Lei nº 6.683/1979, a lei de anistia que marcou o início da abertura política no país depois de uma década e meia da instalação da ditadura militar.⁷

Na ocasião, Jobim comentava também sobre as diversas oportunidades em que os efeitos daquela lei vieram a ser questionados desde então, com destaque para o debate instaurado no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2010, em torno do julgamento da

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 135-DF, relator ministro Eros Grau, j. 29.4.2020, DJe nº 145.

⁵ “Com poucas variações, o discurso da justiça de transição inclui quatro ideias centrais. A primeira refere-se ao direito à reparação, seja pecuniária ou simbólica, podendo ser individual e coletiva. A segunda, nomeada como direito à memória, configura-se na política de esclarecimento dos fatos e de homenagem aos perseguidos, por exemplo, ou medidas como a construção ou definição de lugares de memória. A terceira medida de justiça de transição, o direito à verdade, é efetuada por meio do acesso às informações dos arquivos da repressão ou das comissões da verdade. Uma quarta medida inclui o direito à justiça e consiste na investigação dos fatos e na responsabilização jurídica dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos. Esses são os contornos mais gerais do conceito segundo seu entendimento tradicional que, a despeito das disputas, compõe um núcleo de sentido mínimo que tem sido mais comumente aceito entre pesquisadores e nas políticas públicas.” TELES, Edson e QUINALHA, Renan. O Alcance e os Limites da “Justiça de Transição” no Brasil. In: TELES, Edson e QUINALHA, Renan (orgs.). *Spectros da Ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 22.

⁶ Nelson Jobim foi deputado federal constituinte pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (1987-1991), ministro da Justiça (1995-1997), ministro do STF (1997-2003), ministro da Defesa (2007-2011).

⁷ Para uma análise crítica dessa palestra de Nelson Jobim, c.f. JOFFILY, Mariana. A (Auto) Anistia Brasileira: o presente do pretérito. In: MAIA, Tatyana de Amaral e FERNANDES, Ananda Simões (orgs.). *Anistia, um passado presente?* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020.

mencionada ação proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que apontava a inconstitucionalidade parcial da norma em face da Constituição de 1988.

Durante a palestra, o ex-ministro do STF chamava a atenção para o ambiente de crise com os setores militares, que seria depois agravado por causa da criação da Comissão Nacional da Verdade instituída pela Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011: “[E]u vou tentar fazer uma espécie de testemunho de coisas que eu ouvi e de coisas em que eu fui ator. Ou seja, fui personagem desse processo todo que envolve essa legislação, essas discussões políticas do governo sobre o problema da anistia.”⁸

A palestra está registrada em vídeo e foi noticiada pelo jornalista Rubens Valente em matéria publicada no jornal *Folha de São Paulo* de 27 de agosto de 2019.⁹ Durante a palestra, Jobim procurava reforçar a tese – argumento vitorioso no julgamento da ADPF 153 em 2010 - de que a anistia de 1979 foi a expressão de um acordo político para permitir a transição da Ditadura para a Democracia no país. Mas, um pequeno trecho da exposição do ex-ministro poderia passar despercebido em meio a revelações dos bastidores de sua atuação como ator político já nos governos democráticos de Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Roussef, quando teria atuado para evitar qualquer mudança de interpretação que pudesse levar a “uma espécie de tentativa de voltar a assuntos que a Lei de Anistia encerrou.” Jobim então declarou que “a Lei de Anistia é tipicamente [resultado de] **situações que o Brasil sempre soube conviver** (sic). **Um regime vai se esgotando e aí vem o processo de conciliação e de superação do próprio regime, sem ruptura.** E foi isso que aconteceu.”

Nenhuma consideração sobre a natureza do regime que “vai se esgotando”. Nem a lembrança de que aquele “regime militar”, que durou 21 anos, nascera de uma ruptura da ordem constitucional vigente, e de que, naquela “transição” (1964), não houve anistia. Na visão do ex-ministro, a anistia de 1979 seria expressão de um processo natural da história política brasileira marcada pela conciliação, e não seria conveniente retomar o

⁸ Seminários da Feiticeira, Ilhabela (SP), 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em 13 de maio de 2022.

⁹ VALENTE, Rubens. *Em vídeo, Jobim detalha como atuou para impedir revisão da Lei da Anistia*. *Folha de São Paulo*, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/em-video-jobim-detalha-como-atuou-para-impedir-revisao-da-lei-da-anistia.shtml>. Acesso em 13 de maio de 2022.

debate sobre o “problema da anistia”, pois a Lei nº 6.683/1979 já teria encerrado seus “assuntos”.

Elio Gaspari parece concordar com Jobim sobre a naturalidade das anistias como etapa de processos de transição política no Brasil, mas parece também afirmar que a sucessão de anistias no tempo acabou por banalizar a medida. Ele conta que, logo após o golpe de abril de 1964, quando o Marechal Ademar de Queirós assumiu a presidência da Petrobras, recomendou que se suspendessem as demissões sumárias de comunistas pois eles acabariam reintegrados nas “asas de uma anistia”. Como eram procurados pela polícia, deveriam ser demitidos por abandono de emprego:

Aos 64 anos, o ‘Tico-Tico’ sabia do que estava falando. Sua geração já vira **seis anistias**. Elas favoreceram comunistas, oficiais rebelados, guerrilheiros da Coluna Prestes e sequestradores de avião do levante de Aragarças. (...) Entre os beneficiados por anistias anteriores estiveram o pai de Figueiredo e o oficial comunista Agildo Barata, amigo de juventude de Ernesto Geisel. A próxima, o marechal sabia, seria uma questão de tempo.¹⁰

Outra consideração de que as anistias seriam um “fenômeno natural” do processo político brasileiro foi lançada pelo relator da ADPF 153, o ministro Eros Grau, em seu voto de 2010. Após citar diversos precedentes da jurisprudência do STF, em que esteve em causa a validade dos efeitos de “leis” de anistia, Eros Grau sentiu-se à vontade para compartilhar uma reflexão sobre o “caráter cordial” do povo brasileiro (“há momentos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez”), o que, para ele, seria causa suficiente para “explicar” o fenômeno das anistias (“talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão das frequentes anistias concedidas entre nós”).¹¹ O ministro-relator argumentava que o STF sempre havia interpretado as leis de anistia de “modo benéfico”, isto é, sempre a reforçar seu caráter amplo e seus propósitos “generosos” de esquecimento e perdão.

As anistias sucessivas editadas ao longo da história brasileira seriam, assim, manifestações de um “processo de conciliação sem ruptura”, com o qual o país “sempre soube conviver”. E aquela anistia de 1979 seria apenas mais uma, ou seja, faria parte de

¹⁰ GASPARI, Elio. *A Ditadura Acabada*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016, p. 83.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 135-DF, relator ministro Eros Grau, j. 29.4.2020, DJe nº 145.

uma longa tradição nacional que, no caso, não poderia ser “revista” pelo controle contemporâneo de constitucionalidade, pois os efeitos jurídicos (políticos, sociais?) da lei estavam como que presos ao “tempo da Transição”.

É correto afirmar que a tradição de conciliação via anistia tem prevalecido no Brasil desde os primórdios da nacionalidade e se mostrou ainda mais presente ao longo de todo o período republicano, desempenhando papel importante nas “aberturas”, isto é, nas transições para os regimes de restauração da constitucionalidade democrática. Mas, há muito silêncio sobre como se deu a fixação dessa tradição na rotina institucional e política. As anistias parecem ter conseguido, pelo menos parcialmente, promover um duplo silenciamento: dos crimes abrangidos pelo seu comando de esquecimento e dos próprios fatos e circunstâncias políticas que determinaram as sucessivas edições da medida ao longo da história republicana. Para além daquela anistia que funcionou como ferramenta de distensão da Ditadura militar em 1979, há poucos estudos sobre o papel que desempenharam as outras tantas anistias editadas em processos de transição política. Que objetivos políticos foram perseguidos com suas decretações? E como a sua reiteração ajudou a naturalizar esse modo “conciliatório” de mudança política? Sobre isso, nem Jobim nem o relator da ADPF 153 forneceram muitas pistas.

Menelick de Carvalho Netto ensina que o silêncio é o pano de fundo das tradições. E que, graças ao “giro linguístico” operado no campo da hermenêutica filosófica, podemos hoje saber que, na experiência social, que se expressa como linguagem, compartilhamos um “pano de fundo de silêncio”, que, paradoxalmente, torna possível a comunicação:

A comunicação como tal, por meio da linguagem, é muito improvável, e, no entanto, ela se dá, nós nos comunicamos graças a esse pano de fundo compartilhado de silêncio que, é claro, é sentido naturalizado. (...) São exatamente essas pré-compreensões que integram o pano de fundo da linguagem que constituem o que Kuhn denomina paradigma. Esse pano de fundo compartilhado de silêncio, na verdade, decorre de uma gramática de práticas sociais que realizamos todos os dias sem nos apercebermos dela e que molda o nosso próprio modo de olhar, a um só tempo aguça e torna precisa a

nossa visão de determinados aspectos, cegando-nos a outros, e isso é parte da nossa condição humana.¹²

“Nós nos comunicamos porque não nos comunicamos”, ou seja, a naturalização dos sentidos na linguagem permite que entremos em acordo sobre os significados dos fatos e das coisas sem que precisemos “falar”. Eles já são pré-compreendidos como óbvios, evidências. E assim nos inserimos na história a partir da tradição.

Mas, o que acontece se retirarmos desse pano de fundo de silêncio tacitamente compartilhado algumas palavras, conceitos ou ideias, como a anistia, por exemplo? Menelick explica que quando isso ocorre, isto é, quando retiramos do pano de fundo compartilhado de silêncio “qualquer palavra que consideramos de sentido óbvio, fazendo-a aflorar ao universo do discurso, poderemos ver, de imediato, que acerca de seu significado, até então não questionado, não havia qualquer acordo racional, mas sim mero preconceito, ou seja, uma pré-compreensão irrefletida, um saber que se acreditava absoluto.”¹³

Vejamos como o próprio general João Figueiredo concebia a anistia naquele contexto de transição. Apenas dois meses antes da sanção da lei, Figueiredo reuniu autoridades no Palácio do Planalto para a solenidade de assinatura da Mensagem nº 59, pela qual encaminhava ao Congresso Nacional o projeto de anistia. Na ocasião, após rememorar as dificuldades enfrentadas pelo próprio pai, general Euclides Figueiredo - que fora cassado e preso pelo regime de Getúlio Vargas em razão de seu envolvimento na *Revolução Constitucionalista de 1932* e no *Levante Integralista de 1938*, e, por essa razão, beneficiado pela anistia de 1945 -, o Presidente fez questão de enfatizar o “sentido da anistia” que pretendia ver convertido em lei:

[O] ideário da Revolução de 1964, que nos inspirou durante os últimos quinze anos, **continuará vivo através das gerações**. É dentro dessa premissa que receberemos os anistiados. A anistia tem justamente esse sentido: de

¹² CARVALHO NETTO, Menelick de.; SCOTTI, Guilherme. *Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 31.

¹³ CARVALHO NETTO, Menelick de.; BASTOS, Marcus Vinicius Fernandes. O Tempo da Transição: notas sobre a relação entre legitimidade, tempo e direito no contexto do processo de emergência da ordem constitucional de 1988. In: MARTINS, Argemiro; PAIXÃO, Cristiano; ROESLER, Cláudia (orgs.). *Os Tempos do Direito: Diacronias, Crise e Historicidade*. São Paulo: Max Limonad, 2020, p. 129.

conciliação para a renovação. Dentro da **continuidade dos ideais democratizantes de 1964**, que hoje reencontram sua **melhor e mais grandiosa expressão**.¹⁴ (sem grifos no original)

Continuidade do “ideário” de 1964, que “continuará vivo através de gerações”, não parecem ser expressões de esquecimento. Nem de pacificação. No entanto, conforme registra Caroline Bauer, ao enviar ao Congresso o projeto de anistia, Figueiredo deu uma entrevista em que afirmava: “Eu não quero perdão porque perdão pressupõe arrependimento (...). Eu apenas quero que haja esquecimento recíproco”.¹⁵ A declaração revela o cálculo político, a condição imposta pelos generais para a edição da medida: a reciprocidade da anistia era o efeito a ser alcançado, com o sentido de assegurar imunidade para os crimes praticados, mas que jamais foram reconhecidos.

Assim como em relação aos “ideais democratizantes de 1964”, há muita controvérsia em torno da tese de fundo adotada pelo STF na ADPF 153, a de que teria ocorrido, em 1979, um acordo para a aprovação de uma lei de anistia “bilateral”, uma lei que promovesse o esquecimento penal dos crimes cometidos “pelos dois lados”, de modo a garantir impunidade às violações de direitos humanos praticadas por agentes do regime. Basta citar o testemunho do então advogado José Paulo Sepúlveda Pertence, de saudosa memória, transcrito no voto de Eros Grau com o intuito de reforçar a versão do acordo, mas que parece, na verdade, levar a uma conclusão diametralmente oposta. Pertence recordava então que:

[n]o projeto **havia um ponto inegociável pelo Governo**: o §1º do art. 1º, que, definindo, com amplitude heterodoxa, o que se considerariam crimes conexos aos crimes políticos, tinha o sentido indisfarçável de fazer compreender, no alcance da anistia, os delitos de qualquer natureza cometidos nos “porões do regime”, como então se dizia, pelos agentes civis e militares da repressão.¹⁶

¹⁴ Disponível em http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/jb-figueiredo/discursos/1979/14.pdf/@_download/file/14.pdf Acesso em 20 de junho de 2022.

¹⁵ Apud BAUER, Caroline Silveira. *Como Será o Passado? História, historiadores e a Comissão Nacional da Verdade*. Jundiaí-SP: Paco, 2017, p. 15.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 135-DF, relator ministro Eros Grau, j. 29.4.2020, DJe nº 145.

Ora, se a reciprocidade da anistia era um ponto inegociável pelos militares, sobre isso não houve propriamente acordo, conforme atesta o testemunho de Pertence, mas uma disputa parlamentar durante a tramitação do projeto de lei, da qual o Governo saiu vitorioso.¹⁷ A tese do acordo entre oposição e Ditadura é, afinal, pouco crível, consideradas as circunstâncias de um regime que ainda poderia cometer atos de exceção.

Quando a anistia de 1979 completou trinta anos, o jornal *Folha de São Paulo*, em matéria assinada também por Rubens Valente, noticiava a “abertura” da ata secreta de uma reunião do Conselho de Segurança Nacional (CSN), ocorrida em junho de 1978, com as manifestações do então Presidente Ernesto Geisel, defendendo junto aos integrantes do governo que a anistia ampla, geral e irrestrita reivindicada pelos diversos comitês civis de anistia não deveria ser aceita.

“A anistia é inoportuna porque eles continuam a conspirar; eles continuam a querer subverter, continuam a agitar”, disse Geisel durante reunião com 25 altos integrantes do governo, incluindo os ministros Golbery do Couto e Silva (Gabinete Civil) e Mário Henrique Simonsen (Fazenda). (...) Quase no fim da reunião, o chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, Mário Paglioli de Lucena, manifesta sua preocupação quanto a “perder o controle” sobre o processo de extinção dos Atos [Institucionais] e que isso fosse aproveitado para criar a anistia “ampla” no Brasil. “Qual a segurança que temos de que essa proposta passe tranquilamente no Congresso sem acréscimos, com vistas a anistia ampla e irrestrita?”, indagou Paglioli de Lucena a Geisel. O presidente respondeu que esse era “um problema que realmente existe”, mas que tinha um plano, sobre o qual pediu sigilo, que consistia em retirar do Congresso, em último caso, a proposta do governo sobre os Atos.¹⁸

¹⁷ “Com galerias lotadas e os ânimos acirrados, teve início a sessão definida por muitos como a ‘batalha da anistia’. A ordem do dia previa a votação do projeto de lei, tendo o parecer n. 78 da Comissão Mista favorável ao substitutivo elaborado por Ernani Satyro. Logo no início da sessão, o substitutivo apresentado pelo líder da bancada do MDB, Freitas Nobre (SP), pelo deputado Ulysses Guimarães e pelo senador Paulo Brossard, foi rejeitado, em votação nominal, por 209 votos contrários e 194 votos favoráveis. Tal substitutivo (Emenda n. 07) já havia sido rejeitado na Comissão Mista e previa uma ampla anistia, porém, ele excluía do benefício os torturadores e os agentes do regime.” SOUZA, Mayara Paiva de. *Os Usos do Passado nas Constituintes de 1946 e 1987/88: a anistia entre silêncios, ruídos e esquecimentos*. Tese de Doutorado. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação em História, 2016, p. 223.

¹⁸ *Folha de São Paulo*, 29 de agosto de 2009. *30 Anos de Anistia. Ata Revela Veto de Geisel a Anistia Ampla*.

Como se vê, os militares não trabalhavam com um acordo, mas com um “plano” para aprovar o projeto de anistia em condições “inegociáveis” quanto ao tratamento legal do seu passado à frente do Governo. Esse “planejamento” da distensão política, que incluía a anistia, não contemplava propriamente a “pacificação” pelo esquecimento amplo e geral, mas o controle de todo o processo, conforme registram Juliana Magalhães e Lusmarina Garcia:

A ideia de pacificação, portanto, não passava de um discurso oficial. Para o governo, era importante tanto garantir que os chamados “terroristas” não fossem anistiados, quanto garantir que a anistia alcançasse aqueles que sequer haviam sido acusados, processados e muito menos condenados, os agentes da ditadura militar. Esses eram os pontos “inegociáveis” aos quais indiretamente se referiu Golbery, ao elogiar Petrônio Portela (Ministro da Justiça do governo Figueiredo e responsável pelo projeto de lei de anistia) como alguém que detinha um “conjunto bem hierarquizado de claros objetivos” e era capaz de evidenciar “o que queremos de fato e que nunca cederemos ou até onde podemos negociar e ceder.” (FICO, 2011, p. 321)¹⁹

Embora tenha permitido o retorno de exilados políticos ao país e a consequente abertura para a democracia, essa anistia ficaria marcada pelo sentido imposto (“extorquido”) pela *Ditadura*, que conseguiu aprovar o “seu” projeto de lei de anistia, ainda que por uma margem pequena de votos no Congresso, como recorda Cristiano Paixão:

Em 1979, o governo militar apresentou ao Congresso Nacional um projeto de anistia visando a isentar agentes do regime que cometeram violações aos direitos humanos. O projeto foi aprovado por uma margem estreita de votos – e, com isso, a anistia serviu como instrumento de impunidade e esquecimento (Lei nº 6.683/79). Foi uma espécie de anistia extorquida, o uso parasitário de um conceito que provinha da sociedade civil com muita força e capacidade de mobilização. E como bem assinala Lucas Pedretti, essa anistia veio marcada pela sombra de uma ameaça às vezes velada, às vezes explícita: os militares

¹⁹ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander e GARCIA, Lusmarina Campos. *A Memória da Anistia no Brasil: 40 anos de História e de Esquecimento*. In: TOSI, Giuseppe e outros (orgs.) 40 Anos da Anistia no Brasil – Lições de Tempos de Lutas e Resistências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 212.

diziam que a passagem para a democracia deveria ocorrer “sem revanchismo.”²⁰

As múltiplas faces da anistia vêm sendo reveladas na medida em que também cresce o interesse pelos fatos que se pretendeu silenciar. O retorno da “questão” da anistia ao debate público e à pesquisa acadêmica ampliou as iniciativas de recuperação da memória e da história desse tempo, desde a confecção de biografias, retrospectivas históricas, filmes, até a produção de um vasto material acadêmico de artigos, dissertações e teses sobre a *Ditadura Militar*, sobre a transição para a democracia da *Nova República*, sobre a “luta” pela Anistia e sobre a sua positivação legal, e até sobre a decisão do STF na ADPF 153.

Renato Lemos aponta que, a partir de meados da década de 2000, proliferaram trabalhos sobre a anistia:

Avanços em pesquisas documentais, iniciativas políticas no campo dos direitos humanos, formação de comissões voltadas para a recuperação da “memória, verdade e justiça”, subsídios e verbas governamentais etc. fizeram do tema, em pouco mais de cinco anos, um autêntico subcampo historiográfico e político. Trata-se de uma produção orientada majoritariamente pela perspectiva liberal democrática, preocupada com a apuração de violações de direitos humanos e reparação simbólica e material das vítimas, bem como com a ideia estratégica de que, por meio de providências jurídicas, políticas e educacionais, pode-se conseguir que tais violências nunca mais ocorram.²¹

Em consulta ao Catálogo de Teses e Dissertações da Capes *on line*, o assunto “anistia política” aparece como tema de 128 dissertações de mestrado e de 36 teses de doutorado, entre 2003 e 2018.²² A quase totalidade desses estudos e análises sobre o tema da anistia no Brasil se concentra no período histórico mais recente, ou seja, na anistia de 1979 e na abertura política que desencadeou até a reconstitucionalização em 1988.

²⁰ PAIXÃO, Cristiano. *Os Sentidos da Anistia*. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6289-os-sentidos-da-anistia> Acesso em 8 de janeiro de 2024.

²¹ LEMOS, Renato. *Ditadura, Anistia e Transição Política no Brasil (1964-1979)*. Rio de Janeiro: Consequencia, 2018, p.18.

²² Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/> Acesso em 10 de julho de 2024.

Sobre os sentidos dessa transição, combinando profunda reflexão teórica com a experiência acumulada nos trabalhos da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, da qual foi seu Vice-Presidente, José Carlos Moreira da Silva Filho publicou, em 2015, o livro *Justiça de Transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional*²³. Nele, o autor reuniu mais de uma dezena de artigos escritos sobre o tema, e que se tornaram referência necessária para a compreensão das múltiplas questões envolvidas nesse processo (incompleto) de restauração da memória da Ditadura e de reparação de suas vítimas.

Também merecem destaque os trabalhos acadêmicos sobre o tema do emprego da anistia política como ferramenta de conciliação e luta por direitos no Brasil realizados por Renato Lemos (2002)²⁴, Heloisa Greco (2003)²⁵, Glenda Mezzaroba (2006)²⁶, Ann Schneider (2008)²⁷, Carla Rodeghero e outros (2011)²⁸, Mayara Paiva de Souza (2016)²⁹ e Raphael Peixoto de Paula Marques (2018)³⁰. Importante destacar ainda o trabalho de Emilio Peluso Neder Meyer (2012)³¹, *Ditadura e Responsabilização - elementos para uma Justiça de Transição no Brasil*, tese de doutorado publicada em 2012, em que o autor

²³ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Justiça de Transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

²⁴ LEMOS, Renato. *Anistia e Crise Política no Brasil pós-1964*. Topoi, Rio de Janeiro, 2002,

²⁵ GRECO, Heloisa Amélia. *Dimensões Fundacionais da Luta pela Anistia*. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Departamento de História da FAFICH/UFMG, 2003.

²⁶ MEZZAROBA, Glenda. *Um Acerto de Contas com o Futuro – a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Fapesp, 2006.

²⁷ SCHNEIDER, Ann. *Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree os Doctor of Philosophy. University of Chicago. Chicago, Illinois, 2008.

²⁸ RODEGHERO, Carla Simone. *Anistia Ampla, Geral e Irrestrita: história de uma luta inconclusa*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

²⁹ SOUZA, Mayara Paiva de. *Os Usos do Passado nas Constituintes de 1946 e 1987/88: a anistia entre silêncios, ruídos e esquecimentos*. Tese de Doutorado. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação em História, 2016.

³⁰ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Entre Impunidade e Repressão: a anistia de 1961 na história constitucional brasileira*. Tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2017.

³¹ MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e Responsabilização - elementos para uma Justiça de Transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes editores, 2012.

promove análise crítica pormenorizada do acórdão do STF na ADPF 153, nos marcos teóricos e políticos da *Justiça de Transição*.

Já em *Ditadura e Repressão: autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*, Anthony Pereira revelou os mecanismos de colaboração entre o autoritarismo dos regimes militares da América Latina e seus respectivos sistemas de justiça, demonstrando como, no caso brasileiro, essa cooperação, expressa na aplicação de uma “legalidade autoritária” – a utilização abusiva e distorcida da Lei para justificar práticas autoritárias - e na conseqüente judicialização da repressão política, permitiu maior longevidade da ditadura brasileira em comparação com a de seus vizinhos, ao mesmo tempo em que representou obstáculo maior para a implantação dos mecanismos de Justiça de Transição após a queda do regime:

Dos três casos, o Brasil foi o que, após a transição democrática, apresentou o menor grau de justiça transicional, em parte porque sua legalidade autoritária gradualista e conservadora contava com a participação de uma boa parcela dos sistemas estabelecidos, tanto judiciários quanto militares, que continuaram a desfrutar de legitimidade na democracia. O Brasil, portanto, não teve que passar pela reação reformista que ocorreu na Argentina e no Chile, onde coalizões com significativo apoio político conseguiram derrubar aspectos importantes da legalidade autoritária e reformar as forças armadas ou o Judiciário, ou ambos. Este livro, portanto, sugere um paradoxo. Os sistemas judiciais conservadores, como o brasileiro, talvez consigam diminuir, em certa medida, a violência praticada pelas forças de segurança, mas tendem a ser muito mais resistentes a mudanças após a queda do regime militar.³²

O enorme interesse em torno da transição dos anos 1970/80 e da respectiva anistia desse período, todavia, não significou a ampliação das pesquisas sobre a longa tradição de concessão de anistias políticas durante o percurso de consolidação da República no Brasil, com suas diversas fases ou períodos. Pouco existe no campo da pesquisa histórica ou jurídica sobre as dezenas de anistias da Primeira República. Em relação ao período subsequente, a chamada “Era Vargas”, quando também foram editadas anistias importantes, são escassas as pesquisas monográficas de maior fôlego, valendo ressaltar o citado trabalho de Mayara de Souza sobre a “anistia na Constituinte de 1946” e o estudo

³² PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 290.

de Marques e Cabral sobre as anistias dos anos 1930³³, além da tese da pesquisadora norte-americana Ann Schneider, que investigou a situação de diversas gerações de anistiados políticos no Brasil republicano. Schneider demonstrou que o histórico de restituições via anistia (efeito extrapenal da medida), embora evidencie o enraizamento desse instrumento no processo político brasileiro, não conduziu ao mesmo enraizamento (*entrenchment*) de direitos de cidadania ou à construção de uma sociedade necessariamente mais democrática.

Como observa Lemos, durante muito tempo, o único trabalho de levantamento histórico das anistias no Brasil era o livro de Roberto Ribeiro Martins, - historiador e militante político, preso na Operação Bandeirantes em 1973. O livro, lançado em 1978, chama-se *Liberdade para os Brasileiros*, e então engrossava o coro da campanha cívica pela anistia *ampla, geral e irrestrita* que animava as esperanças, ou o horizonte de expectativas da sociedade brasileira pelo fim da *Ditadura Militar*. Já em 2010, ano do julgamento da ADPF 153, o livro foi reeditado com o título *Anistia Ontem e Hoje*, numa clara referência à persistência, no presente, dos “assuntos não resolvidos” pela anistia de 1979, e que estiveram em causa durante aquele julgamento.

A constatação de como os “assuntos” - presumidamente encerrados por anistias - acabam voltando à tona, rompendo esse “silêncio perpétuo”, também foi tema de uma matéria publicada na edição de domingo, 30 de agosto de 1987, do *Jornal do Brasil*, quando então se debatiam na *Assembleia Nacional Constituinte* as propostas de ampliação da anistia a militares cassados pelo regime de 1964. O jornal lembrava que “os chefes militares que hoje resistem à reintegração dos cassados chegaram a seus cargos como representantes, na transição da *Nova República*, de um regime que deita raízes na *Revolução de 30*, quando se deu completa anistia aos revoltosos da década de 20.”³⁴ E prossegue a matéria, afirmando que

sem aquela anistia o movimento de 64 seria inconcebível, pelo menos com todos os seus personagens. Homens como o marechal Cordeiro de Farias, os generais Juarez Távora e Odylio Denis e o brigadeiro Eduardo Gomes só

³³ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula e CABRAL, Rafael Lameira Giesta. *Percursos da(s) anistia(s) No Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo*. In: Antíteses, Londrina, v.15, n.29, p.280-313, jan-jul. 2022.

³⁴ *Jornal do Brasil*, 1º caderno, 30/08/1987. “Anistia que militares recusam reintegrou 30 rebeldes do tenentismo”.

puderam ser grandes líderes políticos dentro das fileiras militares porque foram anistiados e reintegrados em 1930, e chegaram ao generalato, onde permaneceram longamente. (...) A diferença é que em 30 os anistiados estavam do lado da revolução vitoriosa.

A reportagem ainda destacava a anistia de 1905, que beneficiou o então cadete Eurico Gaspar Dutra (16º presidente do Brasil entre 1946 e 1951) por seu envolvimento nas agitações promovidas pelos cadetes da Escola Militar durante a *Revolta da Vacina* (1904).³⁵ A matéria do JB, no entanto, comete uma impropriedade, ao afirmar que a primeira anistia da história do Brasil a impor restrições à reintegração de militares teria sido a de 1945, que condicionou a sua volta aos quartéis a “pareceres de comissões nomeadas pelo Governo”. Na verdade, essa prática de anistias restritas ou condicionais foi inaugurada em 1895, no contexto da transição da Monarquia para a República, conforme abordaremos adiante, uma fase histórica pródiga na utilização desse instrumento de “pacificação”, mas, ao mesmo tempo, marcada pela violência institucionalizada do processo político.³⁶

É muito comum encontrarmos personagens importantes da história política brasileira que foram anistiados mais de uma vez, como os “tenentes” anistiados em 1930 pelo seu protagonismo nas revoltas dos anos 1920, e que voltaram a se envolver nos movimentos armados do período Vargas, sendo novamente beneficiados pela anistia subsequente, de 1934 e/ou de 1945. Em entrevista concedida aos editores do Caderno *Anistia – Depoimentos e Opiniões*, publicado em 1978, em plena campanha pela *anistia ampla, geral e irrestrita*, o historiador Hélio Silva recorda esse fato e nomeia os diversos atores – “que poderiam ser multiplicados em uma lista cem vezes maior” – que, anistiados, “vieram a ocupar lugares destacados na política e no comando das Forças Armadas.” Alguns desses “nomes de destaque”, na verdade, participaram ativamente dos governos autoritários brasileiros. E, quando integrantes de regimes de exceção implantados após os golpes bem-sucedidos, foram devidamente excluídos de responsabilidade em razão de anistia.

³⁵ Ibidem.

³⁶ SCHNEIDER, Ann. *Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree os Doctor of Philosophy. University of Chigcago. Chicago, Illinois, 2008, p. 64-65.

São recuperados para a vida pública Eduardo Gomes, Delso Mendes da Fonseca, Antonio Siqueira Campos, João Carlos Barreto, Tales Vilas Boas, Odylio Denys, Juarez Távora, Manuel Rabelo, Joaquim do Nascimento Fernandes Távora, Orlando Leite Ribeiro, Aurélio da Silva Py, Ciro do Espírito Santo Cardoso, Roberto Carneiro de Mendonça, Edmundo Macedo Soares e Silva, Canrobert Pena Lopes da Costa, Jonas de Moraes Correia, (...), José Constant Bevilacqua, Augusto Amaral Peixoto, Herculino Cascardo. São 588 cadetes do realengo, condenados porque declararam corajosamente: “tomamos parte conscientemente da rebelião da escola militar na noite de 4 para 5 de julho”. São os tenentes do Forte de Copacabana; os conspiradores e revolucionários de São Paulo, Miguel Costa, Isidoro Dias Lopes; são todos esses que foram a vanguarda da revolução brasileira, cujas origens os militares de 1964 reclamam, como ponto de honra. O general Arthur da Costa e Silva, já presidente da República, fazia questão de que se lhe reconhecesse a participação no malogrado levante da Vila militar em 1922. Os nomes que relacionamos, que poderiam ser multiplicados em uma lista 100 vezes maior, vieram ocupar lugares destacados na política e no comando das Forças Armadas. Sem anistia, Eduardo Gomes, Juarez Távora, Osvaldo Cordeiro de Faria, Mem de Sá, Filinto Muller, Odylio Denys, teriam morrido exilados ou obscuramente em algum recanto do território nacional, onde se houvessem escondido, ou nas prisões no cumprimento das penas a que foram condenados.³⁷

Essa é, de fato, uma longa história. Retirar do pano de fundo compartilhado de silêncio a “questão da anistia” e sua relação com o estado de exceção tantas vezes implantado durante o período republicano no Brasil é a pretensão deste trabalho.

Contra a idealização do conceito de anistia e a naturalização de seu “encaixe” na “tradição conciliatória” brasileira há, no entanto, evidências que se pode recolher na tradição mesma de anistias políticas no Brasil. É que a concessão da medida nem sempre conseguiu de fato impedir a irrupção de novos surtos de violência política, insurreições e até mesmo de golpes de Estado. Ao contrário, pode ter contribuído para a manutenção desse quadro latente de ruptura institucional. Por outro lado, a promessa de esquecimento dos crimes anistiados também não foi cumprida à risca, como o demonstra a luta por

³⁷ SILVA, Hélio. Entrevista concedida ao Caderno Anistia – Depoimentos e Opiniões. São Paulo: Edição S.A. Abril de 1978, p. 9.

direitos de reparação ou restituição de status civil e militar de muitos grupos de anistiados durante todo o período republicano.³⁸

É que o sentido (e o alcance) de cada anistia política editada costuma ser menos ideal e mais circunstancial, ou seja, dependente do jogo de interesses e da discricionariedade das forças que comandam o processo político considerado. O exame, ainda que panorâmico da história republicana brasileira, traz revelações problemáticas em relação a isso, pois, a despeito dos “pactos conciliatórios”, das inúmeras anistias políticas estabelecidas ao longo do século republicano, os regimes políticos foram (e ainda são) marcados pela instabilidade e por frequentes tentativas (bem-sucedidas ou não) de ruptura da ordem jurídico-constitucional, de que são testemunhas todas as constituições brasileiras e, claro, todas as anistias.

A disponibilidade do recurso às anistias para a superação de crises parece também naturalizar a utilização de medidas de exceção para a condução política dos regimes, em detrimento dos mecanismos legais e constitucionais ordinários. A anistia tem o poder de desaplicar o direito penal, assim como as medidas repressivas tomadas durante a vigência de um estado de exceção desaplicam os direitos e garantias constitucionais.

Em suma, a “sucessão frequente de anistias concedidas entre nós” poderia ter alertado o ministro Eros Grau e a Corte, durante o julgamento da ADPF 153, para o fato de que, longe de representar cordialidade e mesmo esquecimento, a frequência e a abundância das “pacificações” poderia indicar a permanência do conflito e da violência política na tradição e que, portanto, essa tradição poderia ser enfrentada e não acomodada, diante da força normativa da Constituição de 1988. Afinal, se a anistia é uma medida eficaz de pacificação, por que a marca de nosso processo político é a ruptura institucional, a transição periódica, e não a estabilidade? São questões que não encontram resposta na doutrina jurídica escassa sobre a anistia, apegada à tradição, nem muito menos no acórdão do STF, quando este trata da evolução histórica da jurisprudência sobre o tema.

A revisão crítica dessa experiência histórica pode realçar, para além da “política de esquecimento”, também o mau uso ou mesmo o abuso da medida, isto é, sublinhar a

³⁸ SCHNEIDER, *Ann. Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree of Doctor of Philosophy. University of Chicago. Chicago, Illinois, 2008.

experiência histórica concreta, a partir de dados recolhidos da historiografia e de documentos jurídicos e políticos de cada época, para demonstrar que foram editadas no Brasil anistias desiguais, seletivas, parciais, até punitivas, e, por isso, injustas. Criou-se uma tradição de anistias políticas bastante arraigada, mas que talvez esteja mostrando os sinais de uma fadiga, ou, como prefere José Honório Rodrigues, trata-se de uma tradição falida, a da conciliação pelo alto, que ainda esteja a merecer “novas perspectivas no reexame do passado, desfazendo mitos, tendo o senso de falência da tradição e mostrando a necessidade da ousadia e da novidade na concepção política do presente e do futuro.”³⁹

Ao examinar os eventos que compõem essa tradição, é possível constatar ainda que jamais se conseguiu (ou se tentou) delimitar conceitualmente ou normativamente o que pode ser anistiado e o que não poderia nem deveria sê-lo. Os textos legais e constitucionais são lacônicos e a jurisprudência tendeu a reforçar o caráter discricionário da medida. A doutrina jurídica - também escassa - oscila entre o idealismo e o formalismo, e contrasta com a pluralidade de anistias políticas adotadas no Brasil, pois a medida foi empregada historicamente como instrumento condicional e restritivo, sem qualquer definição ou limitação normativa de seu conteúdo, até o advento da Constituição de 1988, que passou a considerar crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos (art. 5º, XLIII).

Ademais, a tradição de anistia é marcada por ambiguidades e contradições. Tem muito a dizer sobre as tentativas de abertura para um futuro democrático como expectativa de interrupção da violência política. Mas também diz muito, ou até mais, sobre a experiência do estado de exceção, sobre a suspensão do Direito, suplantado pela violência política, e sobre a “legalidade autoritária” que permanece acomodada nos vãos do constitucionalismo e na própria rotina institucional, quando coberta pelo manto legal de esquecimento de uma anistia.

O que a reiterada e abundante prática de anistias políticas na história brasileira também revela é, pois, a emergência do estado de exceção na periódica interrupção (ou perturbação) da democracia no país, com a instauração de regimes (ou de medidas) autoritários, sempre edulcorados por uma face legislativa e até mesmo constitucional.

³⁹ RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 17.

Essa prática tem gerado a necessidade cíclica de adoção de processos institucionais de transição política, tendo sido a anistia o mecanismo preferencial para a condução dessas travessias.

As metáforas de cordialidade, generosidade e capacidade de esquecer os conflitos (“véu de esquecimento”, “pacificação da família brasileira”, “silêncio perpétuo”), que costumeiramente surgem associadas à concessão de anistias políticas e às transições negociadas de poder, contrastam com a história cruenta das disputas políticas e dos regimes autoritários que se sucederam no país. Por isso, estudar a história das nossas anistias é também se deparar com a experiência concreta de aplicação dos instrumentos jurídicos da repressão e da violência política no Brasil, ou seja, com a tradição de utilização das chamadas “medidas de exceção”, de que são exemplo os atos repressivos praticadas durante o onipresente estado de sítio na Primeira República (1889-1930); os efeitos da legislação e da Justiça de exceção adotados durante o período Vargas (1930-1945); até o modelo jurídico dos atos institucionais, a “moldura institucional” da Ditadura militar (1964-1985), a que se refere Carlos Fico.⁴⁰ Na tradição brasileira, a prática das anistias políticas esteve associada à vigência frequente de períodos ou mesmo de regimes de exceção durante a experiência republicana. E esses regimes se valeram de anistias para tentar controlar o tempo das transições, definindo o que seria “perdoado” ou “esquecido”, e quem ou o que não poderiam sê-lo.

O acórdão da ADPF 153 não promoveu qualquer problematização histórica sobre o recurso às anistias como saída para as crises da República, apenas deu como certo que essa tradição é uma marca de nossa trajetória política, e que, em 1979, com a anistia imposta pela Ditadura, mais uma vez o “caráter cordial” do povo brasileiro havia prevalecido naquela transição “conciliada, pacífica e sem ruptura”. Mas, ele próprio, o acórdão, passou a ser parte importante do discurso de (re)construção do passado autoritário brasileiro, pois passou a representar uma narrativa institucional, com força de lei, sobre a violência estatal (ou sobre o esquecimento dessa violência), sobre a legitimação de atos de exceção e sobre a tradição da conciliação nacional em forma de anistia.

⁴⁰ FICO, Carlos. *Moldura Institucional e Projetos de Institucionalização do Regime Militar Brasileiro (1964-1978)*. História, histórias, vol. 9, nº 17, jan./jun. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/1026512/rhh.v9i17.39052>

O voto do ministro Eros Grau, no entanto, fornece pistas do percurso das anistias políticas brasileiras, indicando sumariamente a relação de atos editados desde o alvorecer da República até a anistia impugnada na ADPF (1979). Uma relação que, segundo o registro de Eros Grau, exhibe “a existência, no Brasil, no período republicano, de mais de trinta atos de anistia”.

O ministro também cita alguns precedentes da Corte que permitem um vislumbre do tratamento dispensado pelo STF em relação à matéria ao longo do tempo. Mas, a falta de aprofundamento ou de desenvolvimento explicativo dessas referências (precedentes) provoca em quem se disponha a examinar aquele acórdão muitas dúvidas e questionamentos. É que os precedentes não foram situados nos respectivos contextos políticos e jurídicos em que foram firmados. Eros Grau salta, por exemplo, da menção ao Habeas Corpus n. 1.386, julgado em 1900, que reconheceu os efeitos de um ato de anistia de 1895 a “crimes de morte”, para outro *habeas corpus*, desta vez julgado em 1957, relativo à anistia de junho de 1956, que deu imunidade aos que atuaram no chamado “contragolpe” preventivo encabeçado pelo Marechal Lott para garantir a posse de Juscelino Kubitschek na presidência em 1955. Utiliza apenas dois parágrafos para dar esse “salto”. Cita ainda casos relativos às anistias de 1930 e de 1979, mas destaca apenas os dispositivos das decisões ou recorta trechos curtos em que a decisão realiza a exegese dos textos legais de anistia.

Apesar desse tratamento lacônico e formalista da história dos atos de anistia e da própria atuação do STF ao julgar casos em que esses atos foram “judicializados”, uma questão central foi levantada pelo ministro Eros Grau, quando, a propósito do vasto rol de anistias republicanas citado em seu voto, indagou: “como deveríamos hoje interpretar esses textos [leis de anistia]? Tomando-se a realidade político-social do nosso tempo, nos dias de hoje, ou aquelas no bojo das quais cada qual dessas anistias foi concedida?”⁴¹ A resposta do ministro - de que deveríamos considerar o tempo histórico de cada anistia - para por aí, isto é, não avança na análise, apenas enumera os exemplos dessa longa tradição conciliatória como se se tratasse de algo homogêneo (caráter cordial do povo brasileiro). Em que pese a resposta incompleta, ou mesmo por causa disso, a questão

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 135-DF, relator ministro Eros Grau, j. 29.4.2020, DJe nº 145.

serviu de motivação para esta pesquisa ao colocar em foco o problema do “tempo das anistias”.

O historiador alemão Reinhart Koselleck ensina que o tempo histórico não é algo natural, mas uma construção cultural, que determina, em cada época, modos específicos de lidar com as experiências vividas (passado) e sua relação com as possibilidades que se lançam em um “horizonte de expectativas” (futuro).⁴² Um tempo presente determinado (o fim da Monarquia no Brasil, o final da Primeira República ou a transição para a ditadura do *Estado Novo*) projeta um tempo futuro, o futuro daquele passado que então era seu horizonte de expectativas. De acordo com essa maneira de compreender o tempo histórico, “diferentes tempos e períodos de experiência, passíveis de alternância, tomaram o lugar outrora reservado ao passado entendido como exemplo”⁴³. Quanto das estruturas coloniais e escravistas sobreviveram após o fim da Monarquia e o advento do tempo republicano? A persistência do mandonismo, do patronato, das hierarquias sociais construídas a partir da desumanização do trabalho escravo, por exemplo, demonstra que as mudanças institucionais não inauguram um tempo novo *ex nihilo*. Quanto da “República Velha” permanece na estrutura do regime instaurado pela “Revolução de 1930”? A começar pelo poder das oligarquias regionais que continuaram a reproduzir sua representação política dominante na composição da Assembleia Constituinte de 1933/34. Sem falar na identidade política e pessoal do próprio Getúlio Vargas, um autêntico representante da oligarquia rio grandense.

Essa “temporalização da História” implicou, na Modernidade, conforme sublinha Menelick, uma mudança no modo de entender o significado da própria História, que passa a ser encarada não mais como *magistra vitae*, isto é, algo como a “escola da vida”, um repositório de exemplos pedagógicos de como nos devemos portar em sociedade:

A história deixa de ser entendida como uma coleção de exemplos da qual é possível extrair relações de sentido que determinam o futuro (e, nesse sentido, é possível aprender com ela), para ser compreendida como a expressão

⁴²“(…) experiência e expectativa são duas categorias adequadas para nos ocuparmos com o tempo histórico, pois elas entrelaçam passado e futuro. São adequadas também para se tentar descobrir o tempo histórico, pois, enriquecidas em seu conteúdo, elas dirigem as ações concretas no movimento social e político.” KOSELLECK, Reinhart. *Passado Futuro: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; ed. Puc-Rio, 2006, p. 308.

⁴³ KOSELLECK, Reinhart. *Passado Futuro: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; ed. Puc-Rio, 2006, p. 47.

de nosso caminho até aqui, por meio do qual podemos melhor aprender nossa situação no presente, estando o futuro desobstruído para a consecução das potencialidades da experiência humana.⁴⁴

Segundo Paixão, “o cronótipo pré-moderno acentua o caráter exemplar dos feitos passados, e extrai lições de experiência.” Mas, na Modernidade, esse “passadismo” se esvaiu, as comparações de fatos presente com “exemplos do passado” passaram a ser depreciadas como anacronismos, uma vez que as “lições” não poderiam mais orientar teleologicamente as ações no presente. Essa tarefa caberia agora ao futuro:

Essa passagem para o regime moderno também é descrita, em tons definitivos, por Koselleck: a mudança conceitual, a transformação da história num processo autorreferente, o surgimento de um “singular coletivo”, a história como “narrativa do unívoco”. O passado se torna obsoleto. A história se tornou teleológica: “Se há alguma lição, ela vem, por assim dizer, do futuro e não mais do passado.”⁴⁵

Estudar as anistias políticas brasileiras em seu tempo histórico não deve ter por objetivo extrair desse conhecimento lições, máximas ou mesmo finalidades inerentes ao instituto. Essa parece ter sido a forma como STF tratou da questão no julgamento da ADPF 153. O que se busca aqui é entender o percurso das anistias políticas em momentos de transição de regimes. Mas, ao fazê-lo, pretende-se também contar um pouco da “história à contrapelo” das anistias e dos fatos e crimes que elas pretenderam silenciar, pois, conforme Walter Benjamin “não há documento de cultura que não seja também documento de barbárie”.⁴⁶

A tradição conciliatória, em que as anistias se inserem, por muitas vezes silenciou as vozes dissonantes, as críticas aos abusos e distorções cometidos com o emprego concreto da medida e a sua relação essencial com o estado de exceção e com a impunidade

⁴⁴ CARVALHO NETTO, Menelick de.; BASTOS, Marcus Vinicius Fernandes. O Tempo da Transição: notas sobre a relação entre legitimidade, tempo e direito no contexto do processo de emergência da ordem constitucional de 1988. In: MARTINS, Argemiro; PAIXÃO, Cristiano; ROESLER, Cláudia (orgs.). *Os Tempos do Direito: Diacronias, Crise e Historicidade*. São Paulo: Max Limonad, 2020, p. 128.

⁴⁵ PAIXÃO, Cristiano. Tempo Presente e Regime de Historicidade: perspectivas de investigação para a História do Direito. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *As Formas do Direito Ordem, Razão e Decisão (experiências jurídicas antes e depois da Modernidade)*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 81.

⁴⁶ BENJAMIM, Walter. O Anjo da História. Organização e tradução João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 13.

dos abusos da repressão política, tudo em nome de um uso idealizado e exemplar, em que a anistia é vista como instrumento (mágico) de pacificação pelo silenciamento das disputas passadas.

Assim como as constituições, em um sentido bem mais restrito, as anistias são carregadas de expectativas, pois estão sempre na fronteira entre um passado (experiência) que se pretende superar e um novo tempo aberto à construção social (expectativa). Contudo, como adverte Paul Ricoeur, o defeito intrínseco desse instrumento, a anistia, decorre de sua característica ou efeito performativo essencial: o esquecimento da experiência passada, como se o novo tempo futuro pudesse ser construído como página em branco, pela eliminação dos vestígios e das marcas da violência política, que, como rugas e cicatrizes na face da democracia, contam uma parte importante demais de sua trajetória histórica para permanecer em silêncio perpétuo.

Para tentar reconstruir o tempo das anistias de transição dos períodos considerados, foi preciso buscar fontes na historiografia e nos anais do Poder Legislativo, em que estão documentados os debates e deliberações produzidos nos momentos de edição de cada ato examinado, à exceção daqueles editados unilateralmente por Vargas na década de 1930, mas que foram objeto de debates importantes durante os trabalhos de duas assembleias constituintes, em 1934 e em 1946. Foram utilizados, em complemento, editoriais e artigos de opinião publicados nos jornais de cada época em que a questão da anistia esteve em evidência.

A importância da manifestação da instância formal da democracia, o Parlamento, está em conhecer e registrar essa “performance” política dos contemporâneos aos atos de anistia, dando novamente voz aos sujeitos políticos desse enredo. Os personagens, não raro, executam (ou executaram) os dois papéis, de parlamentar que delibera sobre a edição de anistia e de político anistiado. E o registro jornalístico ajuda a compor o cenário desses eventos políticos de violência (as medidas de exceção, o fato político) e suas respectivas anistias. Essas fontes foram encontradas na bibliografia acadêmica consultada: teses, dissertações e artigos; além de outras identificadas na pesquisa feita junto a Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, nas consultas *on line* dos Diários do Poder Legislativo, da jurisprudência histórica do STF e do acervo eletrônico de doutrina histórica das bibliotecas do STF, do Senado e da Câmara dos Deputados.

Mas a tarefa de reconstrução histórica de toda a tradição republicana de anistias políticas brasileira seria de difícil alcance, considerados os limites de uma pesquisa individual e limitada com esta. É tarefa para muitos esforços de investigação (historiográficos, sociológicos, jurídicos etc) associados. Para delimitar o objeto da pesquisa, foi preciso então realizar um recorte, de modo a abranger o período menos estudado até aqui: as transições políticas da primeira metade do século XX, inseridas em duas fases já bastante consolidadas na historiografia: a Primeira República ou *República Velha* (1889-1930) e a chamada *Era Vargas* (1930-1945). O período abrange a vigência de três constituições, e foi repleto de conflitos políticos e de anistias.

Este, como todo olhar em direção à História, parte do presente, formula questões no e do presente. Questões que podem na verdade ter origens muito antigas e persistentes na trajetória da democracia, como aquelas que se colocam na transição política de um regime autoritário para a democracia, e que, mesmo depois de operada a transição, continuam a emergir, pois até que ponto os “assuntos encerrados” por uma anistia permanecem “abertos” ou “não resolvidos” durante a experiência da democracia? Se a anistia é, ela própria, uma medida de exceção que afasta a aplicação de normas penais a crimes políticos, em que medida seu uso reiterado não importa em naturalizar ou tolerar a violência política como método legítimo de disputa pelo poder, mantendo no horizonte de expectativas a possibilidade de novos golpes e rupturas da ordem constitucional?

José Geraldo de Sousa Jr. e Nair Bicalho enfatizam que a “democratização da memória permite a uma sociedade apropriar-se de seu passado para escolher melhor os passos a serem dados no presente”⁴⁷, reconhecendo que nossa memória coletiva está em processo de construção, mas precisa que as diferentes gerações tomem conhecimento da verdade, uma verdade incômoda, traumática e violenta, que, ao tempo em que mancha as autoimagens conciliatórias projetadas de um país composto por pacíficos cidadãos cordiais e em que se construiu uma suposta democracia racial, traz à tona uma história de luta e de resistência contra o arbítrio e as injustiças.

A (re)construção da memória pública da Ditadura brasileira mais recente (1964-1985), que vinha sendo promovida pelos esforços dos governos democráticos desde a

⁴⁷ BICALHO, Nair e SOUSA JR., José Geraldo de. Justiça de Transição: Direito à Memória e à Verdade. In: SOUSA JR., José Geraldo e outros (organizadores). *O Direito Achado na Rua v. 7 – Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 26.

promulgação da Constituição de 1988, foi interrompida ou, quando menos, bastante prejudicada em consequência do que, segundo Wanderley Guilherme dos Santos, pode ser denominado golpe parlamentar de 2016, o *impeachment* da Presidenta Dilma Roussef⁴⁸, cujos efeitos se agravaram após a ascensão de Jair Bolsonaro ao poder em 2018, um notório entusiasta da Ditadura. Tal retrocesso tem sido objeto de estudos, pesquisas e análises políticas, que, em comum, projetam luz sobre a prática política relacionada ao estado de exceção que, embora frequente na história brasileira, seja em regimes de franco autoritarismo, seja em períodos considerados democráticos, foi (e ainda é) algo que deve ser posicionado fora do alcance do direito público e penal.⁴⁹

No caso das anistias brasileiras, uma certa dose de anacronismo, ou moderada, como sugere Nicole Loraux, pode permitir “decifrar, em pleno coração de nosso presente, a ação de problemas muito antigos.”⁵⁰ A hipótese aqui aventada é a de que, ao comandar reiterada e sucessivamente o esquecimento de um passado de conflitos políticos e de repressão violenta (os “crimes conexos”), as anistias editadas em momentos de transição de regimes no Brasil acabaram por acomodar e camuflar a presença (ou a ameaça) da exceção e do arbítrio na ordem constitucional ao longo do tempo, naturalizando tanto o recurso à violência para a tomada do poder, quanto a repressão política de exceção aos “inimigos” do Estado. Mas, ao criar restrições, condições e exclusões, de modo a satisfazer interesses políticos dos regimes de força, as anistias de transição entram em contradição com o seu sentido comum, o esquecimento (silêncio perpétuo) e até mesmo a conciliação.

⁴⁸ “Por ‘golpe parlamentar’, aqui, indica-se uma substituição fraudulenta de governantes orquestrada e executada por lideranças parlamentares.” SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *A Democracia Impedida. O Brasil do século XXI*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 31.

⁴⁹ “O Brasil, muito embora tenha recorrido largamente às práticas de exceção em sua história, ainda conhece muito pouco sobre os crimes cometidos, por exemplo, em períodos democráticos resguardados por um estado de Exceção.” GASPARETTO JUNIOR, Antonio. A Exceção em Perspectiva e os Riscos para a Democracia. In: GASPARETTO JUNIOR, Antonio e TANAGINO, Pedro Ivo Dia (orgs.). *Democracia e Estado de Exceção. Entre o temporário e o permanente*. Curitiba: Editora CRV, 2020, p. 21.

⁵⁰ LORAUX, Nicole. Elogio do Anacronismo. In: NOVAIS, Adauto (org.). *Tempo e História*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 65.

Capítulo I – Anistia e Exceção

“Contudo, o homem é o único ser vivo a poder ‘virar a ampulheta’, só ele está em posição de se subtrair ao fluir irreversível do tempo físico ligando aquilo que, a cada instante, ameaça desligar-se. Com o homem surge com efeito a possibilidade de uma repetição reflexiva do passado e de uma construção antecipativa do futuro – a capacidade de reinterpretar o passado (não fazer com que ele nunca tenha existido, mas imprimir-lhe um outro sentido, tirar partido de seus ensinamentos, por exemplo, ou ainda assumir a responsabilidade pelos seus erros) e a faculdade de orientar o futuro (não fazer com que ele não ocorra, mas imprimir um sentido – significado e direção – àquilo que acontecer.”

François Ost
O Tempo e o Direito

1. Anistia: o esquecimento excepcional comandado

De modo bastante abrangente, a anistia pode ser definida como um ato que extingue as consequências de fatos puníveis, interrompendo (ou impedindo a instauração de) processos destinados a apurar a prática de crimes e eventualmente punir seus autores. Nesse sentido, a anistia é uma medida de exceção, pois representa a suspensão da eficácia do Direito punitivo por uma decisão política soberana, que afasta a incidência das normas jurídicas aplicáveis aos fatos definidos como ilícitos, com base em um juízo de necessidade (de pacificação). Mais abrangente que o indulto penal, que é uma espécie de perdão humanitário concedido a quem já foi condenado, a anistia envolve também as expectativas de restituição de status político e profissional, bem como a reparação por danos e violências sofridas durante o período alcançado com a medida. Com efeito, a anistia tem sido utilizada ao longo da história como instrumento político, fundado em *razões de Estado*, para a pacificação de conflitos, sedições, guerras civis, insurreições e revoltas, com a promessa de interrupção da violência gerada por esses conflitos e de reconciliação entre as partes beligerantes, as chamadas anistias políticas.

A prática de anistia no Brasil inscreve-se numa tradição universal⁵¹, que, entre nós, remonta à Colônia e atravessa a história brasileira em dezenas de episódios marcantes, conforme aponta Mezzaroba:

No Brasil, dezenas de anistias políticas foram concedidas antes da promulgação da mais recente, em 1979. Tida como um gesto de alta sabedoria política, no dizer de Ruy Barbosa (ele próprio um anistiado da Revolta da Armada, em 1895), a anistia esteve presente em praticamente todos os momentos importantes da história nacional e em todas as suas fases (Colônia, Reino, Império e República). A tradição foi inaugurada com a anistia de 1654,

⁵¹ Sobre essa longa tradição, autores nacionais, no início do século passado, como Rui Barbosa, mas também Gastão da Camara Leal, Baptista de Mello e Geminiano da Franca refizeram o percurso histórico das anistias políticas, enfatizando sempre seu caráter excepcional, como ato de soberania, medida coletiva diversa do indulto ou da graça e voltada a promover o “apagamento” de crimes políticos. C.f. BARBOSA, Ruy. *Amnistia Inversa – caso de teratologia jurídica*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Comércio, 1896; DE MELLO, Baptista. *Perdão e Commutação de Penas Criminaes*. In: *Arquivo Judiciario*, vol. XXXV, julho, agosto e setembro. Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1935; LEAL, Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara. *Efeitos da Amnistia e em que Difere do Perdão*. In: *Revista O Direito*, ano XXIX, janeiro a abril, 84º volume. Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1901; DA FRANCA, Geminiano. *O Instituto Jurídico da Graça. II – Amnistia*. In: *Revista Forense*, vol. LXI, Belo Horizonte: Imprensa Official do Estado de Minas Geraes, jul. 1933.

quando nativos e portugueses que colaboraram com a ocupação holandesa na capitania de Pernambuco foram beneficiados.⁵²

O sentido etimológico do termo anistia, que deriva do substantivo grego *amnestia* (*amnésia*), traz implícitas as ideias de esquecimento e redenção, e essa acepção tem sido adotada desde tempos remotos, fazendo parte da tradição política. De acordo com Mezzaroba, seu “primeiro registro [do instituto da anistia] data do ano de 403 a. C., em Atenas. Lá, depois que os *Trinta Tiranos* foram depostos do poder que ocupavam desde o fim da Guerra do Peloponeso, e a democracia restaurada, houve uma reforma legislativa e uma concessão de anistia.”⁵³ Sobre essa “primeira” anistia, Rui Barbosa, em tratado sobre o tema, enfatizava que o ato impôs aos gregos um juramento em praça pública: “juro não me lembrar do passado, nem consentir que outrem o lembre”.⁵⁴ Para Leal, a anistia “foi a mais sábia das **medidas de exceção** elaborada no campo da lei penal, e que devemos à velha Grécia, onde, há tantos séculos, já haviam reconhecido a sua necessidade.”⁵⁵

Em *Elogio do Anacronismo*, a helenista francesa Nicole Loraux propõe uma reflexão crítica sobre esse episódio histórico que pôs em evidência a relação entre a anistia e o nascimento da democracia ateniense, sustentando que, desde uma perspectiva moderada de anacronismo, “vale a pena decifrar, em pleno coração de nosso presente, a ação de problemas muito antigos.”⁵⁶

Ela explica que o termo democracia (*demokratia*) é uma expressão que surge inicialmente como “apelido pejorativo”, pois o “*kratos* designa uma superioridade de fato: venceu-se, levou-se a melhor (em uma luta)”. Não significava propriamente um

⁵² MEZZAROBA, Glenda. *Um Acerto de Contas com o Futuro – a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 12.

⁵³ MEZZAROBA, Glenda. *Um Acerto de Contas com o Futuro – a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 11.

⁵⁴ BARBOSA, Ruy. *Amnistia Inversa – caso de teratologia jurídica*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Comércio, 1896, p. 72.

⁵⁵ LEAL, Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara. *Efeitos da Amnistia e em que Difere do Perdão*. In: Revista O Direito, ano XXIX, janeiro a abril, 84º volume. Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1901, p. 169.

⁵⁶ LORAUX, Nicole. Elogio do Anacronismo. In: NOVAIS, Adauto (org.). *Tempo e História*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 65.

modelo de governo, mas a situação de fato em que uma facção, o partido democrático, do povo ou da maioria do povo, havia vencido a luta pelo poder.

Assim, sem dúvida, é preciso concordar com a análise proposta por certos linguistas que, tendo em vista a formação da palavra (anômala em um vocabulário político que, antes de seu aparecimento, parecia dever conhecer apenas compostos em *arkhia* – monarquia, *oligarquia* – em que o poder é designado de maneira neutra), sugerem que *demokratia* foi de início algo como um apelido muito pejorativo, forjado pelos adversários do regime e finalmente convertido em seu nome.⁵⁷

Levanta então a hipótese de que, na tradição ocidental, desenvolveu-se o hábito de apagar a carga negativa da palavra e que, “sem o saber, e tendo-o esquecido por completo, tenhamos herdado dos gregos esse problema da democracia.” Para Loraux, uma data essencial na história desse problema é o ano 403, a.C.

Esparta havia vencido a *Guerra do Peloponeso* após a rendição de Atenas em abril de 404 a.C. A oligarquia, com o apoio das tropas espartanas, tomou o poder dos democratas e instalou um governo que ficou conhecido como “Tirania dos Trinta”, pois era formado por trinta oligarcas. De acordo com Jon Elster, “o regime instalado pela tirania dos Trinta foi um regime de terror”, que perseguiu e assassinou centenas de atenienses por vingança.⁵⁸ A ditadura foi derrotada em uma batalha militar liderada por Thrasybulo, o “restaurador” da democracia ateniense, no ano de 403 a.C. O fim do conflito foi selado com um acordo de paz e com a citada anistia:

No pacto entre o general espartano e Thrasybulo ficou ajustada, com a paz, a amnistia. Desta, exceptuaram-se apenas os Trinta Tyrannos, os onze que, sob as ordens deles, haviam presidido a execução das suas atrocidades, e os dez que haviam dominado no Pyreu. A esses mesmos se permitia repatriarem-se, invocando a justiça dos tribunais; e, se fossem absolvidos, entrariam, como os demais, na fruição absoluta da amnistia.⁵⁹

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ ELSTER, Jon. *Closing the Books – Transitional Justice in Historical Perspective*. New York: Cambridge University Press, 2004, p. 10

⁵⁹ BARBOSA, Ruy. *Amnistia Inversa – caso de teratologia jurídica*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Comércio, 1896, p. 72.

Mas, como esquecer os assassinatos e a tirania? O que os vitoriosos ganhariam com tal esquecimento (*amnesia*)? Loraux explica que “esquecer” a luta ganha permitiria dali em diante pensar a cidade (*polis*) como unidade indivisível, ou seja, a pacificação política precisava apagar o *kratos* (o controle político pela força) como componente da democracia. Para Loraux, o apagamento progressivo desse sentido agonista da palavra fez com que os historiadores passassem a empregar a *demokratia* como o nome genérico de todo regime político temperado,⁶⁰ valendo-se do fato de que, com a anistia, a democracia grega “veio a estabelecer pela primeira vez a regra da convivência dos contrários, do respeito às minorias e à oposição, e da alternância de grupos no poder”⁶¹.

Loraux complementa a descrição de sua hipótese aduzindo que talvez sejamos herdeiros desse esquecimento, “que renovemos sem desconfiar essa junção muito perfeita entre democracia e anistia em virtude da qual, como Tucídides o nota implicitamente em sua *História*, os ‘povos’ são mais fiéis que os oligarcas aos juramentos que prestam de esquecer o mal que lhes foi feito.”⁶² Ela conclui, afirmando que esse problema não para de retornar desde sua origem grega, e que “a anistia funciona realmente quando é o povo que, tendo conquistado ou reconquistado o *kratos*, assume a auto interdição de recordar as desgraças que sofreu.”⁶³

Com a incorporação da anistia na tradição, a questão do “perdão” ou do “esquecimento” da violência na política reiteradamente se coloca para os povos e regimes envolvidos em conflitos. A história ocidental registra muitos episódios de concessão de anistia. E a história republicana brasileira é pródiga em episódios de como esse “problema muito antigo” agiu na tumultuada trajetória de nosso constitucionalismo. A questão que surge de pronto é a de saber como se deu, entre nós, essa interdição da memória, a promessa de esquecer ou a proibição de lembrar “as desgraças sofridas”, que resulta de um ato de anistia. Mas, importante observar, desde logo, que as anistias brasileiras, concedidas em períodos de transição, o foram durante a vigência de estados de exceção

⁶⁰ LORAUX, Nicole. Elogio do Anacronismo. In: NOVAIS, Adauto (org.). *Tempo e História*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 66.

⁶¹ MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia Ontem e Hoje*. 3 edição. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 26.

⁶² LORAUX, Nicole. Elogio do Anacronismo. In: NOVAIS, Adauto (org.). *Tempo e História*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 66.

⁶³ *Ibidem*.

(1930, 1932, 1934, 1945, 1979), ou logo após (1895) e, portanto, assumiram expectativas próprias do regime que as “concedeu”, ou melhor comandou.

Na tradição ocidental a anistia evoluiu daquela promessa coletiva de esquecer dos gregos, para ganhar os contornos de um “esquecimento comandado” ou institucional, que “toca nas próprias raízes do político e, através deste, na relação mais profunda e mais dissimulada com um passado declarado proibido.”⁶⁴ Outro exemplo paradigmático da tradição, enfatiza Ost, este já no alvorecer da modernidade ocidental, foi a fórmula adotada por Henrique IV ao decretar o Edito de Nantes de 1598, “que é suposto restabelecer a paz religiosa”, deixando expresso em seu preâmbulo que

[a] memória de tudo o que aconteceu, de uma parte e de outra, desde o início do mês de março de 1585, até nossa chegada à Coroa e durante as outras agitações precedentes e naquelas ocasiões, permaneça amenizada, **como algo que não sucedeu. E não será tolerado nem permitido** a nossos procuradores gerais, nem a outras pessoas, sejam elas quem forem, públicas ou privadas, em qualquer época que seja, nem em qualquer tipo de ocasião, fazer menção, mover processo ou perseguição, em qualquer corte ou jurisdição que seja.⁶⁵ (sem grifos no original)

O Edito de Nantes acrescentou à tradição de anistias um modelo distinto, mas ainda marcado pela negação da memória. A diferença em relação às origens gregas do instituto está em que essa anistia não exigia o juramento dos adversários, que atraía a “caução dos deuses” ao acordo de paz celebrado, mas a obediência à decisão do soberano que a instituiu: “proibimos a todos os nossos súditos, de qualquer condição ou qualidade, renovar a memória desse passado, atacar, ressentir, insultar ou provocar um ao outro em reprovação pelo que ocorreu por qualquer motivo e pretexto.”⁶⁶

Ricoeur explica que, mais do que o esquecimento de um determinado passado, o sentido tradicional das anistias políticas passa a envolver a proibição (comandada) dessa memória, uma interdição do passado e até a sua negação, pois engendra a simulação de

⁶⁴ RICOEUR, Paul. *A Memória, a História, o Esquecimento*. Campinas: Editora Unicamp, 2007, p. 460.

⁶⁵ *Apud* OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p.185.

⁶⁶ RICOEUR, Paul. *A Memória, a História, o Esquecimento*. Campinas: Editora Unicamp, 2007, p. 461.

que tais fatos anistiados nunca teriam ocorrido.⁶⁷ Anistiar é, portanto, de acordo com essa longa tradição, não apenas esquecer (crimes políticos, insurreições e golpes de Estado), ou simular o apagamento de fatos históricos, mas também proibir de lembrar.

Para Paul Ricoeur a proximidade mais do que fonética e semântica da anistia com a amnésia implica uma espécie de pacto secreto com a denegação da memória, que a afasta do perdão após ter proposto a sua simulação. Isso porque o dever de esquecimento imposto pela anistia acaba privando a memória pessoal e coletiva da “salutar crise de identidade que possibilita uma reapropriação lúcida do passado e de sua carga traumática.”⁶⁸ Ricoeur reconhece a utilidade política da anistia, ao colocar um limite à revanche dos vencedores e “evitar acrescentar os excessos da justiça ao combate”. Mas, indaga se o “defeito dessa unidade imaginária não seria o de apagar da memória oficial os exemplos de crimes suscetíveis de proteger o futuro das faltas do passado e, ao privar a opinião pública dos benefícios do *dissensus*, de condenar as memórias concorrentes a uma vida subterrânea malsã?”⁶⁹

O peço a pagar para garantir essa incrível pretensão é demasiado alto: apresenta todos os males do esquecimento. Entre estes, citaremos o risco de banalizar o crime ou ainda de neutralizar todos os valores, bons ou maus, pondo-os no mesmo plano numa medida comum de clemência, como quando se amnistiam os antigos antagonistas **para melhor amnistiar os antigos opressores.**⁷⁰ (sem grifos no original)

Seria então possível, ou desejável, uma anistia sem esquecimento? Em *Democracia e Estado de Exceção*, Edson Telles traça um paralelo entre as experiências de superação das ditaduras latino-americanas da segunda metade do século XX e a experiência sul-africana de superação do *Apartheid* – em que os autores de crimes foram chamados a se apresentar diante das vítimas ou de seus parentes e a revelar os fatos de que eram acusados - para sustentar que sim, que a criação de uma esfera pública de conhecimento e memória sobre os traumas e ressentimentos do período de conflitos e

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Idem, p. 462.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p.184.

repressão violenta contribui para a “consumação do luto e o aprimoramento dos laços sociais.”

Os regimes autoritários do hemisfério sul do planeta, nas últimas décadas do século XX, expuseram a matabilidade da vida, seja de modo mais sangrento, como na experiência racista do apartheid, seja, mais cirúrgico, no extermínio de considerável parcela de uma geração de “jovens heróis” nos “anos de chumbo” brasileiros. A vida permaneceu na esfera pública como exceção, ou seja, incluída na democracia por meio de uma exclusão: os mortos e desaparecidos políticos, bem como os corpos torturados. As relações entre a democracia e sua herança autoritária – os restos, interditos, fragmentos, mas também os instrumentos, procedimentos, valores – constituem, para a análise conceitual da política, um olhar aberto às novas realidades e demandas da cena pública contemporânea, sob a forma do estado de exceção.⁷¹

Teles sustenta que as anistias concedidas em “transições negociadas, marcadas pela ausência de apuração de fatos históricos, têm falhado em apostar que o passar do tempo cria o esquecimento do trauma,”⁷² uma vez que essa memória fica exilada da esfera pública, condenada à esfera privada da lembrança das vítimas.

A pesquisa histórica – que neste trabalho procurou recolher as experiências de transições políticas da primeira metade do período republicano no Brasil - oferece evidências de que esse comando de esquecimento produziu, entre nós, não a pacificação e a estabilidade do processo político, ou ainda a unidade em torno da democracia, mas a manutenção de um estado de conflito latente, ante a ausência de enfrentamento de suas causas, traumas e manifestações sociais, combinada com uma prática institucionalizada de repressão política e adoção abundante de outras medidas de exceção durante todo o período. Sustenta-se aqui que a tradição de anistia política no Brasil tem reiteradamente deixado desprotegido o futuro das faltas do passado, um passado que não passa, um passado presente, pois sem essa “purgação coletiva”, adverte Ost, esse passado traumático

⁷¹ TELES, Edson. *Democracia e Estado de Exceção: transição e memória política no Brasil e na África do Sul*. São Paulo: Editora Fap-Unifesp, 2015, p. 18.

⁷² Idem, p. 23.

“não parará de assombrar o inconsciente colectivo, o testemunho da capacidade do novo poder para se impor e fazer prevalecer, no futuro, os valores da democracia.”⁷³

2. Anistia à brasileira: repressão e conciliação controlada

Embora seja vista como uma medida excepcional, no sentido de que não poderia tornar-se corriqueira, banal, o emprego de anistias políticas no Brasil parece contrariar essa visão. Apenas no período republicano, foram editadas dezenas de atos de anistia. O primeiro, ainda no Governo Provisório da República recém-proclamada, foi estabelecido pelo decreto de 19 de novembro de 1890, pelo qual o Marechal Deodoro anulou o banimento dos monarquistas do país - entre eles o Visconde de Ouro Preto (último Presidente do Conselho de Ministros do Império) e seu filho, além do político gaúcho Gaspar Silveira Martins. Anistiado, Silveira Martins, poucos anos depois, recorreria às armas como líder dos federalistas, na guerra civil travada entre 1893 e 1895, conflito que confirmou a opção republicana de 1889, mas deixaria um saldo de 10.000 mortos no sul do Brasil.⁷⁴ Silveira Martins e os demais envolvidos no conflito seriam beneficiados pela anistia de 1895, um ato que marca o fim da disputa pela forma de Governo no país.

A mais recente anistia política foi estabelecida pela Constituição de 1988, no seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (arts. 8º e 9º). Essa foi uma reiteração, sensivelmente alterada na forma e no conteúdo, das anistias promovidas pela Emenda Constitucional nº 26, de 1985 (convocatória da Constituinte) e pela Lei nº 6.683, de 1979, com o reforço da qual a ditadura militar iniciada em 1964 pretendia controlar a transição política para a democracia. Entre esses dois fatos históricos (1890-1988), construiu-se (inventou-se?) a tradição moderna das anistias políticas no Brasil.

Além da quantidade de atos de anistia editados no Brasil, chama atenção a variedade de seu emprego, isto é, sua abrangência diversificada, que mostra como se deu na história republicana a criminalização do dissenso político – passível de anistia - para além da insurreição armada e das tentativas de golpe de Estado, como observou Raphael Peixoto de Paula Marques:

⁷³ OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 186.

⁷⁴ MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia Ontem e Hoje*. 3 edição. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 67.

A medida abrangeu pessoas que participaram de “movimentos revolucionários” (1895, 1916, 1930 e 1934) e de “movimentos sediciosos” (1931). O instituto foi ainda concedido para o caso de “crimes políticos” (1934, 1945, 1961 e 1979), “crimes de responsabilidade” (1961), “crimes militares” (1930), “crimes eleitorais” (1931 e 1961), “condenados e processados por motivo de greve” (1946, 1951 e 1961), “responsáveis pela prática do crime de injúria ao poder público” (1945 e 1951), “jornalistas que cometeram crimes de imprensa” (1930, 1951 e 1961), “estudantes” (1961), aos que incorreram em “faltas disciplinares” (1961), “desertores das Forças Armadas” (1946 e 1961) e “atingidos por atos de exceção” (1988).⁷⁵

De um ponto de vista conceitual mais estrito, contudo, anistias cabem para “fazer esquecer” fatos relacionados à chamada criminalidade política, modalidade de crime que se coloca numa posição eticamente diferente da criminalidade comum. Diego Nunes localiza as origens desse conceito na “longa tradição do *crimen lesae majestatis*, que passou (sob diferentes formas) da antiguidade até a modernidade na civilização jurídica ocidental.”⁷⁶ De acordo com Nunes, o criminoso político é visto como aquele que atenta contra a forma de governo instituída, alguém que se bate contra um inimigo “invencível”, isto é, contra o próprio Estado. Mais do que a gravidade de seus atos, essa qualificação leva em conta os propósitos de seus agentes, ou seja, seus ideais de transformação de uma determinada ordem política vigente e a busca não de uma vantagem pessoal, mas de um benefício coletivo. Daí porque tradicionalmente a resposta penal (formal) a esse tipo de crime tenda a ser mais branda (ou extinta por uma anistia), e o cumprimento das penas, feito em estabelecimentos ou condições distintas daquelas reservadas aos criminosos comuns.⁷⁷

No início do século passado, Gastão da Camara Leal, em dissertação apresentada para ingresso na carreira de magistério da Faculdade de Direito de São Paulo, reproduzia essa visão “generosa” sobre a natureza dos crimes políticos e sua aptidão para a anistia:

⁷⁵ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Entre Impunidade e Repressão: a anistia de 1961 na história constitucional brasileira*. Tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2017, p. 17.

⁷⁶ NUNES, Diego. O Problema da Definição de Crime Político: reminiscências acerca da decisão da ADPF 153 pelo STF. In: Dal Ri J, Aro (org.). *Anais Encontro de História do Direito da UFSC*. Florianópolis: Editora Fundação Boiteaux, 2010.

⁷⁷ *Ibidem*.

Portanto, mais acertadamente andam aqueles que julgam a amnistia apenas aproveitando a crimes políticos, porque, de facto, nestes não há os elementos substanciaes do crime – conhecimento do mal e intenção de o praticar. Aos crimes políticos falta a intenção criminosa, o *animus delinquendi*, porque o criminoso politico não é um criminoso; é um convicto de uma idéa, é o sectário de uma opinião, o propagandista de uma escola.⁷⁸

Todavia, estudar a história republicana das nossas anistias é também se deparar com a experiência concreta de aplicação dos instrumentos jurídicos da repressão e da violência política no Brasil, ou seja, com a tradição de utilização das chamadas “medidas de exceção”. Uma prática histórica que, no Brasil, muitas vezes passou ao largo dos limites conceituais e formais tanto da repressão penal à criminalidade política, quanto das anistias que visam promover seu esquecimento em nome da pacificação e da interrupção da violência. Na tradição brasileira, a prática das anistias políticas esteve associada à vigência frequente de períodos ou mesmo de regimes de exceção durante a experiência republicana, isto é, foram concedidas ou controladas pelos regimes de força. (Tabela 2)

Mas é também no mínimo curioso, para não dizer paradoxal, que um instrumento (excepcional) de esquecimento seja sempre lembrado a cada novo impasse político traumático, proporcionando essa abundância de edição de anistias em nossa história. Para Ann Schneider, a normalização da medida como estratégia de composição, que interrompe o ciclo ordinário de responsabilização jurídica, acompanha e ajuda a explicar os traços peculiares da frequente descontinuidade do processo político no Brasil republicano, em que a experiência da democracia é que parece ser a exceção.

Resumidamente, a forma de governo no século entre 1880 e 1980 passou da monarquia para a ditadura militar, para uma república oligárquica, para um estado centralizado, para a ditadura, para a democracia eleitoral e para o populismo, para uma ditadura militar, para um regime democrático civil. Três dessas transformações foram chamadas de “revoluções” por aqueles que as provocaram; seis envolveram novas constituições federais. No entanto, mesmo que não seja um processo político contínuo, o padrão, pelo menos retoricamente, era a democracia. Embora seja certo que as expectativas em relação à democracia na década de 1880 diferiam significativamente das da década de 1980, uma das ferramentas democratizantes ao longo do século foi

⁷⁸ LEAL, Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara. *Efeitos da Amnistia e em que Difere do Perdão*. In: Revista O Direito, ano XXIX, janeiro a abril, 84º volume. Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1901, p. 170.

a anistia. No entanto, como argumenta esta dissertação, a anistia nem sempre foi democrática.⁷⁹ (tradução livre)

Além disso, observa Schneider, o emprego da anistia parece lidar melhor com os problemas e ameaças políticas do que outras medidas porque “concede” muito aos rebeldes sem onerar demais as elites, que continuam a manter o controle do processo político, numa espécie de contínua atualização da máxima de Lampedusa (“para que tudo continue com está, é preciso que tudo mude”⁸⁰).

Renato Lemos, em *Ditadura, Anistia e Transição Política no Brasil (1964-1979)*, analisou os aspectos políticos da campanha pela anistia durante a Ditadura de 1964. Sua tese, desenvolvida inicialmente em artigo acadêmico, é a de que a tradição brasileira de concessão de anistias também expressa outras duas tradições mais abrangentes: “a da conciliação como forma de preservação dos interesses fundamentais das classes dominantes na nossa sociedade e a da contrarrevolução preventiva como estratégia anticrises.”⁸¹

Historicamente, para Lemos,

a configuração do campo político-ideológico dominante no momento da sua negociação determina a abrangência da anistia, que pode ser geral ou parcial, irrestrita ou condicional, bem como a presença do artigo relativo a ‘crimes conexos’, forma de incluir acusações de crimes secundários, mas ligados àqueles a serem enquadrados na medida.⁸²

Lemos e Schneider recuperam a crítica da tradição conciliatória brasileira presente na obra do historiador José Honório Rodrigues, *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*, cuja primeira edição é de 1965. Rodrigues investigou o fenômeno da política de conciliação ao longo da história brasileira desde a *Independência*,

⁷⁹ SCHNEIDER, Ann. *Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree os Doctor of Philosophy. University of Chicago. Chicago, Illinois, 2008, p. 6-7.

⁸⁰ LAMPEDUSA, Guiseppe Tomasi Di. *O Leopardo*. Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

⁸¹ LEMOS, Renato. *Anistia e Crise Política no Brasil pós-1964*. Topoi, Rio de Janeiro, 2002, p.289.

⁸² LEMOS, Renato. *Ditadura, Anistia e Transição Política no Brasil (1964-1979)*. Rio de Janeiro: Consequencia, 2018, p.16.

sublinhando os traços de uma cultura marcada pela desigualdade e pelo divórcio entre as minorias detentoras de poder e a ampla maioria marginalizada da população, para quem, a conciliação, quando houve, foi sempre mitigada. A tese central do historiador é a de que a conciliação foi tradicionalmente manejada pelas elites brasileiras como forma de adiar ou mesmo impedir qualquer reforma social e econômica:

A lei podia e pode dizer que todos são iguais, mas uns são mais iguais e outros menos iguais, tanto que as rebeliões e insurreições foram tratadas mais ou menos rigorosamente de acordo com os iguais que se insurgiam. Veja-se como tratam os menos iguais, os cabanos, os balaios, os praieiros, e as considerações, **as anistias com que tratam os mais iguais**, os farrapos, para os quais enviam e renovam-se presidentes de província e generais no comando.

Assim, a conciliação foi sempre minoritária, feita pelo grupo dominante entre si, com pequenas e mínimas concessões à grande maioria brasileira. Assim foi no Império, assim foi na República, na Velha e na Nova, nas quais, quando foi necessário, recorreu-se à ideia de conciliação. O Poder foi sempre um círculo de ferro, onde é difícil penetrar, mas quando um ou mais iguais do grupo minoritário se mostra ou mostram-se rebeldes, é possível fazer a conciliação, buscar a coexistência, evitando o conflito, e fazendo à maioria concessões mínimas indispensáveis ao êxito sempre temporário, sempre transferível para adiante, **sempre realizado em tempo travado, longo, de forma lenta e gradual.**⁸³ (sem grifos no original)

Zilda Iokoi, examinando os traços de nossa longa tradição de conciliação, associada ao que ela denomina o “estigma da cordialidade”, posiciona-se criticamente em relação à noção de transição construída historicamente no Brasil, sustentando que entre nós

convencionou-se estruturar como tempo histórico não o conceito de *transição*, categoria histórico-analítica, que implica a decodificação entre os objetivos a serem alcançados por diferentes lutas sociais e as reais conquistas obtidas ao longo do processo histórico, senão a *transição metaforizada*, indicativa de retóricas da modernização sem mudanças.⁸⁴

⁸³ RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 13.

⁸⁴ IOKOI, Zilda Márcia Gricoli. A Longa Tradição de Conciliação ou Estigma da Cordialidade: democracia descontínua e de baixa intensidade. In: SANTOS, Cecília Macdowell, TELES, Edson e TELES, Janafina de Almeida (orgs.). *Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2009, p. 501.

Assim, segundo Iokoi, em momentos de grande efervescência das lutas sociais, de que foi exemplo a luta pelo fim da escravidão, ou a luta pela restauração da democracia nos anos 1970 e 1980, “a transição vira freio”, apelando-se para a conciliação pacificadora e para a moderação, e transformando as demandas mais radicais que embalaram a mudança política em um passado que precisa ser superado e esquecido.

Esta postura foi definida por Holanda (1990) como o fardo do “homem cordial” que paira como um corvo sobre as disputas por direitos e ameaça o aprofundamento democrático, mantendo, ao longo dessa história de conflitos e de sangue, uma representação de passividade e de conciliação pelo alto. Restritiva à extensão dos direitos humanos aos sujeitos das classes sociais proletarizadas, a conciliação se coloca especialmente contra os pobres, nativos e negros.⁸⁵

Como expressão da tradição brasileira de “conciliação pelo alto”, a anistia também serviu como mecanismo de travamento do tempo das mudanças políticas e sociais, como instrumento de controle político dessas mudanças e de realinhamento das forças em disputa. Esse “lugar da anistia” na cultura brasileira reforça, no entanto, o mito de uma história pacífica derivada da suposta cordialidade como um traço característico da identidade nacional. De acordo com Schneider:

Em primeiro lugar, o ato de anistia pode ser visto como um ritual de punição e reconciliação, o qual reforça a hierarquia (autoridade) do paternalismo. Os rebeldes capturados, afinal, são devolvidos à vida social e política. Em segundo lugar, esse discurso da anistia reforça o mito de uma história pacífica. De fato, a metáfora da família [*reconciliação da família brasileira*] nos debates sobre anistia classificam o conflito como anômalo e a harmonia da reconciliação como normativa. (tradução livre)⁸⁶

Quando realizou sua pesquisa no país para escrever o livro *Brazil under Vargas*, no início dos anos 1940, em pleno *Estado Novo*, Karl Loewenstein acolheu essa autoimagem em construção, a do caráter conciliatório brasileiro, que ele associou então à pessoa do próprio Getúlio Vargas. Descontadas as generalizações contrafactuais, a análise

⁸⁵ Idem, p. 502.

⁸⁶ SCHNEIDER, *Ann. Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree os Doctor of Philosophy. University of Chigcago. Chicago, Illinois, 2008, p. 41.

do ilustre professor de direito constitucional parece certa ao reconhecer que essa moderação política é menos uma característica inata e mais um cálculo político de reciprocidade (anistia aos “mais iguais”):

Vargas deve ser reconhecido como alguém que iniciou seu primeiro período de governo com muita energia, boa vontade, circunspeção, e moderação, que é uma característica da vida política brasileira em geral, assim como é congênita à mentalidade do próprio presidente. As revoluções políticas na América Latina são geralmente conduzidas em um espírito de clemência; os opositores políticos não são colocados contra a parede, colocados indefinidamente em campos de concentração ou de outra forma liquidados; ou são reconciliado ou, com ou sem um período limitado de confinamento, eles são exilados para as capitais dos vizinhos países que, por sua vez, enviam seus exilados. **A moderação é praticada porque se e quando a oposição voltar ao poder, espera-se que respeite com igual consideração este costumeiro acordo de cavalheiros.**⁸⁷ (tradução livre) (sem grifos no original)

Paulo Ribeiro da Cunha também analisou a tradição de “conciliação pelo alto”, a que alude Rodrigues, no que toca à relação entre anistia e militares no Brasil, que, ao longo do período republicano, envolveram-se em todas as agitações e movimentos de contestação da ordem política instituída. Apoiando-se nas teses de Paulo Mercadante sobre a formação de uma mentalidade conservadora no Brasil⁸⁸, ele descreve essa relação como um “dueto desarmônico”, isto é, como expressão do recorrente tratamento desigual ou restritivo conferido aos militares identificados com ideologias de esquerda e àqueles de baixa patente. Para ele, “além de conciliatória, em grande medida a anistia no Brasil foi socialmente limitada e ideologicamente norteada”.⁸⁹

Na perspectiva da esquerda militar, assim como dos subalternos, marinheiros e praças, as rebeliões por eles conduzidas eram comumente vistas como motins, casos de indisciplina, ou, mais grave, traição à pátria; porém, aquelas conduzidas por setores da direita militar, comumente foram valorizadas como atos patrióticos e seus participantes, com pouco ou nenhum

⁸⁷ LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil Under Vargas*. New York: Macmillan Company, 1942, p. 19.

⁸⁸ MERCADANTE, Paulo. *A Consciência Conservadora no Brasil*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

⁸⁹ CUNHA, Paulo Ribeiro da. *Militares e Anistia no Brasil: um dueto desarmônico*. In: TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura [recurso eletrônico]: a exceção brasileira*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 16

risco pessoal, sequer tiveram consequências maiores para o prosseguimento de suas carreiras. Vários deles, inclusive, chegaram a altos postos de comando e, em alguns casos recentes, houve o reconhecimento valorativo de alguns personagens - civis e militares - por governos democráticos, mesmo sendo eles reconhecidos e denunciados como torturadores.⁹⁰

Maud Chirio, em a *Política nos Quartéis*, explicitou esse “tratamento desigual” entre militares de elite e os de baixa patente, e entre aqueles identificados com um pensamento de esquerda e a chamada “direita militar”, facção conservadora avessa às mudanças sociais e políticas. Ela explica que, após décadas de envolvimento de militares nas agitações e movimentos de contestação política, desde a *Proclamação da República* no golpe de Estado de 1889 até o *Estado Novo*, as Forças Armadas foram envolvidas em sucessivas crises de hierarquia e disciplina. A mais vistosa dessas crises foi provocada pelo movimento tenentista dos anos 1920, cuja força política contribuiu decisivamente para a chegada de Vargas ao poder em 1930, mas resultou em um ambiente interno de conflitos e quebra de hierarquia. Com a ascensão do general Góis Monteiro durante os governos de Getúlio Vargas e com a implantação de sua doutrina de um Exército forte e coeso, “o Grande Mudo”, que não devia fazer “política no Exército, mas política do Exército”, “a sacralização da hierarquia e da disciplina e o rechaço ao debate político enraízam-se então nos discursos militares”.⁹¹

Mas, esse modelo, que consagra a ideia de respeito à hierarquia e à disciplina militar, ao mesmo tempo consolidou a elite militar como ator político, revelando uma flagrante contradição. Chirio explica que, logo após a queda do *Estado Novo* (quando Vargas foi deposto por pressão do Alto Comando das Forças), inicia-se uma época “de forte polarização e mobilização política na sociedade brasileira, cujas Forças Armadas são ao mesmo tempo um eco e um agente central”⁹². Do conflito entre as posições nacionalistas, solidárias ao campo getulista, e a facção antigetulista, participam oficiais de todas as patentes. Mas, o campo nacionalista, continua Chirio, é o “único acusado de causar distúrbios, subverter a hierarquia, cavalo de troia de interesses civis”, enquanto a

⁹⁰ Idem, p. 37.

⁹¹ CHIRIO, Maud. *A Política nos Quartéis: revolta e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 10.

⁹² Idem, p. 11.

facção antinacionalista, muito próxima à União Democrática Nacional (UDN), se envolve cada vez mais em questões partidárias e conspirações para a tomada do poder.

Maud Chirio descreve essa contradição em detalhes, e pontua o papel desempenhado pelas anistias “desiguais” conferidas a militares ao longo do tempo republicano, repassando o histórico de envolvimento da direita militar em episódios de revoltas e golpes a partir dos anos 1950:

(...) Enfim, é do campo antinacionalista que advêm as únicas revoltas militares dos anos 1950: a “República do Galeão”, centro de investigação insurgente de oficiais da Aeronáutica, formado após a tentativa de assassinato de Lacerda, que custou a vida de seu guarda-costas, o major da Aeronáutica Rubem Vaz (agosto de 1954); a resistência no cruzador *Tamandaré* à *Novembrada* do Marechal Lott em 1955, destinada a garantir a posse do presidente eleito Juscelino Kubitschek; as revoltas de Jacareacanga (janeiro de 1956) e Aragarças (dezembro de 1959), por meio das quais um punhado de oficiais da Aeronáutica tenta desestabilizar o poder, e, no caso da segunda, promover a candidatura de Jânio quadros, ídolo dos militares conservadores às eleições presidenciais de outubro de 1960; e a tentativa de impedir a posse de João Goulart (em setembro de 1961). Portanto, antes mesmo do início do governo Goulart, parte da oficialidade conservadora vive numa atmosfera de complôs e revoltas permanentes. **Essa situação acostuma os insubmissos à impunidade - são anistiados em diversas ocasiões** -, cristaliza práticas contestatórias, tece redes e reforça uma ideia totalmente contraditória com relação ao profissionalismo e apolitismo militares: a mística de uma “revolução” anticomunista autoritária e hostil a maioria da classe política.⁹³
(sem grifos no original)

O exame das anistias editadas no Brasil, de acordo com Ann Schneider, mostra como a passagem do tempo impactou as percepções de ameaça, dano político e direitos em jogo, assim como a própria noção dos imperativos políticos de conciliação. Focada na situação dos “beneficiários” das anistias republicanas - os anistiados -, Schneider procurou demonstrar que o histórico de restituições via anistia, embora evidencie o enraizamento da medida no processo político brasileiro, não conduziu ao mesmo enraizamento (*entrenchment*) de direitos de cidadania ou à construção de uma sociedade

⁹³ Idem, p. 12.

necessariamente mais democrática.⁹⁴ Em alguns casos, continua Schneider, argumentos morais ligados à honra e à dignidade pessoal dos beneficiários pesaram mais do que propriamente os argumentos calcados em direitos violados para concessão de anistia. Em outros, foram razões ligadas a hierarquias sociais e políticas que formataram o modelo de anistia adotado, resultando em medidas parciais, seletivas e até mesmo punitivas.

No primeiro código penal republicano, de 1890, a anistia era definida como medida que “extingue **todos os efeitos** da pena e põe **perpétuo silêncio** ao processo”⁹⁵. O Código, editado antes da promulgação da primeira Constituição republicana (1891), recorria a uma metáfora (silêncio perpétuo) que já era empregada nas anistias concedidas durante o Império. Mas, no código penal em vigor, Decreto-Lei editado por Getúlio Vargas em 1940, nota-se uma mudança importante no sentido atribuído ao instituto. A anistia continua a compor o elenco das causas de extinção da punibilidade (art. 107, II)⁹⁶, ao lado da graça e do indulto (benefícios concedidos durante a execução da pena, individual e coletivamente), mas também da morte, da prescrição e decadência (causas temporais de extinção do direito de punir) e da chamada *abolitio criminis* (retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso). Todavia, essa (atual) previsão legal passa a não mais se referir a anistia como algo capaz de extinguir todos os efeitos da pena, omitindo, sintomaticamente, a anterior alusão ao “perpétuo silêncio” imposto aos processos alcançados com a edição da medida.

Não terá sido essa mudança mera opção técnica dos “legisladores” do *Estado Novo*. É que, conforme veremos, ao longo da história republicana, as anistias foram ganhando novos sentidos, e passaram a lidar com o tempo de uma maneira que não mais adotava a fórmula tradicional do esquecimento absoluto e perpétuo dos crimes anistiados. As anistias de transição no Brasil-República não foram nem amplas, nem gerais nem irrestritas. Desde 1895, esses atos previram algum tipo de restrição, exclusão, condição, ou até mesmo punição aos anistiados, exigindo destes a adoção de medidas adicionais,

⁹⁴ SCHNEIDER, *Ann. Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree of Doctor of Philosophy. University of Chicago. Chicago, Illinois, 2008, p. xii.

⁹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anistia: legislação brasileira – 1822-1979*. Brasília, 1980, p. 49.

⁹⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 31 de março de 2023.

jurídicas e administrativas, para tentar reaver posições profissionais civis ou militares. (Tabela 1)

Em muitas oportunidades, a luta pelo reconhecimento de direitos via anistia no Brasil (reabilitação profissional, pagamento de vencimentos ou de indenizações), efeito extrapenal da medida, perdurou para além dos limites temporais do ato formal editado, tanto para tentar assegurar de fato o esquecimento dos delitos imputados aos anistiados, eliminando os entraves políticos e jurídicos remanescentes e que, em alguns casos, impediam a restauração plena do dissenso na convivência democrática (caso dos comunistas da chamada “intentona” de 1935 e dos marinheiros da *Revolta da Chibata* de 1910); quanto para permitir que esse passado de conflitos e violência política permanecesse aberto à interpretação no presente, num esforço de memória que procurasse impedir a prevalência de uma interpretação oficial, pela ótica dos “vencedores”⁹⁷, quando buscam apagar os rastros de sua ação política antidemocrática. Por isso, não raro, os atos de anistia continuam a ser discutidos, interpretados ou até mesmo alterados muito tempo depois de sua edição.

Tabela 1 – Anistias de Transição na República

Data	Transição	Ato Normativo	Abrangência	Restrições
9.9.1895	Monarquia-República	Decreto Legislativo nº 310	Todos que direta ou indiretamente se envolveram em movimentos revolucionários ocorridos até o dia 23 de agosto de 1895 (<i>Revolução Federalista e Revolta da Armada</i>)	Dois anos de suspensão do serviço militar ativo, condicionada a reintegração à conveniência do Poder Executivo e sem contar esse tempo para a reforma.
8.11.1930	República Velha-Governo Provisório de Getúlio Vargas	Decreto nº 19.395	Todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país (<i>Revolução de 30</i> e revoltas tenentistas dos anos 1920)	Sem direito à diferença de vencimentos relativa ao tempo de prisão, respondendo a processo ou

⁹⁷ “A historia está fértil de exemplos, para nos provar que os vencedores são sempre rodeados de prestígio e das manifestações de apreço e adesão; e que no dia seguinte ao de uma revolução triunfante, já não se cogita da legitimidade do governo vencido; só se trata de conseguir as graças do novo governo. Mas si, por uma fatalidade, os vencedores são os próprios que estavam no governo, então os revolucionários são uns bandidos, uns piratas, uns infames, só porque tiveram a infelicidade de não vencer?” LEAL, Gastão Aldano Vaz Lobo da Câmara. *Efeitos da Amnistia e em que Difere do Perdão*. In: Revista O Direito, ano XXIX, janeiro a abril, 84º volume. Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1901, p. 171.

				ausentes do serviço por qualquer motivo
28.5.1934	Regime Constitucional de 1934 - Estado Novo (1937-1945)	Decreto nº 24.297	Participantes do “surto revolucionário”, verificado em São Paulo aos 9 de julho de 1932, e suas ramificações em outros Estados (<i>Revolução Constitucionalista</i>)	Excluídos os acusados de crimes comuns ou de natureza funcional; condicionada a reversão aos cargos públicos à revisão de cada caso por comissões especiais e na medida em que ocorrerem vagas; excluída reclamação, judiciária ou administrativa, de vencimentos atrasados ou de indenizações, seja qual for o fundamento.
18.4.1945	Ditadura do Estado Novo – Democracia Constitucional de 1946)	Decreto-Lei nº 7.474	Todos que tenham cometido crimes políticos e crimes comuns conexos com aqueles, desde 16 de julho de 1934 (<i>Intentona Comunista, Levante Integralista</i>)	Excluídos os crimes comuns não conexos com os políticos e os crimes contra a segurança do Estado; reversão de militares para a ativa dependente de parecer de comissões <i>ad hoc</i> ; retorno de civis aos cargos que ocupavam dependente de revisão caso a caso e da abertura de respectiva vaga; sem direito a indenização ou vencimentos atrasados
28.8.1979	Ditadura Militar- Democracia Constitucional de 1988	Lei nº 6.683	Todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais,	Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o

			punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares	servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.
--	--	--	--	--

No Brasil-República se constituiu uma tradição própria de anistias políticas, uma tradição de “anistias à brasileira”, cujos efeitos estiveram presentes em todas as transições de regime, em todas as crises decisivas para a continuidade ou para a ruptura desses regimes, o que levou Marques e Cabral a afirmarem que a “experiência brasileira nos mostra que a anistia pode ser uma chave de leitura da história brasileira republicana”.⁹⁸

Posicionada numa espécie de encruzilhada do tempo do Direito e da Política, a anistia carrega, pois, esta ambivalência: de um lado esquecimento e perdão; de outro, luta pela memória e pela responsabilização. Para os indivíduos alcançados, os atos de anistia instituem formalmente novos direitos, como os de extinção da punibilidade e, eventualmente, o de reparação pecuniária e restituição de posições políticas e profissionais. Mas, por bem ou por mal, a anistia também formaliza a impunidade para crimes ou abusos, reforçando velhas disputas e gerando novos ressentimentos.⁹⁹

Tal ambivalência torna imprópria uma avaliação meramente abstrata ou puramente conceitual dessas medidas historicamente consideradas. A tradição de concessão de anistia política é repleta de particularidades e contradições que, a cada ato, a matizam, como alerta François Ost:

Portanto, esquecimento forçado ou perdão deliberado, conspiração do silêncio ou gesto de reconciliação nacional, o que é então a anistia? Segundo parece, tudo depende das circunstâncias: ligada a conjunturas políticas sempre particulares, **cada lei de anistia é um texto excepcional** (a que os juristas

⁹⁸ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula e CABRAL, Rafael Lameira Giesta. *Percursos da(s) anistia(s) No Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo*. In: Antíteses, Londrina, v.15, n.29, p.280-313, jan-jul. 2022, p. 282.

⁹⁹ SCHNEIDER, *Ann. Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree os Doctor of Philosophy. University of Chigcago. Chicago, Illinois, 2008, p. 1.

reservam uma interpretação restritiva) e efêmero que não se pode avaliar sem ter em conta todos os elementos do contexto.¹⁰⁰ (sem grifos no original)

O sentido de cada anistia política está intrinsecamente relacionado aos fatos a que elas se propõem silenciar. Daí a necessidade de considerar um aspecto quase nunca explorado dessa medida tantas vezes adotada ao longo do processo político republicano: seu caráter de medida de exceção, ou ainda, sua estreita vinculação com o *estado de exceção*, aquilo que Giorgio Agamben posiciona numa “terra de ninguém, entre o direito público e o fato político.”¹⁰¹ Com a anistia, cria-se um estado de exceção em que o Direito (penal) não se aplica, mas permanece em vigor. Ou seja, anistiam-se crimes, mas o aparato criminal repressivo da dissidência política permanece intacto como regra no Brasil.

Tabela 2 – Anistias de transição e estado de exceção

Data	Ato Normativo	Natureza do Governo	Fato anistiado
9.9.1895	Decreto Legislativo nº 310	Governo constitucional de Prudente de Moraes, após o fim das guerras civis, quando vigorou o estado de sítio	Movimentos revolucionários (guerras civis) ocorridos até o dia 23 de agosto de 1895 (<i>Revolução Federalista e Revolta da Armada</i>)
8.11.1930	Decreto nº 19.395	Governo de fato de Getúlio Vargas	movimentos revolucionários ocorridos no país (<i>Revolução de 30 e revoltas tenentistas dos anos 1920</i>)
28.5.1934	Decreto nº 24.297	Governo de fato de Getúlio Vargas	“surto revolucionário”, verificado em São Paulo aos 9 de julho de 1932, e suas ramificações em outros Estados (<i>Revolução Constitucionalista</i>)
18.4.1945	Decreto-Lei nº 7.474	Ditadura do Estado Novo	crimes políticos e crimes comuns conexos com aqueles, desde 16 de julho de 1934 (<i>Intentona Comunista, Levante Integralista</i>)
28.8.1979	Lei nº 6.683	Ditadura Militar	crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes

¹⁰⁰ OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 185.

¹⁰¹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção – Homo Sacer, II, I*. Trad. Iraci D. Plei. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2004 (Coleção Estado de Sítio), p. 12.

			sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares
--	--	--	---

3. O estado de exceção e sua emergência na história republicana brasileira

Em *O Poder Camuflado: os militares e a política, do fim da ditadura à aliança com Bolsonaro*, Fabio Victor, repórter e editor da *Folha de São Paulo*, conta que no início dos anos 1990, “os maiores jornais do país ainda resistiam a chamar as coisas pelo seu nome: *ditadura* e *golpe militar* eram termos raros.”¹⁰² A partir daí, começa uma lenta transição terminológica, quando a expressão “revolução”, termo empregado pelos militares para designar a ruptura institucional que derrubou o presidente João Goulart em 1964, passa a ser substituída por eufemismos como “movimento de 64” ou “regime de 64”. Victor relata ainda que somente na versão de 2018, o *Manual de Redação da Folha de São Paulo* assumiu, rompendo o silêncio, que a expressão “ditadura militar” deveria ser utilizada para designar o regime que vigorou no Brasil de 1964 a 1985.¹⁰³

Marcos Napolitano reconhece que “nomear um processo político como ‘golpe de Estado’, ou não, está muito longe de ser o resultado de uma convenção científica ou conceitual”, pois esse debate é sempre marcado por revisões conceituais e pela infiltração de elementos ideológicos, uma vez que “golpistas não gostam de ser chamados de golpistas”, mesmo quando o que promovem se enquadra nos conceitos consagrados a respeito.¹⁰⁴

Para José Honório Rodrigues, “todos os movimentos armados no Brasil foram sempre distinguidos”:

Insurreição era de negros; bernarda, rebelião e revolta, de gente miúda, popular e sertaneja, sem princípios políticos, como a Balaiada, a Cabanagem e a Praieira, embora esta tivesse líderes socialmente classificados, mas com apoio popular; revolução é sempre liberal, de gente socialmente classificada, como os Farrapos, a paulista-mineira de 1842 e a de 1930. Desta

¹⁰² VICTOR, Fábio. *O Poder Camuflado: os militares e a política, do fim da ditadura à aliança com Bolsonaro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 57.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ NAPOLITANO, Marcos. *Golpe de Estado: entre o nome e a coisa*. In: Estudos Avançados, n. 33, USP, 2019, p. 411.

data em diante só há golpes de Estado, pois o temor de envolver o povo, cheio de reivindicações sociais, ensina facções divergentes a procurar o assalto rápido e, se possível, sem derramamento de sangue.¹⁰⁵

Revolução, golpe de Estado, revolta, insurreição, ditadura, todas essas expressões, malgrado o debate conceitual que proporcionam, têm em comum a situação anormal, a exacerbação que conduz ao comportamento extravagante da ruptura com as regras e os ritos do processo político, que, na Modernidade, se convencionou chamar de estado de Direito, *Rule of Law*, ou, mais recentemente, democracia constitucional. Um estado em que os conflitos políticos se resolvem em ambiente de disputa controlada por normas jurídicas e o acesso ao poder político se dá por meio de consultas eleitorais. O que escapa ou foge a essa “regra” seria, grosso modo, “exceção”, isto é, a substituição do Direito pela vontade soberana de um ditador ou de um regime autoritário. Contudo, na história republicana brasileira, exceção e regra estiveram por vezes tão imbricados na chamada legalidade ordinária ou mesmo constitucional, que chegam a turvar essa distinção conceitual.

Newton Bignotto explica que estado de exceção e golpe de Estado são conceitos distintos, que assumiram ao longo do tempo modalidades, empregos e significados variados, desde o surgimento conceitual deste último no século XVI, quando o golpe de Estado indicava uma “ação do príncipe soberano, por vezes de maneira extrema, para preservar o corpo político, mesmo que fosse necessário se servir da violência para atingir seus fins.”¹⁰⁶ Bignotto relata que, nesse contexto (absolutista), tratava-se de um ato que “não estava necessariamente em contradição com a lei”, pois o recurso à força serviria para preservação do Estado contra “seus inimigos”.¹⁰⁷ Essa origem moderna do conceito atrelada à noção maquiavélica de “razão de Estado” instaura uma “nova moralidade para pensar a política, que se afastava paulatinamente dos valores medievais do ‘bom

¹⁰⁵ RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 135.

¹⁰⁶ BIGNOTTO, Newton. *Golpe de Estado – história de uma ideia*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 30.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

governo’, calcado na tradição nobiliárquica e num certo senso comum de justiça e ética cristã.”¹⁰⁸

Na Europa, desde o século XVI, a política era abordada por dois ângulos. De um lado, estavam os que mantinham a ética no centro de suas considerações; de outro, os herdeiros de Maquiavel, que deixavam as considerações de natureza ética e procuravam pensar a conquista e, sobretudo, a manutenção do poder de maneira autônoma. (...) Gabriel Naudé, que, embora não tenha inventado o termo golpe de Estado, o tornou conhecido, representava uma vertente na qual a conservação do poder passava na frente de tudo. O Estado para ele é obra do príncipe, e não de um direito natural prévio contra o qual não se pode agir.¹⁰⁹

A partir da obra de Gabriel Naudé, que foi “bibliotecário do cardeal Mazzarini na corte francesa de Luís XIII e Luís XIV,”¹¹⁰ o conceito passa a ganhar uma nova funcionalidade para a justificativa da violência política.¹¹¹ Para Naudé “*en los golpes de Estado se ve caer el rayo antes de oír el trueno en las nubes...Recibe el golpe quien pensaba darlo, muere quien creía estar seguro, quien no lo espera padece.*”¹¹²

Seu conceito procura ressaltar o que seria o aspecto positivo dos golpes de Estado, como ação ousada e extraordinária do Príncipe contra o Direito, destinada a assegurar o bem comum. O conceito de Naudé era uma tentativa de distinguir os golpes de Estado (defesa do bem comum) das conspirações e invectivas violentas de tomada do poder que ele identificava com interesses particulares e facciosos. De acordo com Bignotto, no

¹⁰⁸ NAPOLITANO, Marcos. *Golpe de Estado: entre o nome e a coisa*. In: Estudos Avançados, n. 33, USP, 2019, p. 397.

¹⁰⁹ BIGNOTTO, Newton. *Golpe de Estado – história de uma ideia*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 31.

¹¹⁰ NAPOLITANO, Marcos. *Golpe de Estado: entre o nome e a coisa*. In: Estudos Avançados, n. 33, USP, 2019, p. 397.

¹¹¹ “Finalmente, lo último que hemos dicho que debe ser considerado em política son los golpes de Estado, que pueden ir bajo la misma definición que hemos dado ya de las máximas y de la razón de Estado (...) acciones osadas y extraordinarias que los príncipes están obligados a realizar en los negocios difíciles y como desesperados, contra el derecho común, sin guardar siquiera ningún procedimiento ni formalidad de justicia, arriesgando el interés particular por el bien público.” (sem grifos no original) NAUDÉ, Gabriel. *Consideraciones Políticas sobre los Golpes de Estado*. Introducción, traducción y notas de Juan Carlos Rey. Caracas-Venezuela: Universidad Central de Venezuela, Facultad de Derecho, Instituto de Estudios Políticos, 1964, p. 112.

¹¹² Idem, p. 112-113.

entanto, essa distinção nunca se sustentou na prática, pois o conceito de golpe de Estado “também pode designar as ações de conquista do poder feitas por particulares, assim como ocorre nas conspirações”. Ao aproximar os dois universos, o dos golpes e o das conspirações, continua Bignotto, Naudé “abre as portas para a legitimação do uso da violência na política.”¹¹³ Não por acaso, o bibliotecário da corte do “Rei Sol” encontrou argumentos (razão de Estado) para justificar o massacre sangrento de protestantes em Paris na famigerada *Noite de São Bartolomeu* (1572)¹¹⁴, que deu origem à quarta guerra de religião, para Naudé, uma violência considerada “legítima e razoável” diante das ameaças ao poder do Monarca causadas pela disputa entre facções.¹¹⁵

O conceito (ou a ideia) de golpe de Estado passa a ter conotação abertamente negativa a partir da emergência do constitucionalismo e da consequente defesa da democracia e das liberdades fundamentais como “fundadoras da ordem política e social” desde o século XVIII.¹¹⁶

A ideia constitucionalista passou a ser a medida para balizar o pacto normativo entre cidadãos naturalmente livres, sem prejuízo das assimetrias e

¹¹³ BIGNOTTO, Newton. *Golpe de Estado – história de uma ideia*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 106.

¹¹⁴ “No dia 18 de agosto de 1572 casaram-se em Paris Henri de Navarre e Marguerite de Valois. A união da filha de Catarina de Médici com nobre protestante pretendia consolidar a paz entre católicos e protestantes, selada dois anos antes e aparentemente desejada pelo rei Carlos IX. As festas para comemorar o casamento trouxeram para Paris um grande número de protestantes, situação que aparentemente incomodava os nobres católicos e uma parte da população. O frágil convívio entre adversários, que não cessavam de provocar guerras civis, foi abalado já no dia 22, quando o líder protestante Coligny sofreu um atentado ao retornar de uma reunião no Palácio do Louvre. O crime foi atribuído à família dos Guise, inimigos de longa data da vítima e chefes do partido católico. Foi o que bastou para que a cidade se inflamasse. Nos dois dias seguintes as reuniões entre as partes se sucederam até que na noite do dia 24 de agosto tropas comandadas pelo duque de Guise assassinaram o almirante Coligny na casa em que se recuperava do atentado que sofrera e deram início ao que ficou conhecido como a noite de São Bartolomeu. Ao sinal de que algo terrível acontecia na cidade, a população parisiense se lançou num frenesi de violência que dizimou os líderes protestantes presentes na ocasião, não apenas na capital, mas em várias cidades do interior.” Idem, p. 107.

¹¹⁵ “O autor francês pretendia afirmar a primazia do poder real e seu direito de se defender a qualquer custo dos ataques que sofria. Por isso, a noite de São Bartolomeu podia ser vista como um golpe de Estado quase perfeito. ‘É preciso dizer’, afirma ele, ‘que foi o golpe de Estado mais ousado e mais habilmente conduzido que se praticou na França ou em qualquer outro lugar’. Nele a violência teve um papel essencial. Essa constatação tem algo de banal se não for levado em conta que não se tratava apenas de assinalar a presença dela na cena política. Por meio de muitos exemplos nosso autor mostra que desde a Antiguidade a violência esteve presente na vida pública e foi justificada de alguma forma. O que muda com a noção de golpe de estado para Naudé é o contexto de justificação de ações que feriam a sensibilidade dos que se guiavam pelos valores cristãos. Sai a explicação teológica e entra a razão de Estado.” Idem, p. 108-109.

¹¹⁶ NAPOLITANO, Marcos. *Golpe de Estado: entre o nome e a coisa*. In: Estudos Avançados, n. 33, USP, 2019, p. 399.

relações de força que atravessam as sociedades historicamente delimitadas. O conceito de golpe de Estado, à medida que as sociedades liberais regradas por pactos constitucionais foram ganhando força no contexto internacional, mudou de sentido e valor entre os teóricos da política. Mas, nem por isso, os golpes de Estado deixaram de existir de fato, mesmo ocorrendo, aparentemente, contra as regras de direito e da boa política.¹¹⁷

Essa inflexão de sentido opera uma transformação na utilização do argumento (excepcional) para os golpes: não mais as razões ou segredos de Estado, mas, por exemplo, a defesa da Lei e da Ordem, os valores da família tradicional, entre outros alegadamente ameaçados por um inimigo interno ou externo. Napolitano observa que “as situações de excepcionalidade e ameaça à ordem, e as formas de reação à ideia de crise sociopolítica passaram a ser definidas e previstas constitucionalmente mediante figuras como ‘Estado de Sítio’ ou ‘Estado de Guerra’, cuja decretação passa por crivos institucionais que vão além de uma decisão arbitrária do governante ou de um grupo político e/ou burocrático.”¹¹⁸ É como se o constitucionalismo reconhecesse os limites do Direito diante da Política nos momentos de crise aguda, para permitir a suspensão (temporária) de suas regras com vistas à restauração da ordem social.

Giorgio Agamben, examinando a história moderna, narra o que ele chamou de uma “breve história do estado de exceção”, localizando o início dessa história nos eventos da *Revolução Francesa*, mais precisamente a partir do Decreto de 8 de julho de 1791, da Assembleia Constituinte, que traçava uma distinção entre o *estado de paz* (em que autoridade civil e militar agem em suas próprias áreas de competência), o *estado de guerra* (em que a autoridade civil age em consonância com a autoridade militar) e o *estado de sítio*, na vigência do qual as funções de manutenção da ordem e de comando policial passam para da autoridade civil para o controle de uma autoridade militar. Esse dispositivo é posteriormente ampliado para abranger, além de portos e instalações militares, também pequenas vilas do interior até chegar-se ao ponto de “declarar uma cidade em estado de sítio”.¹¹⁹

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ Idem, p. 401.

¹¹⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção – Homo Sacer, II, I*. Trad. Iraci D. Plei. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2004 (Coleção Estado de Sítio), p. 16.

De acordo com Agamben:

A história posterior do estado de sítio é a história de sua progressiva emancipação em relação à situação de guerra à qual estava ligado na origem, para ser usado, em seguida, como medida extraordinária de polícia em caso de desordens e sedições internas, passando, assim, de efetivo ou militar a fictício ou político. Em todo caso, é importante não esquecer que **o estado de exceção moderno é uma criação da tradição democrático-revolucionária e não da tradição absolutista.**¹²⁰ (sem grifos no original)

Chega-se assim ao conceito contemporâneo de estado de exceção, de acordo com Antonio Gasparetto Junior, uma ferramenta política, “o meio pelo qual se busca defender a soberania do Estado e de suas instituições, possibilitando, inclusive, a suspensão de direitos e garantias.” Mas, adverte Gasparetto Jr., “de tal modo, o estado de exceção está no limiar de uma crise e práticas duradouras de governo”, que a adoção dessas medidas pode acabar transformando a natureza do regime em ditadura.¹²¹

Há muitos exemplos marcantes dessa transformação na história ocidental, aponta Agamben, com destaque para a utilização abusiva da prerrogativa prevista no art. 48 da *Constituição de Weimar*, que facilitaria o caminho para a ascensão de Hitler ao poder nos anos 1930 na Alemanha. Esse artigo previa que “se a segurança e a ordem pública estiverem seriamente conturbadas ou ameaçadas, o presidente do Reich pode tomar as medidas necessárias para o restabelecimento da segurança e da ordem pública, eventualmente com a ajuda das forças armadas, podendo suspender total ou parcialmente os direitos fundamentais.”¹²² Empregada em mais de 250 ocasiões, desde sua entrada em vigor em 1919, a medida foi utilizada para prender “milhares de militantes comunistas e para instituir tribunais especiais habilitados a decretar condenações à pena de morte”. A justificativa, no entanto, era a de proteger a Constituição e ordem social ameaçadas pelos inimigos subversivos, e que, conforme o desenvolvimento teórico do conceito a partir da

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ GASPARETTO JR., Antonio. A Exceção em Perspectiva e os Riscos para a Democracia. In: GASPARETTO JR., Antonio e TANAGINO, Pedro Ivo Dias (orgs.). *Democracia e Estado de Exceção: entre o temporário e o permanente*. Curitiba: CRV, 2020, p. 21.

¹²² AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção – Homo Sacer, II, I*. Trad. Iraci D. Pleti. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2004 (Coleção Estado de Sítio), p. 28.

obra de Carl Schmitt, tratava-se de uma ação do Presidente na condição de “guardião da Constituição”.¹²³ No entanto, continua Agamben,

o fim da República de Weimar mostra, ao contrário e de modo claro, que uma ‘democracia protegida’ não é uma democracia e que o paradigma da ditadura constitucional funciona sobretudo como uma fase de transição que leva fatalmente à instauração de um regime totalitário.¹²⁴

Concebido como situação temporária de restrição de direitos e concentração de poderes para a defesa do Estado e da Sociedade diante de uma situação de emergência, o estado de exceção tem-se materializado contemporaneamente nas figuras do estado de guerra, estado de sítio, lei marcial, intervenção federal, estado de defesa, estado de emergência ou calamidade e outras medidas tradicionalmente previstas no próprio ordenamento constitucional das democracias contemporâneas. A Constituição de 1988 reservou o Título V (Defesa do Estado e das Instituições Democráticas) para regular essas situações e estabelecer limites para a adoção das medidas de exceção. O que a Constituição, todavia, não pode (ou não seria capaz de) prever é a própria situação anormal, a situação de fato que justifica a adoção da exceção.

Nas primeiras décadas do século XX, o jurista e filósofo alemão Carl Schmitt (1888-1985)¹²⁵, no livro *Teologia Política*, apresentou respostas inovadoras e controvertidas para a questão da exceção no âmbito do Direito, partindo da premissa de que a “ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma.”¹²⁶ Daí sustentava que “soberano é quem decide sobre o estado de exceção”.¹²⁷

As ideias de Schmitt chocavam-se frontalmente com a tradição moderna do constitucionalismo liberal, segundo a qual o Estado é regulado pelo Direito. Schmitt

¹²³ SCHMITT, Carl. *O Guardião da Constituição*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

¹²⁴ Idem, p. 29.

¹²⁵ “O jurista reacionário alemão Carl Schmitt, apoiador do nazismo e uma das mais claras influências intelectuais de Francisco Campos, vai asseverar em seu texto *A Ditadura* (1921) a positividade da *ditadura comissária*, ou *ditadura constitucional*, autorizada e limitada pela constituição.” SANTOS, Rogério Dultra dos. *Teoria Constitucional, Ditadura e Fascismo no Brasil*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 181.

¹²⁶ SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 11.

¹²⁷ Idem, p. 7.

admitia a existência de um espaço de decisão que se projeta para fora das regras em vigor, mas a ela permanece vinculado pela autoridade de quem toma as decisões em última instância, o soberano. Soberania seria assim um “conceito limítrofe”, que não pode se vincular a um caso normal. Um conceito geral da Teoria do Estado, mas estritamente relacionado à tomada de decisão:

O caso excepcional, o caso não descrito na ordem jurídica vigente pode ser, no máximo, caracterizado como **caso de extrema necessidade, como risco para existência do Estado ou similar, mas não ser descrito como pressuposto legal**. Essa questão é que torna atual a pergunta sobre o **sujeito da soberania**, ou seja, a questão da soberania em si. Não pode ser indicado com clareza tipificável quando se apresenta um estado de necessidade, nem pode ser enumerado, substancialmente, o que pode ocorrer quando se trata, realmente, de um estado extremo de necessidade e de sua reparação. (...) Ele (o soberano) **decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que fazer para saná-lo**. O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*.¹²⁸ (sem grifos no original)

A relação estabelecida entre soberania e a completa suspensão da ordem jurídica, representada pelo estado de exceção produzido por um ato decisório, a “ditadura soberana”, de acordo com Agamben, explica porque o problema foi de certa forma evitado pelo constitucionalismo, diante da dificuldade de se localizar teoricamente o estado de exceção em face do ordenamento jurídico, para além das hipóteses de medidas temporárias previstas em casos de emergência (a chamada “ditadura constitucional”). Entre os elementos que tornam difícil essa definição “encontra-se, certamente, sua estreita relação com a guerra civil, a insurreição e a resistência. Dado que é o oposto do estado normal, a guerra civil se situa numa zona de indecidibilidade quanto ao estado de exceção, que é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos.”¹²⁹

Pedro Serrano, apoiando-se nos estudos de Agamben, sintetiza esse debate apontando a divisão entre aqueles que inserem o estado de exceção no ordenamento jurídico, como Hauriou, Mortari e Santi Romano, para quem “a necessidade seria fonte

¹²⁸ Idem, p. 8.

¹²⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção – Homo Sacer, II, I*. Trad. Iraci D. Plei. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2004 (Coleção Estado de Sítio), p. 12.

primária do direito”¹³⁰, além de Rossiter e Raneletti, que o consideram como um direito natural do Estado para a sua própria conservação; e aqueles que o posicionam fora do Direito, como uma questão de fato, um fenômeno extrajurídico, entre os quais Biscaretti e Carré de Malberg.¹³¹

Agamben explica que, entre 1934 e 1948, “diante do desmoronamento das democracias europeias, a teoria do estado de exceção – que havia feito sua primeira aparição isolada em 1921, no livro de Schmitt sobre a ditadura – teve um momento de especial sucesso; mas é significativo que isso tenha acontecido sob a forma pseudomórfica de um debate sobre a chamada ‘ditadura constitucional,’”¹³² essa incorporação da tradição revolucionária, segundo a qual Constituição poderia ser “protegida” ao prever a sua própria suspensão em caso de necessidade e emergência, permitindo a adoção de medidas excepcionais e, em tese, temporárias, como o estado de defesa e o estado de sítio (político ou fictício).

Um rápido olhar sobre a nossa centenária história republicana permite constatar que a exceção - a suspensão da ordem jurídica e dos procedimentos e garantias da democracia constitucional - teve em nossa tradição tanto ou mais espaço quanto a experiência da legalidade ordinária. Os exemplos históricos são abundantes, desde a fundação da República, instituída após um golpe militar, passando pelos governos oligárquicos das primeiras décadas do século XX, que lançaram mão diversas vezes da ferramenta do estado de sítio para reprimir contestações e revoltas, até os sucessivos golpes de Estado de 1930, 1937 e 1964, que, em nome de uma suposta identidade dos seus líderes com o “sentimento nacional”, “a vontade do povo” ou com a própria “democracia ameaçada”, promoveram rupturas da ordem jurídica e instauraram ditaduras violentas, aprofundando a cultura autoritária no seio das instituições e da sociedade brasileira.

Veremos como a questão da fonte primária do direito constitucional se colocou com muita clareza durante a Constituinte de 1933-34, mas, por ora, basta recordar o texto

¹³⁰ Idem, p. 31

¹³¹ SERRANO, Pedro Estevam e outros. *Autoritarismo Líquido e Crise Constitucional*. Belo Horizonte: Forum, 2021, p. 21.

¹³² AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção. Homo Sacer, II, I*. Trad. Iraci Pleti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 17.

do preâmbulo do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, elaborado por Francisco Campos - àquela altura um jurista veterano, um dos responsáveis pela arquitetura jurídica do *Estado Novo* - e que inaugura a ordem jurídica da ditadura militar no Brasil:

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a **vontade da Nação**. A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, **se legitima por si mesma**. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, **representam o Povo** e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. (...) A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.¹³³ (sem grifos no original)

Agamben acrescenta que o totalitarismo moderno se define como a instauração, por meio do estado de exceção,

de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado em sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.¹³⁴

Rogério Dutra dos Santos e Gisele Araújo, analisando as bases teóricas do “constitucionalismo antiliberal” de Carl Schmitt, descrevem a tese do pensador alemão, segundo a qual “a decisão é o momento em que o soberano atua, efetivamente, como um juiz que decide de acordo com a contingência, o contexto concreto que informa o caso excepcional.” Explicam que, em Schmitt, não há espaço para as “ilusões” do pensamento

¹³³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm

¹³⁴ Idem, p. 13.

liberal de que há um fundamento moral ou racional para a ordem jurídica, pois a política é reduzida a uma dualidade (amigo/inimigo), cabendo ao líder construir a identidade (com o povo/nação) contra as forças “inimigas”.¹³⁵

Menelick de Carvalho Netto, a propósito da distinção teórica entre constituição formal e material, localiza a importância do pensamento de Schmitt na passagem do paradigma constitucional do Estado de Direito (liberal) para o paradigma do Estado Social, que vai prevalecer ao longo do século XX:

Carl Schmitt, na sua ‘Teoria da Constituição’, traduz claramente as crenças de sua época em conceitos ao atacar a ideia de universalidade da Constituição, de uma constituição ideal, de direitos humanos universais. Segundo Schmitt, abstrações, sem dúvida, úteis à sociedade burguesa politicamente censitária e excludente do século XIX que visava neutralizar o risco do Estado e garantir, através de poucas leis gerais e abstratas, o livre desenvolvimento das propriedades de cada um. Ideias que agora, para Schmitt, revelam-se completamente inúteis e visivelmente desviantes tendo em vista a sociedade de massas que emerge no final da segunda década do século XX. O sufrágio universal requer que a política seja vista como a arte de manipular as massas mediante a construção de uma identidade constitucional, de uma comunhão política que apenas um Estado forte, unitário, sem divisões partidárias, de preferência capaz de ser encarnado na pessoa de um líder, de um Führer, poderia realizar. (...)¹³⁶

Subjacente à ideia de que a soberania deveria ser personalizada na figura de um líder capaz de decidir sobre a adoção do estado de exceção em sintonia (identidade) com “seu povo”, está a crítica sofisticada de Carl Schmitt à democracia liberal, que abre historicamente espaço para o advento do paradigma do Estado Social. Para ele, conforme aponta Chantal Mouffe, “a articulação entre democracia e o liberalismo, efetuada no século XIX, deu lugar a um regime inviável, já que caracterizada pela união de dois princípios políticos absolutamente heterogêneos”: identidade e representação.¹³⁷ Como -

¹³⁵ ARAÚJO, Gisele e DOS SANTOS, Rogério Dultra. O Constitucionalismo antiliberal de Carl Schmitt: democracia substantiva e exceção versus liberalismo kelseneano. In: *Curso de Ciência Política*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. Disponível em:

¹³⁶ CARVALHO NETTO, Menelick de. *Teoria da Constituição e Direito Constitucional – escritos selecionados*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021, p. 94-95.

¹³⁷ MOUFFE, Chantal. *Pensando a democracia com e contra Carl Schmitt*. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Em "Revue Française de Science Politique, vol. 42, nº 1, fevereiro - 1992".

indaga Schmitt - construir unidade política onde tudo é discordância (pluralismo) na sociedade de massas? É que, para ele, o princípio da representação parlamentar não seria derivado da lógica democrática, concebida como identidade entre governantes e governados, mas de uma metafísica liberal, a universalidade dos direitos inerentes à condição humana, que tornaria impossível essa identidade. Por isso é que Schmitt sustenta que fascismo e bolchevismo, por exemplo, são antiliberais, como toda ditadura, mas não seriam necessariamente antidemocráticos.

Mas, para além do debate puramente conceitual, a ditadura, de acordo com Santos, é uma “negação lógica e empírica do Estado de Direito e, portanto, a ditadura é uma negação da força normativa da constituição e é uma negação da democracia, como o constitucionalismo liberal a compreende desde Hans Kelsen até Jürgen Habermas, pelo menos.”¹³⁸ Os autores que se dispuseram a justificar esse modelo de exercício ilimitado, discricionário e autoritário de poder tinham essa consciência e convicção. O pensamento de Carl Schmitt, que tornou possível reunir dois conceitos originalmente antitéticos, como é o caso de ditadura e democracia, seria espelhado na obra (e na ação institucional) de Francisco Campos, jurista que atuou nas duas grandes ditaduras do século XX no Brasil, o *Estado Novo* (1937-1945) e a *Ditadura Militar* (1964-1985).¹³⁹

A revisão histórica das anistias de transição brasileiras pode ajudar a explicar essas mudanças de sentido dos conceitos relacionados à ação política, que altera experiências históricas, produzindo insurreições, revoltas e golpes de Estado concretos, ao longo do século republicano e definindo o horizonte de expectativas.

4. Anistias de transição em revista

Que papel desempenharam os principais atores políticos nessa história? Em que medida, afinal, os atos de anistia e os crimes e abusos políticos cometidos durante estados de exceção passaram pelo crivo do controle judicial, ou seja, foram ou não confrontados com a força normativa de regras e princípios constitucionais ao longo da trajetória do Brasil-República?

¹³⁸ SANTOS, Rogério Dutra dos. *Teoria Constitucional, Ditadura e Fascismo no Brasil*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 187.

¹³⁹ *Ibidem*.

Enfim, é preciso conhecer, discutir, aprofundar e, sobretudo, problematizar a tradição, para melhor compreender a transmissão entre gerações dessa ferramenta jurídico-política de “pacificação” de conflitos. “País das anistias”, o Brasil é também o país das frequentes tentativas (fracassadas ou não) de golpes de Estado e de interrupção periódica da ordem constitucional. As anistias de transição de regimes, com seus propósitos de restauração do pluralismo, do reconhecimento do outro político, da interrupção da repressão e das disputas violentas pelo poder são um componente importante da identidade constitucional brasileira. Historicamente, porém, esses propósitos foram frustrados, total ou parcialmente, pela aplicação distorcida do instituto, com anistias “invertidas”, “pseudo-anistias”, autoanistias, anistias desiguais, seletivas.

Para os fins desta revisão histórica, serão abordadas mais detalhadamente as anistias de transição, conforme exposto na Tabela 1, uma vez que seu exame comparativo contribui para análise diacrônica dessa prática política. Este exame será exposto em ordem cronológica dos acontecimentos, coincidindo com as fases ou períodos da experiência republicana no Brasil, demarcadas pelas conhecidas rupturas políticas e pelos processos de reconstitucionalização do país. O recorte temporal abrange o período que vai do início da experiência republicana até o final do *Estado Novo*, quando Vargas, ainda no poder, “concede” por decreto-lei uma anistia aos antigos opositores.

Assim, na transição da Monarquia para a República, além de atos mais específicos, será examinado o Decreto Legislativo nº 310, de 1895, que concedeu anistia a todos que direta ou indiretamente se envolveram em movimentos revolucionários ocorridos até o dia 23 de agosto de 1895 (*Revolução Federalista* e *Revolta da Armada*), mas também o contexto político e os conflitos que lhe deram causa, bem como a judicialização dessa anistia no âmbito do recém-criado controle de constitucionalidade. Essa foi uma longa transição, e sua importância para o estudo das anistias reside em que, a partir do modelo criado em 1895, as anistias brasileiras passam a exibir contornos inéditos. No período, aprimora-se, simultaneamente, o emprego da ferramenta constitucional de exceção para reprimir a dissidência política, o estado de sítio.

Na transição da *República Velha* para o Governo Provisório de Getúlio Vargas, o Decreto nº 19.395, de 1930, concedeu anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país (revoltas tenentistas dos anos 1920 e a própria *Revolução de 30*), medida que foi modificada por sucessivos atos de anistia. Além

desse ato, será examinada a anistia de 1934 aos que participaram do “movimento revolucionário” de 1932 (*Revolução Constitucionalista*), também outorgada por Vargas durante os trabalhos da Constituinte de 1933/1934, em que o tema foi objeto de muitos debates relevantes teórica e politicamente. Vale notar que essa prática não foi retomada por Vargas após o advento do *Estado Novo* em 1937, cujo regime de exceção perdurou até 1945.

Foi incluído um capítulo para tratar da transição do regime constitucional instaurado em 1934 para a ditadura do *Estado Novo* (1937). É nesse período que se constrói o que Diego Nunes chama de “Direito da Segurança Nacional”, a legislação e a jurisdição de exceção criadas durante o regime para reprimir comunistas e, com menos intensidade, integralistas que tentaram derrubar Vargas do poder.

Já a transição da ditadura do *Estado Novo* para a chamada *República de 1946* foi antecipada pelo Decreto-Lei nº 7.474, de abril de 1945, editado pelo próprio Vargas para beneficiar a todos que tivessem cometido crimes políticos e crimes comuns conexos com aqueles, desde 16 de julho de 1934 - data da promulgação da terceira Constituição do Brasil, a segunda da República, e um dia antes da eleição indireta de Vargas à Presidência. Essa anistia beneficiou, em particular, os envolvidos na pejorativamente alcunhada *Intentona Comunista* de 1935 e no levante Integralista de 1938.

Durante o processo de transição da *Ditadura Militar*, deflagrada pelo Golpe de 1964, que depôs o Presidente João Goulart, para o regime democrático que se consolida com a promulgação da Constituição de 1988, foi adotada a citada Lei nº 6.683, de agosto de 1979. Mas, antes, havia sido editado o ato de anistia de 1956 (Decreto Legislativo nº 22), que marcou a transição na Presidência da República de então, favorecendo todos os civis e militares que se envolveram, direta ou indiretamente, inclusive recusando-se a cumprir ordens de superiores, nos movimentos golpistas a partir de 10 de novembro de 1955 (golpe preventivo liderado pelo General Lott, que garantiu a posse de Juscelino Kubitschek - JK) até 1º de março de 1956 (levante de Jacareacanga que pretendia derrubar JK); e ainda, em mais uma transição marcada pela instabilidade, a posse de João Goulart, após a renúncia do presidente Jânio Quadros em 1961, foi tornada possível com a edição de uma reforma constitucional que instituiu o parlamentarismo e de um ato de anistia: o Decreto Legislativo nº 18, de dezembro de 1961, que estendeu a anistia a todos os que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, desde 16

de julho de 1934, até a promulgação do Ato Adicional de 2 de setembro de 1961, que instituiu o regime parlamentarista.

O exame dessas anistias (1956, 1961 e 1979) não foi abordado neste trabalho, embora tenham sido consultadas referências que trataram dessas anistias em seus contextos históricos, e, em algumas passagens desse texto, faz-se referência a esses períodos de transição, em que o país saiu de uma experiência democrática para uma nova ditadura e depois retomou a trajetória democrática que experimentamos no presente.

Capítulo II - A transição da Monarquia para a República: uma “anistia inversa” moderniza a tradição

“Os atentados de todo o gênero, as crueldades praticadas na lucta, eram uma ignomínia que nos faziam recuar aos tempos mais bárbaros dos povos selvagens. Apagar essa nodoa que nos envergonhava perante nossa consciência de povo culto e perante o conceito universal, tornava-se urgente, inadiável necessidade. Era missão reservada ao exército. Vós a cumpristes, cobrindo-vos de benções lançadas pelas mães, pelas filhas, pelas esposas rio-grandenses que desejariam talvez engrinaldar com flores estas bayonetas que há pouco lhes inspiravam terror, imaginando-vos com ellas ferir o coração de seus filhos, paes e esposos.”

General Innocencio Galvão de Queiroz
Ordem do Dia sobre a pacificação do Rio Grande do Sul, setembro de 1895.

“Fechemos este livro. Canudos não se rendeu. Exemplo único em toda a história, resistiu até o esgotamento completo. Expugnado palmo a palmo, na precisão integral do termo, caiu no dia 5, ao entardecer, quando caíram os seus últimos defensores, que todos morreram. Eram quatro apenas: um velho, dois homens feitos e uma criança, na frente dos quais rugiam raivosamente cinco mil soldados.”

Euclides da Cunha
Os Sertões.

“Era contra a chibata e a carne podre que se levantavam os soldados do mar. O seu chefe, o negro João Cândido, imediatamente guindado ao posto de Almirante, tinha-se revelado um hábil condutor de navio. Quando mais tarde assisti à exibição do filme soviético O Encouraçado Potemkin, vi como se ligavam às mesmas reivindicações os marujos russos e brasileiros. A revolta de 1910 teve o mais infame dos desfechos. Foi solenemente votada pelo Congresso a anistia aos rebeldes, mas uma vez entregues os presos, foram eles quase todos massacrados e mortos. Escapou o ‘Almirante’ João Cândido e quando, na década de 1930, o jornalista Aporelli tentou publicar uma crônica do feito foi miseravelmente assaltado por oficiais da nossa Marinha de Guerra, que o deixaram nu e surrado numa rua de Copacabana.”

Oswald de Andrade,
Um Homem sem Profissão.

1. A abolição do “passado negro”: anistia?

A grande transição do final do século XIX no Brasil não foi apenas a da mudança de forma de governo, da monarquia para a república federativa. Foi também uma etapa da longa, gradual e incompleta transição da escravidão para a cidadania, da qual a lei de 13 de maio de 1888 foi um marco. José Honório Rodrigues aponta que entre a proibição do tráfico de escravos em 1850 e a abolição da escravidão, para ele momentos de aceleração do processo histórico brasileiro, meio século de legislações gradualistas retardaram a emancipação, que deveria ser alcançada “naturalmente”, “sem quebra do respeito à propriedade”, pelo decurso do tempo após a vigência da “Lei do Ventre Livre”, de 28 de setembro de 1871. Mas, a conciliação do poder político com as classes proprietárias do Império, que até então impedia reformas essenciais, continua Rodrigues, se rompe com a *Abolição*, produzindo as condições para o golpe republicano encetado por um segmento militar.¹⁴⁰

Para Emília Viotti da Costa, as celebrações do *13 de maio* fizeram com que as cenas de violência que precederam a *Abolição* e as próprias lutas dos escravizados pelo fim da escravidão fossem esquecidas:

Os vinte anos de campanha parlamentar em favor da emancipação, os acalorados debates que terminavam sempre em um compromisso do qual o escravo pouco se beneficiava, os conflitos, por vezes sangrentos, a perseguição aos abolicionistas, o terror e a ira dos proprietários, tudo isso ficou esquecido.¹⁴¹

Dito dessa forma, a abolição da escravidão foi também uma espécie de anistia. Diante dos horrores, torturas, sevícias e desumanização promovidos pelo sistema escravista, o fim da escravidão, desacompanhado de qualquer responsabilidade de integração cidadã dos libertos, teve esse efeito performativo de esquecimento, o de “apagar o passado negro”, conforme teria dito à época o Barão do Rio Branco, num ato falho autoexplicativo.¹⁴² O hino da Proclamação da República, adotado oficialmente por

¹⁴⁰ RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 76-77.

¹⁴¹ COSTA, Emília Viotti da. *A Abolição*. 9ª edição. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 127.

¹⁴² SCHWARCZ, Lília M. e STARLING, Heloísa M. *Brasil: Uma Biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 342.

decreto do Marechal Deodoro em 20 de janeiro de 1890, passa imediatamente do belíssimo verso de seu estribilho “Liberdade! Liberdade! Abre as asas sobre nós” para, logo no início da segunda estrofe, exclamar “Nós nem cremos que escravos outrora // Tenha havido em tão nobre país”. Para Laurentino Gomes, a letra do hino da Proclamação é “prova eloquente do projeto nacional de esquecimento do Brasil africano iniciado após a Abolição”.¹⁴³ Entre os símbolos que a República passa a cultivar para a “formação das almas” brasileiras¹⁴⁴, não havia espaço para o protagonismo dos negros e negras na história nacional, nem como vítimas.

Em termos muito sumários, pode-se dizer que, até a Abolição, a sociedade brasileira era composta pelos protagonistas do “descobrimento” (portugueses, africanos e indígenas, principalmente, além de outras eventuais nacionalidades), enquanto, após o fim da escravatura, se poderia chamá-la de sociedade do “encobrimento”, no sentido de uma formação social orientada para o apagamento do que houve antes.¹⁴⁵

Na República, o triunfo da campanha e das lutas abolicionistas foi logo ofuscado pelo projeto modernizante de superação do “atraso nacional” identificado com o sistema colonial escravista. O objetivo dessa nova política não passava pela integração dos ex-escravizados na sociedade brasileira, pois implicava a negação, o apagamento da população negra e da sua contribuição cultural para a formação da identidade nacional. Schwarcz e Starling explicam que, logo após a *Abolição*, ocorreu uma “reversão de expectativas”, uma vez que a igualdade jurídica e social acabou sendo condicionada por novos critérios raciais, religiosos, étnicos e sociais. Segundo a visão da época, marcada pelo que ficaria conhecido como “racismo científico”¹⁴⁶, a explicação para a falta de

¹⁴³ GOMES, Laurentino. *Escravidão*, v. III. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022, p. 528.

¹⁴⁴ CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

¹⁴⁵ SODRÉ, Muniz. *O Fascismo da Cor: uma radiografia do racismo nacional*. Petrópolis: Vozes, 2023, p. 43.

¹⁴⁶ “Trata-se de uma apropriação intelectual capaz de possibilitar a perpetuação de uma visão de mundo que condiciona tanto as populações brancas quanto as negras de um ordenamento social onde estas e sua descendência deveriam (ou só poderiam) ocupar posições subalternas. Substancia esta argumentação a produção do letrado brasileiro que mais se aproximou do racismo científico em fins século XIX e princípio do século XX, Raymundo Nina Rodrigues, 1862-1906. A obra do médico maranhense, radicado na Bahia, busca demonstrar a inferioridade das raças negra e amarela, segundo os pressupostos da ciência da época, indicando então a sua inaptidão dessas pessoas uma série de atividades, como, por exemplo, a capacidade de desenvolver uma civilização. Não obstante, ele destaca que caberia ao brasileiro previdente, em primeiro lugar reconhecer, que o povo brasileiro se ergueu sobre os negros puros ou miscigenados e depois buscar

sucesso profissional ou social dos negros e mestiços estaria na biologia; “ou melhor, na raça, e não numa história pregressa ou no passado imediato.”¹⁴⁷ As autoras registram que, em 1911, o Brasil seria o único país latino-americano a mandar representantes para o I Congresso Internacional das Raças, ocorrido em Londres. Na ocasião, o diretor do Museu Nacional do Rio de Janeiro, João Batista de Lacerda, apresentou um artigo sobre os “mestiços”, em que afirmava que na virada do século estes já teriam desaparecido do Brasil, fato que coincidiria com a “extinção paralela da raça negra entre nós”¹⁴⁸.

Também o antropólogo Roquette Pinto, presidente do I Congresso Brasileiro de Eugenia, ocorrido em 1929, previa um país cada vez mais branco: em 2012 teríamos uma população composta de 80% de brancos e 20% de mestiços; nenhum negro, nenhum indígena. A entrada conjunta e maciça dessas escolas fez com que o debate pós-abolição fosse deslocado da questão jurídica do acesso à cidadania e igualdade para argumentos retirados da biologia. A ciência naturalizava a história, e transformava hierarquias sociais em dados imutáveis. E o movimento era duplo: de um lado, destacava-se a inferioridade presente no componente negro e mestiço da população; de outro, tentava-se escamotear o passado escravocrata e sua influência na situação atual do país.¹⁴⁹

Roberto Ribeiro Martins anota que o abolicionista Rui Barbosa, ao defender o fim da escravidão, “já ensaiava uma defesa da anistia, uma vez que ela seria naturalmente o esquecimento dos processos e penas envolvendo o negro que tivessem origem na sua condição de escravo.”¹⁵⁰

A *Abolição* guarda com a tradição conciliatória de anistia política pelo menos dois aspectos semelhantes: o plano de esquecimento do passado violento e de suas vítimas e a

localizar o quanto isso representaria de atraso para a nação. Argumenta ele que a presença negra no Brasil funcionará permanentemente como uma espécie de limitador das capacidades civilizatórias do país.” COSTA, Hilton. *Hierarquias brasileiras: A abolição da escravatura e as teorias do racismo científico*. Disponível em: <http://www.escravidaoliberalidade.com.br/site/images/Textos3/hilton%20costa.pdf>. Acesso em 28.02.2023.

¹⁴⁷ SCHWARCZ, Lília M. e STARLING, Heloísa M. *Brasil: Uma Biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 343.

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ Ibidem.

¹⁵⁰ MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia Ontem e Hoje*. 3ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 65.

impunidade das atrocidades cometidas contra os escravizados. Rui Barbosa, no cargo de ministro da Fazenda do Governo Provisório, dois anos depois da *Lei Áurea* (dezembro de 1890), “mandava queimar todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda.”¹⁵¹ A justificativa para um ato tão definitivo seria a de eliminar os registros que pudessem suscitar, da parte dos ex-proprietários de escravos, pedidos de indenização.

Para Viotti da Costa, apesar da retórica inflamada dos abolicionistas, estes “estavam mais interessados em livrar a sociedade brasileira do ‘câncer’ da escravidão do que em cuidar da sorte dos libertos. Uma vez conquistada a abolição, a maioria deu-se por satisfeita: tinha alcançado seu objetivo”¹⁵². Trinta anos mais tarde, em 1919, novamente Rui Barbosa, ao examinar a situação de abandono e marginalização da população negra no Brasil, concluía que “dar liberdade ao negro, desinteressando-se, como se desinteressam absolutamente da sua sorte, não vinha a ser mais do que alforriar [anistiar?] os senhores.”¹⁵³

Àquela altura, já quase no fim da vida, Rui Barbosa havia testemunhado muitas injustiças em relação aos ex-escravizados. Uma das mais flagrantes esteve relacionada à anistia aos marinheiros negros que se revoltaram contra a prática (não abolida) dos castigos físicos como punição disciplinar no âmbito da Marinha, movimento que ficou conhecido como a *Revolta da Chibata* de 1910.

Os castigos físicos haviam sido extintos no Brasil logo depois da Proclamação da República por decreto de 16 de novembro de 1889, mas por “pressão da alta oficialidade da Armada”, outro decreto, editado em 12 de abril de 1890, reintroduziu a prática em relação aos marinheiros condenados por faltas disciplinares. De acordo com essa nova

¹⁵¹ MAGALHÃES, Rejane Mendes Moreira de Almeida. *As Ideias Abolicionistas de Rui*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 105.

¹⁵² COSTA, Emília Viotti da. *A Abolição*. 9ª edição. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 134.

¹⁵³ MAGALHÃES, Rejane Mendes Moreira de Almeida. *As Ideias Abolicionistas de Rui*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 106.

regulamentação, a pena máxima de castigos físicos era de 25 chicotadas, em cerimônia pública, com a presença de todos os militares em formação.¹⁵⁴

A chibata não era o único castigo físico da Armada. Em O Caminho, Octávio Brandão fala da “grunilha” – uma tábua com um buraco onde era metido o pescoço da vítima. Havia também as palmatórias, com seus diversos bolos ministrados nas mãos, nos pés e nas nádegas dos marinheiros, que tantos bons serviços haviam prestados aos proprietários na escravidão. Os “ferros” eram outra herança dos tempos do cativo. Eles imobilizavam os marinheiros pelos pés. A “sueca” – a ginástica executada até o quase desfalecimento – era exercício considerado como verdadeira semitortura, particularmente odiada pelos marinheiros e fuzileiros navais.¹⁵⁵

No dia 16 de novembro de 1910, o marinheiro Marcelino Rodrigues de Menezes foi castigado no convés do encouraçado *Minas Gerais* com 250 chibatadas, diante de seus companheiros, uma pena muito maior do que o regulamento autorizava. O suplício de Rodrigues precipitou a deflagração da revolta dos marujos, que estourou no dia 22, quando, liderados pelo marinheiro de primeira classe João Cândido Felisberto, tomaram o comando de praticamente todos os navios de guerra da Armada, fundeados na Baía de Guanabara, e apontaram seus canhões para a cidade do Rio de Janeiro, exigindo do presidente recém-empossado Hermes da Fonseca a reforma do “código imoral e vergonhoso que nos rege, a fim de que desapareça a chibata, o bolo e outros castigos semelhantes”, além de aumento dos soldos e de educação para os marinheiros, a maioria analfabetos.¹⁵⁶

João Cândido assumiu o controle do *Minas Gerais*, um dos novos *dreadnoughts* adquiridos pelo Brasil junto a um estaleiro inglês.¹⁵⁷ Cândido e outros marinheiros

¹⁵⁴ MAESTRI, Mário. *Cisnes Negros – 1910: a revolta dos marinheiros contra a chibata*. 3ª edição. Porto Alegre: FMC Empreendimentos e Editora LTDA., 2014, p. 41-42.

¹⁵⁵ Idem, p. 43.

¹⁵⁶ MOREL, Edmar. *A Revolta da Chibata* (organização de Marco Morel), 7ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 99.

¹⁵⁷ “Em 1904, o ministro da Marinha da República propôs encomenda faraônica para a modernização da Armada – três grandes encouraçados [*dreadnoughts*], três cruzadores, seis contratorpedeiros, seis torpedeiros menores, três submarinos e um navio carvoeiro. A proposta foi aprovada, com pequenas modificações, e os navios foram encomendados à Inglaterra, principal construtor naval da época.” MAESTRI, Mário. *Cisnes Negros – 1910: a revolta dos marinheiros contra a chibata*. 3ª edição. Porto Alegre: FMC Empreendimentos e Editora LTDA., 2014, p. 55.

brasileiros haviam integrado um grupo que viajou até a Grã-Bretanha em 1906, para treinamento nos navios de guerra, de modo a aprenderem a operar seus modernos mecanismos. Mostraram toda a perícia adquirida durante as difíceis manobras executadas nos vasos de guerra pela Baía da Guanabara enquanto durou a revolta, sem a participação de nenhum oficial.¹⁵⁸

De acordo com Maestri. “os marujos voltaram ao Brasil como modernos operários de uma das mais avançadas esquadras – eram agora foguistas, eletricitas, mecânicos, telegrafistas, artilheiros, etc.” Porém, continua Maestri, os oficiais, “cegados pelas visões aristocráticas de mundo”, não conseguiam enxergar naqueles homens senão “negros brutos descendentes de antigos cativos. A situação tornava-se explosiva.”¹⁵⁹

Imediatamente após o motim, o presidente Hermes da Fonseca envia ao Congresso o pedido de decretação de estado de sítio, que é autorizado contra o voto do senador Rui Barbosa.¹⁶⁰ Mesmo amparado pela medida de exceção, o Governo não tinha como resistir a um possível ataque dos navios sublevados,¹⁶¹ e passa então a negociar com os marinheiros, que, além da abolição dos castigos, apresentam, como condição para se entregarem, a decretação de anistia pelo Congresso. Rui Barbosa, no dia 24, recém-saído da campanha civilista que havia empolgado multidões pelo Brasil na disputa com Hermes da Fonseca, embora contrário ao motim, apresentou o projeto de anistia, que foi votado em regime de urgência no Senado e aprovado no dia seguinte também pela Câmara dos Deputados.

No discurso proferido na tribuna do Senado em defesa do projeto de anistia, Rui Barbosa pediu o reconhecimento do “valor da gente que tripula essas máquinas de guerra”, pois os marujos não haviam bombardeado a cidade, mas feito concessões e

¹⁵⁸ MOREL, Edmar. *A Revolta da Chibata* (organização de Marco Morel), 7ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 90-92.

¹⁵⁹ MAESTRI, Mário. *Cisnes Negros – 1910: a revolta dos marinheiros contra a chibata*. 3ª edição. Porto Alegre: FMC Empreendimentos e Editora LTDA., 2014, p. 61.

¹⁶⁰ NAUD, Leda Maria Cardoso. *Estado de Sítio. (2ª parte: 1910-1922)*. Revista de Informação Legislativa, junho de 1965, p. 65.

¹⁶¹ “O Governo estava diante de uma situação de fato. Não tinha força para dominar o motim, muito menos prestígio popular para enfrentar a revolta, como aconteceu com Floriano Peixoto, em 1893, ante a sublevação da esquadra, com Custódio de Melo, Alexandrino de Alencar e, posteriormente, Saldanha da Gama.” MOREL, Edmar. *A Revolta da Chibata* (organização de Marco Morel), 7ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 105.

mantido a disciplina a bordo, “na reivindicação de algumas pretensões, nas quais não se poderá deixar de reconhecer o caráter de um verdadeiro direito”. Para Barbosa, “a grande parte, a maior parte, porventura, dos males sociais pelos quais ainda hoje penamos no Brasil se deve à infância moral da escravidão, há tantos anos entre nós já extinta. Extinguimos a escravidão sobre a raça negra, mantemos, porém, a escravidão no Exército e na Armada.”¹⁶²

Com a anistia e a rendição dos marinheiros rebelados, teria início, contudo, um dos episódios mais infames da história da jovem República:

A verdade é que a anistia, que fora concedida pelo governo num momento de pânico e de medo, nunca chegou realmente a ser aplicada. Refeito do susto, o Governo prendeu, deportou, massacrou os participantes da revolta com requintes de barbaridade e de vingança tardia.¹⁶³

Na manhã do dia 24 de dezembro, por alegada participação em outro movimento rebelde, João Cândido e mais 17 marinheiros foram trancafiados por dois dias em uma cela minúscula do presídio da *Ilha das Cobras*, sem ventilação, água ou comida, onde 16 morreram por asfixia provocada pela cal virgem que havia sido espalhada antes no local pelos guardas. Quando a cela é aberta no dia 26, apenas João Cândido e outro marinheiro ainda respiravam. No dia 28, o jornal *Diário de Notícias* descobre o fato e revela o massacre à população do Rio de Janeiro.¹⁶⁴

No dia 25 de dezembro, cerca de outros 200 marinheiros considerados líderes da revolta foram desterrados para Amazônia a bordo do navio *Satélite*. Durante a viagem, dez foram sumariamente executados, fuzilados impiedosamente por ordem do comandante da embarcação. A “traição” e os massacres dos marinheiros anistiados

¹⁶² MOREL, Edmar. *A Revolta da Chibata* (organização de Marco Morel), 7ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 122-123.

¹⁶³ MORAES FILHO, Evaristo de. Prefácio. In: MOREL, Edmar. *A Revolta da Chibata* (organização de Marco Morel), 7ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 50.

¹⁶⁴ GRANATO, Fernando. *João Cândido*. São Paulo: Selo Negro, 2010 (Coleção Retratos do Brasil Negro), p. 73

causaram grande consternação e foram denunciados pelo mesmo Rui Barbosa, que cobrou punição aos responsáveis durante alguns anos, sem sucesso.¹⁶⁵

Em 1949, Edmar Morel, rompendo o silêncio imposto pela *Marinha do Brasil*, que jamais assumiu a responsabilidade pelo destino trágico e indigno do episódio, popularizou a expressão “Revolta da Chibata”, título do livro em que publicou diversos documentos então inéditos sobre o fato, além de uma longa entrevista com o maior protagonista do levante, o “Almirante Negro”, o marinheiro João Cândido, que também nunca conseguiu, em vida¹⁶⁶, anistiado, retornar à Marinha, e foi até mesmo impedido de trabalhar no ofício. Morreu na miséria, aos 89 anos, em 1969. Sua epopeia inspirou os versos de Aldir Blanc na música composta em parceria com João Bosco, *O Mestre Sala dos Mares*, aquele que tem por monumento “as pedras pisadas do cais”.

A anistia, violada (ou não cumprida) no caso dos marinheiros amotinados, contudo, seria empregada muitas vezes ao longo de todo o período republicano, exaltada como medida de alta sabedoria política e de pacificação dos inúmeros conflitos, que frequentemente resvalaram para a violência política. Para os marinheiros negros, a anistia foi uma armadilha e o esquecimento que ela prometia jamais ocorreu. Aliás, na prática, anistiados foram os atos de repressão e seus perpetradores, que nunca foram responsabilizados, assim como os senhores de escravos do período colonial.

Ficou patente então até onde ia o ódio dos oficiais e dos governantes nacionais contra os marinheiros negros. Nos quatro primeiros meses de 1911, imitando a ação radical do comandante russo da frota do Mar Negro, o governo expulsou da Marinha 1.216 marujos nacionais. Mais tarde, segundo parece, o número chegou a dois mil. Foram raríssimos os participantes da revolta que continuaram na força naval. Era necessário apagar qualquer recordação dos dias em que os marinheiros dirigiram a Esquadra. Apesar da anistia, ao serem

¹⁶⁵ “Os militares amargariam enorme desgaste, como consequência dos acontecimentos de 1910. Rui Barbosa, de sua tribuna no Senado, não economizaria adjetivos para qualificar não apenas a ação do governo, como ainda, a omissão do mesmo na apuração dos excessos cometidos pelos agentes da repressão. Em discurso demolidor ele denunciava que: ‘no Brasil não se organiza exército contra o estrangeiro; desenvolvem-se as instituições militares contra a ordem civil’. Rui se referia, não apenas ao civilismo que fora o esteio de sua campanha, mas também, muito especificamente, ao tenente Francisco de Melo, que havia patrocinado os fuzilamentos no navio *Satélite*.” SAMIS, Alexandre. *Clevelândia: anarquismo, sindicalismo e repressão política no Brasil*. 2ª edição. São Paulo: Entremares; Intermezzo, 2019, p. 208.

¹⁶⁶ Em 2008, o Presidente Lula sancionou a Lei 11.756, de 23 de julho, que concede “anistia *post mortem* a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento, com o objetivo de restaurar o que lhes foi assegurado pelo Decreto no 2.280, de 25 de novembro de 1910.”

expulsos, não receberam a mais mínima indenização, ficando sujeitos a toda sorte de privações.¹⁶⁷

A *Revolta da Chibata* não foi a primeira a sublevar os navios da Armada nacional. Como veremos a seguir, durante a longa transição iniciada com a queda da monarquia até a consolidação do regime republicano, houve duas grandes revoltas da Armada: em 1891, contra as pretensões ditatoriais do Marechal Deodoro, e em 1893, contra a apontada “ditadura” do Marechal Floriano Peixoto. A diferença é que, então, os revoltosos eram oficiais de alta patente, como o almirante Custódio de Melo. Para estes, membros da elite política e militar, a anistia, embora lhes tenha inicialmente imposto restrições punitivas, foi uma medida efetiva de reabilitação. Era preciso esquecer o passado para pacificar a “família brasileira”. Em 1910, os marinheiros negros foram tratados como estranhos, ou até como inimigos dessa “família”. Seus atos de sedição e o sucesso surpreendente de uma ação militar liderada e executada pelos “de baixo” jamais seriam esquecidos, ou melhor, seriam lembrados apenas para jamais perdoá-los, apesar da anistia, até hoje.

2. República proclamada: golpes, guerras e anistias

Entre a abolição da escravidão (1888) e o desfecho da *Guerra de Canudos* (1893-1897) – conflito que culminou com o massacre inclemente (sem julgamento, nem anistia) dos sertanejos liderados pelo beato Antônio Conselheiro no interior da Bahia -, golpes, revoltas e a “ditadura militar” do *Marechal de Ferro*¹⁶⁸ alargaram o tempo da transição da monarquia para a república liberal e oligárquica que viria a se consolidar nas décadas seguintes. Uma das marcas dessa transição é a violência política.¹⁶⁹ Uma mancha que

¹⁶⁷ MAESTRI, Mário. *Cisnes Negros – 1910: a revolta dos marinheiros contra a chibata*. 3ª edição. Porto Alegre: FMC Empreendimentos e Editora LTDA., 2014, p. 159.

¹⁶⁸ “Floriano Peixoto é uma figura controvertida; suprime as liberdades públicas, inaugura a ditadura, inicia as violências pessoais, a guerra civil, as deportações. A Revolução Federalista (1892-1895) custou mais de 10.000 vidas, em trinta meses; a da Armada, no Rio de Janeiro, foi menos sangrenta. Mas a repressão desvairada, a ferocidade dos fuzilamentos e degolas no Paraná e Santa Catarina, o extermínio dos inimigos e prisioneiros abriram uma fase de vinditas que o Império desconhecera durante meio século.” RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 79.

¹⁶⁹ “As guerras civis e as lutas sociais levam o país a um clímax de ódios e lutas sangrentas. A derrubada da Monarquia e o esfacelamento da hegemonia das classes agrárias do Nordeste criam um vácuo que permite a ascensão de novos grupos e classes sociais ao poder. O período que vai até 1897 é aquele em que as paixões e combates estalam de maneira aguda. Segue-se uma fase mais calma: porém em todos os momentos em que novamente se radicaliza a luta de classes ou de grupos que pretendem o poder, a violência renasce. A história brasileira assemelha-se à história universal: predomínio significa esmagamento de outrem ou de outra classe. A propalada ‘cordialidade brasileira’ é um mito criado para esconder uma

parece esconder-se sob as aparências da transferência imediata de poder sem o banho de sangue de uma revolução ou de uma guerra civil, como de fato ocorreu em 15 de novembro de 1889. O novo regime nascera, afinal, de um golpe (militar) de Estado resolvido dentro dos gabinetes e não em um campo de batalha. Assim como na *Abolição*¹⁷⁰, a transição para a República também teria sido fruto de uma conciliação, e não de uma revolução.

O sucesso do golpe de 15 de novembro de 1889, de acordo com Celso Castro, induziu a historiografia a desenvolver também um senso comum de que a queda do regime monárquico e sua substituição pelo republicano teria sido o resultado de três fatores combinados. Em primeiro lugar, que se tratava de uma inevitabilidade histórica da mudança da forma de governo, uma etapa necessária da evolução da sociedade brasileira; em segundo lugar, que teria havido uma participação coesa e unitária dos militares na derrubada do governo imperial; e, em terceiro, que o 15 de novembro seria o resultado de um longo processo histórico, “ponto de chegada onde se realizaram ‘tendências’ de longa data – para alguns originárias da Guerra do Paraguai; para outros, antes mesmo disso, datando da formação do Estado brasileiro.”¹⁷¹

O golpe de 1889 foi um momento crucial da entrada em cena dos militares como protagonistas no cenário político brasileiro.¹⁷² Um “vício de origem”, nas palavras de Rui Barbosa.¹⁷³ A partir daí, as Forças Armadas tiveram participação ativa em todos os

realidade mais crua.” CARONE, Edgard. *A Primeira República*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1969, p. 32.

¹⁷⁰ “A abolição no Brasil não foi resultado de uma revolução como ocorrera no Haiti, nem de uma guerra civil como nos Estados Unidos. Os proprietários de escravos não tiveram de enfrentar um governo imperial como as colônias do Caribe, Jamaica ou Cuba, por exemplo. No Brasil, os fazendeiros puderam controlar a transição, sobretudo depois que a Monarquia foi substituída pela República federativa em 1889 e os estados ganharam maior autonomia.” COSTA, Emília Viotti da. *A Abolição*. 9ª edição. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 133-134.

¹⁷¹ CASTRO, Celso. *Os Militares e a República – um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Zahar, 1995, p. 8-10.

¹⁷² “A Primeira República delimita-se pelos parêntesis de duas intervenções militares e pontua-se com várias outras intervenções de menor consequência.” CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2019, p. 29.

¹⁷³ MAIA FILHO, Mamede Said. Forças Armadas: destinação constitucional e o espectro do militarismo. In: MAIA FILHO, Mamede Said (org.). *Defesa do Estado e da Democracia: os regimes de legalidade extraordinária na experiência constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p.161.

conflitos políticos que sucederam a *Proclamação*, exercendo aquilo que José Murilo de Carvalho chamou de “o poder desestabilizador”¹⁷⁴.

Para Castro, no entanto, o sucesso golpe republicano não foi algo inevitável, pois a ausência de envolvimento de massas populares e mesmo de lideranças civis durante os eventos da manhã de 15 de novembro, poderia ter levado ao fracasso da empreitada, uma vez que o Governo do Visconde de Ouro Preto dispunha de muito mais tropas e armamentos do que os conspiradores. Embora tenha sido um golpe militar, em sua organização e execução, foi fruto da ação de apenas *alguns* militares, não *dos* militares, conforme Castro. Quase não houve participação da Marinha, nem de indivíduos situados na base da hierarquia militar (as “praças”, como os soldados e sargentos). Mas isso também não quer dizer que o movimento foi promovido por oficiais situados no topo da hierarquia. Dos generais, apenas Deodoro da Fonseca esteve presente, acompanhado de poucos oficiais superiores, e o que mais se destacou entre eles não exercia posição de comando: o tenente-coronel Benjamin Constant, professor de matemática da Escola Militar da Praia Vermelha e da então recém-criada Escola Superior de Guerra, mentor da juventude militar. Essas divergências se tornariam explícitas e explosivas ao longo do período de transição.

A queda da Monarquia foi obra de uma conspiração liderada por setores militares adeptos do positivismo de Auguste Comte a partir do também recém-criado *Clube Militar*, que depôs o Gabinete do Conselho de Ministros, mas hesitou em decretar imediatamente o fim da Monarquia. O Decreto nº 1, que instituiu o Governo Provisório para reger a Nação até a realização de eleições regulares para o “Congresso Constituinte do Brasil”, estabelece no art. 1º que “Fica proclamada **provisoriamente** e decretada como a forma de governo da Nação brasileira - a República Federativa”.¹⁷⁵

¹⁷⁴ CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2019, p. 161.

¹⁷⁵ “O fato é que apenas à noite (do dia 15 de novembro) se formalizou a constituição do Governo Provisório – Deodoro (presidente), Benjamim (Guerra), Quintino Bocaiúva (Relações Exteriores), Rui Barbosa (Fazenda), Aristides Lobo (Interior), Campos Sales (Justiça), Eduardo Wanderkolk (Marinha) e Demétrio Ribeiro (Agricultura) – e se assinou o primeiro decreto, que dizia, em seu art. 1º: ‘Fica proclamada provisoriamente e decretada como forma de governo a República Federativa’. Provisoriamente porque, segundo o art. 7º, se aguardaria ‘o pronunciamento definitivo da Nação, livremente expressado pelo sufrágio popular’ – plebiscito que só seria realizado 104 anos mais tarde”. CASTRO, Celso. *Os Militares e a República – um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Zahar, 1995, p.191.

Havia, por certo, muitos republicanos civis no final do Império - organizados em partido desde 1870 -, em especial aqueles que defendiam o federalismo contra a centralização política, mas eles estiveram praticamente ausentes do desfecho da conspiração. Rui Barbosa, por exemplo, que seria ministro do Governo Provisório e talvez o principal artífice das novas instituições republicanas previstas na Constituição de 1891, não estava no *Campo de Santana* quando foi deposto o Visconde de Ouro Preto e todo o seu Gabinete, em um rápido movimento de tropas rebeladas, do qual saiu ferido apenas o Barão de Ladário, ministro da Marinha.¹⁷⁶

Rui atuava, desde março de 1889, como jornalista-chefe do *Diário de Notícias*, onde publicava editoriais sobre a conjuntura política nacional, inflamando a opinião pública contra o governo de Ouro Preto, exigindo, de início, reformas que viessem a modernizar o regime imperial decadente, mas paulatinamente rumando para a saída republicana, àquela altura em franca campanha nos meios civis e militares. Na manhã do dia 15 de novembro, sexta-feira, a redação de um desses artigos foi abruptamente interrompida por um telefonema. O artigo chamava-se *Na Lei, contra a Lei*, e permaneceu inédito até 1945, quando foi encontrado entre seus manuscritos e publicado em suas *Obras Completas*, anos depois. Nele, Rui Barbosa escrevia mais uma de suas críticas ao Governo pela condução política da chamada “questão militar” e disparava, logo de início:

Eis o terreno, onde temos ventilado, até agora, e onde continuamos a ventilar, sem o deslize de uma linha, a questão militar. **Quem está na lei? O exército. Quem está contra a lei? O governo.** Dentre duas forças em conflito, uma cingida à lei, outra voltada contra ela, qual das duas ameaça a sociedade: a que se abraça com a lei, ou a que a agride?¹⁷⁷ (sem grifos no original)

Rui Barbosa, um notório liberal, acabaria, com esse argumento, produzindo a justificativa para todos os golpes militares de Estado de nossa história republicana: ao Exército caberia a defesa da Lei e da Ordem em nome da sociedade brasileira, mesmo contra o Governo instituído. Argumento que seria transposto para o texto normativo da Constituição de 1891 e desta para todas as demais, à exceção da Constituição de 1937, o

¹⁷⁶ Idem, p. 188.

¹⁷⁷ BRASIL. Ministério da Educação. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Diário de Notícias, 15 de novembro de 1889. Queda do Império, v. 16, t. 8 p. 156.

de que as Forças Armadas teriam a prerrogativa de assegurar a lei e a ordem interna, num duplo papel político e de polícia, conforme ressalta José Murilo de Carvalho:

Chega a ser chocante constatar que a atribuição de papel político às Forças Armadas é prevista em cinco de nossas sete Constituições feitas depois da independência. Ela só não aparece nas constituições imperial de 1824 e do Estado Novo de 1937, ambas outorgadas, isto é, não feitas por assembleias constituintes. A de 1824, no art. 147, dizia apenas: “A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima”. A de 1937 era também lacônica e afirmava no artigo 161: “As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas à base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República”. Essa constituição levava a exclusão política dos militares a ponto de lhes negar direito de voto. As outras cinco constituições, inclusive a atual, quatro delas aprovadas em assembleias constituintes, sancionavam e sancionam o papel político dos militares. A Constituição republicana de 1891, no artigo 14 dizia que as forças de terra e mar se destinavam à defesa externa e à manutenção das leis no interior, eram obedientes “dentro dos limites das leis” e obrigadas a “sustentar as instituições constitucionais”. Isto é, elas tinham papel político e de polícia. A cláusula “dentro dos limites das leis” serviu aos tenentes da década de 1920 como justificativa para a rebelião: o governo, em seu julgamento, saíra da lei. (...) Finalmente, a chamada Constituição Cidadã de 1988, que nos rege até hoje, estabelece, no artigo 142, que as Forças Armadas se destinam à defesa da pátria, “à garantia dos poderes constitucionais” e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Isto é, ela reitera a primeira constituição republicana, atribuindo às Forças Armadas um papel político e policial.¹⁷⁸

No último parágrafo do editorial daquele dia 15 de novembro de 1889, Rui caminhava para a conclusão, quando interrompeu a redação para atender ao telefonema na redação do *Diário de Notícias*, e, como que a reagir à aceleração do tempo dos acontecimentos, comete um erro na hora de datar o texto, pois escreve 1890 e não 1889:

Estamos, portanto, no terreno, onde sempre esteve o partido liberal. A diferença é que os homens que hoje o personificam no governo adotaram uma política, uma moral e uma justiça de duas medidas, conforme se acham no poder, ou na oposição. Nós, porém, que não dispomos senão de uma

¹⁷⁸ CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2019, p. 23-24.

consciência, desconhecemos essa variedade de prismas, para avaliar os nossos deveres para com (*)

(*) Neste momento o Diário de Notícias avisa-me, pelo telefone, que a tropa ocupa o Campo da Aclamação, e que está ferido o barão de Ladário. 15 de novembro de 1890 [sic].¹⁷⁹

Em poucas horas, estava deposto o último Gabinete Ministerial do Império, e, para a surpresa de muitos, inclusive de militares, à noite era proclamada a República no Brasil. Paulo Bonavides e Paes de Andrade sustentam que o caráter súbito do golpe republicano cortou pela raiz o “processo evolutivo do parlamentarismo imperial”. Eles registram que o próprio Rui Barbosa haveria de externar tempos depois “certa amargura” por haver sido um dos principais militantes dessa profunda mudança, “da qual todavia só nos resultaram golpes de Estado, ditaduras, sedições e desrespeito à ordem constitucional.”¹⁸⁰

A efeméride do 15 de novembro continua até hoje a reforçar o mito da natureza pacífica e conciliatória do processo político brasileiro, contudo não é capaz de suplantar os fatos que contam parte daquilo que J. Honório Rodrigues denomina a “história cruenta” do Brasil, no caso, a história dos intensos e violentos conflitos que ocorreram logo após o golpe da *Proclamação da República*, pois se este se deu de modo “pacífico”, a consolidação do novo regime custou muito derramamento de sangue.

De acordo com Rodrigues:

Os republicanos históricos não puderam promover a conciliação, tão grande fora a influência de Floriano Peixoto, e só com Rodrigues Alves começa a fase de paz entre os grupos divergentes da liderança, unida agora em torno do eixo São Paulo-Minas Gerais, que exerceu a soberania política nacional, sem contestações, e dividiu o Brasil em Estados senhores e Estados coloniais. Mas antes que essa paz metropolitana que desconhecia grande parte dos interesses regionais fosse imposta, rompe Canudos (1893-1897), que banha de sangue o nosso interior. Tardara-se em compreender a gente do sertão, em atender às suas esperanças e angústias e em Canudos as populações rurais revoltadas foram esmagadas (mais de 3.000 pessoas) por forças militares

¹⁷⁹ BRASIL. Ministério da Educação. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Diário de Notícias, 15 de novembro de 1889. Queda do Império, v. 16, t. 8 p. 156.

¹⁸⁰ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Paz e Terra Política, 1988, p. 258.

poderosas, e tratadas como inimigas da República. A Campanha de Canudos foi um crime, disse Euclides da Cunha, na sua obra imortal.¹⁸¹

Apesar do rápido e incruento sucesso do golpe republicano, a consolidação do regime instituído em 15 de novembro de 1889 ainda iria durar uma década¹⁸², pois, embora a queda do Império tenha sido abrupta e a institucionalização jurídica do novo regime, imediata¹⁸³, este viveria sob pressão constante de movimentos insurgentes e conflitos violentos de disputa pelo poder¹⁸⁴, em que ainda ecoavam anseios de restauração monarquista, até que prevalecesse o pacto oligárquico da “política dos governadores”, pondo fim ao processo de transição da Monarquia para o novo regime republicano.¹⁸⁵

Nessa fase inicial, as facções que se uniram em torno da abolição da escravidão e da implantação da República Federativa não conseguiam entrar em acordo sobre a condução do processo político e se lançavam à ação direta, apelando para as “revoluções”, “revoltas” e “insurreições”. Passada a fase do Governo Provisório, seguida por um governo de estado de sítio frequente capitaneado por Floriano Peixoto, durante toda a Primeira República as eleições foram controladas pelos próprios políticos em comissões de verificação de poderes (não havia ainda a Justiça Eleitoral, que seria criada em 1932). O período também é conhecido pelas generalizadas fraudes eleitorais¹⁸⁶ e pelo número reduzido de cidadãos aptos a participar dos pleitos, que excluía mulheres e analfabetos.

¹⁸¹ RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 79.

¹⁸² NAPOLITANO, Marcos. *História do Brasil República: da queda da Monarquia ao fim do Estado Novo*. São Paulo: Contexto, 2021, p. 21

¹⁸³ "Rui Barbosa, no cair da noite de 15 de novembro, sentou-se, de caneta em punho, defronte duma resma de papel almaço, institucionalizando, os fatos da manhã. E assim, antes que voltasse ao solo toda a poeira da cavalgada de Deodoro, começou este a assinar o Decreto orgânico que instituía o Governo Provisório da nova República. Seguiram-se a separação da Igreja e do Estado e, dia a dia, inovações políticas e jurídicas de toda espécie..." BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras – 1891*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999, p. 15

¹⁸⁴ "Havia no Brasil pelo menos três correntes que disputavam a definição da natureza do novo regime: o liberalismo à americana, o jacobinismo à francesa e o positivismo. As três correntes combateram-se intensamente nos anos iniciais da República, até a vitória da primeira delas, por volta da virada do século." CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 9.

¹⁸⁵ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Paz e Terra Política, 1988, p. 268-269.

¹⁸⁶ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

Até a década de 1930, quando é assegurado o direito de voto às mulheres, apenas 3% da população estava habilitada a votar, mesmo depois de “abolido” o modelo de voto censitário do período imperial.¹⁸⁷

Esse também é o período que marca o início da história das anistias republicanas, pois, nessa fase de consolidação, que vai até o governo de Prudente de Moraes (1894-1898), cerca de dez anistias políticas foram editadas, uma por ano, em média. O vasto rol de anistias políticas do período, ou melhor, a sua própria necessidade é também uma medida da violência política que predominou. A República liberal positivada na Constituição de 1891 contrastava desde o início com a prática política armada e com a repressão cruenta dos conflitos, anistia após anistia.

3. Marechais no Poder: consolidação militar da República

Os violentos conflitos desse alongado período de transição se desenvolveram em torno das figuras dos marechais Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto. Havia, segundo Boris Fausto, diferenças pessoais e de concepção política separando os partidários de um e outro. As lealdades logo se dividiram no próprio *Clube Militar*, pois os partidários de Deodoro, muitos veteranos da *Guerra do Paraguai* e que não tinham frequentado a Escola Militar, onde vicejou o positivismo modernizante encarnado por seu mais ativo professor, o tenente-coronel Benjamim Constant, haviam ajudado a derrubar a Monarquia para “salvar a honra do Exército”, mas sem dispor de uma visão mais elaborada de como deveria ser a República. Já os partidários de Floriano eram militares mais jovens, que frequentaram a *Escola da Praia Vermelha* e, fiéis ao credo positivista, pretendiam instaurar uma ditadura republicana que, superando o “atraso”, conduzisse o país ao desenvolvimento econômico e técnico (progresso), por meio de um regime baseado na ordem. Esse grupo, florianista, “concebia a sua inserção na sociedade como soldados-cidadãos, com a missão de dar um sentido aos rumos do país.”¹⁸⁸

O apoio a Deodoro, no entanto, sofre consideráveis baixas logo no primeiro ano do Governo Provisório, ou seja, antes de sua eleição indireta pelo Congresso Constituinte para cumprir o mandato até 1894. Benjamim Constant morreria em janeiro de 1891

¹⁸⁷ PORTO, Walter Costa. *Dicionário do voto*. Brasília: UnB, 2000. p. 114.

¹⁸⁸ FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2ª edição. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006, p. 140.

desgostoso com os rumos do Governo Provisório, do qual havia se afastado meses antes, após ríspida discussão com o próprio Deodoro a quem chamou de “monarca de papelão.”¹⁸⁹

A crise do Governo se agrava com a queda do primeiro ministério e com o fracasso da política econômica (*encilhamento*) implantada por Rui Barbosa à frente do Ministério da Fazenda.¹⁹⁰ E se torna insustentável quando Deodoro, insatisfeito com a derrubada do veto à nova lei de responsabilidade aprovada pelo Congresso, que poderia levar à instauração de um processo de *impeachment*, decide, em 3 de novembro de 1891, determinar o fechamento do Congresso e decretar estado de sítio na capital e em Niterói, provocando a reação de lideranças dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul e de parte da frota da Marinha fundeada na Baía de Guanabara (primeira revolta da Armada), sublevada pelo almirante Custódio de Melo. Para evitar a guerra civil, em 23 de novembro, Deodoro renuncia e é substituído pelo vice, o Marechal Floriano Peixoto.¹⁹¹

Floriano promove a substituição dos governadores dos Estados, à exceção de Lauro Sodré, do Pará, que não havia apoiado o golpe de Deodoro, e passa a enfrentar dura oposição de deodoristas, que exigem o cumprimento da Constituição recém-promulgada, a qual previa a realização de novas eleições em caso de vacância do cargo de Presidente

¹⁸⁹ CASTRO, Celso. *Os Militares e a República – um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Zahar, 1995, p. 197.

¹⁹⁰ “A crise econômica do governo, com inflação crescente e desvalorização da moeda, gerou muitas críticas. (...) No decorrer daquele ano politicamente tenso, o Vice-Presidente Floriano Peixoto, os deputados Custódio de Melo e Serzedelo Corrêa, Aristides Lobo, Aníbal Falcão e outros influentes civis e militares fundaram o Partido Constitucionalista Brasileiro, de oposição a Deodoro.” GASPARETTO JR., Antonio. *Recursos Extremos da Administração Estatal: as declarações de estado de sítio na Primeira República brasileira*. Tese de doutorado. Juiz de Fora-MG: Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018, p. 141.

¹⁹¹ “Em 1891, menos de dois anos depois de proclamada a República, eclodiu o primeiro movimento contra a presidência do marechal Deodoro: era a Revolta da Armada. O estopim para o levante foi um ato do Governo, que em flagrante violação da Constituição deste mesmo ano, ordenou o fechamento do Congresso. A medida de exceção fora motivada pela atitude da oposição, a qual não dava trégua e expunha ruidosamente seu descontentamento com a crise econômica do período, marcado por alta especulação, fraudes e uma inflação galopante. Para fazer frente ao abuso de poder, boa parte da frota fundeada na baía de Guanabara, sob o comando do almirante Custódio de Melo, sublevou-se a Armada – como a Marinha era chamada na época – que ameaçava bombardear a cidade do Rio de Janeiro se o Congresso não fosse reaberto. Com medo de encarar a provável derrota ou uma guerra civil, no dia 23 de novembro Deodoro renunciou”. SCHWARCZ, Lília M. *Lima Barreto – triste visionário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 102.

antes de decorridos dois anos de mandato. Floriano recusa-se. Segundo Schwarcz, nesse momento entra em cena

um novo ingrediente político: o jacobinismo, muitas vezes chamado de florianismo. O termo fora adaptado da linguagem da Revolução Francesa, e referia-se a movimentos de teor nacionalista e extremista, de uma forma geral. No caso, definiu os defensores da permanência de Floriano no poder, contra o que esses grupos diziam tratar-se de ataques monarquistas.¹⁹²

Em janeiro de 1892, militares deodoristas tomam a *Fortaleza de Santa Cruz* na capital, mas o movimento é contido e seus agentes, presos. Após o Congresso ratificar a pretensão de Floriano de permanecer no cargo, 13 generais assinam um manifesto datado de 31 de março e publicado no dia 6 de abril, pelo qual questionam a legitimidade do governo Floriano e voltam a exigir eleições:

Exmo. Sr. Vice-Presidente da República.

Os abaixo assinados, oficiais gerais do Exército e da Armada, não querendo, **pelo silêncio**, coparticipar da responsabilidade moral da atual desorganização em que se acham os Estados, devido à indébita intervenção da força armada nas deposições dos respectivos governadores, dando em resultado a morte de inúmeros cidadãos, implantando o terror, a dúvida e o luto no seio das famílias, apelam para vós, Marechal, para que façais cessar tão lamentável situação.

A continuar por muito tempo semelhante estado de desorganização geral do país, será convertida a obra de 15 de novembro de 1889 na mais completa anarquia. E os abaixo-assinados, crentes como estão, que só com eleição do Presidente da República, feita quanto antes, como determina a Constituição Federal e a Lei Eleitoral, porém, livremente, sem pressão da força armada, se poderá restabelecer prontamente a confiança, **o sossego e a tranquilidade da família brasileira**, e bem assim o conceito da República no exterior, hoje tão abalados, esperam e contam que, neste sentido, dareis as vossas acertadas ordens, e que não vacilareis em reunir este importante serviço cívico aos muitos que nos campos de batalha já prestastes a esta Pátria.

Capital Federal, 31 de março de 1892. ¹⁹³ (sem grifos no original)

¹⁹² Ibidem.

¹⁹³ CARONE, Edgard. *A Primeira República*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1969, p. 25-26.

Florianos reagiu ao ultimato dos generais, reformando todos os oficiais que assinaram o manifesto. No dia 10 de abril, é convocado um grande comício em homenagem ao Marechal Deodoro, que se encontrava muito doente. Uma multidão se reúne no *Largo da Lapa* às 18 horas e passa a dar vivas a Deodoro e “morra a tirania” de Floriano. Os manifestantes saem em caminhada e chegam ao *Palácio do Itamaraty*, aumentando o coro de insultos ao Governo. O protesto é cercado e reprimido a tiros por tropas comandadas pelo próprio Floriano.¹⁹⁴ Nessa mesma noite, é decretado estado de sítio no Distrito Federal, com a suspensão das garantias constitucionais pelo prazo de 72 horas¹⁹⁵, sobrevivendo a prisão e o desterro dos militares e civis envolvidos para a Amazônia.¹⁹⁶ Entre os atingidos estava o poeta Olavo Bilac, o escritor José do Patrocínio, o político baiano J.J. Seabra e o almirante e senador Eduardo Wanderkolk, que fora ministro da Marinha do Governo Provisório e que, mais tarde, estaria envolvido nos dois conflitos que ameaçaram derrubar o Governo do “Marechal de Ferro”: a (segunda) *Revolta da Armada* e a *Revolução Federalista*.

Rui Barbosa, sem procuração dos oficiais desterrados, entra no Supremo com *habeas corpus* (HC 300)¹⁹⁷, pedindo a soltura dos presos sob o argumento de que, esgotado prazo do estado de sítio, cessam seus efeitos de acordo com a Constituição. O *Caso dos 13 generais* teve um julgamento emblemático, revelador da posição vacilante

¹⁹⁴ PETERSEN, Raphael. *O Supremo Tribunal Federal no Início da Primeira República – entre o Direito e a Política*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 47-48.

¹⁹⁵ “Quanto aos efeitos, este decreto foi ilimitado no tempo. As prisões e desterramentos só cessaram em dias de agosto (4 meses depois) e as reformas de oficiais de terra e mar, as demissões de lentes catedráticos e de conselheiros de guerra perduravam ainda em setembro de 1895, a despeito da anistia plena concedida pelo Congresso Nacional e sancionada a 5 daquele mês de agosto de 1892, cujo texto assim dizia: ‘são anistiados todos os cidadãos implicados nos acontecimentos que motivaram o decreto de 10 de abril, declarando em estado de sítio a Capital Federal’”. NAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. *Revista de Informação Legislativa*, março de 1965, p. 139.

¹⁹⁶ RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*, Tomo I/1891-1898 – Defesa das Liberdades Cívicas. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 18.

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 300**, Relator o Ministro Costa Barradas, julgado em 27.4.1892. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC300.pdf>. Acesso em 15. 8. 2022.

do Tribunal em exercer suas novas competências na defesa da supremacia da Constituição.¹⁹⁸

O pedido de Rui Barbosa sustentava-se na inconstitucionalidade das prisões e demais medidas repressivas, algumas realizadas antes de decretado o estado de sítio, outras, depois do vencimento do prazo de sua vigência, quando então deveriam ser restabelecidas as garantias constitucionais. O episódio é tão marcante que passou para a história a suposta ameaça de Floriano ao Supremo, quando teria dito, às vésperas da sessão que julgaria os pedidos de Rui Barbosa: “Se os juízes do Tribunal concederem habeas corpus aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o habeas corpus de que, por sua vez, necessitarão”.¹⁹⁹

Acuado, o Supremo negou a ordem requerida, firmando uma posição que seria mantida até 1898, já no final do governo de Prudente de Morais.²⁰⁰ A leitura do acórdão desse julgamento não deixa dúvidas quanto à recusa do Tribunal em “envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo”, mesmo tendo reconhecido que “na

¹⁹⁸ “Em 6 de abril de 1892, 13 generais protestam contra a falta de convocação da eleição presidencial. Floriano reage, reformando-os, e agita-se o Rio. Poucos dias depois, várias pessoas promovem manifestações de rua a Deodoro, já quase moribundo, precedidos de uma fanfarra militar que passava no momento. Floriano reage prendendo e deportando vários civis, inclusive parlamentares, os quais gozavam de imunidades. Entre os presos, figurava Olavo Bilac, que veio a ser considerado o maior poeta do Brasil nas duas primeiras décadas deste século. Rui apressa-se em requerer um *habeas corpus* em favor dos presos, que permaneciam no cárcere ou no desterro, após extinguir-se o prazo de 72 horas do estado de sítio. O Supremo Tribunal lhe nega a ordem pedida, contra o voto apenas do Ministro Pisa e Almeida, cujas mãos Rui beijou num gesto comovido.” BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras – 1891*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999, p. 55.

¹⁹⁹ COSTA, Emilia Viotti da. *O STF e a Construção da Cidadania*. 2ª edição. São Paulo: IEJE, 2007, p. 37.

²⁰⁰ “**O Supremo Tribunal Federal**, na sessão de 16/4/1898, **ao conceder** ordem de **habeas corpus**, no julgamento do **HC 1.073**, Relator designado Ministro LUCIO DE MENDONÇA, **consagrou** a tese – até então sustentada sem sucesso por RUI BARBOSA (**HC 300**, 1892) – de que ‘**Cessam**, com o estado de sítio, todas as medidas de repressão durante ele tomadas pelo Executivo’, pois a possibilidade desse controle jurisdicional, **findo** o sítio, **não é excluída** pela competência atribuída ao Congresso Nacional ‘para o julgamento político dos agentes do Executivo’ (...) **Essa decisão** do Supremo Tribunal Federal **reformou** antiga jurisprudência, **que**, estabelecida em 1892, **consolidara-se** em sucessivos julgamentos proferidos, pela Corte, em 1894 e 1897, **o que motivou**, por parte de **RUI BARBOSA**, o reconhecimento de que esse acórdão (1898) **representava** ‘o fruto de seis anos de campanha liberal, que tinha o brilho e a solidez e a força dos grandes arestos, que valem mais para a liberdade dos povos do que as Constituições escritas’” MELLO FILHO, José Celso de. *Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)*. 2ª edição. Brasília: STF, 2007, p. 16 - 17. (grifos no original)

situação criada pelo estado de sítio, estejam ou possam estar envolvidos alguns direitos individuais”.²⁰¹

O caso do Habeas Corpus nº 300 inaugura uma obstinada campanha política e jurídica de Rui Barbosa pela garantia de direitos constitucionais contra os arbítrios característicos do período. É também marco de uma disputa hermenêutica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, envolvendo a alegada intangibilidade das *political questions*, doutrina norte americana que remonta às origens e à própria legitimidade do controle judicial da constitucionalidade das leis, firmada no famoso caso *Marbury v. Madison*. Fabio Luis Furrier, em pesquisa sobre a evolução do sentido das questões políticas na obra de Rui Barbosa, sustenta que os “meandros da análise criteriosa das *political questions* na obra de Rui Barbosa acabam por expor, em consequência, a história da maltratada República brasileira, das lutas políticas associadas a regionalismos, do

²⁰¹ “Considerando que durante o estado de sítio é autorizado o Presidente da República a impor, como medida de repressão, a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns e o desterro para outros sítios do território nacional; Considerando que estas medidas não revestem o caráter de pena, que o Presidente da República em caso algum poderá impor, visto não lhe ter sido conferida a atribuição de julgar, mas são medidas de segurança, de natureza transitória, enquanto os acusados não são submetidos aos seus juízes naturais nos termos do art. 72, § 15 da Constituição; Considerando, porém, que o exercício desta extraordinária faculdade a Constituição confiou ao critério e **prudente discricção do Presidente da República, responsável por ela, pelas medidas de exceção que tomar, e pelos abusos que à sombra delas possa cometer**; Considerando que, pelo art. 80, § 3º, combinado com o art. 34, § 21 da Constituição, **ao Congresso compete privativamente aprovar ou reprová-lo o estado de sítio declarado pelo Presidente da República, bem assim o exame das medidas excepcionais, que ele houver tomado, as quais para esse fim lhe serão relatadas com especificação dos motivos em que se fundam**; Considerando, portanto, que, antes do juízo político do Congresso, não pode o Poder Judicial apreciar o uso que fez o Presidente da República daquela atribuição constitucional, e que, também, não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo; Considerando que, ainda quando na situação criada pelo estado de sítio, estejam ou possam estar envolvidos alguns direitos individuais, esta circunstância não habilita o Poder Judicial a intervir para nulificar as medidas de segurança decretadas pelo Presidente da República, visto **ser impossível isolar esses direitos da questão política**, que os envolve e compreende, salvo se unicamente tratar-se de punir os abusos dos agentes subalternos na execução das mesmas medidas, porque a esses agentes não se estende a necessidade do voto político do Congresso; Considerando, por outro lado, que não está provada a hora em que as prisões foram efetuadas, nem o momento em que entrou em execução o decreto que suspendeu as garantias constitucionais, o qual pela sua natureza não obedece às normas comuns da publicação, mas encerra implícita a cláusula de imediata execução, pouco importando que as prisões tenham sido realizadas, antes ou depois do estado de sítio, uma vez que foram decretadas dentro dele, como consta do decreto de 12 do corrente a fls. 139; Considerando, finalmente, que a cessação do estado de sítio não importa, *ipso facto*, na cessação das medidas tomadas dentro dele, as quais continuam a subsistir, enquanto os acusados não forem submetidos, como devem, aos tribunais competentes, pois do contrário, poderiam ficar inutilizadas todas as providências aconselhadas em tal emergência por **graves razões de ordem pública**; Negam, por esses fundamentos, a pedida ordem de habeas corpus.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 300**, Relator o Ministro Costa Barradas, julgado em 27.4.1892.” (sem grifos no original)

militarismo imbricado ao poder, da Constituição inefetiva diante das senhoriais relações de poder.”²⁰²

É também de Furrier a seguinte análise sobre o desfecho da causa no STF:

... segundo o acórdão proferido no HC nº 300, não seria possível discutir a constitucionalidade ou legalidade de um desterro, mas apenas a eventual responsabilidade de um policial que viesse a abusar do uso da força contra o desterrado – o que aparenta ser uma tradução literal do antigo princípio inglês segundo o qual “the King can do no wrong”. Rui Barbosa tencionava convencer de que onde existisse lesão de direito individual, por menor que fosse, estava cessada a prerrogativa puramente política. O STF concluiu rigorosamente o oposto: **onde existisse política, por menor que fosse, cessada estava a proteção dos direitos**. A política “envolve e compreende” os direitos, disse expressamente o acórdão. Em resumo, o HC nº 300 tornava o Judiciário um poder praticamente desnecessário no contexto da declaração de excepcionalidade constitucional – quando, ao contrário, Rui e suas premissas liberais queriam fazer ver a importância da magistratura principalmente nesses momentos. ²⁰³ (sem grifos no original)

O acórdão desse julgamento é, pois, um testemunho eloquente da dificuldade inicial de afirmação da independência do Judiciário em face dos poderes políticos da República, mas não seria o único. Alguns anos mais tarde, em 1897, outra decisão do STF repetiria o comportamento esquivo do Tribunal diante da provocação mais uma vez feita por Rui Barbosa em outro caso exemplar que ficou conhecido como o caso da “Anistia Inversa”.

Após a derrota no Supremo do pedido de *habeas corpus* impetrado por Rui Barbosa, em 20 de junho, um dia depois da rejeição de requerimento do senador Amaro Cavalcanti para que o Congresso exigisse de Floriano a remessa das provas que motivaram o estado de sítio, outro senador, Teodoreto Souto, apresentou projeto “solicitando anistia para os cidadãos detidos e desterrados em vista da decretação do

²⁰² FURRIER, Fabio Luis. *A evolução do sentido da questão política na obra de Rui Barbosa: pequena história da afirmação do Judiciário como Poder na República Velha (entre 1892-1914)*. Dissertação de Mestrado. Brasília: Centro de Ensino Universitário de Brasília -UniCEUB, 2017, p. 18.

²⁰³ Idem, p. 58.

estado de sítio.”²⁰⁴ Em 5 de agosto de 1892, Floriano Peixoto sancionava o Decreto Legislativo 72-B, que concedeu anistia aos “cidadãos implicados nos acontecimentos que motivaram o decreto executivo de 10 de abril deste ano, declarando estado de sítio na capital federal”, bem como a “todos que, direta ou indiretamente tomaram parte na revolta das fortalezas da Lage e Santa Cruz ocorridas em janeiro de 1862.”²⁰⁵

Vale notar que apenas cinco meses separam as revoltas de abril, que motivaram a repressão, sob estado de sítio, promovida pelo Governo e a anistia de agosto. Alexandre Samis registra os inúmeros apelos feitos pelos jornais da época em prol da anistia aos ilustres desterrados, “todos os identificados na *via crucis* do desterro aparecem como cidadãos éticos”.²⁰⁶

A base de sustentação de Floriano no Congresso era muito mais forte que as investidas da oposição. Não houve qualquer processo contra o vice-presidente, pois as tentativas foram todas barradas, e a comissão encarregada de emitir um parecer sobre seus atos de exceção julgou que as medidas foram necessárias. Curiosamente, no entanto, sugeria a aprovação da anistia dos desterrados e detidos. Amplamente situacionista, o Congresso seguiu a orientação da comissão por meio do decreto 72 de cinco de agosto de 1892. Os desterrados desembarcaram no Rio de Janeiro no dia 20 de setembro, mas as reformas e as demissões só seriam revogadas em setembro de 1895, quando Prudente de Moraes já governava o país.²⁰⁷

Mas, apesar da anistia concedida (ou talvez por causa dela)²⁰⁸, os conflitos entre florianistas e seus opositores não cessaram. Rui Barbosa, depois de ter se colocado

²⁰⁴ NAUD, Leda Maria Cardoso. *Estado de Sítio*. Revista de Informação Legislativa, março de 1965, p. 145.

²⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anistia: legislação brasileira – 1822-1979*. Brasília, 1980..

²⁰⁶ SAMIS, Alexandre. *Clevelândia: anarquismo, sindicalismo e repressão política no Brasil*. 2ª edição. São Paulo: Entremares; Intermezzo, 2019, p. 193.

²⁰⁷ GASPARETTO JR., Antonio. *Recursos Extremos da Administração Estatal: as declarações de estado de sítio na Primeira República brasileira*. Tese de doutorado. Juiz de Fora-MG: Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018, p. 158-159.

²⁰⁸ Quando, já em 1895, debatia-se no Congresso um novo projeto de anistia para os revoltosos da segunda *Revolta da Armada* e da *Revolução Federalista*, o deputado baiano Cezar Zama, que era contra a anistia ampla para os militares envolvidos, advertia que aqueles que apoiaram a tentativa de Deodoro para implantação de uma Ditadura haviam sido anistiados e tão logo “encontraram ensejo, não hesitaram um momento em reunir-se a 6 de setembro [2ª Revolta da Armada] ao que havia sido o principal instigador das

publicamente contra as medidas autoritárias de Floriano, arguindo perante o STF a nulidade dessas medidas repressivas, escapa da prisão escondendo-se na casa de um amigo quando estoura a segunda *Revolta da Armada* em setembro de 1893, seguida de nova decretação de estado de sítio. Rui deixa o cargo de senador e parte para o exílio, só retornando ao Brasil quase dois anos depois, já no governo de Prudente de Moraes.²⁰⁹

Durante os sete meses de revolta, entre setembro de 1893 e março do ano seguinte, Floriano Peixoto editou cerca de 20 decretos de estado de sítio. Com autorização do Congresso, o Vice-Presidente ampliou a abrangência inicial da medida diversas vezes, acompanhando a evolução dos combates, que da baía de Guanabara se espalharam para outros territórios do sul do país, onde já estavam combatendo federalistas e castilhistas. Também prorrogou seu prazo de vigência dezenas de vezes, além de ter editado regras limitando a liberdade de imprensa durante a vigência do estado de exceção.

No dia 14 de março de 1894, o jornal *O Paiz* noticiava o fim da revolta, exaltando a vitória da legalidade e a salvação da República contra os “restauradores” da Marinha. Mas, atribuía o “germem” da revolta às “sucessivas amnistias” do período anterior, que reabilitaram, entre muitos militares, o líder das duas insurreições, o almirante Custódio de Mello:

Está salva a República! A República que durante seis meses resistiu ao *Aquidabã*, Javari, Almirante Tamandaré, Trajano, Guanabara e esquadrilhas de torpedeiras, paquetes e rebocadores viu a imediata submissão dos revoltosos restauradores no dia em que anunciou a sua tão ansiosamente esperada batalha. **Essa revolta que teve o seu germen nas repetidas amnistias de outros tantos criminosos**; que se aninhou no cérebro abraçado de um ambicioso, duas vezes traidor, o senhor Custódio José de Melo, que se apoderou de um dos elementos permanentes da defesa nacional e acabou por trair os seus co-réus, fugindo a bordo do *Aquidabã* para o sul do continente,

medidas severas que contra eles tomara o governo do marechal.” BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano VII, nº 148, p. 2.409.

²⁰⁹ “A 6 de setembro de 1893, estalara na baía da Guanabara a revolta da Armada e a 10 do mesmo mês, pelo Decreto Legislativo nº 172, fora declarado estado de sítio no Rio de Janeiro e em Niterói, por 10 dias, sítio esse que depois seria estendido a outros pontos do território nacional e se prolongaria até 1894. Rui Barbosa, apesar de alheio à trama da revolução, cuidou de pôr-se a salvo, homiziando-se primeiro em casa de um amigo, em seguida na legação do Chile, donde, na madrugada de 13, passou para o moinho Gianelli, e daí para o vapor inglês Madalena que o levou para Buenos Aires. Era o exílio, que duraria quase dois anos.” RODRIGUES, LÊDA Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*, Tomo I/1891-1898 – Defesa das Liberdades Civis. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 42.

essa revolta, dizíamos, caiu por terra desastrosamente.²¹⁰ (sem grifos no original)

Na Mensagem enviada ao Congresso no dia 25 de junho de 1894, Floriano solicitava aprovação de seus atos de exceção, informando que o Governo precisou recorrer à “abertura de créditos extraordinários para as despesas imprevistas que teve de realizar, em consequência da revolta”. Mas, na conclusão do documento, Floriano Peixoto declarava que não havia sido possível

“recolher e examinar todos os documentos existentes nos pontos que vão sendo desocupados pelos revoltosos, nem achando-se ainda concluídos os trabalhos e relatórios concernentes aos inquiridos e interrogatórios das pessoas que se acham detidas nas prisões do Estado, reserva-se o Poder Executivo para, neste particular, apresentar-vos oportunamente o resultado de todas essas diligências, a fim de que aprecieis com pleno conhecimento de causa a justiça que presidiu aos atos de repressão contra as pessoas implicadas na revolta.”²¹¹

Os atos de Floriano durante o estado de sítio foram aprovados na Câmara em novembro, no contexto da sucessão presidencial. O nome de seu sucessor veio da base política governamental surgida no Congresso durante as revoltas. Sob a liderança de Francisco Glicério, representante dos republicanos paulistas, foi criado o Partido Republicano Federal (PRF), de âmbito nacional, e que abrangia

quase todos os matizes do espectro político da época. O candidato à presidência escolhido pelo novo partido foi Prudente de Moraes, republicano histórico, ex-presidente da Constituinte republicana, representante dos cafeicultores e um dos principais chefes do PRP, maior sustentáculo político e material do governo federal durante as guerras civis.²¹²

Floriano acatou a indicação de Prudente, mas deixaria explícita sua insatisfação, deixando de comparecer ao Palácio no dia da posse, 15 de novembro de 1894. A transmissão do cargo foi feita por um ministro do governo que findava. Seu gesto seria repetido apenas por João Figueiredo (1985) e Jair Bolsonaro (2023). Ainda no poder,

²¹⁰ O Paiz, Rio de Janeiro, 14 de março de 1894. *A Revolta – Victoria da Legalidade*.

²¹¹ NAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. *Revista de Informação Legislativa*, março de 1965, p. 147.

²¹² Floriano Peixoto. Verbete. In: *Atlas Histórico do Brasil* (FGV-CPDOC). Disponível em: [Floriano Peixoto | Atlas Histórico do Brasil - FGV](#). Acesso em 15 de novembro de 2023.

Floriano Peixoto já estava em condições precárias de saúde. Depois da posse de Prudente de Moraes, mudou-se para uma fazenda em Barra Mansa (RJ), onde, em 29 de junho de 1895, morreu.²¹³

Após a morte de Florian Peixoto, novas agitações promovidas por militares e políticos florianistas causam o levante da *Escola Militar da Praia Vermelha* em 1896, rapidamente controlado pelo Governo, mas ocasionando sérias repercussões nos meios político e militar, e que levariam ao trágico episódio da tentativa de assassinato do presidente Prudente de Moraes, o desfecho de uma conspiração apoiada, entre outros pelo vice-presidente, Manoel Victorino.²¹⁴ O fato ocorreu em 5 de novembro de 1897, durante a recepção das tropas que retornavam da última e vitoriosa campanha militar responsável pelo massacre cruento dos sertanejos do arraial de Canudos no sertão baiano, para quem não houve qualquer conciliação. O presidente Prudente de Moraes escapou de um atentado cometido pelo soldado Marcelino Bispo de Melo, um florianista, que acabaria vitimando o Ministro da Guerra, Marechal Carlos Bittencourt. Novo estado de sítio foi decretado e os envolvidos no crime foram presos e mandados ao desterro na ilha de Fernando de Noronha.²¹⁵

Nas primeiras décadas republicanas, a estabilidade do novo regime viu-se constantemente ameaçada também pelas disputas entre oligarquias estaduais, protestos, greves de trabalhadores, ataques de anarquistas e sucessivos levantes militares. Na ausência de partidos nacionais, os conflitos políticos eram alimentados pelas facções que se enfrentavam sem trégua: os monarquistas e os republicanos, os republicanos históricos e os adesistas, os deodoristas e os jacobinos (florianistas), os militares e os civis, os positivistas autoritários e os liberais, os centralistas e os federalistas.

Pela expectativa despertada, pelas lutas a que deram início e mesmo por razões diretamente vinculadas à política, os primeiros anos da República foram de repetidas agitações e de quase permanente excitação para os fluminenses. Os militares tinham provado o poder que desde a Regência lhes

²¹³ Idem.

²¹⁴ NAPOLITANO, Marcos. *História do Brasil República: da queda da Monarquia ao fim do Estado Novo*. São Paulo: Contexto, 2021, p. 27.

²¹⁵ RODRIGUES, LÊDA Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*, Tomo I/1891-1898 – Defesa das Liberdades Cívicas. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 101.

fugira às mãos. Daí em diante julgaram-se donos e salvadores da República, com o direito de intervir assim que lhes parecesse conveniente. Rebelavam-se quartéis, regimentos, fortalezas, navios, a Escola Militar, a esquadra nacional em peso. Generais brigavam entre si, ou com almirantes, o Exército brigava com a Armada, a polícia brigava com o Exército. Por seis meses, a esquadra rebelada bloqueou o porto e bombardeou partes da cidade, causando pânico, deslocamentos maciços de população para os subúrbios, ameaças de saques. Os operários ou parte deles, acreditaram nas promessas do novo regime, tentaram organizar-se em partidos, promoveram greves, seja por motivos políticos, seja em defesa de seu poder aquisitivo erodido pela inflação. Ferroviários, marítimos, estivadores, cocheiros e condutores de bondes fizeram sua entrada no cenário político, promovendo as primeiras paralisações na capital, que dependia do funcionamento da rede ferroviária e do porto, pois daí vinha todo o seu abastecimento. Pequenos proprietários, empregados, funcionários públicos também se mobilizaram pela primeira vez no bojo da xenofobia florianista, organizando clubes jacobinos e batalhões patrióticos. Os jacobinos mantiveram um clima generalizado de tensão política, especialmente durante a campanha de Canudos no governo de Prudente de Moraes. Quebravam jornais, promoviam arruaças, vaiavam congressistas, espancavam e matavam portugueses, perseguiram monarquistas, assassinavam inimigos. Em 1897, tentaram matar o presidente da República, depois de terem feito o mesmo com o último presidente do conselho de ministros da Monarquia. Políticos republicanos e monarquistas assinavam manifestos, envolviam-se em conspirações, planejavam golpes.²¹⁶

Ou seja, embora tenha assistido à deposição da Monarquia “bestializado”, segundo a conhecida descrição de Aristides Lobo dos eventos do 15 de novembro²¹⁷, o povo diretamente ou por meio das lideranças políticas, civis e militares, foi protagonista dessas agitações e intensas disputas políticas na origem da República.²¹⁸ Período histórico que apresenta episódios de violento desrespeito aos limites constitucionais da ação do Estado e aos direitos fundamentais básicos dos cidadãos brasileiros, de que são exemplo

²¹⁶ CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. 3ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 22-23.

²¹⁷ Idem, p. 9.

²¹⁸ “Apesar do discurso da História oficial brasileira, segundo o qual o começo da República foi um pacato desfile militar seguido por uma vida política monótona e fechada à qual o povo assistia ‘bestializado’, o quadro revelado pela historiografia mais atual é bem outro, diferente da famosa obra de Benedito Calixto. Definitivamente, não se morria de tédio na jovem República brasileira.” NAPOLITANO, Marcos. *História do Brasil República: da queda da Monarquia ao fim do Estado Novo*. São Paulo: Contexto, 2021, p. 23.

as repressões à “revolta da chibata” (1910), à “revolta da vacina” (1904), à “guerra de Canudos” (1896-97), entre tantos outros movimentos de contestação, como bem registrado por Nicolau Sevcenko:

Tanto o episódio de Canudos quanto o da Revolta da Vacina, com suas evidentes afinidades, são dos mais exemplares para assinalar as condições que se impuseram com o advento do tempo republicano. Um tempo mais acelerado, impulsionado por novos mecanismos energéticos e tecnológicos, em que a exigência de acertar os ponteiros brasileiros com o relógio global suscitou a hegemonia de discursos técnicos, confiantes em representar a vitória inelutável do progresso e por isso dispostos a fazer valer a modernização ‘a qualquer custo’. (...) Casos como esses se multiplicaram, como se sabe, em outros episódios trágicos como, apenas para ilustrar, a Guerra do Contestado (1912-1916) na fronteira entre o Paraná e Santa Catarina ou o bombardeio desumano da população paulista quando da Revolta de 1924, seguido de execução sumária de imigrantes.²¹⁹

Alexandre Samis, que estudou os mecanismos de repressão política desenvolvidos na primeira República, tomando como referência o caso do desterro de rebeldes e “indesejáveis” para o Amapá (Clevelândia) durante o Governo de Artur Bernardes (1922-1926), realizou um detalhado registro de como reagiram as oligarquias à emergência da *questão social* no espaço público, isto é, a novidade da presença de trabalhadores livres que reivindicavam o *status* de cidadania e o acesso a direitos e dignidade. Ele demonstra que “não havia na história recente do país, nem mesmo nas lutas abolicionistas, um contingente tão significativo de classes subalternas ameaçando a hegemonia da elite dirigente na condução da sociedade.”²²⁰ Para Samis, o vasto emprego de práticas de exceção, facilitadas pela decretação de estado de sítio e pela entrada em cena de uma burocracia (policial) repressiva pode ser encarado como a “exacerbação da mentalidade elitista das oligarquias, que, em determinados momentos, os chamados *regimes de*

²¹⁹ SEVCENKO, Nicolau. Introdução – o prelúdio republicano: astúcias da ordem e ilusões do progresso. In: *História da Vida Privada no Brasil 3 – República: da belle époque à era do rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 27.

²²⁰ SAMIS, Alexandre. *Clevelândia: anarquismo, sindicalismo e repressão política no Brasil*. 2ª edição. São Paulo: Entremares; Intermezzo, 2019, p. 47.

exceção, materializam, sem o retoque civilizado da legalidade, seus projetos para as classes subalternas do país.”²²¹

4. Estado de sítio e anistia na Primeira República: a exceção ordinária

A Constituição de 1891 positivou o instituto do estado de sítio no Brasil²²², definindo-o como suspensão temporária das garantias constitucionais, “quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina” (art. 80). Atribuiu a sua decretação e suspensão ao Congresso Nacional, mas admitia que o Presidente da República assim procedesse quando o Congresso não “se achar reunido” (art. 80, § 1º), devendo, no entanto, restringir-se à detenção de pessoas em lugar não destinado a presos comuns e ao desterro para “outros sítios do território nacional” (art. 80, § 2º). A Constituição também passou a estabelecer no art. 14 que “[a]s forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e **à manutenção das leis no interior**”, estabelecendo também que “A força armada é **essencialmente obediente, dentro dos limites da lei**, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a **sustentar as instituições constitucionais**.” E no art. 34, sem qualquer restrição, delimitação ou reserva legal, a Constituição de 1891 estabeleceu a competência do Congresso Nacional para a concessão de anistia. Os ecos desses instrumentos de exceção no direito constitucional reverberariam por toda a história republicana.

O brasilianista inglês Ernest Hambloch publicou em 1934 o livro “*Sua Majestade, o Presidente do Brasil*”. Residente há vinte anos no país, Hambloch ocupava então o cargo de secretário da Câmara Britânica de Comércio, no Rio de Janeiro. Sua obra atraiu a ira de nacionalistas durante os anos da ditadura do *Estado Novo*²²³, mas sua crítica ao

²²¹ Ibidem.

²²² “No Brasil, a Constituição do Império não usou a expressão **estado de sítio**. Permitiu, no entanto, ao Congresso ou ao governo dispensar **algumas formalidades** que garantiam a liberdade, quando a segurança nacional assim o exigisse, nos casos de rebelião ou invasão de inimigos.” NAUD, Leda Maria Cardoso. *Estado de Sítio*. Revista de Informação Legislativa, março de 1965, p. 162; p. 134.

²²³ “*His Majesty The President of Brazil*, escrito por Ernest Hambloch, causou grande impressão pública, quando publicado. Como reação instantânea apareceu *Esmagando a Víbora. Crítica ao Volume His Majesty The Presidente. Sua Majestade o Presidente. A Afronta ao Brasil* e com o autor escondido sob o pseudônimo Brasil Libero. Na explicação introdutória escrevia-se um violento artigo contra os banqueiros estrangeiros que queriam ‘transformar a pátria brasileira num Protetorado da agiotagem internacional...’ RODRIGUES, José Honório. Introdução em HAMBLOCH, Ernest. *Sua Majestade, o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)*. Coleção Temas Brasileiro. Brasília: Ed. UnB, 1981, p. 9.

presidencialismo, visto como regime autoritário, se dirigia ao período anterior, a primeira República.

(...) Não foi a existência de uma cabeça coroada que preocupou os republicanos durante a monarquia. Foi a Coroa que se tornou a sua obsessão. Repetiam como papagaios: ‘A monarquia deve ser destruída!’ Mas quando os Catões republicanos fizeram isso, ou melhor, deixaram que o fizessem para eles, nada encontraram para colocar no lugar do regime liberal de uma monarquia constitucional. (...) O que estava em jogo, entretanto, não era dar maior liberdade ao indivíduo. O cidadão tinha progredido lenta, mas seguramente sob a monarquia. O que estava em jogo era dar ao novo cidadão a ilusão de uma Constituição inteiramente nova como a única garantia sólida da liberdade republicana. A ilusão não durou muito! A lei constitucional republicana foi aprovada a 24 de fevereiro de 1891. No dia 3 de novembro desse mesmo ano o primeiro Presidente constitucional da República dissolveu o Congresso e declarou um estado de sítio. Todos os Presidentes brasileiros subsequentes, com duas exceções, prestaram-lhe homenagem da mais sincera adulação, imitando-o! Mas **não chegaram à medida inconstitucional de dissolver o Congresso. A prática tornou-se perfeita.** Eles tinham empregado o estado de sítio sem dúvida ou hesitação – e caminharam em direção ao despotismo, com a aprovação servil do Congresso. O povo brasileiro foi compelido à aquiescência nas liberdades republicanas pelos métodos altamente persuasivos dos majores. (sem grifos no original)²²⁴

Christian Lynch, em estudo sobre a utilização de medidas de exceção durante a primeira República, aponta que os governos fizeram do estado de sítio um instrumento ordinário “destinado a preservar o situacionismo pela repressão violenta do *establishment*”, sob influência direta da prática desse instrumento pela vizinha República Argentina, de onde, segundo Lynch, importamos o modelo.²²⁵ Ele acrescenta que a

²²⁴ Idem, p. 57.

²²⁵ “A principal diferença do texto relativo ao estado de sítio argentino face ao americano, porém, estava em que ele não suspendia apenas a garantia relativa à liberdade de ir e vir; mas todas as garantias constitucionais, ou seja, também as liberdades de expressão, imprensa, reunião, associação, a inviolabilidade do domicílio, a presunção de inocência e o sigilo de correspondência. (...) Nesse aspecto, não cabe dúvida nenhuma que a República brasileira adotou o modelo argentino de estado de sítio, instrumento destinado a garantir a estabilidade do Estado e a conservação da ordem oligárquica contra as veleidades das oposições inconformadas. LYNCH, Christian Edward Cyrill. O Caminho para Washington Passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e a construção do modelo republicano-oligárquico brasileiro (1890-1898). In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *As Formas do Direito: Ordem, Razão e Decisão*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 399.

utilização de mecanismos de exceção substituiu ou suplantou a via da jurisdição constitucional recém-implantada, uma vez que

na ausência de um poder moderador, destinado a resolver as crises estritamente políticas, a jurisdição constitucional exerceu um papel secundário na resolução daquelas crises (seja por impotência, restrição ou timidez). Foram os **mecanismos do estado de exceção**, nas suas modalidades de estado de sítio e intervenção federal, que forneceram os meios necessários à estabilização do regime oligárquico, legalizando e perpetuando as mesmas oligarquias no plano federal e estadual.²²⁶ (sem grifos no original)

E, vale acrescentar, além da intervenção federal nos Estados e do estado de sítio, também as anistias políticas jogaram um papel fundamental nessa nova ordem.

Lynch anota ainda que foram decretados “11 estados de sítio até a queda do regime (1891, 1892, 1893, 1897, 1904, 1910, 1914, 1917/1918, 1922/1923, 1924/1926, 1930)”.²²⁷ Durante toda a *República Velha*, apenas nos governos de Campos Salles (1898-1902) e de Afonso Pena/Nilo Peçanha (1906-1910) não houve decretação de estado de sítio.²²⁸ O simples cotejo dessas datas com a relação das anistias políticas editadas durante o período já mostra como as anistias faziam parte do mesmo repertório de medidas excepcionais disponíveis no novo modelo constitucional republicano, senão vejamos.

Em agosto de 1892, Floriano Peixoto sancionou o citado Decreto 72-B, que concedeu anistia aos “cidadãos implicados nos acontecimentos que motivaram o decreto executivo de 10 de abril deste ano, declarando estado de sítio na capital federal”, bem como a “todos que, **direta ou indiretamente** tomaram parte na revolta das fortalezas da Lage e Santa Cruz”; em 21 de outubro de 1895, Prudente de Moraes sancionou o Decreto 310, que concedeu anistia aos envolvidos, **direta ou indiretamente**, em movimentos revolucionários ocorridos no país até 23 de agosto daquele ano, alcançando especialmente os que participaram da *Revolução Federalista* e da (segunda) *Revolta da Armada*; em 1898, Campos Sales sancionou a Lei nº 533, que suprimia restrições impostas pelo Executivo e pelo Legislativo à anistia de 1895 (Decreto 310) e concedia anistia **ampla e**

²²⁶ Idem, p. 390.

²²⁷ Idem, p.401.

²²⁸ NAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. Revista de Informação Legislativa, março de 1965, p. 170.

irrestrita aos envolvidos nas revoltas das escolas militares; em 1905, sobrevém o Decreto nº 1.373, que concedeu anistia **irrestrita** aos participantes da *Revolta da Vacina*, insurreição popular ocorrida em 1904 no Rio de Janeiro contra a vacinação obrigatória instituída por lei, que teve a adesão de cadetes da Escola Militar, e durante a qual vigorou o estado de sítio; em 1910, no governo de Hermes da Fonseca, foi editado o Decreto nº 2.280, que concedeu anistia aos “insurretos de posse dos navios da Armada Nacional”, a citada *Revolta da Chibata*, comandada pelo marinheiro João Cândido, o “Almirante Negro”.²²⁹

Haveria ainda a edição de atos de anistia em 1912, 1913, 1916 e 1918 aos que participaram de movimentos revolucionários nos Estados, valendo destacar o movimento liderado pelo Padre Cícero no Ceará (Decreto nº 3.102/1916) e os que se envolveram na chamada *Guerra do Contestado* na fronteira de Santa Catarina com o Paraná (Decreto nº 3.492/1918); finalmente, em novembro de 1930, com a vitória da *Revolução de 30*, o chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, concedeu anistia a “todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país”, benefício que alcançava as revoltas tenentistas da fase final da *República Velha*,²³⁰ período no qual foram decretados e prorrogados vários estados de sítio, no final do governo de Epitácio Pessoa e praticamente em todo o governo de Arthur Bernardes.

Embora os beneficiados por essas anistias fossem os “revolucionários” e rebeldes derrotados nos conflitos políticos de então, os “excessos” cometidos por agentes do Estado, na repressão promovida durante os respectivos estados de sítio editados, também passam a ser cobertos pelo “véu de esquecimento”, tratados “como se nunca tivessem ocorrido”. As anistias do período contemplavam, ainda que implicitamente, a “absolvição” (pelo esquecimento) da repressão estatal, como uma espécie de retribuição pela aprovação incondicional dos atos praticados pelo Governo durante o estado de sítio. Viotti da Costa, a propósito, cita o voto-vencido do Ministro do STF Guimarães Natal, em processo de *habeas corpus* impetrado em favor de presos políticos durante o Governo de Getúlio Vargas, no qual o ministro recordava os episódios de repressão política da

²²⁹ MOREL, Edmar. *A Revolta da Chibata* (organização de Marco Morel), 7ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 153.

²³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anistia: legislação brasileira – 1822-1979*. Brasília, 1980. Para uma visão mais detalhada de cada ato de anistia citado, ver MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia Ontem e Hoje*. 3 edição. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 225-227.

Primeira República durante a vigência do estado de sítio, cujos “abusos” praticados pelas autoridades nunca foram responsabilizados:

Dar ao estado de sítio a extensão que se lhe vinha dando, e estendê-lo assim num país onde tanto se tinha abusado da medida excepcional que dela já se fizera meio ordinário, fácil e cômodo de governo, era converter no mais perigoso dos instrumentos de opressão, no meio mais violento de ataque à ordem constitucional, o recurso criado pela Constituição para restabelecê-la. As autoridades que praticavam esses abusos nunca eram responsabilizadas, devido à outra errônea interpretação da Constituição, segundo a qual, desde que o Congresso aprovasse o sítio, ficavam aquelas autoridades isentas de processo perante o Judiciário. Lembrava o ministro Natal que os defensores de tal interpretação esqueciam-se de que a aprovação do Congresso jamais teria a virtude de tornar constitucional o que era contra a Constituição, mesmo porque os seus próprios atos estavam sujeitos à anulação pelo Judiciário, caso violassem preceitos constitucionais. Recusar-se, pois, o Judiciário, sob o pretexto do estado de sítio, a acudir com esse remédio constitucional às vítimas de tais abusos e a responsabilizar criminalmente as autoridades que houvessem praticado, seria faltar a sua alta missão tutelar da liberdade dos cidadãos. A doutrina defendida por Natal, seguindo os passos de Rui Barbosa, não encontrava paralelo na Suprema corte no período tumultuado que antecedeu o golpe de 37.²³¹

Ambos os institutos, a anistia e o estado de sítio, foram então aceitos e compreendidos como medidas essencialmente políticas, e, assim, posicionadas fora do alcance do Direito e da jurisdição constitucional. Na disputa com o autoritarismo, o papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal, de mediador das disputas pela aplicação dos direitos constitucionais, foi bem aquém do que o idealizado no texto de 1891. Em algumas decisões-chave para se definir o modo de funcionamento das instituições e das forças políticas da nascente República, a posição do Tribunal foi esquiva e de legitimação das medidas de exceção. Uma dessas decisões foi a que tomou o STF no caso da “Anistia Inversa”, apelido dado por Rui Barbosa à anistia de 1895.

²³¹ COSTA, Emilia Viotti da. *O STF e a Construção da Cidadania*. 2ª edição. São Paulo: IEJE, 2007, p. 104.

5. Anistiar e Punir: a anistia teratológica

Entre todas as iniciativas de oposição armada ao regime recém-implantado com a derrubada da Monarquia, a de maior impacto foi a guerra civil travada no sul do Brasil, que envolveu os partidários de Júlio de Castilhos (republicanos) e os aliados de Gaspar Silveira Martins (federalistas), e contou com o apoio dos militares da Marinha que promoveram a segunda *Revolta da Armada*, iniciada na capital em 6 de setembro de 1893, novamente sob a liderança do almirante Custódio de Melo. O almirante, que tinha pretensão de ser indicado à sucessão de Floriano, três dias depois da confirmação da chapa Prudente de Moraes/Manoel Victorino, preterido, anuncia a insurreição na Marinha com um manifesto à Nação:

Contra a Constituição e contra a integridade da própria Nação, o chefe do Executivo mobilizou o exército discricionariamente, pô-lo em pé de guerra e despejou-o nos infelizes estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Contra quem? Contra o inimigo do exterior, contra estrangeiros? Não. O vice-presidente da República armou brasileiros contra brasileiros; levantou legiões de supostos patriotas, levando o luto, a desolação e a miséria a todos os ângulos da República, com o fim único de satisfazer caprichos pessoais e firmar, no futuro, pelo terror, a supremacia de sua ferrenha ditadura. (...) Capital Federal, 6 de setembro de 1893, Custódio de Melo.²³²

A *Revolução Federalista* fora deflagrada em 1893 no Rio Grande do Sul, tendo se estendido aos estados de Santa Catarina e Paraná. Deixaria um saldo de mais de 10 mil mortos até a assinatura de um acordo de paz em 23 de agosto de 1895²³³, no governo de Prudente de Moraes. Alimentada por uma longa tradição de disputas sangrentas entre os grupos políticos gaúchos, a “revolução” foi o caminho escolhido pelos federalistas contra a “ditadura constitucional” do presidente do Estado, Júlio de Castilhos.

Elaborada por Júlio de Castilhos e aprovada por unanimidade em uma Assembleia formada apenas por deputados do Partido Republicano Rio-

²³² VILLALBA, Epaminondas. *A Revolta da Armada de 6 de Setembro de 1893*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Laemmert & Cia Editores, 1897, p. 25-27.

²³³ “(...) prolongou-se essa ingente convulsão intestinal até 23 de agosto de 1895, data em que foi ali estabelecida a paz, em virtude de um convenio preliminar celebrado entre as partes beligerantes, figurando ao lado do governo o comandante do 6º districto militar, general Innocencio Galvão de Queiroz e dos revolucionários o octogenário general João Nunes da Silva Tavares.” VILLALBA, Epaminondas. *A Revolução Federalista no Rio Grande do Sul (Documentos e Comentários)*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Laemmert & Cia Editores, 1897, p. XIII-XIV.

Grandense, a primeira Constituição (do Rio Grande do Sul), de 1891, tinha como modelo as ideias de Comte. A Carta concentrava poderes no Executivo, cujo chefe poderia ser reeleito indefinidamente, e deixava o Legislativo em segundo plano. (...) Pela revogação da chamada “Constituição Castilhistas” se levantaram os antigos liberais monarquistas, então reunidos no Partido Federalista, liderados por Gaspar Silveira Martins.

(...)

Os republicanos gaúchos eram identificados pelo uso do lenço branco e chamados de “pica-paus”, alusão ao uniforme do Exército brasileiro que apoiava o governo castilhista e que constava de roupa azul e quepe vermelho – o termo “chimango” seria usado mais tarde, já no governo de Borges de Medeiros. Os partidários de Silveira Martins usavam lenços vermelhos e eram denominados “maragatos” – palavra que teria origem no local de onde muitos federalistas haviam saído, uma província uruguaia povoada de espanhóis vindos de Maragateria.

(...)

As disputas e divergências resultaram em uma sangrenta guerra civil. Travada entre 1893 e 1895, a Revolução Federalista foi uma carnificina sem igual na América do Sul. O número de mortos é estimado em 10 mil pessoas, uma boa parte pelo método da “degola”. Também chamada de “gravata colorada”, a degola consistia em fazer ajoelhar o inimigo preso, que, de mãos atadas nas costas, tinha a cabeça puxada para trás de modo que a garganta ficasse exposta. Um movimento rápido cortava a garganta de orelha à orelha, “à moda crioula”. O jorro do sangue pelo pescoço dava a aparência de uma gravata vermelha, “colorada”.²³⁴

Com a assinatura do acordo de paz, pelo qual Prudente de Moraes reconhecia a deposição das armas dos federalistas, dando-lhes garantias de vida e de proteção às suas propriedades, sem contudo se comprometer com a revisão da Constituição gaúcha (“porque o único poder competente para reconstituir um Estado, reformando a sua Constituição, é o seu poder constituinte, sem intervenção de autoridade estranha”²³⁵), três meses depois, em outubro, o Congresso Nacional aprovava o Decreto Legislativo nº 310, concedendo anistia aos revoltosos.

²³⁴ TRESPACH, Rodrigo. *A Revolução de 1930 – o conflito que mudou o Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021, p. 97.

²³⁵ VILLALBA, Epaminondas. *A Revolução Federalista no Rio Grande do Sul (Documentos e Comentários)*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Laemmert & Cia Editores, 1897, p. 266.

Mas os florianistas (jacobinos) que apoiavam Castilhos não queriam sequer a celebração do acordo de paz, exigindo a absoluta rendição dos federalistas, muito menos que lhes fosse concedida anistia, tendo se mobilizado no Congresso contra a medida. O resultado foi a aprovação de uma anistia bastante restritiva, e que logo seria judicializada pelos próprios “beneficiários” com o patrocínio de Rui Barbosa.²³⁶

A tramitação do projeto no Congresso Nacional revela como se chegou a uma solução entre a anistia geral e absoluta e a que afinal prevaleceu. A cronologia dessa tramitação e os diversos projetos e emendas apresentados consta do Parecer nº 192, da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia do Senado Federal, que, ao apreciar a proposição vinda da Câmara dos Deputados prevendo uma anistia restrita, logo de início deixa consignado que

[e]sta proposição exprime, como é público e notório, **o acordo a que puderam chegar as opiniões controvertidas no debate** dos diferentes projetos apresentado sobre esse importante assunto, opiniões expressamente manifestadas nas próprias deliberações divergentes adotadas pelas duas casas do Congresso.²³⁷ (sem grifos no original)

O parecer, assinado por Quintino Bocaiúva, recorda que os primeiros projetos de anistia apresentados no Senado de autoria dos senadores Campos Salles e Costa Azevedo excluíaam do benefício os oficiais de mar e terra que tivessem “deliberado, excitado ou dirigido o movimento” revolucionário, deixando de fora do benefício oficiais de alta patente. A essas proposições foi oferecida uma emenda substitutiva, aprovada por maioria do Senado, na qual ficou “expressamente manifestada a intenção de tornar a anistia geral, ampla e absoluta, sem reservas nem condições, quer quanto à nacionalidade de indivíduos comprometidos nos movimentos revolucionários quer quanto às categorias ou classes a que pertencessem.”²³⁸

²³⁶ “As restrições ou condições em relação aos oficiais das forças armadas, previstas nos §§ 1º e 2º, viriam a ser impugnadas perante o Supremo Tribunal Federal, em um ambiente de polarização política entre, de um lado, florianistas e castilhistas e, de outro, os partidários de Prudente de Moraes. Rui Barbosa retornaria ao STF, elaborando uma petição da maior relevância para a tradição constitucional brasileira.” PETERSEN, Raphael. *O Supremo Tribunal Federal no Início da Primeira República – entre o Direito e a Política*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 97-98.

²³⁷ VILLALBA, Epaminondas. *A Revolução Federalista no Rio Grande do Sul (Documentos e Comentários)*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Laemmert & Cia Editores, 1897, p. 271.

²³⁸ Idem, p. 272.

A Câmara dos Deputados, no entanto, por grande maioria, rejeitou a emenda do Senado e como consequência foi apresentada e aprovada outra proposição (Projeto nº 204/1895), que foi então submetida à deliberação do Senado. Pelo texto da Câmara, a anistia deveria ser concedida a “todas as pessoas que direta ou indiretamente se tenham envolvido nos movimentos revolucionários ocorridos no território da Republica até 23 de agosto do corrente ano; **não podendo, porém, voltar ao serviço ativo, antes de dois anos, contados da data em que se apresentarem à autoridade competente, os militares compreendidos na anistia, devendo assim permanecer dentro do referido prazo e ainda depois dele se o Poder Executivo assim julgar conveniente**” (sem grifos no original).²³⁹

O debate parlamentar que se deu naquele longínquo mês de outubro de 1895 revela como a questão da anistia extrapolava os limites legais da tradição pacificadora e conciliatória, isto é, não se tratava apenas de aprovar uma medida que deveria estabelecer o “silêncio perpétuo” sobre os fatos e processos criminais, mas de ordenar, com a anistia, algum tipo de punição aos revoltosos. Mesmo um adepto da anistia ampla, o deputado Serzedello Corrêa, que havia sido preso por ordem de Floriano pelo suposto apoio dado à insurreição da Armada,²⁴⁰ compreendendo o momento político (“deante de uma câmara que em sua quase totalidade vem da victoria contra a revolta, deante de uma câmara que combateu ao lado do Executivo com energia...”), em discurso pronunciado no dia 8 de outubro, apelava à Câmara, invocando a reconciliação das “famílias”, pela concessão da anistia, para ele “a mais completa, a mais bela e a mais fecunda das **repressões**”:

Peço hoje, senhores, como único meio capaz de tornar fecunda a paz, a amnistia; meditae, senhores, nestas palavras de Victor Hugo: salvar os outros, é salvar-se a si mesmo. A solidariedade é terrível, mas a fraternidade é doce. Enviemos ao exílio longínquo a frota luminosa da volta. Restituamos os maridos às mulheres, as famílias a seus lares, os trabalhadores às oficinas.

²³⁹ Idem, p. 273.

²⁴⁰ “No Sul, desde o início de 1893 estava em curso a Revolução Federalista, que só chegaria ao fim em 1895. Os federalistas liderados por Gaspar da Silveira Martins, também chamados de “gasparistas”, receberam a adesão do ex-ministro da Marinha de Floriano Peixoto, Custódio de Melo, que temia que o presidente suspendesse as eleições presidenciais, às quais queria concorrer. Com o apoio da Marinha, onde havia muitos monarquistas, Custódio de Melo liderou a Revolta da Armada na baía de Guanabara, ameaçando bombardear a capital da República. Por ocasião da Revolta da Armada, o presidente Floriano Peixoto decretou, sem culpa formalizada, a prisão de Serzedelo Correia, que esteve detido por nove meses.” Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CORREIA,%20Serzedelo.pdf>. Acesso em 10.2.2024.

Restituamos a nós mesmos aquelles que teem sido nossos inimigos. Quem mata o seu inimigo faz reviver o ódio. A mais eficaz das repressões é a amnistia!²⁴¹

Em contradita aos apelos de Corrêa, o deputado mineiro Costa Machado, em um longo discurso, enumerou argumentos em favor de uma anistia restrita, como uma das medidas eficazes para se alcançar no país uma “verdadeira paz”. Sustentava que o tratado de paz assinado pelo General Inocêncio Galvão, em nome do Governo federal, com os revoltosos gaúchos não havia sido suficiente para satisfazer os federalistas. “Não, senhor. E a prova é que ainda querem a amnistia plena. E como cahisse na Camara a Emenda do Senado, apareceu o desespero por toda a parte, na imprensa e nos comícios, e até se procurou violentar o voto da Camara com o punhal, o revolver e as assuadas. Logo, ainda não estão satisfeitos; ganharam muito, mas querem tudo.”²⁴²

Passa então a defender o texto da Câmara, ou seja, a anistia com restrições aos militares rebeldes, advertindo que não se deveria confundir a anistia com o perdão ou o indulto, pois para ele a anistia não seria um “acto de piedade, de compaixão e de misericórdia”, mas um ato eminentemente político totalmente compatível com as medidas previstas no projeto. E mais do que isso, tratava-se de medida preventiva:

Senhores, isto [as restrições previstas no projeto] não é outra coisa mais do que uma providência, uma cautela partidária, e tomada com razão, porque um partido que perante o paiz carrega com a responsabilidade da gestão dos negócios públicos deve tomar todas as cautelas para que não seja surpreendido no futuro, **para que uma reviravolta não venha fazer com que aquelles que guerrearam as instituições e o poder constituído, quando amnistiados não venham comandar novos movimentos.**²⁴³ (sem grifos no original)

No dia seguinte, 9 de outubro, é o próprio *Leader* da Maioria, e autor do projeto de anistia da Câmara, deputado Francisco Glicério, quem ocupa a tribuna para reforçar suas razões em favor de uma anistia restrita aos militares envolvidos nas revoltas. Admite ter feito concessões e procurado, com a medida, facilitar a saída dos militares rebeldes do

²⁴¹ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano VII, nº 148, p. 2.410- 2.412.

²⁴² BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano VII, nº 140, p. 2.230.

²⁴³ Idem, p. 2.231

serviço ativo das Forças. Ou seja, reconhece que o principal objetivo da anistia com aquelas características até então inéditas, no caso dos militares, não era o de promover o esquecimento dos crimes políticos praticados e a conseqüente restauração de suas carreiras e patentes, mas “facilitar” o seu afastamento do serviço ativo:

O meu fim, quando apresentei o projecto consignando a faculdade para a contagem do tempo em relação à reforma, foi exatamente facilitar a esses militares a saída do serviço do exercito e da armada. Facilitando a reforma, eu chegava a meu fim, que é evitar que esses militares assim insubordinados voltem ao serviço effectivo do exercito e da armada; e para não ser taxado de cruel e intransigente, em vez de estabelecer a condição da reforma ou demissão, procurei facilitar as condições da reforma.

Peço licença para declarar à Camara e a meus amigos políticos, que quando apresentei o projecto o fiz por uma transação do momento. Aquelles que de modo algum queriam conceder a amnistia ampla, tiveram a oportunidade de ver vencedor o seu pensamento na rejeição da emenda do Senado. Devemos, pois, estar satisfeitos. Não é possível colocar as cousas em um beco sem saída. Nas condições actuaes de agitação do espírito público, é mister transigir um pouco, e não vale a pena sacrificar o principal por meros incidentes presos ao contexto de um projecto de resolução legislativa.²⁴⁴

O Parecer de Bocaiuva afirmava que a maioria dos senadores continuava a acreditar que a anistia ampla e sem restrições seria a medida política que melhor correspondia ao desarmamento dos rebeldes e ao ajuste de paz com estes negociado, mas não seria o caso de

pôr em dúvida as **razões de alta política** e de patriótico desvelo pela sorte das instituições da República, que influíram no ânimo da Câmara dos Deputados para aceitar as restrições contidas na proposição que adotou e para cuja aprovação concorreram patrioticamente os votos daqueles mesmos que anteriormente se haviam manifestado em favor da amnistia ampla e incondicional.²⁴⁵

O Parecer foi aprovado em 17 de outubro de 1895 e, em 21 deste mês, Prudente de Moraes sancionaria o Decreto Legislativo nº 310 na forma definida pela Câmara dos

²⁴⁴ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano VII, nº 135, p. 2.148.

²⁴⁵ VILLALBA, Epaminondas. *A Revolução Federalista no Rio Grande do Sul (Documentos e Comentários)*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Laemmert & Cia Editores, 1897, p. 274.

Deputados, isto é, uma anistia que, de acordo com Rui Barbosa, não encontrava par com nenhuma anistia adotada na história nacional ou mundial (*sola et una*).²⁴⁶

O trabalho doutrinário dos juristas brasileiros, no entanto, reforçaria com o tempo o sentido da anistia política como ato jurídico que comanda o esquecimento dos delitos e promove a reconciliação das forças antagônicas, ofuscando, ou, quando menos, deixando à margem outros significados, que, por razões diversas, sempre estiveram em disputa, especialmente aqueles relacionados à luta pela reparação de direitos violados por medidas de exceção, assim como a luta pela memória dos atos de violência praticados pelo próprio Estado, e que, com as anistias, também passaram a desfrutar desse “véu de esquecimento”. Mas, como acabamos de ver, a prática política se encarregou, desde o início da República, de atribuir outros sentidos para a adoção da anistia, relacionados às conveniências do momento político e, a partir da anistia de outubro de 1895, um sentido explicitamente repressivo de controle sobre os agentes rebeldes anistiados.

A despeito dessa contradição entre os contornos teóricos e a prática concreta do instituto, a doutrina jurídica continuou a tratar do tema em termos puramente abstratos, ou melhor, idealizados. João Barbalho, o comentarista da Constituição de 1891, ressaltava que a anistia “traduz esquecimento, que é mais do que perdão e misericórdia e **não humilha nem abate**”²⁴⁷. Carlos Maximiliano, nos seus comentários à Constituição de 1946, continuava a reforçar esse sentido da anistia como um “ato de **poder soberano** que cobre com o véu de olvido certas infrações criminais”²⁴⁸. Em Nelson Hungria, o escopo da anistia é “a pacificação dos espíritos, é a **reintegração da ordem e da paz** na sociedade convulsionada.”²⁴⁹ Para Pontes de Miranda, “anistiar é apagar da lembrança, **privar de lembrança**, esquecer-se do que ocorreu (...). Olvida-se o ato criminal, com a consequência de se lhe não poderem atribuir efeitos de direito material ou processual.

²⁴⁶ BARBOSA, Ruy. *Amnistia Inversa – caso de teratologia jurídica*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, 1896, p. 86.

²⁴⁷ BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira*. 2ª edição. P. 179

²⁴⁸ MAXMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*, 1954, vol. I, p. 155.

²⁴⁹ Apud MELLO, Humberto Haydt de Souza. *Anistia e o Direito de Graça*. In Revista de Informação Legislativa, março de 1965, p. 183.

Aconteceu o ato; agora, indo-se ao passado, mesmo onde ele está, **acontece juridicamente desaparecer**, deixar de ser, não ser”²⁵⁰. (sem grifos no original)

Mas, o primeiro estudo doutrinário de fôlego sobre o instituto jurídico-político das anistias no Brasil foi elaborado por Rui Babosa, com o propósito de embasar suas alegações em ação cível ajuizada para tentar anular parcialmente a anistia de 1895. Nessa obra (*Amnistia Inversa – caso de teratologia jurídica*), Rui também realçava o comando de esquecimento buscado com a medida, mas adicionava o elemento restituição, evocando a imperativa lembrança do passado interrompido (“além de se extinguir o próprio delito, se **repõem as coisas no mesmo estado, em que estariam, se a infracção nunca se tivesse cometido**”), para concluir que a cicatrização de feridas abertas pelos conflitos violentos e a consequente restituição do estado de coisas anterior era o “verdadeiro” sentido da anistia, um meio para alcançar a convivência democrática:

São bem conhecidas as características da anistia. O «véu de eterno esquecimento», em que os publicistas e criminalistas dizem por ela envolvidas as desordens sociais, objeto desse ato de alta sabedoria política, não é uma vulgar metáfora, mas a fórmula de uma **instituição soberana**. Por ela, não só se destroem todos os efeitos da sentença, e até a sentença desaparece, senão que, remontando-se ao delito, se lhe elimina o caráter criminoso, suprimindo-se a própria infração. Por ela, ainda mais, além de se extinguir o próprio delito, se repõem as coisas no mesmo estado, em que estariam, se a infracção nunca se tivesse cometido. Esta é a anistia verdadeira, a que cicatriza a feridas abertas pelas revoluções, aquela cuja virtudes o historiador grego celebrava nestas palavras de eloquente concisão: «Eles perdoaram, e daí avante conviveram em democracia.»²⁵¹

À falta de uma delimitação jurídica no texto da Constituição de 1891 sobre o sentido ou sobre os limites da anistia – ausência que perdura até os dias de hoje –, para Rui Barbosa, a interpretação constitucional deveria ser buscada na “noção universal dessa entidade jurídica” e na “jurisprudência uniforme das nações”. Rui sustentava que o modelo restritivo (punitivo) da anistia de 1895 inovava em relação à tradição universal e à própria tradição nacional de concessão de anistias gerais e incondicionais, inaugurando

²⁵⁰ PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967*, vol. II, p. 44.

²⁵¹ BARBOSA, Rui. *Amnistia Inversa – caso de teratologia jurídica*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, 1896, p. 27-28.

a fórmula de um esquecimento parcial associado ao controle sobre os anistiados por meio de restrições (punições) e condicionamentos.

6. A judicialização da anistia: o “caso Trindade” (crimes conexos) e o julgamento da constitucionalidade da “anistia inversa” (razão de Estado)

Em 1897, o bibliotecário Raul Villa-Lobos, pai do maestro Heitor Villa-Lobos, publicou, sob pseudônimo (Epaminondas Villalba), o livro *A Revolução Federalista no Rio Grande do Sul (Documentos e Comentários)*. Para ele, era ainda cedo demais para chamar seu trabalho de história daquela guerra civil, “cujas principais peripécias, comquanto bem vivas na imaginação de nossos coevos, são entretanto assumpto de controvérsia.”²⁵² O último capítulo é dedicado à pacificação (do Rio Grande do Sul) e à anistia, uma das exigências dos rebeldes para a deposição das armas.

Chama a atenção, no entanto, a parte final do penúltimo capítulo da obra, em que Villa-Lobos descreve o desfecho militar do conflito, com a progressiva derrota dos “revolucionários” nas várias frentes de batalha:

O abandono dos navios e fortalezas que achavam em poder do almirante Saldanha da Gama na bahia do *Rio de Janeiro*, o malogro do assalto à cidade do *Rio Grande*, e a imobilidade a que ficou reduzido o *Aquidabam* [navio de guerra rebelado] depois do combate no porto do *Desterro* [atual Florianópolis], todos esses desastres concorreram para a reposição das autoridades anteriores à revolta nos cargos administrativos do Estado.

O testemunho de Villa-Lobos prossegue e narra a “hediondez” dos “homicídios legais” praticados pelas Forças vitoriosas contra os vencidos em combate: “tumultuariamente, sem responder a mais rudimentar forma de processo, e entregues aos caprichos de qualquer oficial digno de semelhante missão, foram às dezenas vitimados esses infelizes”.²⁵³

A hediondez desses horrores avulta diante das precauções de que se cercaram esses deshumanos servidores da República, para exercer os seus grandes crimes classificados de homicídios legais; porquanto contam-se às

²⁵² VILLALBA, Epaminondas. *A Revolução Federalista no Rio Grande do Sul (Documentos e Comentários)*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Laemmert & Cia Editores, 1897, p. V.

²⁵³ Idem, p. CXX.

dezenas os brasileiros, e mesmo estrangeiros, que desapareceram durante essa memorável época envoltos pelo turbilhão de sangue, e o testemunho dos que, por força do officio, assistiram a essas fúnebres scenas tem-nas relatado com todos os pormenores, e no entretanto, **não existe documento de espécie alguma por onde se possa apurar a justiça de seus representantes.**²⁵⁴ (sem grifos no original)

As execuções sumárias, o “desaparecimento” de indivíduos já vencidos e aprisionados sem que processos fossem instaurados e documentados dá uma ideia de como os partidários de Castilhos, que haviam sido apoiados por Floriano Peixoto, não desejavam encerrar as hostilidades mesmo diante dos acordos de paz. E mesmo depois de decretada a anistia, muitos federalistas foram “executados, presos ou mantidos na prisão a despeito da vigência do Dec.-Leg. 310, de 21.10.1895.”²⁵⁵

Raul Villa-Lobos descreve os protestos do general Cantuária, em nome de Prudente de Moraes, contra os assassinatos e arbitrariedades promovidos por castilhistas, “até que a celebre *questão Trindade* determinou que se manifestasse também o Supremo Tribunal Federal sobre o modo porque se compreendia a amnistia na infeliz terra do Rio Grande.”²⁵⁶

A “questão Trindade” foi o caso julgado pelo STF ao apreciar o Habeas Corpus nº 873, impetrado por José Joaquim Seabra e Joaquim Pereira Teixeira, em 14 de maio de 1896, em favor do paciente José Ignacio da Trindade Filho, que estava preso na cadeia da cidade de Passo Fundo-RS, desde julho de 1892. Conforme narra a petição inicial, após o confronto entre as forças federalistas do major Prestes Guimarães e castilhistas do coronel *Chicuta*, que acabou morto em perseguição pelas ruas da cidade, o paciente havia sido preso por ordem direta do Presidente do Estado, Júlio de Castilhos:

Ordenada pelo próprio presidente do Estado (doc. N. 1) obedecendo ao pensamento político de affastar por todos os meios os ex-revolucionarios da posse de seus bens e lares e da collaboração na obra do progresso rio-grandense, essa prisão pelas circunstancias que a rodeiam e caracteres de que

²⁵⁴ Idem, p. CXXI.

²⁵⁵ PETERSEN, Raphael. *O Supremo Tribunal Federal no Início da Primeira República – entre o Direito e a Política*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 98.

²⁵⁶ VILLALBA, Epaminondas. *A Revolução Federalista no Rio Grande do Sul (Documentos e Comentários)*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Laemmert & Cia Editores, 1897, p. CXXX.

está revestida, é desgraçadamente um triste symptoma do tempo, na dolorosa profanação do nosso pacto político e a inversão a mais revoltante das normas legais e constitucionaes, no regimen federativo republicano que abraçamos a 24 de Fevereiro.²⁵⁷

Com a manutenção da prisão de Trindade, mesmo após a anistia decretada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República, os impetrantes denunciavam o flagrante desrespeito à Lei, argumentando que “no Rio Grande do Sul, não se quer saber disto!! Lá só há uma lei: a vontade caprichosa e soberana do presidente do Estado!!”²⁵⁸. E que, em razão dessa influência política, os impetrantes alegavam que a Justiça estadual continuava a “reviver processos, que, por honra de todos nós, nem deveriam constar dos arquivos dos cartórios, e impõem penas a indigitados autores de delictos, que a amnistia mandou esquecer!”²⁵⁹.

A relevância do caso Trindade em termos jurídicos relaciona-se ao argumento central do pedido de *habeas corpus*, que seria acolhido sem maiores esforços retóricos pelo STF, em uma decisão curta, mas capaz de firmar um entendimento que seria transposto para o futuro, na longa tradição republicana das anistias políticas brasileiras: o de que, durante o período revolucionário, estavam abrigados pela anistia não apenas os crimes políticos cometidos, mas também os chamados crimes conexos com estes, uma vez que o Decreto anistiava todos os que, direta ou **indiretamente**, se tenham envolvido em movimentos revolucionários. Consta do Acórdão:

Igualmente os actos praticados dentro do aludido período evidentemente revolucionário, se delictuosos, **só podem ser classificados como delictos ou conexos com taes delictos**. A resistência oposta por Chicuta á ordem de autoridade revolucionária e o crime praticado em consequencia de tal resistencia, não podem ter outra qualificação jurídica que não a de actos politicos, ou a elles connexos, por se derivarem e serem commettidos em consequencia de movimentos revolucionários.²⁶⁰ (sem grifos no original)

²⁵⁷ O Direito, Rio de Janeiro: Typ. Montenegro, v. 71, set/dez. 1896, p. 269.

²⁵⁸ Idem, p. 270.

²⁵⁹ Ibidem.

²⁶⁰ Idem, p. 272.

A decisão, todavia, não foi unânime, pois implicava o controvertido reconhecimento, em processo de *habeas corpus*, no qual não é possível dilação probatória, do caráter político (conexo) do crime, contra as informações do juízo estadual e do procurador de Justiça, que afirmavam ter sido o paciente pronunciado pelo crime comum de homicídio. Segundo Raphael Petersen, “era uma maneira de ampliar o espectro da anistia: sem alterar a redação do decreto legislativo ou mesmo a interpretação de seus comandos normativos, o Supremo Tribunal Federal deixava de impor maiores exigências probatórias para a definição da natureza política do crime.”²⁶¹

A ordem de *habeas corpus* foi concedida em 15 de julho de 1896, com os votos dos ministros Figueiredo Junior (relator), Pereira Franco, Pindhayba de Mattos e Lúcio de Mendonça, contra os votos-vencidos de Américo Lobo e Espírito Santo. Américo Lobo deixou registrada sua discordância em face da natureza do crime cometido por José Trindade, para ele um crime comum que jamais poderia ser anistiado:

Tudo, não obstante a doutrina hoje vencedora, torna impunes e cancella tantos quantos delictos communs se perpetraram na Republica até 23 de Agosto ultimo, porque todos elles se prendem ás revoltas pelo nó da simultaneidade e pelos fios de fogo e sangue da desordem geral. Não, permittasse-me repetir: **o assassinio, o roubo, o incendio e os ataques ao pudor jamais se confundem ou se misturam com os crimes politicos**: mesmo o regicidio não pertence a essa categoria de actos inspirados, bem ou mal, pelo sopro do patriotismo. Mais um precedente como o de hoje, e ter-se-lha decretado o mutuo morticinio de todos os membros das parcialidades politicas, aggravado com o confisco de seus bens e a perda de sua honra.²⁶² (sem grifos no original)

O caso Trindade inaugurava, por assim dizer, a jurisprudência do STF em matéria de anistias políticas, ao reconhecer que o juízo sobre a aplicabilidade da legislação federal não ficava restrito às autoridades judiciárias estaduais, mas também ao admitir que sua abrangência alcançava os chamados crimes conexos com os crimes políticos, que também deveriam ficar cobertos pelo “silêncio perpétuo”.

²⁶¹ PETERSEN, Raphael. O Supremo Tribunal Federal no Início da Primeira República – entre o Direito e a Política. Curitiba: Juruá, 2020, p. 100-101.

²⁶² O Direito, Rio de Janeiro, Typ. Montenegro, v. 71, set/dez. 1896, p. 281.

Mas, enquanto tramitava no STF o HC 873, quase simultaneamente, outra ação judicial viria a produzir um impacto maior no regime jurídico das anistias políticas. Em 1896, Rui Barbosa ajuizava, no Juízo Seccional da Justiça Federal, uma ação cível contra a União, em que 47 oficiais, reformados por sua participação nos movimentos anti-florianistas que marcaram os primeiros anos da República e pelo seu engajamento nas citadas “revoluções” - e anistiados pelo Decreto Legislativo nº 310/1895 -, alegavam a nulidade parcial desse ato de anistia. É que, embora o *caput* do art. 1º do Decreto houvesse estabelecido uma anistia geral a todos que *direta ou indiretamente tenham se envolvido em movimentos revolucionários ocorridos até 23 de agosto de 1895*, seus dois parágrafos restringiam sensivelmente o alcance do benefício. Mesmo anistiados, os militares só poderiam retornar ao serviço ativo das forças dois anos depois da data em que se tivessem apresentado à autoridade competente, e ainda se o “Poder Executivo assim julgar conveniente”. Além disso, durante esse período, só poderiam receber o valor do soldo de suas patentes, sendo privados de outras vantagens pecuniárias asseguradas por lei aos oficiais, e sem fazer jus à contagem desse tempo para fins de promoção nas carreiras, apenas para reforma, conforme o intuito perseguido pelo Governo admitido da Tribuna da Câmara pelo seu *leader*, Francisco Glicério.

Para Rui Barbosa, tratava-se de uma deformidade, um feto malformado, uma “teratologia legislativa”, pois o mesmo ato perdoava crimes de um lado, mas impunha “penas” *ad hoc* aos militares, sem respeitar o devido processo legal, os direitos adquiridos e ainda retroativamente, uma “anistia invertida”:

A tríplice privação de direitos, que acabo de tornar palpável – direito de exercício, direito a vencimentos, direito à antiguidade -, está mostrando que a amnistia de 1895 se resolve em uma conjunção de três penas. É uma amnistia três vezes penal. Poderíamos chamar-lhe uma amnistia invertida.²⁶³

No rol de precedentes do STF sobre anistias editadas durante a história republicana, citado pelo ministro Eros Grau em seu voto na ADPF 153, não consta o acórdão na Apelação Cível nº 216, julgada em janeiro de 1897. Nem há qualquer menção a esse importante e fundacional precedente no voto dos demais ministros do STF daquele caso. Em 1897, o STF, por maioria, vencidos os ministros José Higino e Ribeiro de

²⁶³ BARBOSA, Ruy. *Amnistia Inversa – caso de teratologia jurídica*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, 1896, p. 40-41.

Almeida, seguiu o voto do ministro Bernardino Ferreira para julgar improcedente a “ação proposta pelos oficiais do exército e da armada, anistiados pelo Decreto (Legislativo) nº 310, de 21 de outubro de 1895, para o fim de serem declarados nulos os §§ 1º e 2º do mesmo decreto”.²⁶⁴

Para defender os direitos constitucionais dos oficiais “punidos” pela “anistia inversa” de 1895, Rui Barbosa é quem primeiro suscita, ainda que indiretamente, a utilização da medida como instrumento autoritário de exceção, de controle político do dissenso à revelia da ordem constitucional:

Nem se poderia alegar com vislumbre de procedência a coarctada, com que esse atentado se procura colorir, de que, na espécie, não se trata de uma expiação penal, mas de uma medida de alta política, imposta pelas circunstâncias do Estado, porquanto: 1. Os interesses da alta política, por mais altos que sejam, não derogam a constituição, dando caráter de constitucionalidade a atos inconstitucionais; 2. Em nosso direito político **não se conhecem medidas de exceção constitucionais, além das taxativamente fixadas, para o caso de estado de sítio**, no art. 80, §§ 1º e 2º do pacto republicano (...). (sem grifos no original)²⁶⁵

Todas as peças do processo foram reunidas e publicadas no livro *Amnistia Inversa: caso de teratologia jurídica*, ainda no ano de 1896, antes, portanto, do julgamento final da causa no Supremo Tribunal Federal no ano seguinte. O acórdão do STF na Apelação e os documentos da tramitação dos embargos de declaração contra essa decisão constam da segunda edição da obra de Rui Barbosa. Com os argumentos fixados nessa disputa judicial, embora derrotado no recém-nascido campo do controle de constitucionalidade, Rui levaria a questão para o Congresso, e, em dezembro do ano seguinte (1898), aprovaria o projeto de lei do Senado de sua autoria que suprimia as “restrições postas à anistia concedida pela Lei nº 310, de 21 de outubro de 1895”.²⁶⁶

²⁶⁴ BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Obras Completas de Rui Barbosa*, Vol XXIV, 1897, Tomo III. Rio de Janeiro, 1955, p. 177.

²⁶⁵ BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Obras Completas de Rui Barbosa*, Vol XXIV, 1897, Tomo III. Rio de Janeiro, 1955, p. 18.

²⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anistia: legislação brasileira – 1822-1979*. Brasília, 1980, p. 64.

Ann Schneider, cuja pesquisa examinou com amplitude os processos transicionais em que as anistias foram uma ferramenta decisiva ao longo do século republicano, sustenta que “a história moderna da anistia no Brasil começa com o caso da ‘Anistia Inversa’, arguido por Rui Barbosa nos anos 1896 e 1897.”²⁶⁷ Para Schneider, os argumentos de Rui, construídos sobre um discurso de afirmação de direitos previstos na Constituição, mas também da legalidade e do papel político da anistia, instituíram um novo *standard*, e que, daí em diante, as anistias no Brasil passaram a ser medidas em relação à análise da “Anistia Inversa”.²⁶⁸

Além do estudo de Schneider, a multicitada obra de Leda Boechat Rodrigues sobre a história do STF também destaca a relevância desse caso para a definição dos contornos da jurisdição constitucional e da própria rotina institucional na República nascente.

Intensa era a expectativa em torno do caso, julgado em 20 de janeiro de 1897, e a sessão esteve imponentíssima pelo comparecimento de cidadãos de todas as classes sociais. Anunciado o julgamento, **profundo silêncio reinou em toda a casa.** ²⁶⁹ (sem grifos no original)

Na primeira instância, a ação fora julgada procedente pelo juiz seccional Aureliano de Campos, que acolheu as teses levantadas por Rui Barbosa e declarou nulos os referidos dispositivos da “lei de anistia”, porque impunham restrições, em seu juízo, inconstitucionais e violadoras dos direitos dos autores.

Embora extensa, vale a citação do seguinte trecho da sentença proferida em 27 de julho de 1896, pois permite realçar, além dos traços *sui generis* da anistia em questão, aspectos do controle difuso de constitucionalidade recém instituído pela Constituição de 1891, e postos em prática no deslinde da controvérsia pelo juiz de primeiro grau:

A anistia pode ser parcial e condicional. A da lei em questão é de forma condicional e a certos respeitois parcial, porque com exclusão dos civis impôs somente aos oficiais militares acaso envolvidos na rebelião as restrições

²⁶⁷ SCHNEIDER, Ann. Op. Cit, p. 48.

²⁶⁸ Idem, p. 50.

²⁶⁹ RODRIGUES, LÉDA Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*, Tomo I/1891-1898 – Defesa das Liberdades Civis. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 70.

dos parágrafos primeiro e segundo. **No atual regimen político nacional só são válidas as causas restritivas da anistia quando não violam o pacto fundamental da república.** São nulos por serem inconstitucionais as do citado decreto legislativo. Como a anistia, mesmo condicional, só é admissível quando há crime, as privações nocivas impostas como condição aos nela envolvidos só podem ser penalidades: **as restrições de anistia em questão são privações nocivas aos autores em razão de presunção de crime.** Como penas, tais restrições são nulas porque o poder legislativo compreendidos todos os órgãos que colaboram na função não tem competência em circunstância alguma de infligir penas a certos e determinados indivíduos, por certo e determinado crime, em certa e determinada espécie, o que só cabe ao poder judiciário e na hipótese aos tribunais militares (artigo setenta e sete da constituição federal). O poder legislativo, pois, convertido em judiciário em caso para o qual não tinha e não tem outorga constitucional, praticou um ato exorbitante de sua competência, nulo, porque o maior defeito que pode dissolver um ato jurídico é a falta de jurisdição para praticá-lo. **A mera e arbitrária qualificação de medidas políticas dadas às restrições em questão, do ponto de vista da ré, não afeta a realidade írrita das mesmas do ponto de vista dos direitos dos autores.** Tais medidas teriam tido provavelmente por **intuito afastar os oficiais militares anistiados, pelo tempo nunca menor de dois anos, a juízo do poder executivo, dos meios materiais e profissionais de renovar a rebelião.** A lei não declinou com individuação os oficiais sujeitos a esta precaução e somente indicou que o fato da apresentação de autoridade militar competente era bastante para lhe serem infligidas as restrições. O poder executivo no cumprimento de tal indicação registrou o fato da apresentação dos autores e submeteu-os às restrições da lei. Nestas condições a restrição como medida política ainda é resultante da presunção de imiscuidade dos autores no fato delituoso. Sendo esta presunção inconstitucional, a medida política conseqüente é inconstitucional. O fato de sedição é anterior à presunção do decreto: esta presunção viola os artigos onze, terceiro e setenta e dois, parágrafos segundo e décimo quinto do pacto federal. **Ofende a cláusula de irretroactividade e de unidade da lei e meio novo de sujeitar indivíduos que podem ser inocentes e, quando criminosos, com responsabilidade mais ou menos intensa, a uma mesma presunção de criminalidade e infligir-lhes uma mesma redução de direitos sob pretexto de medida administrativa a indivíduos que não foram ouvidos nem convencidos perante seus tribunais privativos.** A subsistência deste fato implicaria a razão de que os direitos das patentes e dos postos militares podem ser reduzidos ou aniquilados pela reforma como coisa legítima, pela pena criminal proferida pelos tribunais competentes segundo lei e processo anterior e por medidas políticas como condições absolutas, mesmo inconstitucionais,

decretados pelo poder legislativo e executivo. A constituição da república não reconhece esta última causa como legítima.”²⁷⁰ (sem grifos no original)

Em suma, para o juiz Aureliano de Campos, as restrições impostas somente aos militares pelos parágrafos 1º e 2º do Decreto Legislativo 310 eram nulas, porque, assumindo natureza de restrições punitivas, não caberia ao Poder Legislativo determinar sua aplicação com base em presunção genérica da prática de crimes por parte de “certos e determinados indivíduos, por certo e determinado crime, em certa e determinada espécie, o que só cabe ao poder judiciário e na hipótese aos tribunais militares (artigo setenta e sete da constituição federal)”. O juiz admite que o intuito político dessas restrições seria evitar que os oficiais pudessem dispor novamente dos meios materiais e profissionais capazes de “renovar a rebelião”. Mas, como a lei não havia declinado nomes ou qualquer forma de identificação desses militares, essa identificação promovida pelo Poder Executivo baseava-se na simples “presunção de imiscuidade dos autores no fato delituoso”. E, continua Aureliano de Campos na sentença, “sendo esta presunção inconstitucional, a medida política consequente é inconstitucional.” Com tais fundamentos, declara a nulidade das restrições impostas aos autores (“como se estivessem livres de culpa e pena”) e condena a ré (União) a “contar-lhes tempo para todos os efeitos conforme as relativas leis em vigor e a pagar-lhes o sôlido e demais vencimentos que em virtude delas lhes competirem”.²⁷¹

A sentença de Aureliano de Campos representa um dos primeiros casos de exercício do controle difuso de constitucionalidade, opondo às “razões de Estado”, que definiram os contornos políticos e excepcionais da anistia de 1895, os direitos e garantias da novíssima Constituição de 1891. Seria, no entanto, reformada, um ano e meio depois, pelo Supremo Tribunal Federal, em um julgamento cercado de interesse político.

No julgamento do STF, que àquela altura era a segunda instância da Justiça Federal, a alta tensão política que envolvia o caso fica expressa numa circunstância inusitada. Anunciado o feito, dois ministros alegaram suspeição e não participaram dos debates, os ministros Pindaíba de Mattos e Américo Lobo. Outros dois ministros, Belfort

²⁷⁰ BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Obras Completas de Rui Barbosa*, Vol XXIV, 1897, Tomo III. Rio de Janeiro, 1955, p. 169-171.

²⁷¹ BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Obras Completas de Rui Barbosa*, Vol XXIV, 1897, Tomo III. Rio de Janeiro, 1955, p. 171.

Vieira e João Barbalho, conforme registra Rui Barbosa, “com a cooperação dos quais deliberou o Tribunal, visto que, ao abrir do julgamento, não declararam impedimento legal, e o acompanharam silenciosos, enquanto os outros ministros se pronunciavam, escusaram-se a votar, no momento em que a isso eram convidados pelo presidente, alegando suspeição”.²⁷² Com isso, o Tribunal, formalmente composto por 15 membros, mas então com apenas 11 vagas ocupadas, decidiu a causa desfalcado de sua maioria, pois além dos quatro ministros que alegaram suspeição, não votaram, naquela sessão de janeiro de 1897, o Presidente e o ministro Sousa Martins, que exercia o cargo de Procurador-Geral da República e não tinha direito a voto.

A apelação foi julgada procedente por apenas três votos a dois, fato que motivou a oposição de embargos de declaração, em que Rui Barbosa alegava nulidade em face do que dispunha o art. 7º do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, que organizava a Justiça da União (“O Tribunal funcionará com a maioria dos seus membros”), e o próprio regimento interno do STF (art. 85. § 3º): “[q]uando, em conseqüência das recusações ou impedimentos, não houver, pelo menos, seis juizes desimpedidos, serão convocados os substitutos necessários para completar esse número”. Os embargos, no entanto, foram sumariamente rejeitados, sob o argumento de que não seriam cabíveis para alegar nulidade do julgamento, mas apenas para esclarecer eventuais obscuridades e omissões. O STF parecia a todo custo querer esquivar-se ou livrar-se logo do problema levado à sua apreciação.

Em contraste com a sentença de primeiro grau, o acórdão da Apelação Cível 216 demonstra como, naqueles anos de fundação das instituições republicana, a postura do STF era de submissão às decisões políticas em detrimento da salvaguarda de direitos e princípios previstos na Constituição de 1891. O acórdão, composto de apenas oito parágrafos de texto, abaixo transcritos, invocando a jurisprudência norte americana (“a cujas instituições precisamos sempre recorrer, visto ter sido por elas modelado o nosso atual *regimen*”), deixa explícita a justificativa de não-intervenção do Judiciário nas “questões políticas” (razões de Estado) que motivaram a concessão da anistia, pois não teria “competência para destruir as condições, sem as quais o mesmo Congresso não teria votado a lei da anistia.” Ou seja, recusava-se, no caso, a promover o controle de constitucionalidade da lei com essa justificativa bastante similar à que, pouco mais de

²⁷² Idem, p. 185-186.

cem anos depois, o mesmo STF rejeitaria, na ADPF 153, a alegação de inconstitucionalidade da Lei 6.683, de 1979.

“Considerando que, podendo a anistia ser geral, restrita, absoluta ou condicional, somente ao Poder Legislativo, que pela Constituição Federal tem a atribuição privativa de a decretar, assiste o incontestável direito de estabelecer as garantias e condições, que julgar necessárias ao interesse do Estado, à conservação da ordem pública e à causa da Justiça;

Considerando que cabe ao Poder Legislativo, consultando a elevados interesses da disciplina, especificar em uma lei as condições para tornar efetiva a anistia a militares envolvidos em crime de rebelião;

Considerando que, assim sendo, as condições prescritas no decreto n. 310, de 21 de outubro de 1895, muito embora prejudiciais aos interesses dos apelados, não podem se revestir com o caráter de pena, por serem os consecutórios jurídicos de um ato de natureza condicional ou restrita;

Considerando, por outro lado, que, segundo **a jurisprudência norte-americana, a cujas instituições precisamos sempre recorrer, visto ter sido por elas modelado o nosso atual regimen**, está firmado o princípio que o Poder Judiciário tem competência para em espécie conhecer da constitucionalidade das leis, **exceto das que se originam das atribuições políticas confiadas pela Constituição aos órgãos da soberania nacional**, sendo, entre outras, a este respeito, notável a sentença proferida pela Corte Suprema no litígio levantado por um dos Estados do sul, que impugnou de inconstitucionais as leis de reconstrução, votadas pelo Congresso, no período de 1866 a 1867, em que o Chief Justice Chase assim se exprime : ‘É verdade que a intervenção da Corte é reclamada porque se pretende que as leis em questão são inconstitucionais, mas **não podemos compreender como esta circunstância possa modificar o princípio geral que veda ao Poder Judiciário de intervir nas funções políticas dos outros dois poderes**. O Congresso constitui o ramo legislativo do Governo e o presidente forma o ramo executivo. Os tribunais não podem fiscalizar-lhes a ação, posto que, em certos casos, os atos desses ramos do governo caiam sob a jurisdição do Poder Judiciário’. (CHAMBRUN, Le Pouvoir Executif aux Etats-Unis);

Considerando que não se podem opôr a esta doutrina, que aliás repousa na independência dos órgãos da soberania nacional, os abusos que porventura se dariam no exercício dos poderes políticos; porque, como muito bem observa Auguste Carlier, **o remédio para essas eventualidades estará nas eleições periódicas do Congresso, em que o povo terá ocasião de demonstrar a sua reprovação, mas nunca, o que seria um grande perigo, em autorizar aos magistrados, em assunto que afeta diretamente a Nação, a substituir pelas**

suas impressões individuais o pensamento que atuou no ânimo do legislador na elaboração da lei. (La Republique Américaine);

Considerando que, nestes termos, dado por hipótese que ferisse abertamente a preceito do nosso pacto fundamental a parte ora impugnada do decreto n. 310, de 21 de outubro de 1895, estando as suas disposições intimamente ligadas e dependentes umas das outras e formando um só todo indivisível, não poderiam ser elas separadas sem quebrar a intenção, evidentemente revelada em votação anterior do Congresso, quando rejeitou o projeto de anistia ampla;

Considerando que, assim claramente manifestada a intenção do Congresso, **ao Poder Judiciário falece competência para destruir as condições, sem as quais o mesmo Congresso não teria votado a lei da anistia;**

Considerando que, **se o Poder Judiciário, ultrapassando os limites de sua esfera, procedesse de modo contrário, a decisão que proferisse tomaria o aspecto agressivo de veto judiciário oposto à vontade das duas câmaras e isto em detrimento da coexistência harmônica dos poderes,** tão indispensável à marcha regular das instituições democráticas:

Acordam, por estes fundamentos, dar provimento à apelação interposta pelo procurador da República, em ordem a se reformar a sentença apelada para julgar, como julgam improcedente a ação proposta; pagas as custas pelos apelados.²⁷³

O STF, que anos antes se negara a exercer o controle de constitucionalidade sobre os efeitos do estado de sítio, repetia a postura em relação aos alegados abusos legislativos da “anistia inversa”. Esses dois grandes casos levados à apreciação do Supremo por Rui Barbosa, o HC 300 e a ação cível que questionava a constitucionalidade do Decreto de anistia (310/1895), foram rejeitados pela mesma razão: a intangibilidade judicial das “questões políticas”, reconhecidas como atribuição do Poder Executivo (estado de sítio) e do Legislativo (anistia). E assim, na falta de um parâmetro hermenêutico que definisse os contornos de ambos os instrumentos de exceção à luz dos princípios e garantias constitucionais, a prática política se encarregou de banalizar tanto o emprego do estado de sítio quanto o da anistia ao longo de todo o período da Primeira República, dando razão à advertência lançada por Rui Barbosa em suas alegações finais perante o Tribunal: “uma

²⁷³ Idem, p. 178-180.

vez desencadeada, a soberania da conveniência política não conhece limites: rôta a cadeia das garantias, não há uma só que não se perca”.²⁷⁴

Paulo Ribeiro da Cunha reconhece que, naquela conjuntura, a posição conciliadora de Prudente de Moraes, ao sancionar a anistia limitada de 1895 aos que se levantaram contra o governo de Floriano Peixoto, no Sul (Federalistas) e na capital (Armada), era uma “manobra hábil”, pois permitiu “à oligarquia reassumir o controle político das instituições militares, grandemente facilitado pelo desprestígio do Exército resultante da Campanha de Canudos”²⁷⁵. A reintegração dos oficiais reformados por Floriano ao Exército e à Marinha, continua Cunha, acabaria por levar o Exército em particular a “se engolfar em conflitos internos entre várias facções por um longo período até se pensar novamente em política. Seguramente, isto veio a refletir, tempos depois e de forma diferenciada, entre os jovens oficiais, em especial nos tenentes dos anos 1920.”²⁷⁶

Os atos de reintegração (retorno ao serviço ativo) dos militares anistiados em 1895 (Decreto nº 2.673, 16.11.1897 e Decreto 2.674, 16.11.1897), entre eles o almirante Custódio de Melo, inimigo dos florianistas, foram editados por Prudente de Moraes cerca de 10 dias após o atentado jacobino de que escapou ileso.

7. O Atentado de 5 de novembro: epílogo do florianismo e da transição.

Primeiro presidente civil da história eleito pelo voto popular, o paulista Prudente José de Moraes Barros é reconhecido como o governante conciliador responsável pela transição da “República jacobina para a República oligárquica”²⁷⁷. Uma transição que, como vimos, se deu em ambiente altamente polarizado entre as forças políticas, e marcado

²⁷⁴ BARBOSA, Ruy. *Amnistia Inversa – caso de teratologia jurídica*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, 1896, p. 120.

²⁷⁵ CUNHA, Paulo Ribeiro da. Militares e Anistia no Brasil: um dueto desarmônico. In: TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 19.

²⁷⁶ Ibidem.

²⁷⁷ SCHWARCZ, Lilia M. e STARLING, Heloísa M. *Brasil: Uma Biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 321.

por agitações e disputas nos setores militares ainda bastante influenciados pelo que se denominou chamar de florianismo ou jacobinismo:

Durante a *conjuntura de transição entre as presidências militar e civil* muitas foram as expectativas e os alinhamentos e realinhamentos de atores diversos, bem como as disputas entre defensores de encaminhamentos políticos distintos. Tais disputas ocasionaram confrontos políticos peculiares entre atores históricos de posições opostas, ou seja, entre os que desejavam o afastamento daqueles até então beneficiados pelos governos militares, e mesmo uma ruptura total com o militarismo, como era o caso dos monarquistas restauradores, e os que manifestavam um exacerbado medo da mudança, como os jacobinos. Além do temor de uma suposta restauração monárquica, os jacobinos receavam perder as modestas, mas até então mais elevadas, posições conquistadas.²⁷⁸

Prudente se dedicou a promover a desmilitarização do Governo e foi decisivo para a pacificação do conflito no sul do país, ao celebrar o acordo de paz que pôs fim à *Revolução Federalista*, com a subsequente edição do ato de anistia em 1895. “Suas decisões, porém, desagradaram os apoiadores de Floriano Peixoto, que viam no civil um presidente vacilante, excessivamente conciliador e prudente – para usar um trocadilho que a imprensa da época adorava”.²⁷⁹

Com a eclosão da *Revolta da Armada* (1893), especialmente após a entrada em cena do contra-almirante Saldanha da Gama e seu manifesto de teor monarquista²⁸⁰, os jacobinos passam a alcançar proeminência política. De acordo com Amanda Gomes, no governo de Floriano Peixoto, o termo jacobino, que vinha sendo empregado desde o final do regime imperial para designar os republicanos radicais, “adquiriu um sentido ímpar, ao ser aplicado aos jovens que se alistaram voluntariamente nos batalhões patrióticos

²⁷⁸ GOMES, Amanda Muzzi. *Monarquistas restauradores e jacobinos: ativismo político*. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-21862008000200009>. Acesso em 15.2.2024.

²⁷⁹ VIZEU, Rodrigo. *Os Presidentes: a história dos que mandaram e desmandaram no Brasil, de Deodoro a Bolsonaro*. Rio de Janeiro: Harper Collins Brasil, 2019, p. 33.

²⁸⁰ “(...) A lógica assim como a justiça dos fatos autorizaria que se procurasse à força das armas repor o governo do Brasil onde estava a 15 de novembro de 1889, quando num momento de surpresa e estupefação nacional êle foi conquistado por uma sedição militar, de que o atual governo não é senão uma continuação. (...) Luis Felipe de Saldanha da Gama, Contra-Almirante da Armada nacional – Ilha das Cobras, 7 de dezembro de 1893.” VILLALBA, Epaminondas. *A Revolta da Armada de 6 de Setembro de 1893*. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Laemmert & Cia Editores, 1897, p. 117-118.

quando da irrupção da *Revolta da Armada*, a 6 de setembro de 1893. Esses jovens eram os mais veementes florianistas, os propalados ‘amigos do marechal Floriano’”.²⁸¹

Muitos desses “jovens patriotas” que combateram espontaneamente ao lado do governo foram beneficiados, após a derrota dos revoltosos da Armada (março de 1894), com a concessão de patentes honorárias e a nomeação para cargos públicos. Não obstante, no sul do país ainda se desenrolavam os eventos da guerra civil, o que motivou Floriano a não dissolver os batalhões patrióticos criados em caráter provisório, continuando seus membros a receber o soldo e, no caso dos que combatiam contra os federalistas sublevados, também as vantagens de campanha. Dessa maneira, aponta Amanda Gomes, “não somente o ‘florianismo’ desses combatentes manteve-se forte, como ainda recrudescceu o senso da missão que se atribuíam, de salvaguarda das instituições republicanas.”²⁸²

A defesa do governo de Floriano Peixoto, o “Salvador da República”, diante da intenção de restauração monárquica que os jacobinos tributavam aos revoltosos da Armada passou a ser o objetivo que lhes deu entusiasmo e impulso de ação para criar, em setembro de 1894, seus primeiros órgãos na imprensa: *A Bomba* (que a partir de janeiro de 1895 se chamou *O Nacional*) e *O Jacobino*, na cidade do Rio de Janeiro, onde se localizavam os militantes mais expressivos. *O Nacional* e *O Jacobino* ofereceram apoio a publicações de mesmo cunho que começaram a circular no interior do Estado do Rio e em outros estados, como *O Nativista*, na cidade de São Paulo.²⁸³

Com a chegada de Prudente de Moraes à Presidência, a partir de dezembro de 1894 são tomadas as primeiras medidas que alteravam a situação de favorecimento dos batalhões patrióticos e do Exército, o que levaria os jornais *O Nacional* e *O Jacobino* a destinar ataques ao governo. Já no campo político, a desaprovação ao Governo de Prudente se acentua com a organização do *Partido Republicano Federal*, em 1896, onde se abrigaram muitos florianistas e parlamentares que até então apoiavam o Governo, como o ex-líder Francisco Glicério. De acordo com Antônio Sérgio Ribeiro “embora Glicério sempre representasse o pensamento do governo na Câmara dos Deputados, as

²⁸¹ GOMES, Amanda Muzzi. *Monarquistas restauradores e jacobinos: ativismo político*. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-21862008000200009>. Acesso em 15.2.2024.

²⁸² Ibidem.

²⁸³ Ibidem.

divergências quanto à questão da anistia abalaram a amizade que o unia a Prudente de Morais.”²⁸⁴ Amanda Gomes também relata que a concessão da anistia foi um dos motivos que fizeram crescer entre os jacobinos a desaprovação ao Governo de Prudente de Morais. Por outro lado, a medida também não agradou plenamente os restauradores vencidos nos campos de batalha:

Algumas resoluções que emergiram diretamente do gabinete presidencial, bem como outras que foram resultado de deliberações congressuais, davam margem a interpretações dicotômicas. Nesse caso incluíam-se, em especial, as que representavam uma espécie de solução de compromisso para contemporar com as opiniões mais extremas, como, por exemplo, **a concessão de anistia ampla aos civis, mas restrita aos militares que haviam participado da Revolta da Armada e da Revolução Federalista**. Por medidas governamentais como essas, Prudente era visto como um presidente suspeito pelos jacobinos e pouco temido e respeitado pelos restauradores. Quando seus opositores não viam ambigüidade em suas ações, julgavam estar frente ao pior: o desgoverno. Para os jacobinos, tal situação faria com que os "subversivos da República" concretizassem a restauração monárquica. Já para os restauradores, o desgoverno possibilitaria o retorno da ditadura militar, supostamente tão aspirada pelos "radicais da República".²⁸⁵ (sem grifos no original)

Nesse ambiente de acirrada tensão política, em março de 1897, chega à Capital a notícia da derrota da terceira campanha do Exército em Canudos, comandada pelo florianista coronel Moreira Cesar, morto em combate pelos sertanejos liderados por Antônio Conselheiro, a quem se atribuíam um conluio com os monarquistas para derrubar a República. A reação dos jacobinos foi imediata e violenta. Os jornais monarquistas *Gazeta da Tarde* e *O Apóstolo* foram atacados e seus equipamentos destruídos e incendiados. O Diretor deste último, Gentil de Castro, foi perseguido e assassinado. Tudo sem qualquer intervenção da polícia. Em resposta, Prudente, que reassumira a Presidência após licença para tratar de problemas de saúde, demitiu o Chefe de Polícia nomeado pelo Vice-Presidente Manoel Victorino, e determinou o fechamento de jornais da oposição.

²⁸⁴ RIBEIRO, Antonio Sérgio. Verbete. Disponível em <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/GLIC%C3%89RIO.%20Francisco.pdf>. Acesso em 15.2.2024.

²⁸⁵ Ibidem.

Seguiu-se mais uma rebelião entre os alunos da Escola Militar e a divisão interna do Partido Republicano Federal.²⁸⁶

Começam a partir de então os movimentos conspiratórios para impedir a continuidade do governo de Prudente de Moraes, encabeçados pelo redator-chefe de *O Jacobino* e ex-membro do maior dos batalhões patrióticos, o *Batalhão Tiradentes*, Deocleciano Martyr. Amanda Gomes registra que Martyr chegou a conclamar os membros dos batalhões para que tomassem “as trincheiras na hora em que soasse o clarim da destituição do Presidente da República”, numa clara incitação ao golpe de Estado, que, no entanto, não obteve a adesão esperada.²⁸⁷ Mesmo assim, a conspiração avança e ganharia os contornos trágicos do atentado de 5 de novembro no *Arsenal de Guerra*. A trama golpista seria desvendada pela investigação conduzida pelo Dr. Vicente Neiva, 1º delegado auxiliar, concluída em 10 de janeiro de 1898.²⁸⁸ E foi assim descrita pela historiadora Amanda Gomes:

Em pouco tempo, contudo, Martyr encontrou o indivíduo perfeito para aliciar a seus planos conspiratórios. Em fins de agosto, na redação de *O Jacobino*, o ativista recebeu um visitante que lhe seria muito proveitoso: Marcellino Bispo de Mello, um anseçada do Exército de 22 anos, natural de Alagoas, que havia sentado praça em um batalhão de Pernambuco no início do ano anterior. O jovem militar, leitor assíduo de *O Jacobino*, cultuava Martyr. Facilmente, o jovem deixou-se guiar pelo palavreado fácil de Martyr, cuja linguagem escrita já o inebriava. Este habilmente lhe afirmou que Prudente se utilizava do movimento de Canudos para restabelecer a Monarquia e perseguia os militares em geral, todos os florianistas e também os alagoanos, como ele, Marcellino, e o falecido marechal Floriano Peixoto.

Entretanto, Marcellino Bispo era apenas a ponta da lança, o rosto assassino que meses depois apareceria estampado nas capas dos jornais, enfim, a figura mais aparente de um plano urdido por Martyr e muitos outros jogadores políticos adversários de Prudente, inclusive eminentes figuras oficiais, como Francisco Glycerio e Manuel Victorino Pereira. Foi no próprio

²⁸⁶ COSTA, Emilia Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania*. 2ª edição. São Paulo: IEJE, 2007, p. 44.

²⁸⁷ GOMES, Amanda Muzzi. *Monarquistas restauradores e jacobinos: ativismo político*. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-21862008000200009>. Acesso em 15.2.2024.

²⁸⁸ BRASIL. Documentos Parlamentares. Estado de Sítio. Atentado de 5 de Novembro (1897-1898). Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, 1912, vol. III, p. 128-156.

recinto da Câmara dos Deputados que Martyr conferenciou pela primeira vez com Glycerio, nos últimos meses o líder da oposição parlamentar ao governo. No salão do Senado, duas vezes Martyr conversou com o vice-presidente da República, que lhe pediu que escrevesse uma carta sobre o andamento da conspiração, documento que o maquinador redigiu sobre a mesa do jacobino capitão Servílio Gonçalves, no 1º Regimento de Cavalaria. Apesar do livre trânsito de Martyr nos recintos oficiais para as confabulações, era na sala de redação de *O Nacional* e na farmácia de Umbelino Pacheco (capitão reformado da Brigada Policial e diretor-fiscal do Clube dos Jacobinos) que ocorriam as reuniões da comissão encarregada do planejamento tático do atentado à vida do presidente da República. Eminentemente políticos do governo faziam parte dessa comissão ou participavam dessas sessões. O deputado Irineu Machado, por exemplo, forneceu o dinheiro pedido por Martyr para a compra da arma do crime, que foi adquirida por José de Souza Velloso e entregue a Marcellino. O deputado João Cordeiro foi um dos primeiros a aprovar a eliminação física de Prudente como solução para a tensa situação política do país e o primeiro a ler a carta de Martyr escrita a Victorino sobre a conspiração. O deputado Alexandre José Barbosa Lima antecipou-se na aprovação do primeiro plano urdido. Outros projetos atentatórios a Prudente foram tramados por outros agentes sociais de forma paralela e independente deste, que foi o único a chegar a ser posto em prática.²⁸⁹

O atentado fracassado de 5 de novembro, isto é, a frustração dos planos de assassinar Prudente de Moraes e assim promover uma nova militarização do Governo, provocou o efeito contrário, pois alavancou a popularidade do presidente²⁹⁰ - que consegue eleger seu sucessor, Campos Salles -, e pôs fim ao movimento jacobino. A reação do Governo foi enérgica, ao solicitar e obter do Congresso a decretação de estado de sítio, dias após o crime, em 12 de novembro.

Durante a tramitação da solicitação de decretação de estado de sítio, os debates parlamentares registraram o ambiente de tensão e a delicadeza do momento político, ante

²⁸⁹ GOMES, Amanda Muzzi. *Monarquistas restauradores e jacobinos: ativismo político*. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-21862008000200009>. Acesso em 15.2.2024.

²⁹⁰ Leda Boechat Rodrigues relata a mudança do humor da população carioca em relação a Prudente de Moraes quando este compareceu ao enterro do Marechal Bittencourt no dia seguinte ao atentado: “Uma onda de emoção percorreu então o país. A sociedade inteira sentiu-se ameaçada e vacilante, dominada por um sentimento geral de terror, ‘que não cabia nas palavras, numa atmosfera de abandono, desgraça e perdição’. Ao sair, no dia 6, ao anoitecer, do cemitério, foi o Presidente da República, cujo prestígio até a véspera vinha caindo assustadoramente, delirantemente aclamado pela densa massa popular que ali se reunira.” RODRIGUES, LÊDA Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*, Tomo I/1891-1898 – Defesa das Liberdades Civis. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 100.

a suspeita de que o crime cometido por um militar jacobino na verdade era o desfecho de uma conspiração mais ampla, uma “conspiração contra a estabilidade do Governo da República”²⁹¹, como enfatizava a Mensagem enviada ao Congresso por Prudente de Moraes.

O estado de sítio contou com o voto favorável do senador Rui Barbosa, histórico e contumaz opositor da medida, seja como político, jornalista e, mais especificamente, como advogado perante o Supremo Tribunal Federal, desde o citado caso dos 13 generais em 1892. Neste caso, porém, Rui ocupou a tribuna do Senado para defender a autorização legislativa de que o Governo precisava para avançar nas medidas de investigação e repressão dos envolvidos, muitos deles políticos e militares. Reconhecia que essa posição surpreendente era um dos maiores sacrifícios de sua vida política, “um dos maiores constrangimentos a que podia ver submetido o meu sentimento republicano”.²⁹² Mas que o fazia na convicção de que as circunstâncias do crime, o perfil jacobino do criminoso e o ambiente conspiratório e de ameaças à integridade de autoridades da República, alimentado pela propaganda jacobina que associava falsamente o conflito de Canudos a um plano de restauração da Monarquia, tudo estava a apontar para uma trama política e não para um incidente, um fato isolado, um crime comum:

Sabeis que, devido a esta continuação de odios políticos entre vencedores e vencidos, surgiu entre nós inesperadamente o phantasma da monarchia, a que a fatalidade offereceu, pouco depois, ocasião de encarnar-se nos bandidos de Canudos. Os nobres Senadores não podem ter esquecido a série de invenções fabulosas, a sucessão de monstruosas falsidades, graças ás quaes se apontava Canudos como o centro da restauração da monarchia no Brazil. (...) E depois, Sr. Presidente, quando totalmente se desmascararam as invenções monarchistas de Canudos, quando a lutuosa campanha chegou ao seu termo pela sombria extincção dos ultimos elementos humanos daquelle agrupamento de infelizes, quando se verificou não existirem no seio do exercito brasileiro os elementos exploraveis e perigosos, de cujo concurso fingia valer-se a paixão politica para intimidar aos seus adversários, para tornar precaria a situação dos antagonistas, começou então rumor novo mais terrível e mais sinistro do que o outro: o da substituição da revolta militar pelas eliminações individuaes de homens eminentes, de homens politicos, de

²⁹¹ NAUD, Leda Maria Cardoso. *Estado de Sítio*. Revista de Informação Legislativa, março de 1965, p. 148.

²⁹² Idem, p. 156.

homens da mais elevada posição no Governo da Republica. O facto de 5 de novembro estourou no meio de atmospheria profundamente carregada de ameaças; o Governo, seus ministros, os homens que viviam em mais próximas relações com elles, os jornalistas que o defendiam, os proprios membros independentes do Congresso, que não pertenciam ao gremio dos exaltados, eram diariamente ameaçados ou avisados da execução de sentenças meditadas e decretadas contra a sua vida.

Rui Barbosa procurava assim justificar seu voto a favor do estado de sítio em face da exacerbação da crise política e social provocada pelo atentado e da manutenção das “hostilidades contra o Chefe da Nação” proveniente dos setores jacobinos, a despeito da reação negativa da opinião pública. Com efeito, um dia depois da decretação do estado de sítio, Marcellino Bispo, conhecido como o “anspeçada de ferro”, confessaria perante o delegado que conduzia o inquérito, “o juramento feito na redação d’*O Jacobino*, em agosto, de eliminar o Presidente, ‘inimigo do Exército e de Floriano’”.²⁹³

Os inquéritos e processos resultaram no indiciamento e posterior condenação de vários políticos, militares e civis implicados na conspiração. As medidas punitivas, durante o estado de sítio, que foi prorrogado até fevereiro de 1898, foram o desterro, principalmente para Fernando de Noronha, e a prisão dos implicados no atentado. Além disso, ainda em novembro, foram cassadas as patentes militares conferidas em diferentes momentos do ano de 1894 aos ex-voluntários de batalhões patrióticos e apoiadores de Floriano, como as de Deocleciano Martyr, Benjamin Constant Filho, Alcindo Guanabara e Joaquim Augusto Freire. De acordo com Amanda Gomes, a “condenação de Martyr e de alguns dos acusados significou não apenas a punição pelo seu crime de conspiração, mas principalmente a dissolução da própria atuação política dos jacobinos”. Em 24 de fevereiro de 1898, Marcellino Bispo foi encontrado morto com pesos amarrados aos pés. “Apesar da declaração oficial ter atestado morte por enforcamento, houve rumores de que ele havia sido assassinado”.²⁹⁴

Mas, um trecho do discurso de Rui Barbosa no Senado, quando da votação do pedido de estado de sítio, chama a atenção, pois Rui atribuía à “hesitação do poder público

²⁹³ RODRIGUES, LÊDA Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*, Tomo I/1891-1898 – Defesa das Liberdades Civis. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 101.

²⁹⁴ GOMES, Amanda Muzzi. *Monarquistas restauradores e jacobinos: ativismo político*. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-21862008000200009>. Acesso em 15.2.2024.

na aplicação de medida saneadora [refere-se à “anistia inversa”] a causa, a que nós devemos a estabilidade do mal e a sua reprodução sob tão graves symptomas.”²⁹⁵ Insistindo em sua crença no poder idealizado da anistia como medida de pacificação, a retórica de Rui Barbosa chega ao ponto de ignorar ou minimizar a extrema violência que havia sido a marca dos conflitos políticos e militares que abalaram o início do período republicano no país:

Si tivéssemos resolvido, Sr. Presidente, a esquecer, no dia immediato da luta, os ressentimentos e as queixas de um conflicto, em que o **inimigo da autoridade legal nunca praticara deshumanidades**, nunca dera o exemplo de crueldade para com os vencidos, paz se teria firmado no mundo político, em vez de se haver perpetuado esta situação agitada e incandescente, objecto constante de explorações de todo o gênero, cujo resultado final acabamos de testemunhar. Graças á persistência do ódio político, mercê da tenacidade desse sentimento que a nobreza dos vencidos devia recomendar á consideração dos vencedores, a amnistia inutilizou-os: o paiz ficou dividido em vencedores e vencidos, em revoltosos e patriotas; o nome de revoltoso, escarrado á face de um numero imenso de cidadãos, como insulto perene, serviu para estimular paixões lamentáveis, de cuja cultura são resultado final os crimes que lastimamos.²⁹⁶ (sem grifos no original)

José Honório Rodrigues, a propósito desse discurso, pontua que Rui Barbosa “era bem o representante desse lúcido espírito conciliador civilizado, mas, infelizmente, fazia uma política voltada para os centros urbanos, para as elites dirigentes, descuidada e desatenta dos problemas sociais que agitava o Brasil interior”²⁹⁷. Isso fica patente nas referências de Barbosa aos “bandidos de Canudos” em contraste com as loas tecidas por ele à campanha militar que os exterminou sem clemência. Euclides da Cunha, no imortal livro sobre a *Guerra de Canudos* escrito *in loco*, deixou para a História o testemunho cru, despido das ilusões e crenças “civilizadas” de Rui Barbosa sobre o conflito, cujo triunfo deveria causar menos orgulho e mais vergonha pelas atrocidades praticadas, pois “aquilo não era uma campanha, era uma charqueada. Não era a ação severa das leis, era a

²⁹⁵ Documentos Parlamentares. Estado de Sítio. Attentado de 5 de Novembro (1897-1898). Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, 1912, vol. III, p. 82.

²⁹⁶ Ibidem.

²⁹⁷ RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 76-77.

vingança. Dente por dente. Naqueles ares pairava, ainda, a poeira de Moreira Cesar, queimado; devia-se queimar.”²⁹⁸

Sobre o impiedoso extermínio de prisioneiros, principalmente pela degola²⁹⁹, método também preferido pelos combatentes - anistiados - da guerra civil travada no Sul, Euclides da Cunha já antecipava que “não havia temer-se o juízo tremendo do futuro. A História não iria até ali”:

E lá não chegaria, certo, a correção dos poderes constituídos. O atentado era público. Conhecia-o em Monte Santo o principal representante do governo, e silenciara. Coonestara-o com a indiferença culposa. Desse modo, a consciência da impunidade, do mesmo passo fortalecida pelo anonimato da culpa e pela cumplicidade tácita dos únicos que podiam reprimi-la, amalgamou-se a todos os rancores acumulados, e arrojou, armada até os dentes, em cima da mísera sociedade sertaneja, a multidão criminosa e paga para matar.³⁰⁰

A avaliação de Rui Barbosa parece, no entanto, acertar quando reconhece, implicitamente, que nenhum dos grupos implicados nos maiores conflitos da República nesse período de transição havia ficado satisfeito com a anistia restrita sancionada anos antes por Prudente de Moraes. O caso Trindade, ou o “modo porque se compreendia a amnistia na infeliz terra do Rio Grande”, como o definiu Raul Villa-Lobos, bem como a turbulência política de ressentimentos e violência que desembocou no atentado de 5 de novembro de 1897 são uma demonstração da frustração dos propósitos ideais da anistia política como medida de pacificação.

Mais do que integrar os meios para consolidar o governo republicano, a anistia restrita de 1895 - e sua ampliação em 1897 (reintegração dos militares anistiados ao serviço ativo) e em 1898 (supressão das restrições do ato original) - coincide com o

²⁹⁸ CUNHA, Euclides da. *Os Sertões – Campanha de Canudos*. 4ª edição revista e aumentada. São Paulo: Ateliê editorial, 2001, 734.

²⁹⁹ “Os soldados impunham invariavelmente à vítima um viva à República, que era poucas vezes satisfeito. Era o prólogo invariável de uma cena cruel. Agarravam-na pelos cabelos, dobrando-lhe a cabeça, esgargalando-lhe o pescoço; e, francamente exposta a garganta, degolavam-na. Idem, p. 726.

³⁰⁰ Idem, p. 735.

término de quaisquer pretensões de restauração monárquica, reais (*Revolução Federalista* e *Revolta da Armada*) e imaginadas (*Canudos*), no país.

Os conflitos e revoltas da Primeira República, que jamais cessariam por completo, nas ruas, nos gabinetes e nos quartéis, passam então a envolver contestação política e reivindicações sociais por direitos (greves operárias, *revolta da vacina*, *revolta da chibata*, *revolta dos sargentos*, intervenção federal nos Estados com a “política das salvações” de Hermes da Fonseca, movimentos “revolucionários” no sertão do Ceará etc.), porém sem mais colocar em questão a manutenção do regime republicano.

A consolidação da República veio, portanto, com a reiterada combinação de repressão e acomodação, estado de sítio e anistia, intervenção federal nos Estados, disputas oligárquicas e fraude eleitoral. A despeito dos esforços e do brilhantismo retórico de Rui Barbosa em sustentar a supremacia da Constituição de 1891 sobre o facciosismo e a violência política, a judicialização dos atos políticos de exceção encontrou no Supremo Tribunal Federal, recém-implantado, um alcance bastante limitado. Prevaleceu a tese da intangibilidade das “questões políticas”, que praticamente abriu o caminho para a edição sucessiva de estados de sítio e da intervenção federal como mecanismo de controle político do dissenso, sem a oposição dos direitos previstos na Constituição.

Com a irrupção das revoltas tenentistas da década de 1920 - cujos integrantes como Eduardo Gomes, João Alberto, Juarez Távora, Miguel Costa, Luís Carlos Prestes, entre outros, só teriam o benefício da anistia após a ascensão de Vargas em outubro de 1930 -, entra em declínio a “República Velha”, varrida por um novo sopro revolucionário e pelo desgaste do regime marcado pelo divórcio entre as oligarquias dirigentes e os segmentos médio e de trabalhadores da sociedade, sob influência crescente de organizações anarquistas e comunistas, que passam a disputar a cena política. Mais uma vez, além dos instrumentos e das ações de violência política e repressão estatal, veremos o emprego da carta da anistia como uma das ferramentas do jogo político. Um jogo que passa a ser jogado em um tabuleiro diferente daquele montado pelo constitucionalismo liberal.

Capítulo III – A República em transição: revoluções tenentistas, anistias e a constitucionalização efêmera (1922-1934)

Outubro de 1930

*“(...) A esta hora no Recife,
Em Guaxupé, Turvo, Jaguará,
Itararé,
Baixo Guandu,
Igarapava,
Chiador,
Homens estão se matando
Com as necessárias cautelas.
Pelo Brasil inteiro há tiros, granadas,
literatura explosiva de boletins,
mulheres carinhosas cosendo fardas
com bolsos onde estudantes guardarão retratos
das respectivas, longínquas namoradas,
homens preparando discursos,
outros, solertes, captando rádios,
minando pontes,
outros (são governadores) dando o fora,
pedidos de comissionamento
por atos de bravura,
ordens do dia,
'o inimigo (?) retirou-se em fuga precipitada,
deixando abundante material bélico,
cinco mortos e vinte feridos...'
Um novo, claro, Brasil
surge, indeciso, da pólvora.
Meu Deus, tomai conta de nós.*

*Deus vela o sono dos brasileiros.
Anjos alvíssimos espreitam
a hora de apagar a luz do teu quarto
para abrirem sobre ti as asas
que afugentam os maus espíritos
e purificam os sonhos.
Deus vela o sono e o sonho dos brasileiros.
Mas eles acordam e brigam de novo.”*

Carlos Drummond de Andrade
OUTUBRO DE 1930. *Alguma Poesia.*

Em 1930, Carlos Drummond de Andrade estreava na literatura nacional com a publicação de *Alguma Poesia*, livro de poemas escritos durante a primeira década modernista. Para Ítalo Moriconi, o primeiro livro de Drummond é a “letra A do alfabeto poético brasileiro”, pois já nasce clássico ao abrigar versos que passaram a povoar o imaginário nacional.³⁰¹ Como expressão lírica e reflexiva, os poemas de Drummond expõem o sentimento da complexidade de um tempo novo, urbano, acelerado e cheio de conflitos. Em um dos últimos poemas da publicação, intitulado *Outubro de 1930*, Drummond aborda, em linguagem quase telegráfica, bem à moda das comunicações de guerra, os fatos e incertezas daquele momento divisor de águas da história nacional, para arrematar com os versos premonitórios e que, ao mesmo tempo, parecem sintetizar nossa história política: “*Deus vela o sono e o sonho dos brasileiros//Mas eles acordam e brigam de novo*”.³⁰²

Hélio Silva aponta para a mesma direção ao descrever os rumos do processo político nacional a partir de 1930:

Pareceu a muitos que a Revolução de 1930 encerrara o ciclo de agitações em que se exauriu a Primeira República. Ao contrário, a derrota da legalidade ia animar, daí por diante, todos os que se indispusessem com o governo. Formou-se uma mentalidade subversiva, disposta a usar processo semelhante àquele a que havia recorrido, com sucesso, a Aliança Liberal, depois de derrotada nas urnas.³⁰³

Esse novo Brasil que “surgia, indeciso, da pólvora” em 1930, no entanto, era o mesmo país marcado tradicionalmente pela instabilidade e pela violência política das revoluções, revoltas, golpes de Estado, estados de sítio, em um ciclo que inarredavelmente termina (ou começa) com uma solução conciliatória pela via da anistia.

O ciclo da *Revolução de 30* é precedido por eventos marcantes dessa tradição política. Mas, em relação à prática das anistias, foi palco de mudanças relevantes. A começar pelo fato de que, diferentemente das mais importantes anistias do período

³⁰¹ MORICONI, Ítalo. *Como e Por Que Ler a Poesia Brasileira do Século XX*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 53.

³⁰² ANDRADE, Carlos Drummond de. *Poesia e Prosa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1992, p. 32.

³⁰³ SILVA, Hélio. *1937 – Todos os Golpes se Parecem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970, p. 69.

anterior, em que estava em jogo a reabilitação política das elites civis e militares envolvidas nos conflitos pelo controle da República nascente, os conflitos tenentistas dos anos 1920 causam enormes divisões nas forças armadas pela base, especialmente entre tenentes e capitães “revolucionários” e a cúpula militar. Uma vez expulsos e, com o fim da *Coluna Prestes*, exilados, os tenentistas, sem abandonar seu programa revolucionário, passam a clamar por anistia.

Essa anistia aos “tenentes” ainda tardaria a ser editada. Teve que esperar a nova mudança de regime (1930), pois era uma das promessas do movimento que depôs o último presidente da “República Velha”, Washington Luís. Mas foi preciso lidar então com outro problema, além da reabilitação política: os direitos de terceiros, que passaram a ocupar os cargos e posições na estrutura burocrática do Estado em substituição aos civis e militares cassados por seu envolvimento nos atos de sedição do período anterior. Com o ressurgimento da luta armada em 1932, os derrotados também passam a pressionar por anistia, no contexto da reconstitucionalização do país em 1934.

Conforme apontam Marques e Cabral, durante o primeiro ciclo do período Vargas (1930-1935), “o instituto da anistia foi um importante instrumento de disputa política e jurídica”, servindo para selecionar quem seria “perdoado” e o que seria “esquecido”.³⁰⁴ A anistia, no seu aspecto de restituição de *status*, burocratizava-se, exigindo requerimentos individuais e juízo de comissões revisoras para se tornar efetiva, e punha em funcionamento um jogo político de gestão do passado de conflitos, ao permitir a avaliação discricionária sobre essas “situações individuais”.

Marques e Cabral sustentam ainda que as anistias desse primeiro ciclo, “turvaram a explicação dada pelos juristas ao instituto da anistia”, ao subverter sua lógica:

Tradicionalmente vista como uma medida coletiva que institui o “véu do eterno esquecimento” em relação a crimes cometidos, como defendia Rui Barbosa (1896), a prática jurídico-política da primeira metade da década de 1930 subverteu tal lógica ao se basear em decretos que demandavam o requerimento individual do anistiado. Ao condicionar o retorno dos

³⁰⁴ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula e CABRAL, Rafael Lameira Giesta. *Percursos da(s) anistia(s) No Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo*. In: *Antíteses*, Londrina, v.15, n.29, p.280-313, jan-jul. 2022, p. 282.

beneficiados à análise individual pelo governo, burocratizando a medida, deslocou para o futuro a aplicação da anistia.³⁰⁵

O sentido dado ao instituto da anistia passa a ser também expressão de mudanças de fundo ocorridas com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, que ele exerce discricionariamente até a promulgação da Constituição de 1934, e, mesmo depois da reconstitucionalização, governa com o apoio de instrumentos de exceção, como o estado de sítio e o estado de guerra. Atrelada a esse modelo, a anistia passa, ela própria, a funcionar como um mecanismo autoritário de exceção, de continuidade do poder discricionário no controle do processo político.

Um registro doutrinário dessa “distorção” do instituto da anistia foi o estudo publicado ainda em 1933 por Geminiano da Franca, na *Revista Forense* editada em Belo Horizonte. Da Franca foi um dos ministros do STF afastados por Vargas em 1930. Em seu trabalho, repassa as lições de Rui Barbosa e recorda episódios históricos, como a guerra civil americana e o compromisso cumprido por Abrahan Lincoln de “esquecer o passado”, decretando anistia para os confederados. Mas, reconhece que a anistia também pode ser uma “armadilha”, quando governos despóticos “disfarçadamente procuram reviver a falta amnistiada”, como no caso dos marinheiros negros da *Revolta da Chibata* em 1910. Essa advertência seria atualizada a cada novo ciclo político, mas valia especialmente para a “Era Vargas”:

A anistia como pacto de honra deve ser cumprida religiosamente e o esquecimento deve ser completo. Quando os governos disfarçadamente procuram reviver a falta amnistiada, commettem uma felonía, que, **como a mancha das mãos de Lady MacBeth, nem toda a agua do oceano poderá lavar**. Quaesquer que sejam os crimes que os amnistiados pratiquem, jamais para agravá-los ou punil-los poderá concorrer o que a anistia apagou. A anistia desgraçadamente algumas vezes tem sido **uma armadilha para que os governos despoticos possam mais seguramente exercer a vingança**.³⁰⁶
(sem grifos no original)

³⁰⁵ Idem, p. 282-283.

³⁰⁶ DA FRANCA, Geminiano. *O Instituto Jurídico da Graça. II – Amistia*. In: *Revista Forense*, vol. LXI, Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Geraes, jul. 1933, p. 251-252.

A “Era Vargas” aqui considerada, regime que suplantou a Primeira República – que passa então a ser chamada de velha³⁰⁷ – começa e termina com as anistias de 1930 e de 1945, respectivamente, que foram editadas pelo presidente sem a manifestação do Legislativo, em período de exceção, ou “revolucionário”. A primeira é um marco da transição do regime liberal-oligárquico para a progressiva ditadura do *Estado Novo*. E a segunda abre o caminho para a transição dessa ditadura para a experiência democrática da *República de 1946*. Entre ambas, Getúlio Vargas, ainda na condição de Chefe do Governo Provisório, além de outras medidas pontuais, editou o decreto de anistia aos que participaram do “surto revolucionário, verificado em São Paulo, aos 9 de julho de 1932, e suas ramificações em outros estados”³⁰⁸, “beneficiando” seus opositores paulistas que promoveram a *Revolução Constitucionalista*. Uma nova anistia restritiva e condicional, conforme veremos adiante.

Mudanças profundas ocorridas no pensamento político e jurídico³⁰⁹ passam então a orientar a direção autoritária, em detrimento da cultura de partidos e da representação parlamentar, até desembocar na ditadura assumida após o golpe de 1937, regime de exceção ancorado por uma “constituição fantasma”³¹⁰, conforme a descrição de Karl Loewenstein, e pelo constitucionalismo autoritário e conservador brasileiro desenvolvido por autores como Alberto Torres, Oliveira Vianna e Francisco Campos.³¹¹ É um período em que a República esteve em transição constante, com a presença mediadora da anistia

³⁰⁷ SCHWARCZ, Lília M. e STARLING, Heloísa M. *Brasil: Uma Biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 349.

³⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anistia: legislação brasileira – 1822-1979*. Brasília, 1980, p. 92.

³⁰⁹ “Percebe-se que na Primeira República havia um discurso liberal arraigado que se contrapunha à prática eminentemente autoritária. Entretanto, no final da década de 1920, o Brasil foi submetido a um ciclo de agudas crises políticas que abriram espaço para a Revolução de 1930 e para uma retórica crescentemente autoritária.” ROSENFELD, Luis. *Revolução Conservadora – genealogia do conservadorismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: ediPUCRS, 2021, p. 38.

³¹⁰ “Como ponto de partida para uma análise descritiva do Brasil sob Vargas, uma apresentação detalhada da constituição de 1937 pareceria lógico. Mas a natureza intrínseca desse instrumento de governo torna essa tarefa – prazerosa que possa ser para um constitucionalista especializado em análise comparada - um tanto dúbia e até supérflua. Falando francamente: é uma constituição fantasma. Ela existe no papel, mas suas disposições essenciais são desprovidas de realidade viva. Nasceu, mas, no entanto, jamais teve vida.” (tradução livre) LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil Under Vargas*. New York: Macmillan Company, 1942, p. 46.

³¹¹ BUENO, Roberto. *Francisco Campos e o Conservadorismo Autoritário*. Brasília: Edições Senado Federal, v. 252, 2019; ROSENFELD, Luis. *Revolução Conservadora – genealogia do conservadorismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: ediPUCRS, 2021; SANTOS, Rogério Dutra dos. *Teoria Constitucional, Ditadura e Fascismo no Brasil*. São Paulo: Tirant Lo Blanc, 2021.

em suas fases mais agudas de mudança política, mas nem sempre tendo como resultado o aprimoramento da democracia constitucional.

1. Tenentismo: revolução, exílio e anistia

De acordo com Edgard Carone, o “tenentismo é um fenômeno histórico delimitado a um tempo cronológico curto – 1922 a 1935 – o que facilita melhor a compreensão de sua essência.”³¹² Esse movimento representa uma espécie de elo entre dois períodos da história brasileira, primeiramente ao questionar o regime oligárquico com a força e a violência política das revoltas militares e da grande marcha da *Coluna Miguel Costa-Prestes*; e ao tentar influenciar o novo governo surgido com a *Revolução de 30* para que não se reinstalasse o modelo da democracia liberal que ajudaram a derrubar.

A decepção de elementos das classes urbanas emergentes com o processo político-eleitoral da Primeira República, marcado pelas fraudes que permitiam o revezamento das oligarquias no poder (“café com leite”) e pela baixa participação popular, a diminuição do papel político dos militares pelos governos civis do período, a carestia gerada pela crise econômica e a negação de direitos para os trabalhadores, são fatores que desencadearam as revoltas tenentistas dos anos 1920 e, ao cabo, conduziram à debacle do regime liberal-oligárquico instaurado após a transição militarista da Monarquia para a República décadas antes.

1922: “sangue nas areias de Copacabana”

A primeira dessas revoltas tenentistas ocorre após a conturbada sucessão de Epitácio Pessoa na eleição presidencial de março de 1922, quando eclode uma nova “questão militar” motivada publicamente pelo episódio das “cartas falsas”: a divulgação pela imprensa da capital de cartas atribuídas ao candidato da situação, o governador mineiro Artur Bernardes, supostamente endereçadas ao senador e ministro (civil) da Marinha Raul Soares, nas quais aquele aparecia como alguém que não tinha o mínimo

³¹² CARONE, Edgard. *O Tenentismo*. São Paulo: Difel, 1975, p. 9.

respeito pelos militares do Exército e atacava a honra de oficiais, entre eles o marechal Hermes da Fonseca, então presidente do *Clube Militar*.³¹³

Hermes da Fonseca, sobrinho de Deodoro, havia voltado da Europa depois de seis anos de um autoexílio, após sua passagem pela Presidência da República. De acordo com Carone, foi uma surpresa a apoteótica recepção que teve o marechal Hermes ao desembarcar no Rio, em 12 de maio de 1921. O *Clube Militar* encabeçava as boas-vindas, pretendendo criar em torno dele uma popularidade e prestígio fictícios, mas necessários às ambições de um grupo de oficiais, que viam a possibilidade de vir o Marechal a ser a terceira via, apto a derrotar tanto a candidatura governista de Artur Bernardes quanto a candidatura oposicionista de Nilo Peçanha:

Ajudados pelo *Correio da Manhã*, que a partir de julho combatia violentamente Eptácio e exaltava os militares, estes começam a manifestar-se sobre questões políticas, tanto no banquete de boas-vindas a Hermes no início de junho, como na visita de oficiais ao Congresso, para falar aos oposicionistas sobre a sucessão presidencial.³¹⁴

É nesse ambiente de disputa e de insinuação da volta dos militares à política que, no dia 9 de outubro de 1921, dias antes da apresentação formal da candidatura de Artur Bernardes, o *Correio da Manhã* publica a primeira carta, que teve, como esperado, o efeito de um terremoto político:

Ilmo. Raul Soares
Saudações afetuosas.

Estou informado do ridículo e acintoso banquete dado pelo Hermes, esse sargentão sem compostura, aos seus apaniguados, e de tudo que nessa orgia se passou. Espero que use com toda energia, de acordo com as minhas últimas instruções, pois esse canalha precisa de uma reprimenda para entrar na disciplina. Veja se o Eptácio mostra agora a sua apregoada energia, punindo severamente esses ousados, prendendo os que saíram da disciplina e removendo para bem longe esses generais anarquizadores. Se o Eptácio com

³¹³ “Mais tarde, pouco antes da eleição de março de 1922, Oldemar Lacerda admitiu que Jacinto Guimarães falsificara as cartas tendo por base uma carta de Bernardes ao próprio Marechal Hermes e outra que estava em poder do Arquivo do Tesouro. O papel timbrado fora surrupiado da Imprensa Oficial de Belo Horizonte.” TRESPACH, Rodrigo. *A Revolução de 1930 – o conflito que mudou o Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021, p. 67.

³¹⁴ CARONE, Edgard. *Revoluções no Brasil Contemporâneo. 1922-1938*. São Paulo: Ática, 1989, p. 25.

medo não atender, use de diplomacia que depois do meu reconhecimento ajustaremos contas.

A situação não admite temporizações: os que forem venais, que é quase a totalidade, compre-os com todos os seus bordados e galões.

Abraços do Artur Bernardes ³¹⁵

As cartas falsas cumpriram seu objetivo de indispor as Forças Armadas contra a candidatura de Artur Bernardes e estimular a candidatura de Hermes, o marechal ofendido e, assim como ele, todos os militares. Em último caso, poderia o escândalo favorecer a candidatura do carioca Nilo Peçanha, que unia além do Rio de Janeiro, lideranças dos estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco e Bahia, este representado pelo candidato a vice, J.J. Seabra, no movimento que ficou conhecido como a *Reação Republicana*.³¹⁶

O ambiente na Caserna era de franca conspiração, que se materializava nas reuniões do *Clube Militar*, ou em manifestos que circulavam entre os oficiais de baixa patente, conclamando as tropas à luta contra a candidatura de Bernardes, para salvar a honra do Exército. Em um desses manifestos, endereçado a oficiais nos Estados, que circulou em fevereiro de 1922, afirmava-se que a baixa oficialidade – capitães e tenentes – estaria unida e bem orientada, “aguardando o momento para agir”. O documento, compilado por Edgard Carone, afiançava que seus signatários queriam “evitar a revolução”, desejando que o “Sr. Epitácio Pessoa conclua seu governo”, mas que “o Sr. Bernardes não seja eleito”. Caso a estratégia eleitoral fracassasse, e o candidato do Governo ganhasse a eleição, “impediremos aqui o seu reconhecimento pelo Congresso; se for reconhecido, impediremos a sua posse de qualquer modo!”³¹⁷ O documento concluía com um ultimato que deixa evidente o caminho de ruptura institucional que aqueles jovens oficiais passariam a trilhar dali em diante até a derrocada do regime oligárquico no final da década. Um caminho em que a democracia estava a desaparecer do horizonte das expectativas de então:

³¹⁵ Correio da Manhã, Rio de Janeiro, Domingo, 9 de outubro de 1921, p. 2. *Ultraje ao Exército*.

³¹⁶ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 8ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000, p. 306.

³¹⁷ CARONE, Edgard. *O Tenentismo*. São Paulo: Difel, 1975, p. 23-24.

Em 15 de novembro não haverá governo; tomaremos conta do Sr. Bernardes vivo ou morto, e então daremos posse ao Sr. Nilo ou proclamaremos um ditador.

Em 15 de novembro, deveis estar atentos: é provável que tenhamos que tomar conta do governo daí. Até lá não vos deixeis iludir. Não necessitais de vos expor em demasia: é inútil fazerdes pública a vossa adesão. Temos certeza da vitória final, pois temos conosco a maioria do Exército, da Marinha e da Força da Polícia desta capital!

Sabemos combater o inimigo e temos coragem.³¹⁸

Mesmo com a revelação, poucos dias antes das eleições de março de 1922, de que as tais cartas eram falsas, e mesmo depois da já esperada eleição de Artur Bernardes – na Primeira República o Governo nunca perdia as eleições –, a tensão entre militares só aumentava. É que Bernardes tomaria posse apenas em 15 de novembro daquele ano, e antes disso a crise política escalaria para explodir na *Revolta do Forte de Copacabana*, o primeiro 5 de julho.

A situação continuou a se complicar em junho de 1922, época em que Bernardes já era vitorioso, mas ainda não tomara posse na Presidência, o que só ocorreria em 15 de novembro. O Clube Militar lançou um protesto contra a utilização, pelo governo, de tropas do Exército para intervir na política local de Pernambuco. Como resposta o governo determinou a repreensão e a seguir a prisão de Hermes da Fonseca e o fechamento do Clube Militar. A afronta era agravada ainda mais pelo fato de ser invocada, como fundamento legal para o fechamento do clube, a lei de 1921 contra as associações nocivas ou contrárias à sociedade.³¹⁹

Na véspera de seu fechamento, o *Clube Militar* realizou uma reunião tensa em que os debates resvalaram para mútuas acusações e insultos em um ambiente de franca insubordinação dos oficiais de baixa patente contra seus superiores. A ata dessa reunião registra, por exemplo, a manifestação do tenente Asdrúbal Gwyer de Azevedo - que teria participação destacada no segundo 5 de julho, revolta tenentista que rebentaria em São Paulo dois anos depois. Interrompida por apartes e contraditas, a fala do tenente Gwyer reproduzia de início o que os jornais já noticiavam: o presidente Epiácio Pessoa, “para

³¹⁸ Idem, p. 24.

³¹⁹ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 8ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000, p. 307.

enxovalhar o Exército”, iria mandar fechar o *Clube Militar* com base na citada lei³²⁰ que autorizava o fechamento de “sociedades anarquistas, de cáftens e de exploradores de lenocínio”, numa “afronta às faces do Exército Nacional”; ao que o então major Euclides Figueiredo (futuro general e pai do último presidente da República da Ditadura de 1964, João Figueiredo) intervém com um aparte, declarando seu apoio à decisão de Epitácio. Gwyer retruca: “então V. Exa. é cáften? É explorador de lenocínio? É anarquista? Queira desculpar, porque, francamente, eu não sabia.” Seguem-se desafios recíprocos para um duelo, o que exige a intervenção do presidente do Clube, o Marechal Hermes: “O Sr. Ten. Gwyer vai modificar essa linguagem. V. Exa. está convidando os seus superiores a brigar”. Mas, o tenente não obedece e segue em tom cada vez mais elevado:

Ten. Gwyer – Até quando sofreremos tão grandes ignomínias? Unamo-nos e teremos os aplausos da Nação inteira, toda ela mais ou menos ferida pela perfídia, pela inépcia... (Protestos – Muito bem) pela prepotência de um presidente cretino, infame e déspota.

Gen. Potiguara – Cretino é V. Exa.

Ten. Gwyer – Cretino é V. Exa. Não estamos no Contestado, onde V. Exa. mandava fuzilar a torto e a direito. Isto é um costume seu e muito antigo.

Cel. Santa Cruz – Estou revoltado com a linguagem desse oficial.

Ten. Gwyer – V. Exa. está revoltado porque não pode me pegar no 1º Regimento de Cavalaria, para me raspar a cabeça como faz com seus soldados.

Cel. Santa Cruz – Isto é uma infâmia.

Gen. Setembrino – Fosse eu Presidente do Clube, esse oficial não continuava a falar.

Ten. Gwyer – V. Exa. podia ser, mas não com o meu voto. Poderia ser Presidente do Clube Militar um oficial-general que, na campanha do Contestado, de parceria com os peculatórios, roubou a nação em 2.600 contos, assinando recibos fantásticos de víveres e deixando os soldados morrerem de fome?

Gen. Setembrino – V. Exa. provará isso?

Ten. Gwyer – Pois não. Os documentos existem.

(...)

³²⁰ Trata-se do Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921, que “regula a repressão ao anarquismo”. De acordo com Samis, “a lei de defesa contra o anarquismo de fato não se restringiu aos anarquistas. Ela foi usada contra outras forças ou segmentos sociais que encenaram, na medida de seus interesses, uma oposição mais clara ao bloco de poder vigente. (...) Vale aqui referir que o decreto foi aprovado antes do ciclo revolucionário dos tenentes, e é bem provável que estes militares jamais imaginassem que se veriam enquadrados nos quesitos suscitados por ele.” SAMIS, Alexandre. *Clevelândia: anarquismo, sindicalismo e repressão política no Brasil*. 2ª edição. São Paulo: Entremares; Intermezzo, 2019, p. 130-131.

Ten. Gwyer – Veja, sr. Presidente, eu não estou caluniando (...) Sr. Presidente, estamos às portas da Revolução.³²¹

Com efeito, na madrugada do dia 5 de julho de 1922, a cidade do Rio de Janeiro “despertou, assustada, aos tiros do Forte de Copacabana.”³²² A derrota nas eleições para o “inimigo” Artur Bernardes, o fechamento do *Clube Militar* e a prisão de seu presidente, o Marechal Hermes, foram o rastilho de pólvora para que a oposição dos jovens oficiais ao regime oligárquico saísse dos manifestos e protestos e se convertesse em ação armada, visando a uma ruptura institucional. A *Revolta dos 18 do Forte* foi o primeiro desses “atos revolucionários” que passaram para a história nacional como as revoltas tenentistas.

Embora o levante militar na capital, Niterói e em uma guarnição do Mato Grosso tenha sido violenta e rapidamente contido pelas forças do Governo, o “heroísmo” da empreitada serviu para galvanizar a opinião pública em torno das figuras de Eduardo Gomes e Siqueira Campos, os únicos sobreviventes de uma marcha suicida dos tenentes pelo calçadão da praia na manhã do dia seguinte ao levante.³²³

O governo rapidamente identificou os principais líderes do movimento. Entre eles estavam o próprio marechal Hermes, Nilo Peçanha e os generais Joaquim Inácio e Isidoro Dias Lopes. Envolvidos também estavam os tenentes João Alberto Lins de Barros e Oswaldo Cordeiro de Farias – que não se sublevaram apenas por avaliar, corretamente, que o governo esmagaria a revolta sem maiores esforços. Odílio Denys também estava entre eles – e seria um dos generais articuladores do golpe de 1964. Entre os civis estavam o jornalista Irineu Marinho (pai de Roberto Marinho, do Grupo Globo) e o advogado e político Maurício de Lacerda [pai de Carlos Lacerda]. Acabaram encarcerados por pouco tempo – Hermes recebeu habeas corpus, mas, já doente, foi solto apenas para morrer no ano seguinte. Outro preso por ter se recusado a reprimir os sediciosos foi o então primeiro-tenente e futuro presidente da República Artur da Costa e Silva. Os capitães Euclides Figueiredo, pai do futuro presidente do Brasil João Batista Figueiredo, e Eurico

³²¹ CARONE, Edgard. *O Tenentismo*. São Paulo: Difel, 1975, p. 25-27.

³²² SILVA, Hélio. *1922: Sangue na Areia de Copacabana*. 3ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2004, p.91.

³²³ LENTZ, Rodrigo. *República de Segurança Nacional – militares e política no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022, p. 59.

Gaspar Dutra, futuro presidente da República, pelo contrário, destacaram-se por agir contra o levante.³²⁴

Enquanto rebentavam os combates naquele dia 5 de julho, Epitácio Pessoa encaminhava à Câmara dos Deputados a Mensagem Presidencial que requeria autorização do Congresso Nacional para a decretação de estado de sítio na capital e no Estado do Rio de Janeiro e, ainda, a prorrogação da medida caso houvesse necessidade. Epitácio não precisou de mais do que alguns parágrafos para justificar a proposição, pois a “existência da comoção intestina, que autoriza a medida excepcional do sítio, não precisa ser demonstrada: ela aí está aos olhos de todos, na revolta da Escola Militar, da Fortaleza de Copacabana e do Forte do Vigia.”³²⁵

Iniciada a ordem do dia na Câmara, foi lido e aprovado um requerimento de urgência assinado por 106 parlamentares para a votação imediata do projeto em Plenário. O mérito foi aprovado por unanimidade em seguida, deixando de tomar parte na votação muitos deputados dissidentes, mas “nenhum protestou contra o projeto, nem o combateu ou emendou.”³²⁶ No Senado, a matéria teve tramitação semelhante e aprovação por unanimidade, valendo destacar trecho do discurso do senador Rui Barbosa, em que o jurista símbolo do liberalismo da Primeira República evocava a memória de seu protagonismo político na questão, sem deixar de acentuar sua “irreconciliável prevenção contra essa instituição constitucional”:

Cumpri, Sr. Presidente, uma vez o meu dever, concedendo o estado de sítio em um caso constitucional ao Governo Prudente de Moraes. Cumpri pela segunda vez o meu dever, votando o mesmo estado de sítio solicitado em favor do Governo Rodrigues Alves. Por último, não recusei nem mesmo ao Marechal Hermes o estado de sítio que aqui nós concedemos, em circunstância semelhante a esta, pela gravidade, pela solenidade, pelo perigo das suas consequências.

Venho, apesar da minha irreconciliável prevenção contra essa instituição constitucional, atender ao pedido que nos dirige o Governo,

³²⁴ TRESPACH, Rodrigo. *A Revolução de 1930 – o conflito que mudou o Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021, p. 69-70.

³²⁵ NAUD, Leda Maria Cardoso. *Estado de Sítio. (2ª parte: 1910-1922)*. Revista de Informação Legislativa, junho de 1965, p. 85.

³²⁶ Idem, p. 87.

concedendo-lhe o estado de sítio, dever penoso, mas que se acha consagrado na nossa carta de lei política e que, nunca foi concedido, quer me parecer, em circunstâncias que mais o exijam.³²⁷

O ciclo dos conflitos políticos estava se desenrolando, entrando mais uma vez numa fase aguda de violência política e repressão. O estado de sítio aprovado em julho seria seguidamente prorrogado por Epiácio Pessoa até a posse de Artur Bernardes, no dia 15 de novembro de 1922. Empossado, Bernardes governaria sob estado de sítio durante quase todo o seu quadriênio (1.287 dias)³²⁸, pois as revoltas tenentistas se intensificaram e espalharam-se pelo país. Para José Honório Rodrigues, o país entrava então na “novíssima fase sangrenta” de seu processo histórico, sem espaço para a conciliação.³²⁹

Além da revolta na capital, os tenentes promoveram movimentos insurgentes em vários Estados, que convergiram nos anos seguintes para a guerra de movimentação em que se transformou a marcha épica da *Coluna Prestes*:

A revolta no Sul (1923) durou oito meses e custou sangue; em julho de 1924, em São Paulo, com um programa de pequenas reformas liberais, em que se destacam a do voto secreto e a tributária, a serem obtidas através da convocação da Constituinte, levantaram-se mais de 3.000 homens, sem contar os movimentos isolados em Sergipe, no Amazonas e no Pará. Após 18 dias de domínio total da capital paulista retiraram-se os rebeldes em direção ao Paraná, pela impossibilidade de enfrentar os 14 a 15 mil legalistas. Na retirada, parte dirigiu ao Mato Grosso, onde, em Três Lagoas, metade da coluna de 800 homens foi dizimada; outra parte buscou o Paraná, unindo-se às forças comandadas pelo capitão Luís Carlos Prestes, que se revoltaram em Santo Ângelo. Dessa junção nasceu a Coluna Prestes, que com 1.200 homens percorreu de 20 a 30 mil quilômetros em dois anos.³³⁰

³²⁷ Ibidem.

³²⁸ NAUD, Leda Maria Cardoso. *Estado de Sítio. (3ª parte: 1922-1930)*. Revista de Informação Legislativa, setembro de 1965, p. 121.

³²⁹ RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 88.

³³⁰ Idem, p. 89.

1924: a “Revolução Esquecida”

O segundo 5 de julho, em São Paulo, como ficou conhecido o levante encabeçado pelo general Isidoro Dias Lopes e pelo major-policial Miguel Costa em 1924, foi precipitado pela decisão da Justiça, anunciada em 23 de dezembro de 1923, de pronunciar os rebeldes presos por seu envolvimento no levante de 1922 como incurso no art. 107 do Código Penal (*Tentar, diretamente e por fatos, mudar por meios violentos a Constituição política da Republica, ou a forma de governo estabelecida: Pena - de banimento, aos cabeças; e aos co-réos - a de reclusão por cinco a dez anos.*). Os tenentes esperavam que a pronúncia fosse pelo crime do art. 111 (*Opor-se alguém, diretamente e por factos, ao livre exercício dos poderes executivo e judiciário federal, ou dos Estados, no tocante às suas atribuições constitucionais; obstar ou impedir, por qualquer modo, o efeito das determinações desses poderes que forem conformes à constituição e às leis: Pena - de reclusão por dois a quatro anos*), uma vez que “a revolta tinha como alvo a pessoa do presidente, sem objetivar um golpe de estado”.³³¹

Juarez Távora recordaria que, dos que foram condenados nesse processo, seis conseguiram fugir, entre os quais seu irmão Joaquim Távora e Eduardo Gomes, para se juntarem a outros conspiradores que pretendiam concretizar o que a revolta de 22 não havia conseguido: derrubar Artur Bernardes. “Eles se juntariam ao general gaúcho Isidoro Dias Lopes, ao coronel João Francisco e a outros oficiais que tramavam uma nova e mais ampla rebelião, envolvendo Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo”.³³²

A sentença “injusta” de condenação dos tenentes por tentativa de golpe de Estado havia se transformado na “causa máxima do movimento de São Paulo”.³³³

Depois de adiada por cinco vezes, a data do levante foi marcada para 5 de julho, para lembrar o evento ocorrido dois anos antes – por isso a revolução ficou conhecida como O Segundo Cinco de Julho, além de Revolução de 1924, Revolução Esquecida ou, ainda, Revolta de Isidoro. Às 4h30 da madrugada, liderados pelo general Isidoro Lopes e pelo major Miguel

³³¹ TRESPACH, Rodrigo. *A Revolução de 1930 – o conflito que mudou o Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021, p. 73.

³³² *Ibidem*.

³³³ CARONE, Edgard. *O Tenentismo*. São Paulo: Difel, 1975, p. 48.

Costa, comandante do Regimento de Cavalaria da Força Pública de São Paulo – onde se deu o levante -, os revoltosos deram início ao planejado. Dos quartéis de Quitaúna e Santana, o Segundo Grupo de Artilharia Pesada e o Quarto Batalhão de Caçadores partiram em direção ao quartel da Força Pública, no bairro da Luz, que foi conquistado e transformado em quartel-general. O objetivo era assumir o controle da capital e impedir a reação do Governo Federal. A primeira tentativa de tomar o Palácio dos Campos Elísios, onde o Governador Carlos de Campos se entrincheirara com menos de trinta homens, fracassou. Até que, no dia 9, após pesado bombardeio da artilharia, a sede do governo foi tomada e Campos fugiu para a zona leste, onde começavam a chegar as tropas legalistas vindas de Mogi das Cruzes.³³⁴

Após resistirem durante semanas ao bombardeio de São Paulo pelas forças federais, os revoltosos decidem abandonar a cidade na madrugada do dia 27 de julho em comboio de trens a partir da Estação da Luz. Os combates deixaram um saldo de 503 mortos e 4.846 feridos, além da destruição de milhares de imóveis.³³⁵ Em fuga, a “coluna paulista” de Isidoro e Miguel Costa iria se juntar, no interior do Paraná, à “coluna gaúcha”, comandada por Luís Carlos Prestes, de onde partiram para dar continuidade à “revolução”, percorrendo cerca de 25 mil quilômetros pelo interior do país em dois anos. A *Coluna Invicta* (jamais se rendeu ou foi derrotada em combates) ficaria também conhecida como *Coluna Prestes* em razão da liderança e do prestígio alcançados pelo capitão gaúcho, que passaria a ser conhecido como o *Cavaleiro da Esperança*, apelido dado a Luís Carlos Prestes pelo jornal carioca *A Esquerda*, em 1928, e depois eternizado pelo escritor Jorge Amado em livro de 1942.³³⁶

Derrotados em 1922 e 1924, sem perspectivas reais de vitória na guerra de guerrilha da *Coluna Prestes*, os revoltosos optam pelo exílio. Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai tornam-se centro de exilados brasileiros. Edgard Carone explica que embora não haja estatísticas oficiais sobre o número de emigrados em geral, estima-se

³³⁴ TRESPACH, Rodrigo. *A Revolução de 1930 – o conflito que mudou o Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021, p. 74.

³³⁵ Idem, p. 76.

³³⁶ Idem, p. 81.

que já no governo de Washington Luís (1926-30), havia cerca de 10 mil pessoas exiladas naqueles países, entre revoltosos e seus familiares.³³⁷

Os autos da *Revolução de 1924* estão preservados e foram abertos ao público pelo Programa de Gestão Documental do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2012. Laura Ignacio, em matéria jornalística para o jornal *Valor Econômico*, examinou esses autos e reportou que

No dia 31 de dezembro de 1924, em São Paulo, a procuradoria criminal da República denunciou à Justiça o general Isidoro Dias Lopes, líder da Revolução de 1924, e os outros 687 militares que participaram do levante. (...) Classificado na época como conspiração, subversão, conluio e motim, o movimento acabou resultando em um volumoso processo judicial por crime político contra a Constituição e a “pátria”. Mais do que os livros de história, as páginas desse processo contam em detalhes a violência do movimento tenentista, tanto pelos olhos do governo, como dos revoltosos. São Paulo foi bombardeada, ficou sitiada por aproximadamente 20 dias e, no fim, contaram-se centenas de mortos. Do total de indiciados, 115 foram condenados à prisão por dois a quatro anos por crime contra o livre exercício dos poderes políticos. (...) A sentença é de junho de 1927, só dois anos após o início do processo.³³⁸

Emília Viotti da Costa registra que alguns desses casos chegaram ao Supremo Tribunal Federal:

Diversos embargos e recursos relativos às revoluções de 1922 e 1924 continuaram em debate no Tribunal até 1930. Em acórdão de 28 de abril de 1926, o Tribunal negou provimento ao recurso, interposto pelo procurador da República e por vários acusados de participação no movimento, contra despacho de pronúncia que considerara culpados, por participação na Revolução de 1924, 19 dos denunciados, como cabeças, e 100, como co-autores, além de isentar de culpa 569 indivíduos. Entre os indiciados destacavam-se Juarez Távora, Estillac Leal, Eduardo Gomes, Miguel Costa, Filinto Müller, Nelson de Melo e João Cabanas. Há quem diga que as decisões em relação aos tenentes explicam a animosidade contra o Supremo Tribunal

³³⁷ CARONE, Edgard. *O Tenentismo*. São Paulo: Difel, 1975, p. 149.

³³⁸ A Justiça Guardada, por Laura Ignacio. *Valor Econômico*. Disponível em: <https://valor.globo.com/eu-noticia/2012/01/06/a-justica-guardada.ghtml>. Acesso em 2 de outubro de 2023.

Federal demonstrada pelo governo provisório, depois da Revolução de 1930, quando foram aposentados compulsoriamente vários ministros.³³⁹

Clevelândia

A punição dos militares e civis capturados pelas forças de Artur Bernardes incluiu o desterro para a colônia agrícola de *Clevelândia*, no Oiapoque, atual Estado do Amapá, transformada em prisão no final de 1924. Carlo Romani descreve o contexto, as motivações e o impacto dessa medida de exceção tomada por Bernardes - autorizado pelo estado de sítio permanente -, que acabou resultando na criação do primeiro “campo de concentração brasileiro”:

Enquanto tentava sufocar a revolta de Isidoro e seus tenentes, que teve como um de seus desdobramentos a formação da Coluna Prestes, o governo federal varreu as ruas de São Paulo e do Rio de Janeiro recolhendo soldados rebeldes e ativistas sindicalistas. Eram as chamadas canoas que a polícia fazia pelos bairros populares e operários da cidade maravilhosa. As masmorras cariocas da 4^a Delegacia Auxiliar, da Polícia Central, depois passando para a Detenção ou Casa de Correção, o navio-prisão Campos e inúmeras ilhas ao largo da Baía de Guanabara, para onde foi confinada a maior parte dos detidos perigosos, permaneceram lotadas durante todo o segundo semestre de 1924. Sobravam prisioneiros, faltava espaço. A grande imprensa que ainda podia circular alardeava como porta voz oficial do governo: “trata-se de perigosos revolucionários.” Com essa conjuntura e argumentos favoráveis, os quadros do governo apresentaram uma única solução possível para o destino desses homens enjaulados: o exílio interno. A França, país modelo da civilização ocidental já não mantinha desde o século passado as suas ilhas do Diabo para segregar os tipos mais perigosos? Por que não o Brasil? Pensando bem, esses *bagné* coloniais do Diabo são nossos vizinhos de fronteira. Assim, seguindo a recomendação de seus funcionários, Bernardes não titubeou em inaugurar o primeiro campo de concentração brasileiro na selva equatorial para o confinamento de prisioneiros políticos. Aproveitou-se da existência de um núcleo de colonização agrícola recém-criado, o Núcleo Cleveland na fronteira com a Guiana Francesa, lugar para onde confluíu o sonho de muitos migrantes do Pará e Ceará, e transformou aquele prometido Eldorado em Inferno Equatorial. Para lá foram “oficialmente” degredados algo em torno de 1200 prisioneiros entre soldados rebeldes, operários sindicalistas, anarquistas, ladrões, loucos e vadios, conforme a classificação elaborada pela polícia nas

³³⁹ COSTA, Emilia Viotti da. *O STF e a Construção da Cidadania*. 2ª edição. São Paulo: IEJE, 2007, p. 71.

listas de envio. Deste total, mais da metade sucumbiu às doenças tropicais e faleceu, vítima do impaludismo, malária, beribéri, disenteria e desidratação. Os que voltaram trouxeram consigo seqüelas permanentes: o olhar distante, sem vida, a face amarelada e o corpo esquelético, na descrição feita por Everardo Dias. Esta história surreal na selva equatorial brasileira, digna de ser filmada, um campo de prisioneiros, ou de extermínio como o Lager nazista. Sob a custódia do Ministério da Agricultura, marcou o fim do governo Bernardes, homem que recebeu a alcunha posterior de Presidente Clevelândia.³⁴⁰

Logo após tomar posse, Artur Bernardes havia criado a 4ª Delegacia Auxiliar, por meio do Decreto nº 15.848, de 20 de novembro de 1922.³⁴¹ O novo órgão de investigação e repressão atendia aos interesses do Governo em combater o “perigo estrangeiro” e suas “ideologias exóticas”, que animavam os grupos anarquistas e os sindicatos responsáveis pela organização e mobilização de trabalhadores, mas que também respondiam pelo combate ideológico à República oligárquica. A estes se juntariam os comunistas que naquele ano, em março, fundaram o Partido Comunista do Brasil – PCB.³⁴²

Era uma delegacia vocacionada à vigilância e repressão política. O decreto que a criou estabelecia que o 4º delegado auxiliar deveria prestar informações diárias ao Chefe de Polícia - cargo vinculado ao Presidente da República - sobre o que interessar à segurança pública, devendo fornecer aos demais delegados auxiliares e de distrito, espontaneamente ou por solicitação destes, os esclarecimentos necessários ao serviço da manutenção da ordem, prevenção e repressão de crimes.

Após o pânico gerado pela insurreição tenentista de 1924 em São Paulo, os mecanismos de repressão aumentaram e novas iniciativas de contenção do dissenso

³⁴⁰ ROMANI, Carlo. Clevelândia do Norte – aqui começa o Brasil!. Disponível em: [\(99+\) Clevelândia do Norte – Aqui começa o Brasil! | Carlo Romani - Academia.edu](#). Acesso em 30 de março de 2024.

³⁴¹ BRASIL. Decreto nº 15.848, de 20 de novembro de 1922. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15848-20-novembro-1922-508065-republicacao-92377-pe.html>.

³⁴² “A fundação do Partido Comunista do Brasil, em 25 de março de 1922, possibilita reunião de elementos esparsos do anarquismo e do maximalismo, como era então chamado o bolchevismo. Esse agrupamento expande-se em núcleos pelo Brasil e pouco depois sua ação faz-se notar. Já em janeiro de 1922, antes da fundação do partido, saía a revista *Movimento Comunista*; a partir de maio de 1925, é editada esporadicamente *A Classe Operária*; e em 1927 o diário *A Nação*. (...) O Partido Comunista teve dois períodos de legalidade nestes anos, um em 1922 e outro no início de 1927. Por isso a sua tática consistiu mais em ação crescente nos sindicatos.” CARONE, Edgard. *Revoluções no Brasil Contemporâneo. 1922-1938*. São Paulo: Ática, 1989, p. 56-57.

político foram postas em prática, como o recrudescimento da legislação de expulsão de estrangeiros; a censura aos jornais da imprensa alternativa e aos críticos ao Governo; as prisões arbitrárias e os “excessos policiais”. Rodrigues ressalta que “Bernardes, com o estado de sítio permanente, afogava qualquer aspiração popular, e Washington Luís considerava a questão social como um caso de polícia.”³⁴³

Nesse contexto, a criação do campo de prisioneiros em Clevelândia compunha um cenário que terminava por desmoralizar a retórica liberal e deixava em uma espécie de limbo jurídico a Constituição de 1891, tudo em sintonia com o Poder Legislativo, controlado pelo Executivo.

As investidas promovidas pelo Legislativo, na sua quase totalidade, se prendiam claramente às ações concretas do governo. Longe de coibir os excessos da polícia e do Executivo, excessivamente arbitrários, o Legislativo reforçou o princípio da intolerância. As leis reverberaram o que havia de mais conservador na sociedade. Décadas de truculência possibilitaram a efetivação de uma certa familiaridade em relação aos códigos de violência policial, o *ethos* garantia a manutenção de dispositivos muito pouco democráticos. Assim, de forma subjacente, tudo fazia crer que a estabilidade do “Estado de Direito” não podia prescindir da eficiência da repressão.³⁴⁴

A criação desse novo “Estado Policial” no país seria continuamente aprimorada pelos governos seguintes, em nome da defesa da ordem pública e social; e seu órgão de repressão mais destacado, a 4ª Delegacia Auxiliar, acabaria transformado, em 1933, durante a ditadura do *Estado Novo*, em Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESPS), precursora do famigerado complexo de “inteligência” da ditadura de 1964 abrigado no Serviço Nacional de Informações (SNI).³⁴⁵

³⁴³ RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 90.

³⁴⁴ SAMIS, Alexandre. *Clevelândia: anarquismo, sindicalismo e repressão política no Brasil*. 2ª edição. São Paulo: Entremares; Intermezzo, 2019, p. 187-186.

³⁴⁵ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Passados Presentes: o golpe de 1964 e a ditadura militar*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 105.

Concluído o quadriênio de Bernardes na Presidência da República, parecia que as nuvens do autoritarismo se dissipavam e que novamente seria aberto o caminho da conciliação pela anistia.

Depois da Coluna Prestes: exílio e luta pela anistia

No início de 1927, após a posse de Washington Luís, do exílio na Argentina, o general Isidoro Dias Lopes lançava uma carta-manifesto ao novo Presidente, cuja posse e primeiros atos foram recebidos com otimismo e esperanças de pacificação, pois o novo governo logo decidiu soltar um grande número de presos não processados, além de praticamente desativar o presídio da *Ilha de Trindade*, e, aos poucos, permitiu o retorno dos “confinados da colônia de Clevelândia nas margens do Oiapoque, no Amapá, onde pereceram muitos dos oitocentos revolucionários que lá foram internados por três anos.”³⁴⁶

Na carta, Isidoro declarava que “Se V. Exa. prometer solicitar ao Congresso a medida necessária ao esquecimento do passado, por uma lei de anistia, nesse mesmo dia, todos deporão as armas e aguardarão a hora de voltar à Pátria”.³⁴⁷ A anistia proposta por Isidoro não era geral (“ampla quanto aos efeitos, podendo ser restrita quanto às pessoas”), pois admitia a exclusão do benefício a si próprio e aos demais líderes do movimento tenentista:

Desejamos que essa anistia seja ampla, quanto aos efeitos, podendo, entretanto, ser restrita quanto às pessoas, isto é, podendo ficar excluídos dela o signatário desta, como responsável pelo movimento, assim como Miguel Costa, Luís Carlos Prestes, Djalma Dutra, Ary Salgado Freire, Antônio de Siqueira Campos, Oswaldo Cordeiro de Farias, João Alberto Lins de Barros, comandante, chefe do estado-maior e comandantes dos destacamentos da coluna que opera em Mato Grosso. Cito os nomes daqueles de quem tenho autorização para fazê-lo, mas ao Congresso cabe o direito de na referida lei excluir outros. Nosso desejo é que sejam anistiados, sem restrições,

³⁴⁶ MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia Ontem e Hoje*. 3ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 94.

³⁴⁷ CARONE, Edgard. *O Tenentismo*. São Paulo: Difel, 1975, p. 325.

principalmente os soldados, civis e aqueles a quem não cabem responsabilidades de direção.³⁴⁸

Mas a carta do general Isidoro era também um manifesto, que reiterava os protestos tenentistas contra a gestão de Artur Bernardes na presidência, com críticas à situação do país, desde a crise econômica, a corrupção eleitoral, a supressão de direitos constitucionais, a “brutal repressão” aos revoltosos nos “calabouços do Rio, Clevelândia, Trindade etc.”, tudo para justificar as razões que levaram às revoltas tenentistas:

Por isso tudo, durante o governo de Epitácio e o que se lhe seguiu, qualquer movimento revolucionário (e assim foi o segundo 5 de julho) teria como **escopo principal a reconquista de direitos**.

Claro que havendo liberdade de reunião, de imprensa, de pensamento e de locomoção, com direito de voto realmente apurado, não há ambiente para revoltas e comete crime de lesa-pátria quem atentar contra a ordem e as leis. Nós, porém, lutamos e lutaremos pela reconquista dos direitos acima enumerados – objetivos fundamentais da Revolução.³⁴⁹ (sem grifos no original)

O pedido de anistia em troca da deposição das armas dos revoltosos, como se vê, não implicava necessariamente o fim movimento, pois não significava cessar a luta pela “reconquista de direitos”. E a resposta de Washington Luís viria na Mensagem enviada ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura dos trabalhos legislativos em 3 de maio de 1927. Nela, o Presidente recorda os movimentos revoltosos iniciados em 1922 e que ainda não haviam cessado completamente, com focos reaparecendo no Rio Grande do Sul, em Goiás e outros Estados mesmo depois de encerrado o governo de Artur Bernardes, ou seja, tendo desaparecido o motivo declarado para a insurgência tenentista: “a luta já não se dirigia contra esse governo, senão aos governos, o que tanto vale dizer contra as instituições republicanas.”³⁵⁰

Nessas condições, continuava a Mensagem presidencial, os revoltosos queriam impor “a anistia pelas armas para o término da luta”, o que seria incompreensível, “no

³⁴⁸ Ibidem.

³⁴⁹ Idem, p. 324.

³⁵⁰ NAUD, Leda Maria Cardoso. *Estado de Sítio. (3ª parte: 1922-1930)*. Revista de Informação Legislativa, setembro de 1965, p. 142.

estado da civilização atual, a guerra civil, tendo por objetivo a anistia”, e deixava claro ao Congresso Nacional que o Governo não negociaria com os revoltosos ainda de armas na mão.³⁵¹ E não o fez. No Congresso, dois projetos de anistia chegaram a ser apresentados, um deles pelo gaúcho Flores da Cunha - que mais tarde seria um dos líderes da *Revolução de 30* -, mas foram derrotados pela maioria governista, pois Washington Luís considerava a anistia naquelas circunstâncias um ato de fraqueza do Governo.³⁵²

Emília Viotti da Costa acrescenta que “a ilusão de abertura foi logo dissipada. Apesar dos movimentos em prol da anistia promovidos por organizações femininas e estudantis, os processos se prolongavam.”³⁵³ Organizações como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, sindicatos e o Bloco Operário-Camponês, que participou das eleições de 1927, todos clamavam por uma anistia ampla aos revoltosos.³⁵⁴ Em vão.

Em 30 de agosto de 1929, o jornal *Diário Nacional*, órgão do Partido Democrático (PD) paulista, que se opunha a Washington Luís e apoiava a *Aliança Liberal*, publicou uma matéria condenando a articulação governista na Câmara para impedir a votação do projeto de anistia proposto por Flores da Cunha. Denunciava as manobras do Catete, que insistia em avaliar a oportunidade ou não de concessão da medida, como uma “perfeita ‘*capitis diminutio*’ às prerrogativas do Legislativo”. Vale destacar a recorrente menção à necessidade de “pacificação da família brasileira”, como razão para a concessão da anistia política reclamada:

Ainda uma vez, portanto, o governo revela-se hostil á solução de um caso da magna importância qual seja o da **integral pacificação da família brasileira**. Ainda uma vez as aspirações da grande maioria do paiz encontram deante de si o "non possumus" dos detentores momentaneos do poder. E, por isso mesmo, mais uma vez o governo do sr. Washington Luis accentua a incompatibilidade que se vem estabelecendo entre elle e o povo, desde que ao rígido espírito da Constituição s. exa. substituiu o espirito de autoritarismo que todos gostosamente lhe reconhecem. Certamente, os revolucionários terão um

³⁵¹ Ibidem.

³⁵² MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia Ontem e Hoje*. 3ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 96.

³⁵³ COSTA, Emilia Viotti da. *O STF e a Construção da Cidadania*. 2ª edição. São Paulo: IEJE, 2007, p. 73.

³⁵⁴ MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia Ontem e Hoje*. 3ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 95.

dia a anistia que o governo lhes recusa, mas que o povo de ha muito lhes concedeu.³⁵⁵ (sem grifos no original)

De fato, a anistia aos “revolucionários” dos anos 1920 viria apenas no bojo da *Revolução Vitoriosa* de 1930, ou seja, com a alteração abrupta da composição das forças políticas durante a nova transição. Menos por uma imposição moral derivada da “natureza” do instituto e mais como um instrumento de conciliação e reorientação política, dentre os muitos que Getúlio Vargas lançaria mão, a anistia de 1930 recuperava para a vida social e política os proscritos do regime anterior, principalmente os tenentistas. Mas, ao mesmo tempo, o novo regime criava um tribunal especial para examinar o expurgo de civis e militares e processar muitos destes por crimes políticos.³⁵⁶ Ou seja, anistia aos aliados e justiça de exceção aos derrotados pela *Revolução*.

A primeira anistia do novo regime foi adotada poucos dias após a tomada do poder. Em 8 de novembro de 1930, Vargas editou o Decreto n.º 19.395, concedendo uma ampla e geral medida a todos “os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários, ocorridos no país.” (BRASIL, 1930). **Ficavam em “perpétuo silêncio”, como “se nunca tivessem existido”, todos os crimes políticos, militares e de imprensa.** Embora o decreto permitisse a contagem do tempo de afastamento ou prisão para todos os efeitos legais, negava qualquer indenização ou vencimentos atrasados. Como lembrou Roberto Ribeiro Martins (1978), o Decreto possibilitava o retorno às Forças Armadas de todos aqueles que levantaram armas contra os governos de Wenceslau Braz, Epitácio Pessoa, Arthur Bernardes e Washington Luís. Alcançava, sobretudo, os participantes das revoltas tenentistas como Herculino Cascardo, Juarez Távora, Luís Carlos Prestes e Cordeiro de Farias. Beneficiava não só os participantes das revoltas de 1922 e 1924, mas também os militares e civis que apoiaram a Revolução de 1930.³⁵⁷ (sem grifos no original)

³⁵⁵ Diário Nacional, ano III, num. 664, São Paulo, 30 de agosto de 1929.

³⁵⁶ SCHNEIDER, Ann. *Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree os Doctor of Philosophy. University of Chigcago. Chicago, Illinois, 2008, p. 154.

³⁵⁷ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula e CABRAL, Rafael Lameira Giesta. *Percursos da(s) anistia(s) No Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo*. In: Antíteses, Londrina, v.15, n.29, p.280-313, jan-jul. 2022, p. 290.

A medida adotada, no entanto, repetia características da “anistia inversa” de 1895, condenada por Rui Barbosa, ao criar exceções e restrições de conveniência política à plena restituição de direitos aos anistiados. Sob pressão, o Governo Provisório foi levado a editar sucessivos atos de anistia para tentar resolver os problemas administrativos e políticos causados pelas restrições impostas originariamente.

A ficção jurídica do esquecimento, porém, encontrou uma série de problemas administrativos para sua implementação, como o pagamento de vencimentos atrasados aos militares que apoiaram Vargas, o tratamento diferenciado entre Marinha e Exército e, especialmente, as questões geradas pela promoção dos oficiais das revoltas tenentistas (SCHNEIDER, 2021). Tais problemas exigiram a edição de inúmeros Decretos posteriores para conciliar os interesses em jogo. Em um dos últimos Decretos sobre o assunto, em junho de 1932, o governo afirmava que os benefícios dos tenentes anistiados não deveriam “ferir os direitos adquiridos pelos atuais oficiais dos quadros das armas e serviços do Exército” e que havia a necessidade de ‘regular a relação de direitos entre os oficiais das duas categorias.’ (BRASIL, 1932a). A solução do impasse em torno das promoções foi criar um quadro especial paralelo ao quadro ordinário dentro da hierarquia militar.”³⁵⁸

Além disso, a pronta e geral anistia aos tenentes não significou pacificação ou abandono da alternativa armada para a conquista (ou manutenção) do poder. Anistiados cinco dias após a posse do Governo Provisório, os tenentes passam a resistir à constitucionalização do novo regime, envolvendo-se em conflitos e agitações cuja escalada levará à guerra civil de 1932, na qual os paulistas saem derrotados e seus líderes civis e militares, punidos.

A causa da redemocratização, todavia, acaba prevalecendo, sendo mantida a eleição para a *Assembleia Nacional Constituinte* em 1933. No ano seguinte, antes de promulgada a nova Constituição, Vargas antecipa-se à Assembleia e edita o ato de anistia aos derrotados de 1932, num novo gesto de conciliação com as oligarquias. Nesse caso, a derrota foi dos tenentes.

³⁵⁸ Idem, p. 290-291.

2. Outubro de 1930: “façamos a revolução antes que o povo a faça”

Thomas Skidmore define o movimento armado que, em novembro de 1930, depôs o Presidente Washington Luís - impedindo a posse do novo presidente eleito Júlio Prestes - e levou ao poder o candidato derrotado Getúlio Vargas, como a “revolução da elite”.³⁵⁹

Mamede Said Maia Filho ressalta o papel exercido pelos militares reunidos no tenentismo nessa nova fase do processo político brasileiro, que “pugnavam inicialmente por mudanças na política de defesa – aspecto que a Primeira Guerra Mundial despertara em setores do oficialato.” Mas, continua Mamede, esse corporativismo ao longo da década de 1920 foi cedendo espaço para o combate ao “domínio exclusivo das oligarquias na cena política”, ao ponto de causar o temor em lideranças civis, como Osvaldo Aranha e Borges de Medeiros, de que esse desprestígio do poder civil pudesse levar a uma nova ditadura militar.³⁶⁰

Maria Celina D’Araújo reconhece que pairam muitas interpretações sobre a natureza do movimento que pôs fim à 1ª República: revolução burguesa ou das classes médias, por um lado, ou apenas mais um golpe militar. Mas, independentemente de classificações ou adjetivos, a *Revolução de 30* representou um ponto de inflexão na política brasileira, inaugurando uma nova fase histórica que vai revelar seus contornos já a partir do longo governo provisório (1930-1934): centralização política e administrativa, industrialização, intervencionismo nos Estados, progressivo autoritarismo político e jurídico, mas também integração das classes trabalhadoras com o reconhecimento de direitos e reivindicações, são algumas das novidades do novo regime.³⁶¹

O marco da *Revolução de 30* inaugura uma nova fase de transição política no Brasil para a chamada *Segunda República*.³⁶²

³⁵⁹ SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio a Castello*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 36.

³⁶⁰ MAIA FILHO, Mamede Said. Forças Armadas: destinação constitucional e o espectro do militarismo. In: MAIA FILHO, Mamede Said (org.). *Defesa do Estado e da Democracia: os regimes de legalidade extraordinária na experiência constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p.166- 167.

³⁶¹ D’ARAÚJO, Maria Celina. *Getúlio Vargas*. Brasília: Câmara dos Deputados, edições Câmara, 2011, p. 28.

³⁶² CARONE, Edgard. *A Segunda República*. São Paulo: Difel, 1974.

Havia dois fatores, entretanto, que distinguiam os acontecimentos de 1930 de todas as disputas de poder anteriores da história da República. Em primeiro lugar, a Revolução de 1930 pôs fim à estrutura republicana criada na década de 1890. Os revolucionários empurraram uma porta aberta, como ficou claro mais tarde, pois a República Velha desabou rapidamente sob o peso de suas divisões internas e a pressão da crise econômica mundial. Em segundo lugar, havia um amplo acordo, antes de 1930, sobre a necessidade permanente de uma revisão geral do sistema político. Mas a profundidade da insatisfação com o sistema existente e o caráter pontual das medidas propostas contrastavam bastante, pois a coalizão que se revoltou contra os líderes governantes da República Velha revelou-se muito mal costurada. Alguns revolucionários previam pouco mais que mudanças constitucionais em sentido estrito. Outros estavam preparados para lutar por ambiciosos planos de mudança econômica e social, envolvendo completa reorganização nacional. Mas havia a vontade comum de experimentar novas formas política, numa tentativa desesperada de descartar as velhas. O esforço resultou em sete anos de agitada improvisação, incluindo uma revolta regionalista em São Paulo, uma nova constituição, um movimento de frente popular, um movimento fascista e uma tentativa de golpe comunista. Em 1937, um Brasil cansado terminou sua experimentação política e entrou no período de oito anos de governo autoritário do Estado Novo.³⁶³

O movimento tem como antecedente o rompimento das elites políticas que governavam o país em regime de revezamento, as oligarquias paulista e mineira. Washington Luís rompe esse pacto ao indicar outro paulista à sua sucessão, Júlio Prestes, seu líder da bancada no Congresso, frustrando as pretensões presidenciais do governador de Minas Gerais Antônio Carlos Ribeiro de Andrada. Os paulistas tinham como preocupação central a saúde da economia cafeeira, severamente castigada pelos efeitos da grande crise financeira mundial de 1929.

Com o apoio de Minas e da Paraíba, Vargas consegue unificar os históricos rivais no Rio Grande do Sul (maragatos e chimangos) na Frente Única Gaúcha (FUG), e lidera a *Aliança Liberal* nas eleições daquele ano, afinal derrotada no pleito. A partir daí, uma

³⁶³ SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio a Castello*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 40.

série de circunstâncias projeta o país novamente no cenário de uma “revolução”, que, comandada por elites, ainda que novas, só poderia ser uma “revolução conservadora”³⁶⁴.

De acordo com José Honório Rodrigues, o

programa da Aliança Liberal propunha pequenas transformações superficiais, como a reforma eleitoral, com voto secreto e justiça eleitoral, e pequenas concessões, **como a anistia e o atendimento às reivindicações operárias**. Desfazendo os equívocos, numa tentativa de conciliação, o programa da Aliança Liberal de 1929 incluía entre seus objetivos o atendimento às reivindicações operárias, como a Lei de Férias, criada em 1925, mas nunca cumprida, a jornada de oito horas, a regulamentação do trabalho das mulheres e menores, a indenização por dispensa do emprego. Um programa acusado de paternalista, que procurava atribuir ao Estado a obrigação de proteger os fracos nas relações de trabalho, mas que por isso mesmo significava mais que uma simples reforma política.³⁶⁵ (sem grifos no original)

Rodrigues sublinha o caráter conciliatório de Vargas, que parecia apostar no processo eleitoral como alternativa e, juntamente com seu padrinho político Borges de Medeiros “não queriam a revolução, temiam a revolução, não desejavam ensanguentar o país, queriam a reforma política e não a social.”³⁶⁶ Então contrário à solução pelas armas, Vargas chega a firmar compromisso com Washington Luís de não fazer propaganda fora de seu Estado e de apoiar o Governo Federal em caso de vitória de Júlio Prestes. Por sua vez, o Presidente se comprometia a reconhecer Vargas, caso fosse eleito, e os candidatos da oposição ao Congresso. Nenhuma dessas promessas seria seguida à risca.³⁶⁷

As eleições de março de 1930, realizadas sob intensa e mútua acusação de fraude, deram a Júlio Prestes 1.1 milhão de votos contra 737 mil votos de Getúlio Vargas, que prontamente cumpre o compromisso assumido e reconhece a derrota. Mas, para os

³⁶⁴ ROSENFELD, Luis. *Revolução Conservadora. Genealogia do conservadorismo autoritário no Brasil (1930-1945)*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2021.

³⁶⁵ RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 97.

³⁶⁶ Idem, p. 98.

³⁶⁷ D'ARAÚJO, Maria Celina. *Getúlio Vargas*. Brasília: Câmara dos Deputados, edições Câmara, 2011, p. 27.

elementos mais extremados da *Aliança Liberal*, esse reconhecimento era uma capitulação:

Assis Brasil dizia que o Partido Libertador iria, com seus aliados, às últimas consequências dos antecedentes estabelecidos e João Neves, Flores da Cunha, Lindolfo Collor, Oswaldo Aranha, Afonso Pena Junior e outros mostravam-se revoltados com a situação. A primeira medida concreta vai ser a de continuar a conspiração.³⁶⁸

De acordo com Carone, a despeito da movimentação dos grupos mais exaltados, a posição moderada de Borges de Medeiros e a “enigmática” de Vargas chegaram a frear o ímpeto revolucionário. Mas, a partir de maio daquele ano, três fatos aprofundam a complexidade do cenário político.³⁶⁹

O primeiro foi a “degola” de candidatos mineiros e paraibanos ao Congresso, ou seja, o não reconhecimento desses candidatos pela Comissão de Verificação de Poderes do Congresso Nacional, prerrogativa que tornava ainda mais desmoralizado o processo eleitoral, e que, com a degola dos aliancistas, descumpria o acordo firmado entre Vargas e Washington Luís meses antes.

O segundo foi o lançamento do manifesto de adesão de Luís Carlos Prestes ao comunismo, em maio, de Buenos Aires, onde ainda se encontrava exilado o líder tenentista. Nele, Prestes se declarava contra a “revolução da oligarquia”, num duro golpe para a conspiração que se vinha tramando. Para tentar demover Prestes e convencê-lo a apoiar o movimento, ou pelo menos evitar que seu manifesto se tornasse público, Siqueira Campos e João Alberto viajam à capital argentina, mas conseguem de Prestes apenas a promessa de que o documento somente viria ao conhecimento público um mês depois, tempo suficiente, julgava Siqueira, para que a revolução fosse deflagrada. No retorno ao Brasil, o avião em que embarcaram os tenentes conspiradores sofre um acidente e cai no Rio da Prata, perto de Montevideú. Siqueira Campos morre afogado e, com ele, parecia também trágico o destino do movimento.

³⁶⁸ CARONE, Edgard. *Revoluções do Brasil Contemporâneo (1922-1938)*. 4ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1989, p. 67.

³⁶⁹ Idem, p. 68.

O terceiro fato, de acordo com Carone, foi o lançamento do manifesto de Vargas de 1º de junho, no qual, em mais uma atitude ambígua, “censurava o pleito e atacava o adversário, dando contudo margem à aceitação da realidade, numa linha de apaziguamento a Borges de Medeiros, pois já no dia 22 do mês anterior, Júlio Prestes fora reconhecido Presidente pelo Congresso Nacional.”³⁷⁰ Mas, no texto, publicado em todos os jornais importantes do país, Vargas também afirmava que “caberia ao povo manifestar se estava ou não de acordo com o encerramento do processo eleitoral.”³⁷¹

As articulações se desfaziam, a revolução tendia a desaparecer, quando João Pessoa é assassinado no Recife, em 26 de julho de 1930. O crime teve uma motivação que envolvia elementos pessoais, mas também forte conotação política. João Dantas, o assassino, era adversário político de Pessoa, e, sentindo-se perseguido, havia se mudado para o Recife. O governo de João Pessoa vinha promovendo reformas que desagradavam muitos grupos políticos no interior do Estado, inclusive membros da família Dantas. Dias antes do crime, o escritório de Dantas na Paraíba fora invadido por policiais estaduais a procura de documentos que comprovassem a suspeita de que João Dantas era um informante do Catete, que havia retaliado funcionários federais lotados na Paraíba. Os documentos foram publicados com estardalhaço pela imprensa governista do Estado, entre os quais a correspondência íntima de Dantas com a professora Anaíde Beatriz, de 25 anos. Para vingar a “honra ultrajada” pelo escândalo, Dantas, ao saber da passagem de João Pessoa pelo Recife, vai ao seu encontro e o mata com tiros disparados à queima-roupa.³⁷²

Diferentemente do Rio Grande do Sul, durante o processo eleitoral de 1930, o governo da Paraíba enfrentava a oposição de grupos armados comandados por José Pereira, chefe político da cidade de Princesa, no sertão paraibano, e aliado do ex-Governador João Suassuna, ambos opositores de Pessoa.

Enquanto rompia com o governador, José Pereira se armava e reunia 2 mil jagunços e cangaceiros. Em 28 de fevereiro, às vésperas da eleição

³⁷⁰ Idem, p. 68-69

³⁷¹ TRESPACH, Rodrigo. *A Revolução de 1930 – o conflito que mudou o Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021, p. 117.

³⁷² NETO, Lira. *Getúlio: dos anos de formação à conquista do poder (1882-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.445.

presidencial, Princesa estava em poder dos rebeldes. O governo da Paraíba declarou a cidade “fora da lei” e enviou tropas da polícia estadual. Em março, teve início uma luta armada. João Pessoa avisou Washington Luís dos fatos, mas o presidente deu de ombros. Era o próprio governo federal que secretamente municiaava as tropas rebeldes enquanto negava auxílio ao governador. Em junho, Princesa se declarou independente da Paraíba e proclamou o “Território Livre de Princesa” com direito até a hino.³⁷³

Sem apoio de tropas federais, Pessoa recorre aos aliados gaúchos. Osvaldo Aranha então despacha de Porto Alegre um carregamento de 100 mil cartuchos de munição escondidos em latas de doce e fardos de charque. Era esse carregamento que Pessoa esperava receber em Recife no dia de sua morte. Somente depois do crime, e diante da enorme repercussão na opinião pública, Washington Luís decide intervir no conflito, pondo fim à luta. Mas a conotação política do episódio já estava sacramentada e serviu para reativar a conspiração, que passara a ter um mártir, ou um pretexto.³⁷⁴ Faltava ainda o apoio decisivo dos militares.

“**Façamos a revolução antes que o povo a faça**”, conclamava o governador mineiro Antonio Carlos de Andrada ainda em 1929. Preterido como candidato oficial à sucessão de Washington Luís, plagiava a frase de seu antepassado, preocupado com a agitação crescente nos setores operários e com o avanço da ideologia comunista.³⁷⁵ De acordo com Rodrigues, o “receio consistia em que a revolução viesse temerosamente,

³⁷³ TRESPACH, Rodrigo. *A Revolução de 1930 – o conflito que mudou o Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021, p. 114.

³⁷⁴ “No Congresso, o deputado gaúcho Lindolfo Collor interpelava: ‘Presidente da República, que fizeste do Presidente da Paraíba? De Porto Alegre vinha a voz de Getúlio Vargas falando do ‘revoltante crime com que a vingança política armou o braço de um sicário’. Em Haia, Epitácio declarou que ‘o assassinio do seu sobrinho era motivado pela situação de Princesa, alimentada pela atitude sistemática e criminosamente hostil do governo federal contra o Presidente da Paraíba’.” DULLES, John W. F. *Getúlio Vargas: biografia política*. 2ª edição. Trad. Sérgio Bath e Marisa Bath. Rio de Janeiro: Ed. Renes, p. 71.

³⁷⁵ “Antônio Carlos de Andrada, o ambicioso, atraente e sagaz Governador de Minas Gerais, tinha direito a esperar ser o próximo Presidente do Brasil, segundo a norma do ‘café com leite’ (o café de São Paulo e o leite de Minas). Acredita-se que foi ele quem disse: ‘Vamos fazer a revolução antes que o povo a faça’, lembrando a posição assumida pelo seu famoso antepassado, quando o Brasil se tornou independente, em 1822.” Idem, p. 51.

como esclareceu João Neves da Fontoura, de baixo para cima.”³⁷⁶ A revolução, anota Faoro, se houvesse, seria feita mesmo “em lugar do povo, em nome da ordem”.³⁷⁷

Os velhos políticos, fiéis à paz republicana, admitem a insurreição, nunca a revolução. Pretendem, na verdade, abortar a revolução à custa da insurreição, já que as reformas legais não haviam sido possíveis. A advertência de Rui Barbosa acerca do rumo indesejado e incontrolável das revoluções vibra nos ouvidos dos estadistas. Há muito eles sabem que não são mais a maioria dominante, mas apenas a minoria dirigente, conduzindo o país com a pele da raposa disfarçada sobre as garras do lobo. Antônio Carlos, o astuto governador de Minas Gerais, havia traçado uma estratégia, com a qual estava entendido Getúlio Vargas: revoltas sim, reformas sim, mas longe do “grave risco de perder o domínio sobre as massas”, suscetíveis de seduzirem-se “por amantes inesperados e impetuosos”. Nada de tocar nos alicerces sobre que repousa a estrutura social.³⁷⁸

Após o assassinato de João Pessoa, o isolamento dos elementos mais radicais e adeptos da solução pelas armas, principalmente os tenentes rebeldes da década anterior, desaparece. O cacique político gaúcho Borges de Medeiros decide apoiar a revolução, e mostra-se decisivo para arregimentar também o apoio dos militares de alta patente. José Murilo de Carvalho explica que, para a obtenção de adesões na caserna, “era indispensável a presença de um oficial superior de prestígio à frente do movimento. Em 1889, foi Deodoro; em 1922, Hermes; em 1924, Isidoro; em 1930, Góis Monteiro.”³⁷⁹

O tenente-coronel alagoano Pedro Aurélio de Góis Monteiro, que seria escolhido chefe do comando-geral revolucionário, era um conhecido militar legalista, oficial do Estado-Maior e havia combatido as revoltas tenentistas da década de 1920.³⁸⁰ Ainda em 1929, realizara uma sindicância que revelou o estado de tensão e polarização entre os militares: “a fração de major para cima, em sua maioria, estaria ao lado do governo em

³⁷⁶ RODRIGUES, José Honório. *Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p. 98.

³⁷⁷ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª edição. São Paulo: Globo, 2008, p. 765.

³⁷⁸ *Idem*, 768.

³⁷⁹ CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2019, p. 78.

³⁸⁰ LENTZ, Rodrigo. *República de Segurança Nacional – militares e política no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022, p. 59.

caso de revolução; mas, de capitão para baixo, também em sua maioria, as simpatias se voltavam para os revolucionários.”³⁸¹

A despeito desse histórico de apoio aos governos constituídos, Góis Monteiro, influenciado por Osvaldo Aranha, aceita o convite de Vargas e passa integrar a conspiração, que agora entrava na fase da estratégia militar.

A estratégia militar era simples. O próprio Góis Monteiro iria liderar as forças revolucionárias estacionadas no Sul, que eram, em verdade, o grosso do Exército Revolucionário. O “tenente-coronel” Juarez Távora, o “bravo Leão do Norte”, ficaria responsável por sublevar os quartéis do Norte e do Nordeste, arregimentar voluntários e apoderar-se de toda a região. Aristarco Pessoa, irmão de João Pessoa, ficaria responsável por insurreccionar as tropas de Minas Gerais.³⁸²

No mês de setembro, a revolução já não era mais segredo para ninguém em Porto Alegre, mas parecia que o governo federal era o único alheio à realidade. Trespach anota que Washington Luís, embora alertado sobre uma possível insurreição militar, não teria dado muito crédito a essa informação, mas “por segurança, resolveu consultar Góis Monteiro, ‘pessoa reputada de crédito’, sobre o que ocorria no Sul. Tudo estava sob a mais absoluta ordem, confirmou o coronel.”³⁸³

Desde o 15 de novembro de 1889, as “revoluções” no Brasil foram feitas em “nome da Lei” e sempre com a intervenção direta de militares. Recorde-se o já citado editorial interrompido por um telefonema, que deixou a pena de Rui Barbosa como que parada no tempo naquela manhã, e que tinha por título: “Na Lei, contra a Lei”. Rui Barbosa acusava o governo do Visconde de Ouro Preto de estar contra a Lei, ao violar prerrogativas dos militares, ao passo em que exaltava o papel legalistas destes.³⁸⁴ Quarenta anos depois, conforme João Camilo de Oliveira Torres, “o equilíbrio do sistema da ‘política dos governadores’ veio abaixo – e fez-se a Revolução de 1930 em nome do

³⁸¹ CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2019, p. 78.

³⁸² TRESPACH, Rodrigo. *A Revolução de 1930 – o conflito que mudou o Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021, p. 123.

³⁸³ *Idem*, p. 124.

³⁸⁴ Ver nota 114.

princípio da pureza do voto. Contra a Constituição? Não, a favor dela, que ninguém obedecia.”³⁸⁵ As justificativas “legalistas” para a deflagração de movimentos de golpe de Estado iriam se repetir mais algumas vezes.

No discurso que proferiu um dia depois de deflagrada a “revolução” de 3 de outubro, e alguns dias antes de embarcar no trem que o levaria de Porto Alegre rumo ao Catete, Getúlio Vargas se dirige aos seus conterrâneos - uma multidão eufórica, exibindo lenços vermelhos no pescoço e no bolso -, do balcão do Palácio do Governo, e os convoca a lutarem pela “restauração da pureza do regime republicano” (“Rio Grande, de pé, pelo Brasil! Não poderás falhar ao teu destino heróico!”). Nesse discurso, escrito havia cerca de um mês³⁸⁶, Getúlio faz uma avaliação de como se chegara até aquele momento. Reconhece ter tentado sempre uma “solução conciliatória”, mas volta a acusar a “farsa eleitoral de 1º de março”. Atribui a violência política ao Governo Federal e declara receber do povo, “fraternizando com a tropa”, a incumbência de restaurar o regime republicano, “sob a égide da lei”, pois o que estava se passando era uma “contrarrevolução para readquirir a liberdade”:

Ninguém ignora os persistentes esforços por mim empregados, desde o início da campanha da sucessão presidencial da República, no sentido de que o prélio eleitoral se mantivesse rigorosamente no terreno da ordem e da lei. Jamais acenei para a revolução, nem sequer proferi uma palavra de ameaça.

(...)

Da inutilidade da minha atitude teve o povo brasileiro demonstração fidelíssima na farsa eleitoral de 1º de março. Nos estados que apoiaram o Catete, os candidatos a cargos eletivos foram empossados, mercê de uma montanha de atas falsas. Quanto aos estados liberais, Paraíba teve toda a sua representação legitimamente eleita espoliada de seus direitos. Em Minas Gerais, o estado de maior coeficiente eleitoral, o povo não pôde votar, e foi uma espécie de loteria o reconhecimento executado pelo Congresso. (...) Na Paraíba, foi ainda amparada e, criminosamente, estimulada pelos poderes públicos a rebelião do cangaço, que terminou, como é notório, no miserável assassinio do imortal João Pessoa, candidato à Vice-Presidência na chapa liberal.

³⁸⁵ TORRES, João Camilo de Oliveira. *A Ideia Revolucionária no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018, p. 231.

³⁸⁶ NETO, Lira. *Getúlio: dos anos de formação à conquista do poder (1882-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.468.

(...)

Entreguei ao povo a resolução da contenda, e este, cansado de sofrer, rebela-se contra seus opressores. Não poderei deixar de acompanhá-lo, **correndo todos os riscos em que a vida será o menor dos bens que lhe posso oferecer. Estamos ante uma contrarrevolução para readquirir a liberdade, para restaurar a pureza do regime republicano, para a reconstrução nacional.** Trata-se dum movimento generalizado do povo fraternizando com a tropa, desde o Norte valoroso e esquecido dos governos até o ao extremo Sul. Esperamos que a nação reentre na posse de sua soberania, sem maior oposição dos reacionários, para evitar a perda inútil de vidas e de bens, abreviar a volta do país à normalidade e a instauração de um regime de paz, de harmonia e tranquilidade, **sob a égide da lei.**³⁸⁷ (sem grifos no original)

A reação do Governo Federal foi a decretação do estado de sítio, de feriado bancário até 21 de outubro, para tentar evitar correria aos guichês dos bancos, a convocação de reservistas em todo o território nacional e a aprovação no Congresso de um crédito de 100 mil contos de réis para financiar os custos da repressão armada aos insurgentes.³⁸⁸ Além disso, em um primeiro momento, o Governo passou a censurar os jornais, de modo a que nenhuma notícia sobre eventual sucesso da campanha revolucionária chegasse ao público. “Quando, apesar da censura, tornou-se impossível ocultar o avanço do fogo revolucionário pelo país, o governo federal passou a tentar associá-lo a uma velha assombração: a do comunismo.”³⁸⁹

O *Correio Paulistano* martelou a suposta aliança entre os “bolchevistas de Luís Carlos Prestes e os patrícios que tentam ferir mortalmente a nação, desmembrando seu território, destruindo nosso futuro”. Segundo o jornal, os revoltosos comandados por Getúlio Vargas haviam apelado ao “conúbio infernal” com “**os inimigos de Deus, da Pátria e da Família**”.³⁹⁰ (sem grifos no original)

³⁸⁷ D'ARAÚJO, Maria Celina. *Getúlio Vargas*. Brasília: Câmara dos Deputados, edições Câmara, 2011, p. 305-308.

³⁸⁸ NETO, Lira. *Getúlio: dos anos de formação à conquista do poder (1882-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.485.

³⁸⁹ *Idem*, p. 486.

³⁹⁰ *Ibidem*.

Para desfazer essa impressão, Getúlio pede ao cardeal de Porto Alegre, D. João Becker, uma carta desmentindo as denúncias: a revolução “tinha caráter puramente político e está completamente alheia ao comunismo, cujas doutrinas e perversas práticas repele com energia”, escreveu o cardeal ao Vaticano.³⁹¹ Apesar da coincidência da cor vermelha como símbolo, o embaixador dos Estados Unidos, Edwin Morgan, despachou para Washington a informação de que as “bandeiras vermelhas representam a revolução, não o comunismo”. Lira Neto registra que o embaixador estava convicto de que o país não corria o risco de “cair nas mãos do comunismo”, pois teria visto fotos de Getúlio posando, após o início do movimento, ao lado das “classes conservadoras gaúchas”, que “faziam questão de evidenciar seu apreço ao comandante civil da revolução”.³⁹²

Como se não bastasse, ainda no dia 4 de outubro Getúlio salientara o caráter “conservador” do movimento, quando fora incitado a falar do balcão do palácio para uma multidão que minutos antes participara de uma solenidade pública ocorrida na rua da Redenção – naquele dia rebatizada, por força de decreto municipal, de avenida João Pessoa.

“Não é propriamente uma revolução o que fizemos. **É, antes, uma contrarrevolução.** A revolução já tinha sido feita pelos poderes públicos federais, a quem cumpria o dever de manter a ordem e respeitar a lei”, definiu Getúlio.³⁹³

Um mês depois desse discurso, no dia 3 de novembro de 1930, Getúlio Vargas tomava posse do cargo de Chefe do Governo Provisório da República. A deposição de Washington Luís não seria, no entanto, o resultado de uma vitória das tropas revolucionárias lideradas por Góis Monteiro no campo de batalha. Antes do anunciado embate entre estas e as forças governistas na cidade de Itararé (fronteira do Paraná com São Paulo), no dia 24 de outubro, uma junta militar (“Junta Pacificadora”) composta pelos generais Mena Barreto, Tasso Fragoso e pelo almirante José Isaías de Noronha, com o

³⁹¹ TRESPACH, Rodrigo. *A Revolução de 1930 – o conflito que mudou o Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021, p. 126.

³⁹² NETO, Lira. *Getúlio: dos anos de formação à conquista do poder (1882-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.487.

³⁹³ Idem, p. 487-488.

apoio do cardeal D. Sebastião Leme, dá o golpe de Estado, obrigando Washington Luís a não mais resistir à marcha dos acontecimentos e a entregar o poder.

A crônica satírica da época descreveu a maior batalha de uma guerra civil da América do Sul como aquela que não houve: a “batalha de Itararé”:

O país acompanhou atento o avanço das tropas até Itararé, onde Getúlio se concentrou com um contingente de 30 mil homens do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Dali, lançou um desafio às forças do governo. Numa atmosfera de grande suspense, a opinião pública viu as manchetes sobre Itararé se sucederem, anunciando a iminência do confronto que prometia ser dos mais sangrentos do país. A batalha, no entanto, nunca aconteceu e a revolução seguiu seu rumo, com um episódio dramático a menos e um anticlímax cômico a mais. (...) Sobre o fato, Murilo Mendes sintetizou a sensação geral com um poema instantâneo, escrito naqueles dias: ITARARÉ/A maior batalha da América do Sul/Não houve.³⁹⁴

Para Bonavides e Paes de Andrade, outubro de 1930 “fechou um capítulo de nossa história federativa e republicana”, em que o Estado liberal, que havia atravessado durante mais de um século dois regimes, um Império e uma República, chegava ao fim.

O país acordava então para as mudanças do século. A ditadura do Governo Provisório, em algumas matérias políticas e sociais, entrava com a mesma força, o mesmo ímpeto, a mesma energia dos republicanos de 89, quando instauraram a Primeira República e cuidaram de varrer, em vinte e quatro horas, por decreto-lei, todas as instituições básicas do Império.

Era a aurora do Estado Social.³⁹⁵

³⁹⁴ FIGUEIREDO, Cláudio. *Entre Sem Bater: a vida de Aparício Torelly, o Barão de Itararé*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012, p. 159.

³⁹⁵ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Paz e Terra Política, 1988, p. 267.

3. Governo Provisório: entre duas anistias

Entre os primeiros atos do novo Governo Provisório estava o Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930³⁹⁶, concedendo anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país. A fórmula adotada para este novo ato de anistia já contemplava algumas das inovações experimentadas no período anterior, especialmente a inclusão dos chamados crimes conexos no âmbito de abrangência do benefício, mas também restrições de ordem financeira à plena restituição do *status* dos anistiados:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil

DECRETA:

Art. 1º É concedida anistia a todos os civís e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários, ocorridos no país.

§ 1º São incluídos nesta anistia **todos os crimes políticos e militares, ou conexos com esses.**

§ 2º Ficam em perpétuo silêncio, como se nunca tivessem existido, os processos e sentenças relativos a esses mesmos fatos e aos delitos políticos de imprensa.

§ 3º Os beneficiados pela anistia não terão direito a diferença de vencimentos relativa ao tempo em que estiveram presos, em processo, cumprindo sentença ou por qualquer motivo ausentes do serviço ou de suas funções, sendo-lhes, porem, contado esse tempo para os demais efeitos legais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha
José Fernandes Leite de Castro
José Isaias de Noronha

Três dias depois, Vargas editaria o Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930³⁹⁷, ato normativo que constitui o próprio Governo Provisório, dissolvendo as instituições federativas, e definindo os contornos autoritários da nova institucionalidade (poder

³⁹⁶ BRASIL. Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19395-8-novembro-1930-516261-publicacaoriginal-1-pe.html>. Acesso em 31 de março de 2024.

³⁹⁷ BRASIL. Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaoriginal-1-pe.html>. Acesso em 31 de março de 2024.

discricionário e concentrado). No mesmo dispositivo inaugural, o ato estabelece como termo para esse estado de exceção a promulgação de uma nova Constituição:

Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país;

Em relação ao Poder Judiciário o texto normativo é repleto de cláusulas de exceção, que se debatem com a legalidade então em vigor. Declara que o Poder Judiciário Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, mas ressalva **“as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente lei e as restrições que desta mesma lei decorrerem desde já.”**

Reconhece a vigência das constituições Federal (1891) e Estaduais, das demais leis e decretos federais, assim como das posturas e deliberações e outros atos municipais, **“todos; porém, inclusive as próprias constituições, sujeitas às modificações e restrições estabelecidas por esta lei ou por decreto dos atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados, na esfera de atribuições de cada um.”** No artigo seguinte, o decreto suspende **as garantias constitucionais e exclui da apreciação judicial os atos do Governo Provisório ou dos interventores federais.** E, no parágrafo único, mantém o *habeas corpus* em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, **salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais.**

Alguns meses depois, por decreto, seriam afastados de suas funções seis ministros do Supremo Tribunal Federal, por “razões de ordem pública”: Godofredo Cunha (presidente), Edmundo Muniz Barreto, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Pedro Afonso Mibielli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca. Em manifesto publicado no *Jornal do Comércio* contra a sua aposentadoria compulsória decretada por Vargas, o ministro Pires e Albuquerque atribuía essa decisão ao “humaníssimo sentimento de vingança”, uma vez que os “tenentes vitoriosos com a *Revolução de 30* haviam sido condenados pelas revoltas de 1922, 1924 e 1927, e tinham

visto sistematicamente denegados seus pedidos de habeas corpus impetrados ao Supremo Tribunal Federal”.³⁹⁸

O Decreto de 11 de novembro de 1930 também inaugura a Justiça de exceção no Brasil, ao criar o *Tribunal Especial* (art. 16), para processar e julgar crimes políticos – um ensaio do que seria o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), criado em 1936 para “julgar comunistas”:

Para os Estados, o Decreto cria a figura dos interventores nomeados pelo Governo, cargos assumidos por muitos dos tenentes anistiados, caso de Juarez Távora, o “Vice-Rei do Norte” e do tenente pernambucano João Alberto Lins de Barros, que após três nomeações malsucedidas de civis, é escolhido interventor de São Paulo, um recado claro de que o novo regime não cederia ao “esquema da política dos governadores”.³⁹⁹ A decisão de Vargas, porém, iria alimentar o descontentamento dos políticos paulistas do *Partido Democrático*, aliados da *Aliança Liberal*, mas alijados da centralidade das decisões.⁴⁰⁰ E, posteriormente, seria utilizada para reagrupar as elites em torno da pauta da reconstitucionalização do país, mesmo às custas de uma nova “revolução”.

Os tenentes, abrigados no Governo Provisório, desejavam que “Vargas prolongasse seu governo de exceção, adiasse a reconstitucionalização e se afastasse da ideia de democracia liberal”.⁴⁰¹ Com o objetivo de reforçar essa influência, os tenentistas fundam o *Clube 3 de Outubro*, em fevereiro de 1931⁴⁰², além de “legiões revolucionárias”

³⁹⁸ RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal, vol 4, tomo I: 1930-1963*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 31.

³⁹⁹ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª edição. São Paulo: Globo, 2008, p. 765.

⁴⁰⁰ “Destramente, em golpe rápido e certo, delibera Getúlio Vargas ocupar militarmente São Paulo, sem entregá-lo às forças políticas opositoras, agrupadas no Partido Democrático, desprezando o precedente de Pernambuco.” *Ibidem*.

⁴⁰¹ TRESPACH, Rodrigo. *A Revolução de 1930 – o conflito que mudou o Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021, p. 157.

⁴⁰² “No começo de 1931, fundou-se o Clube 3 de Outubro, como resultado de uma reunião de ‘tenentes’ (militares e paisanos) convocada por Góis Monteiro, na residência de Afrânio de Melo Franco. Queria-se um partido que apoiasse a revolução, pois eram nítidas dentro do mesmo governo as posições antagônicas: os políticos (na maioria liberais *in nomine*, pois ligados, direta ou indiretamente, ao latifúndio, base da inércia social) pretendiam apenas reformas políticas, ao passo que os ‘tenentes’ pleiteavam modificações mais importantes, inclusive de cunho social”. CARONE, Edgard. *O Tenentismo*. São Paulo: Difel, 1975, p. 177.

em São Paulo, Minas Gerais e outros estados - “arremedos de partidos”⁴⁰³ -, mas todos empenhados em evitar a convocação de eleições para a elaboração de um novo marco constitucional para o país, o que na avaliação dos tenentes significaria permitir o retorno das “velhas elites” ao poder.

A Legião Revolucionária de São Paulo, fundada por João Alberto, depois de articulações com Juarez Távora e Osvaldo Aranha, fixa o primeiro contorno das aspirações revolucionárias, divorciadas da imediata reconstitucionalização liberal. Reclamam um Estado forte, sem obediência aos sistemas políticos transplantados, comunismo ou fascismo, capaz de combater o latifúndio, os trustes, os monopólios e o imperialismo, sobrepondo-se às classes e às massas. (...) A sarna – segundo a furiosa reação generalizada dos políticos e jornais – se estende a Minas Gerais, com a Legião de Outubro, liderada por Francisco Campos e Gustavo Capanema, com camisas cáqui, milícias e símbolos, em franca inclinação à cópia fascista, com o apoio discreto, cauteloso, quase envergonhado do governador Olegário Maciel.⁴⁰⁴

À medida que o Governo Provisório avança na reestruturação institucional e econômica do país, postergando a convocação de eleições, crescem também as divisões e as crises políticas entre os grupos que haviam apoiado o golpe de Estado. A opinião pública, mobilizada pelos jornais, também passa a pressionar Getúlio, pedindo eleições e democracia. Em dezembro de 1931, Vargas pede ao ministro da Justiça Maurício Cardoso que “acelerasse a elaboração de um esboço de legislação eleitoral, como o qual pretendia aplacar as críticas dos que o acusavam de querer se perpetuar no poder e de governar o país ao arrepio das tradições constitucionais.”⁴⁰⁵

Em 25 de janeiro de 1932, no aniversário da cidade de São Paulo, uma multidão estimada em 100 mil pessoas lota a Praça da Sé para o comício em favor da convocação de uma Constituinte: “Restitua-se à Nação a posse de si mesma, para que ela delibere

⁴⁰³ Idem, p. 13.

⁴⁰⁴ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª edição. São Paulo: Globo, 2008, p. 777.

⁴⁰⁵ NETO, Lira. *Getúlio: do Governo Provisório à Ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 27.

como melhor entender”, era a cobrança do editorial da *Folha da Manhã* que circulou no dia seguinte ao grande evento da Sé.⁴⁰⁶

Em resposta, um mês depois, no dia 24 de fevereiro (41º aniversário da Constituição de 1891), Vargas assinava o novo Código Eleitoral elaborado pela comissão coordenada por Maurício Cardoso: um código avançado, que extinguiu as comissões de verificação de poderes do Congresso - responsável então por validar os votos, diplomar ou rejeitar (“degolar”) os candidatos -, substituídas pela Justiça Eleitoral; além de garantir o voto secreto e a participação das mulheres nas urnas.⁴⁰⁷ A nova legislação eleitoral não teria vida longa no período Vargas, assim como a promessa de democracia.

A medida, associada ao fim da censura aos jornais determinada pelo ministro da Justiça, porém, desagradou os tenentes, que conseguiram persuadir Getúlio a proibir um comício pró-Constituinte na capital federal: “elementos do Clube 3 de outubro prometiam usar inclusive o argumento das armas, se necessário, para impedir quaisquer manifestações públicas favoráveis à reconstitucionalização do país.”⁴⁰⁸ A proibição, como esperado, gerou uma reação violenta de críticas ao Governo. O *Diário Carioca* de Macedo Soares, crítico contumaz do Catete, soltou um editorial intitulado *Torre de Babel*: “A rapaziada do Clube 3 de Outubro está querendo construir um arranha-céu com palitos”. O texto avançava na análise desconfiada dos propósitos democráticos de Vargas:

A finalidade real do Clube é sustentar, pela violência, um regime de poderes discricionários, que o sr. Getúlio Vargas, evidentemente, planeja prolongar no país. Para organizar a ditadura, o chefe do Governo Provisório não podia contar com os democratas. Tenta, por isso, um sistema militarista que se aproveita da legenda de heroísmo e abnegação dos antigos revolucionários e do interesse e ambição dos novos.⁴⁰⁹

No dia seguinte, o jornal de Macedo Soares foi alvo de um atentado, teve todo o seu maquinário gráfico destruído e os funcionários que estavam na hora do ataque saíram feridos. Os perpetradores desse ataque vestiam farda e usaram munição e veículos do

⁴⁰⁶ Ibidem.

⁴⁰⁷ Idem, p. 28.

⁴⁰⁸ Ibidem.

⁴⁰⁹ Idem, p. 29.

Exército. Era a “rapaziada” do *Clube 3 de Outubro*. Carone explica que esse episódio deflagra um período de conspiração armada contra o Governo, que vai desembocar na *Revolução Constitucionalista de 1932*.⁴¹⁰

Provada a conivência dos responsáveis pelo ataque ao jornal carioca com membros do Governo, o ministro da Justiça, Maurício Cardoso, exige o prosseguimento do inquérito e a punição dos autores do atentado, mas Getúlio Vargas protela uma solução. “O impasse força João Neves da Fontoura, Maurício Cardoso, Batista Luzardo e Lindolfo Collor a renunciarem coletivamente aos cargos que ocupavam no dia 3 de março, em acerto com Flores da Cunha, interventor do Rio Grande do Sul.”⁴¹¹ Os gaúchos, aliados de primeira hora da revolução que levou Vargas ao poder, passam então a conspirar contra o governo, aliando-se aos paulistas e mineiros, antigas oligarquias desalojadas.

A *Revolução de 1932* é deflagrada em 9 de julho, em São Paulo, mas, sem o esperado apoio de outras forças estaduais⁴¹², durou apenas 3 meses, com um saldo de cerca de mil mortos em combate, diversos políticos importantes presos, como Artur Bernardes e Borges de Medeiros⁴¹³, além de militares e civis cassados em seus direitos políticos:

São deportados e têm seus direitos políticos cassados por três anos, entre outros, Austregésilo de Ataíde; Júlio de Mesquita Filho; Paulo Duarte; Prudente de Moraes Neto; general Isidoro Dias Lopes; general Bertoldo

⁴¹⁰ CARONE, Edgard. *Revoluções do Brasil Contemporâneo (1922-1938)*. 4ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1989, p. 84.

⁴¹¹ Idem, p. 88.

⁴¹² “A verdade é que, apesar das divergências com o poder central, as elites regionais do Rio Grande do Sul e de Minas não se dispunham a correr o risco de enfrentar pelas armas um governo que haviam ajudado a colocar no poder há menos de dois anos. São Paulo ficou praticamente sozinho, contando sobretudo com a Força Pública e uma intensa mobilização popular para enfrentar as forças federais. O movimento de São Paulo uniu diferentes setores sociais, da cafeicultura à classe média, passando pelos industriais. Só a classe operária organizada, que se lançara em algumas greves importantes no primeiro semestre de 1932, ficou à margem dos acontecimentos.” FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 8ª edição. São Paulo: Ed. USP, 2000, p. 346.

⁴¹³ Idem, p. 88-89.

Klinger; coronel Euclides Figueiredo e o tenente Agildo Barata. Entre os presos está Gofredo da Silva Teles.⁴¹⁴

Em seu Diário, Getúlio Vargas registrou, já nos últimos dias do conflito (21 a 23 de setembro de 1932), a prisão daqueles grandes expoentes da política, um ex-Presidente e um ex-Governador, que estiveram em lados opostos nos conflitos tenentistas da década anterior, cujo desfecho havia conduzido o próprio Vargas ao poder. A anotação vale como uma crônica da política daqueles tempos “revolucionários”:

Foi preso, numa fazenda em Minas, o sr. Artur Bernardes. Assentei que ele e o sr. Borges de Medeiros fossem recolhidos à ilha do Rijo, sob guarda da Marinha. O almirante Protógenes, ministro da Marinha, antigo prisioneiro de Bernardes, é hoje seu guarda. Bernardes e Borges, dois homens que fundamente se hostilizaram e prestaram-se depois mútuo apoio, dois temperamentos afins de dominadores decaídos e não-conformados, vão afinal conhecer-se... na mesma prisão. Devem aí dialogar sobre a precariedade das grandezas humanas.⁴¹⁵

Com a vitória consumada, Vargas passa a buscar conciliação com as forças oligárquicas, que conseguem manter as eleições para escolha dos membros da Assembleia Nacional Constituinte, marcadas para maio de 1933, e que ocorrem sob a vigência do novo Código Eleitoral.

A Assembleia é instalada em 15 de novembro daquele ano, e sua composição refletia o arranjo de forças tão temido pelos tenentistas, com a predominância de elementos representantes das chamadas “velhas elites”:

O resultado das urnas mostrou a força das elites regionais. No Rio Grande do Sul, os eleitos eram em sua maioria partidários de Flores da Cunha; em Minas, venceram os seguidores do velho governador Olegário Maciel; em São Paulo, a vitória da Frente Única foi esmagadora. Os “tenentes”, em contrapartida, obtiveram magros resultados.⁴¹⁶

⁴¹⁴ MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia Ontem e Hoje*. 3ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2010, p.99.

⁴¹⁵ VARGAS, Getúlio. *Diário, Vol. I, 1930 – 1936*. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995, p. 135.

⁴¹⁶ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 8ª edição. São Paulo: Ed. USP, 2000, p. 351.

Instalada a fase preparatória da Constituinte, sob a presidência do ministro Hermenegildo de Barros, presidente do recém-criado Tribunal Superior Eleitoral (TSE), são reconhecidos os eleitos e é feita a escolha de seu presidente, que recai sobre o ex-Governador de Minas Antônio Carlos de Andrade, aliado de Getúlio na *Revolução de 1930*.

Após a instalação formal, no Palácio Tiradentes, em sessão solene que contou com a presença e o longo pronunciamento de Getúlio Vargas, um dos temas que iria mobilizar os debates e as deliberações da Assembleia seria o da anistia.

4. A pressão por anistia “ampla” na Constituinte de 1933/1934

No exercício de seu poder (constituente?) discricionário, Getúlio Vargas havia editado o Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933, que dispunha sobre a convocação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC); aprovava seu Regimento Interno; definia o número de Deputados e dava outras providências. Vargas cumpria a promessa de devolver ao país a institucionalidade constitucional, ao mesmo tempo em que impunha as “regras do jogo”, isto é, as “regras indispensáveis ao funcionamento das sessões [da Constituinte], dentro do método e da ordem.”⁴¹⁷

Um desses instrumentos de controle era a regra do art. 101 do Regimento outorgado por Vargas, estabelecendo que a Assembleia Nacional Constituinte não poderia discutir ou votar qualquer projeto de lei, devendo tratar, exclusivamente, de assuntos que dissessem respeito à elaboração da Constituição, à eleição do Presidente da República e à aprovação dos atos do Governo Provisório. Essa restrição seria motivo de muita controvérsia e disputa, conforme veremos mais adiante, pois, logo no início dos trabalhos, os constituintes apresentaram propostas para que a Assembleia decretasse anistia ampla aos rebelados de 1932, bem como promovesse a revogação do decreto que havia determinado a suspensão dos direitos políticos de todos os que se opuseram ao Governo desde outubro de 1930⁴¹⁸, alcançando especialmente os que apoiaram o

⁴¹⁷ BRASIL. Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22621-5-abril-1933-509274-norma-pe.html>. Acesso em 31 de março de 2024.

⁴¹⁸ BRASIL. Decreto nº 22.194, de 9 de dezembro de 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22194-9-dezembro-1932-517517-publicacaoriginal-1-pe.html>. Acesso em 31 de março de 2024.

movimento de São Paulo. Com a edição desse decreto, em dezembro de 1932, Vargas expurgava boa parte da possível oposição na ANC, uma vez que a norma suspendia por três anos os direitos políticos de todos aqueles que integravam o Governo federal e foram depostos pelo “movimento de 1930”, além de senadores, deputados e autoridades estaduais que haviam se engajado na *Revolução Constitucionalista*. Na parte final do preâmbulo do ato normativo, Vargas deixa isso bem claro, ao consignar que “[a]pontados pela opinião nacional e acusando-se, agora, uns aos outros, os autores do atentado contra os interesses supremos da Pátria, são elementos incompatíveis com os ideais da Revolução Nacional de 1930, e, portanto, inaptos à colaboração na obra da Constituinte, que vai traçar novos rumos à vida do Brasil.” Naquela abertura dos trabalhos da ANC, clamando por anistia e abertura política, o deputado Henrique Dodsworth enfatizava que a “convocação da Assembléia Constituinte custou ao Governo a assinatura de um decreto, mas custou a São Paulo a vida dos paulistas independentes. (Palmas nas galerias)”⁴¹⁹.

Composta por 214 representantes eleitos pelo voto direto e secreto, na forma do novo Código Eleitoral outorgado por Vargas, além de 40 representantes escolhidos por sindicatos e associações de profissionais liberais e de funcionários públicos (representantes classistas), a ANC, partindo do anteprojeto de Constituição elaborado por uma comissão do Governo Provisório (a *Comissão do Itamaraty*), durante oito meses – até 16 de julho de 1934 – discutiu e votou o texto da nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.⁴²⁰

Em contraste com o perfil político do Congresso da Primeira República, constituído de partidos estaduais únicos, dependentes do governo, a composição política da ANC de 1933-34 mostrava um quadro de pulverização partidária, marcado pela presença de agremiações locais, como o Partido Economista e o Partido Autonomista, do Distrito Federal; o Partido Radical Fluminense, do Rio de Janeiro; o Partido Liberal Paulista, o Partido Nacionalista, o Partido da Lavoura (São Paulo); entre muitos outros

⁴¹⁹ BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte: 1933/1934*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 171.

⁴²⁰ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Paz e Terra Política, 1988, p. 285.

que se juntaram aos antigos partidos estaduais da *República Velha* que ainda sobreviviam e voltavam a se reagrupar.⁴²¹

A Assembleia contou ainda com a participação de representantes de um pensamento socialista, como Acir Medeiros e Vaz de Toledo, deputados classistas representantes dos empregados, e Zoroastro Gouveia e Lacerda Werneck, eleitos pelo Partido Socialista de São Paulo. Nova também foi a presença na Assembleia da médica paulista Carlota Pereira de Queirós, a primeira deputada federal eleita no Brasil.

Contudo, segundo Carone, “no cômputo geral, as oligarquias fizeram a maioria dos deputados, vitória que assinala o início do declínio tenentista. A Constituinte é o marco da decadência de uma revolução que se desintegrava.”⁴²²

No dia seguinte à instalação, foi criada a *Comissão Constitucional*, composta de 26 membros e presidida pelo deputado gaúcho Carlos Maximiliano, ex-ministro da Justiça, tendo como vice-presidente Levi Carneiro, e relator-geral Raul Fernandes, juristas do Estado do Rio. O líder da Assembleia foi, inicialmente, Osvaldo Aranha, que, como ministro da Fazenda, embora não sendo deputado, tinha assento na Casa por força do Regimento outorgado pelo Governo Provisório. Aranha seria substituído pelo deputado Medeiros Netto, após desentender-se com Vargas e pedir demissão do ministério. De acordo com Alberto Venâncio Filho, entre os constituintes havia nomes eminentes, como os dirigentes da *Comissão Constitucional*, “Antônio Carlos, J. J. Seabra, Alcântara Machado, Sampaio Correia e Cincinato Braga. De uma geração mais jovem, iriam se destacar na política Pedro Aleixo, Soares Filho, Pereira Lira, Gabriel Passos, Daniel de Carvalho, Odilon Braga, Agamenon Magalhães, Virgílio de Melo Franco e Prado Kelly.”⁴²³

A questão da anistia surge, como mencionado, logo no início, em meio ao debate sobre a necessidade de a ANC reconhecer, desde logo, a manutenção dos poderes excepcionais do Chefe do Executivo, que lhe havia imposto um Regimento Interno. Um

⁴²¹ CARONE, Edgard. *Revoluções no Brasil Contemporâneo – 1922-1938*. 4ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1989, p. 94-95.

⁴²² Idem, p. 95.

⁴²³ VENÂNCIO FILHO, Alberto. *A Constituição de 1934*. Verbete. Atlas Histórico do Brasil. CPDOC/FGV. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/5803>. Acesso em 31.3.2024.

debate que não dizia respeito apenas a regras de procedimento, mas alcançava a natureza constituinte dos trabalhos que se iniciavam e a questão de saber até onde chegava a “soberania” da Assembleia.

Na sessão do dia 16 de novembro, o deputado baiano Medeiros Netto, após elogiar a postura de Vargas, por sua declaração de véspera, de que as fronteiras do país estavam abertas ao retorno dos exilados, propôs então que a ANC reiterasse as atribuições do Chefe do Governo Provisório, “atribuições contidas no Decreto Institucional”. Tratava-se de uma manobra para tentar abortar as iniciativas que já se anunciavam em prol da votação de um projeto de anistia, uma vez que o anteprojeto do Governo não a contemplava.

Sr. Presidente, penso que, com a instalação desta Assembléia, para ela não se transferiu, em sua plenitude, o exercício da soberania nacional. Bastaria - e é bem melhor invocar porque a evidência dos fatos se impõe mais do que a sutileza dos argumentos - bastaria invocar que aí subsistem, ao lado dela, como órgãos dessa mesma soberania, o Poder Judiciário e o Poder Executivo. Devemos, porém, ordenar a Nação, que é de todos e onde todos deverão viver á vontade com suas consciências. Mas, dizia eu, Sr. Presidente, com a instalação desta Assembléia, não penso que para ela se tenha transferido, integralmente, o exercício da soberania nacional.⁴²⁴

Medeiros encaminha então à deliberação a seguinte Indicação: a ANC, “ciente da Mensagem que lhe apresentou o Chefe do Governo Provisório, resolve atribuir a S. Exa. os poderes contidos no Decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, por S. Exa. expedido quando a Nação, em armas, lhe conferiu a suprema magistratura.”⁴²⁵ Um gesto de enorme deferência ao regime de exceção, ao “governo de fato”, ao governo “revolucionário”.

Antes de submeter a indicação de Medeiros à votação, o presidente concedeu a palavra a diversos parlamentares, que, todavia, não se colocaram contra a indicação proposta, ou seja, acatavam a tese de que a ANC não tinha o poder de substituir a função

⁴²⁴ BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte: 1933/1934*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 172.

⁴²⁵ *Idem*, p. 173.

legislativa concentrada nas mãos do Chefe do Governo desde a Revolução de 1930. O ponto de discórdia era outro.

Sampaio Correa, deputado fluminense, pediu a palavra para contestar o otimismo do colega da Bahia em relação ao ambiente político do país, que dava seus primeiros passos em direção ao restabelecimento da ordem constitucional em pleno estado de exceção, na vigência da censura à imprensa e do decreto de cassação de direitos políticos dos opositores de Vargas: “não compreendo, a minha alma de brasileiro recusa-se a admitir possível, eficiente discussão do projeto constitucional, enquanto existirem brasileiros com direitos políticos cassados fora das fronteiras do país, e outros, e muitos outros, tendo cerceada a manifestação livre de sua opinião através da imprensa ainda hoje censurada”. Para Sampaio Correa “só a anistia ampla e irrestrita resolverá satisfatoriamente a questão; a nossa obra não poderá ser sólida e estável, si não assentar na pacificação geral e no esquecimento.”⁴²⁶

Acúrcio Torres, outro parlamentar do Rio de Janeiro, fez coro aos apelos do colega de bancada para declarar que a ANC precisava, antes de mais nada, agir na “conformidade das aspirações do povo, decretando a anistia ampla e irrestrita, para que, com ela, voltem ao seio da Pátria os exilados”, para que fossem revogados todos os decretos de cassação de direitos, e para que fossem restituídos nos respectivos quadros todos os militares “envolvidos em movimentos contra o Govêrno que ora domina, e tambem aqueles que atuaram na defesa do que foi deposto pela Revolução.”⁴²⁷

A fórmula da anistia como recurso de conciliação pelo “esquecimento” voltava com força ao debate político, e era encarada como uma consequência natural do processo de reconstitucionalização do país, mas a amplitude reclamada por Torres para mais uma anistia revelava que as medidas anteriormente tomadas por Vargas a partir de 1930 não tinham sido suficientes, e que havia ainda muitas feridas abertas.

O tema continuou a ser agitado da tribuna por diversos oradores, como J.J. Seabra (“que a Revolução fraternize os brasileiros pela anistia ampla e plena, acabando com a restrição de direitos políticos, deixando que a soberania nacional respire pelos pulmões

⁴²⁶ Ibidem.

⁴²⁷ Idem, p. 175.

com a liberdade de imprensa”), e Alcântara Machado, líder da bancada paulista (“que se faça imediatamente, o mais rapidamente possível, mediante a anistia, a pacificação dos espíritos, indispensável á obra que estamos apostados em levar a efeito”).

Posta em votação, a indicação de Medeiros Netto para que a ANC reconhecesse os plenos poderes discricionários de Getúlio Vargas foi aprovada simbolicamente, mas recebeu algumas expressivas declarações de voto, como a que proferiu o deputado Odilon Braga, da bancada mineira, pertencente ao grupo político do presidente da ANC, Antônio Carlos. Para Braga, o conceito clássico de soberania achava-se em “decomposição”, não só no campo do Direito Público interno, mas também no âmbito do Direito Internacional. Para ele, o “lento e pertinaz trabalho dos juristas” estava preparando o regime de uma ordem jurídica universal, de caráter positivo. Cita os “estudos de Jellineck e de Duguit, já agora apoiados por inúmeros constitucionalistas de nota”, para concluir que esse conceito, nascido como afirmação do poder real em face do poder eclesiástico, encontrava-se esvaziado do seu conteúdo histórico:

O Direito Moderno repele-o por indemonstrável, seja quando apoiado na tésse da soberania popular, seja quando deduzido da primitiva tésse da soberania nacional. Não vale isso dizer que sua destruição acarrete a da democracia. Esta, é verdade, tem como postulado fundamental que a soberania reside no Povo ou na Nação. Mas, a "soberania" a que se reporta esse postulado não preexiste á organização estatal: ou se afirma simultaneamente com a fundação do Estado ou resulta da Constituição que seja promulgada. Adóte-se, ou não, para a concepção do Estado a teoria organica; prefira-se, embora, a teoria da soberania nacional do moderno direito francês, com Esmein, Hauriou ou Carré de Malberg, na qual visível se faz o esforço de conciliação com a referida teoria organica, o certo é que **a fundação ou a restauração fundamental do Estado, decorrente de atos de violências, é sempre matéria de fato**, somente sujeita ás expontaneas composições de forças, com as quais o Direito propriamente dito, nada tem que ver. Esta lição, resume-a Carré de Malberg escrevendo: "Os movimentos revolucionários e os golpes de Estado apresentam de comum que uns e outros **constituem atos de violência e se operam, por consequência, fora do direito estabelecido pela Constituição em vigor**. Por isso, seria pueril indagar, em casos semelhantes, a quem pertence o exercício legítimo do Poder Constituinte. Após a subversão política resultante de tais acontecimentos, não há mais nem princípios jurídicos nem regras constitucionais: não se fica mais sobre o terreno do Direito e sim

em presença da força. **O Poder Constituinte cairá nas mãos do mais forte.**"
(Th. Gén. de l'Etat, 2º Y01. 496).⁴²⁸ (sem grifos no original)

Ora, continua Braga, a *Revolução de 1930* havia aberto um “hiato na ordem jurídica nacional”, pois, por força do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, o governo que ela instituiu se considerou “provisório” e traçou os limites da sua própria autoridade. Anunciando, porém, a convocação de uma Constituinte e reservando-se, em toda a plenitude, o poder legislativo, tal Governo passou a exercer de fato poderes discricionários e irrestritos. Lembra ainda que, em virtude desses poderes extraordinários, Vargas havia editado por decreto a “legislação eleitoral”, com base na qual foram eleitos os constituintes, que – sublinhava Odilon Braga – haviam sido convocados para uma finalidade predeterminada. Concluía que era dispensável o ato de confirmação de tais poderes discricionários, proposto por Medeiros Netto em sua Indicação. Sendo juridicamente ineficaz, só lhe restava a significação política. Por isso, admitia ter votado a favor da Indicação, por solidariedade política, ressalvadas as suas “convicções de estudioso do Direito Público.”⁴²⁹

No mesmo diapasão, se manifestaram Prado Kelly (“O triunfo revolucionário de 1930 e a estabilidade de suas instituições confirmam os fundamentos reais do poder público e tornam supérfluo o reconhecimento, por qualquer órgão eletivo, das atribuições temporárias e de ação nacional, conferidas ao atual govêrno pelo **estado de opinião e de força**, de que ele se origina”); e Levi Carneiro (“á Assembléia Nacional Constituinte, a meu ver, não cabe revalidar, ou delegar, ao atual Chefe da Nação esses poderes. Cumpre-lhe unicamente reconhecer uma **situação de fato**”).⁴³⁰

Essa posição dos deputados Braga, Kelly e Carneiro, que afinal expressava a posição majoritária da ANC, que acabara de aprovar em votação simbólica a Indicação de Medeiros Netto, encontrava respaldo em um parecer elaborado pelo jurista austríaco Hans Kelsen naquele ano de 1933⁴³¹, em resposta a cinco quesitos formulados pelos

⁴²⁸ Idem, p. 184-185.

⁴²⁹ Ibidem.

⁴³⁰ Idem, 186-187.

⁴³¹ “Na fase genebrina, Kelsen, na condição de árbitro internacional, elaborou um parecer sobre ‘A Competência da Assembléia Nacional Constituinte de 1933/1934’, no qual ele analisa diversas questões sobre a legitimidade de atos do Governo Provisório de Getúlio Vargas, que chegara ao poder após a

editores da revista *Política: revista de direito público, legislação social e economia*, conforme registra Gustavo Silveira Siqueira:

No ano de 1933, após o decreto nº 22.621, a revista “Política: revista de direito público, legislação social e economia” publicada no Rio de Janeiro e que teria seu único volume lançado em janeiro de 1934, convida Hans Kelsen para escrever um artigo sobre o tema. Acredito que, pela apresentação feita do autor pela revista, o convite tenha sido feito apenas pela sua projeção internacional e não por outros motivos. Kelsen, mantinha relações acadêmicas e troca de correspondências com Roman Poznanski, secretário geral do Instituto brasileiro de Direito público e editor da revista. Provavelmente foi ele, via Instituto, que fez o convite ao professor austríaco.⁴³²

De acordo com Siqueira, o parecer de Kelsen é de 14 de outubro de 1933, mas em novembro, desde os primeiros dias de trabalho, já era citado nos debates da ANC. Ou seja, mesmo antes da publicação, o parecer já circulava nos meios jurídicos nacionais e foi mais uma das obras de Kelsen citada nos debates da Constituinte. Conforme levantamento de Lima, Ferreira e Siqueira, “Kelsen é o autor estrangeiro mais citado na constituinte, 33 vezes. Perde apenas para o brasileiro Rui Barbosa, citado 175 vezes e ganha do alemão Hugo Preuss, considerado um dos autores da constituição alemã de Weimar, citado 19 vezes.”⁴³³

Kelsen iniciava sua resposta aos quesitos formulados, deixando expresso que se manifestava “não do ponto de vista político ou de direito natural, mas exclusiva e unicamente do ponto de vista do direito positivo. Deduzo as minhas conclusões admitindo que para a situação e competência da Assembleia Nacional Constituinte não pode ser considerada outra norma de direito que o Regimento 22.621, de abril de 1933.” Ou seja, nesse curto preâmbulo, o jurista austríaco já indicava a posição favorável às limitações impostas à Constituinte pelo “poder de fato” do Governo Provisório. Aplicando os

Revolução de 1930, em face da Assembléia Constituinte.” TOFFOLI, José Antonio Dias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Hans Kelsen, o jurista e suas circunstâncias. Coleção Paulo Bonavides. *Autobiografia de Hans Kelsen*. 2ª edição. Tradução de Gabriel Nogueira Dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p. XL.

⁴³² SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934*. In: Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 11, 2015, p. 354.

⁴³³ FERREIRA, Bruna Mariz Bataglia; LIMA, Douglas de Lacerda de; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *Kelsen na Constituinte Brasileira de 1933-1934*. In: Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ - Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016, p. 250.

postulados do formalismo jurídico de sua *Teoria Pura do Direito*, obra que seria publicada no ano seguinte, 1934, Kelsen afirmava que:

Quanto à Assembleia Nacional Constituinte, seria questão de saber se ela possui as qualidades de um órgão originário e supremo, a quem cabe fazer as leis e cuja competência é ilimitada. Seria, então, só o caso de uma Assembleia Nacional Constituinte que tivesse sido originada diretamente da revolução. Mas isso não se dá. A existência legal e a competência da Assembleia Nacional Constituinte fundam-se no regimento de 7 de abril de 1933. Ela é um órgão criado por um outro órgão e formou-se pelo caminho legal. Não pode modificar isso a circunstância de a Assembleia ter o nome de “Assembleia Nacional Constituinte”. Deste nome não podem ser deduzidas quaisquer qualidades de direito.⁴³⁴

Extraía daí a conclusão de que a ANC não teria o direito (ou o poder) de revogar o regimento e substituí-lo por outro, pois o regimento outorgado por Vargas era a norma positiva em vigor que obrigava a Constituinte, regulando sua função e competência. E mais, para Kelsen “a chamada Assembleia Nacional Constituinte não tem o caráter de criadora da Constituição, mas de executora da elaboração da Constituição.”

Essa premissa também é utilizada na argumentação relativa ao alcance do art. 101 do Regimento da ANC, que limitava sua competência, vedando-lhe discutir e votar “qualquer projeto de lei”, como o que viesse a tratar de anistia, por exemplo. Como já mencionado, a ANC deveria, de acordo com o Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933, tratar unicamente das questões relativas à elaboração da Constituição, à eleição do Presidente da República e à aprovação dos atos do Governo Provisório.

Mas, a limitação da competência da Assembleia Nacional Constituinte não representaria nova ofensa à soberania da dita Assembleia? A esse quesito, Kelsen responde que o dispositivo (art. 101) significava, sim, a limitação da competência da Assembleia, mas não se tratava de uma “incursão na soberania”, pois “a Assembleia Nacional Constituinte nem é soberana, no verdadeiro sentido da palavra, nem é órgão originário e supremo criador da Constituição.”⁴³⁵ Em outras palavras, Kelsen não

⁴³⁴ *Apud* SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934*. In: *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 11, 2015, p. 367.

⁴³⁵ *Idem*, p. 368.

reconhecia na ANC um poder constituinte originário, ilimitado, para a confecção do estatuto jurídico supremo da Nação, mas apenas um órgão encarregado de executar a tarefa determinada pelo Governo nascido de uma “revolução”. Por isso, não poderia fugir à rota traçada pelo regime de fato que a convocou e estabeleceu suas regras de criação e funcionamento.

Os interessados no parecer de Kelsen ainda insistem no ponto e questionam se um governo provisório, originado de uma revolução, que não tinha por objetivo a instituição de um regime ditatorial “permanente”, tendo convocado a Assembleia Nacional Constituinte, “não tem por essa circunstância transmitido a plenitude de seus poderes à dita Assembleia, que se tornará assim soberana?” A resposta vem, mais uma vez, impregnada do formalismo positivista que tornaria célebre o autor:

As capacidades do poder de um governo originado de uma revolução não podem ser determinadas do ponto de vista do direito positivo pelos objetivos que teve o movimento revolucionário no início. A denominação de um governo como “provisório” tem geralmente uma significação política e de nenhum modo uma de direito positivo. **Um governo formado por meio revolucionário possui os poderes que quer possuir sob a condição de que possa obter geralmente a obediência às suas prescrições.** É o princípio da efetividade que vale para um governo originado de uma revolução como princípio de direito positivo. A indicação sobre as intenções do movimento revolucionário não é fundamento suficiente para que possa obrigar o governo a transmitir a totalidade dos seus poderes a uma Assembleia Nacional Constituinte por ele próprio criada.⁴³⁶ (sem grifos no original)

Em que pese toda essa fundamentação teórica, a confirmação, pela ANC, dos poderes legislativos discricionários de Getúlio Vargas, com a aprovação da Indicação de Medeiros Netto, não diminuiu o ímpeto daqueles que pressionavam para que a Assembleia votasse imediatamente um projeto de anistia, atrelado às demandas pelo retorno ao país dos exilados que estavam com os direitos políticos suspensos, assim como pelo fim da censura à imprensa ainda em vigor. Nem tampouco impediu a ANC de debater e emendar a proposta de Regimento outorgada por Getúlio Vargas, em pontos sensíveis como o da eleição indireta para o cargo de Presidente da República, além de, no mérito,

⁴³⁶ Idem, p. 370.

aprovar mudanças no projeto da *Comissão do Itamaraty*, situação que ocasionou um clima de tensão política entre Vargas e a ANC durante os meses em que esta funcionou.

Getúlio Vargas, depois de participar da abertura solene dos trabalhos da ANC, registraria em seu *Diário* o reconhecimento pela ratificação de seus poderes discricionários, mas também a atitude de desconfiança do general Góis Monteiro, ministro da Guerra, com o rumo dos debates políticos na Assembleia. Não menciona os debates sobre a anistia diretamente, mas indica que a pressão dos deputados paulistas nesse sentido ainda poderia vir:

Instalação da Constituinte. Compareço perante a mesma para ler a mensagem. Sou bem recebido. No dia seguinte é apresentada, pelo *leader* baiano, uma moção ratificando os meus poderes – protestos, impugnações, atitude serena e firme da bancada paulista, afastando debates de natureza política das cogitações da Constituinte. A moção é aprovada com grande maioria. O general Góis encara esta moção com restrições, achando que constitui cilada contra o governo.⁴³⁷

Com efeito, ainda na sessão de 16 de novembro de 1933, os deputados Nogueira Penido, João Villas Boas e Acúrcio Torres apresentaram indicações para que a ANC decretasse anistia ampla, declarasse a liberdade de retorno ao país dos exilados políticos e para que fosse determinado o fim da censura à imprensa; para Vargas, meras cogitações de natureza política. Das três moções, a de Nogueira Penido, representante classista dos funcionários públicos, era a que reunia as características legislativas que mais se aproximavam da vetusta tradição das anistias amplas e gerais tão celebrada por Rui Barbosa, sem restrições ou exclusões, ou seja, diferente daquela adotada em 1895, cujas características começavam a marcar os novos atos de anistia desde a chegada de Vargas ao poder em 1930. Entre os motivos da proposta, Penido aproveitava para lembrar os compromissos assumidos pelo próprio Vargas, quando ainda encabeçava um movimento autointitulado liberal. Eis o texto da proposta de Penido:

(...) Considerando que, nas circunstancias atuais, a anistia vai ao encontro dos justos anseios do Povo que deseja paz, justiça e liberdade, devendo, por isso, ser geral, ampla, absoluta, nos termos da que Ruy Barbosa, proclamava "a amnistia verdadeira, a que cicatriza as feridas abertas pelas revoluções, aquela cujas virtudes o historiador grego celebrava nestas palavras

⁴³⁷ VARGAS, Getúlio. *Diário*, Vol. I, 1930 – 1936. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995, p. 247.

de eloquente concisão: Eles perdoaram, e daí avante conviveram em democracia";

Considerando que, no Manifesto lido na Convenção da "Aliança Liberal", celebrada a 20 de Setembro de 1.929, e no qual foi indicado o nome do eminente Dr. Getúlio Vargas, para a Suprema Magistratura da República, se declarava: "Não é humano que, antes de curar dos problemas atinentes à riqueza pública, descurem os governos remover, em quanto lhes seja possível, as causas e os efeitos de uma guerra civil. Não pode haver tranquilidade política, nem felicidade coletiva, num país cujas fronteiras estão abertas aos estrangeiros, mas em cujo território filhos seus não podem pisar, nem se aquecer á luz do sol. Enquanto houver fora da pátria brasileiros sofrendo as agruras do exílio, o bem estar no Brasil é uma burla."

(...)

A Assembléia Nacional Constituinte, em nome da Nação Brasileira, decreta:

Art. 1º. E' concedida anistia ampla a todos os civis e militares implicados nos acontecimentos políticos desenrolado no país, desde Outubro de 1930 até a presente dala.

Art. 2º. A Mesa da Assembléia Nacional Constituinte convocará para o serviço ativo da sua Secretaria os funcionários das antigas Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dispensados sem declaração de motivo, os quais volverão aos respectivos cargos ou serão aproveitados em outros equivalentes, percebendo os mesmos vencimentos que tinham anteriormente.

Art. 3º. Serão readmitidos nos cargos que anteriormente exerciam ou aproveitados em cargos equivalentes, com os vencimentos que percebiam, os funcionários públicos civis, demitidos independentemente de processo administrativo ou sentença judicial condenatória passada em julgado.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 15 de Novembro de 1933. - Nogueira Penido.⁴³⁸

Além das moções (Indicações), também foram apresentadas, na sessão de 17 de novembro de 1933, duas emendas ao projeto de Regimento Interno (Projeto de Resolução nº 1, de 1933), propondo mudanças no art. 101, de modo a que a ANC pudesse deliberar sobre projetos de anistia. A Emenda 9, de Moraes Andrade e Abreu Sodré, alterando o art. 101, estabelecia que a ANC poderia, no intervalo de tempo destinado ao recebimento das emendas ao projeto da Constituição e "enquanto a Comissão Constitucional elaborar o respectivo parecer, sem prejuízo dessa sua função precípua, estudar e votar o projeto de anistia dos envolvidos em acontecimentos políticos."⁴³⁹ Já a Emenda 34, de Acúrcio Torres e Aloysio Filho, era mais direta e acrescentava ao texto daquele dispositivo regimental que a ANC, além das matérias determinadas pelo Decreto do Governo Provisório (elaboração da Constituição, eleição do Presidente da República e aprovação

⁴³⁸ BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte: 1933/1934*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 192-193.

⁴³⁹ Idem, p. 220.

dos atos do Governo Provisório), também estava autorizada a deliberar assuntos relativos à anistia e à liberdade de pensamento.⁴⁴⁰

Ambas, as indicações e as emendas que buscavam a concessão de anistia pela ANC, seriam derrotadas, mas o debate que proporcionaram parece ter funcionado como persuasão suficiente para extrair da liderança do Governo, àquela altura encabeçada pelo poderoso ministro Osvaldo Aranha, o compromisso de que Vargas atenderia a esses apelos de pacificação, ou ainda, de que a própria Assembleia poderia tratar do assunto no capítulo das *Disposições Transitórias* do novo texto constitucional que se estava produzindo.

Carlos de Moraes Andrade, da bancada paulista, eleito pelo *Partido Democrático* (PD), foi apoiado pela *Federação dos Voluntários*, organização política fundada em fins de outubro de 1932 por um grupo de oficiais e suboficiais paulistas com o objetivo de representar os voluntários que haviam participado da *Revolução Constitucionalista*. No debate em Plenário, fez jus à sua representação, apelando ao líder do Governo pela anistia ampla e irrestrita aos punidos de 1932, entre os quais muitos funcionários públicos civis. Osvaldo Aranha pareceu até concordar com o ex-aliado:

O SR. MORAES ANDRADE - Não pretendo trazer a êste recinto matéria política; quero apenas que a Assembléia Nacional Constituinte, espontaneamente, por si própria, não corte os meios e os processos para resolver soberanamente o máximo, o segundo dos máximos problemas por que anseia hoje o povo brasileiro. O primeiro de todos êles é a Constituição; o segundo, a anistia ampla. (Muito bem; palmas)

O SR. OSWALDO ARANHA - Muito bem. Estamos de acordo com V. Exa.

O SR. MORAES ANDRADE - ...a anistia irrestrita ...

O SR. OSWALDO ARANHA - Anistia pela qual sempre fui e sempre foram todos os brasileiros.

O SR. MORAES ANDRADE - _ ... aquela anistia pela qual sempre foi o nobre *leader* da maioria, aquela anistia pela qual o programa da Aliança Liberal se bateu denodadamente (Muito bem; apoiados; palmas); aquela mesma anistia que serviu de arma de combate contra o regime anterior agonizante! (palmas; muito bem).

⁴⁴⁰ Idem, p. 227.

Srs. Constituintes, a minha proposta, portanto, é no sentido de que a Assembléia Nacional Constituinte não córte espontaneamente os seus poderes e adote, como segundo período o art. 101, ou como artigo especial, a possibilidade de, sem prejuizo da Constituição, conhecer, discutir e votar a anistia plena!⁴⁴¹

Enquanto a Comissão Constitucional (*Comissão dos 26*) se dedicava a examinar as inúmeras emendas ao anteprojeto elaborado pelo Governo Provisório, o Plenário da ANC foi tomado pelos debates políticos e pela deliberação de requerimentos. O ambiente, no entanto, continuava tenso, povoado por boatos de golpe de Estado e até de dissolução da ANC, o que levou o deputado General Christovão Barcellos a declarar, em discurso da Tribuna, a certeza de que não ocorreria uma dissolução da Assembleia, pois isso dependeria da participação de seus colegas de farda, que, segundo ele, não “podem esmagar os brios e a consciência coletiva do país”. Porém, advertia Barcellos, “se êsse perigo se afasta, é possível que outro maior se aproxime; que, no meio da anarquia, no tumulto das paixões, venhamos a fazer uma obra mesquinha, em face do momento que atravessamos.” As paixões a que se referia o General se materializavam, por exemplo, na insistência de parlamentares da oposição em reclamar da Assembleia uma decisão sobre a anistia e a consequente abertura política, antes de concluída a “tarefa” de produzir uma nova Constituição e, claro, eleger o Presidente da República. Para Barcellos, a anistia teria de vir “pelas mãos daqueles que foram anistiados e anistiarão”, ou seja, como obra daqueles que fizeram a Revolução de 1930, “não pelas [mãos] dos que jamais levantaram um protesto e nunca se redimiram dos suplícios das geladeiras, dos flagelos da Clevelandia, das prisões do norte da Ilha Trindade (Muito bem) e do exílio intérmino dos que sonharam com um Brasil melhor e mais feliz! (Apoiados).”⁴⁴²

Apesar da advertência de Barcellos, a ordem do dia da 33ª Sessão, de 23 de dezembro de 1933, previa a discussão única do requerimento n. 2, de 1933, do deputado Moraes Paiva, sugerindo a decretação de anistia ampla. Derrotada nas moções e emendas, para que a própria ANC decretasse uma anistia ampla e irrestrita, a oposição apelava

⁴⁴¹ Idem, p. 235.

⁴⁴² BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte: 1933/1934*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 269-270.

então aos sentimentos religiosos aguçados com a proximidade do Natal, para que o Governo promovesse o gesto de pacificação e “confraternização nacional”:

"Requeiro que a Assembléia Nacional Constituinte, por intermédio da Mesa, sugira ao Govêrno a decretação da anistia ampla a todos os brasileiros que se acham com seus direitos políticos cassados, como medida de relevante alcance patriótico e confraternização nacional, para que êles possam, no convívio do lar, festejar a entrada do Ano-Novo, tendo, antes, como verdade, proferido, na noite de Natal, a frase sugestiva da religião dos nossos maiores: "Glória a Deus nas alturas e Paz na terra aos homens de boa vontade."⁴⁴³

Novamente os debates foram acalorados e resultaram em novo fracasso da tentativa das oposições. O primeiro a contestar o Requerimento foi o deputado Raul Bittencourt, da bancada gaúcha e do partido do interventor do Rio Grande do Sul Flores da Cunha, o Partido Republicano Liberal (PRL). Para Bittencourt, a ANC não era “uma multidão movida por exaltações sentimentais”, deveria agir de modo ordenado e reflexivo. Lembrava que há apenas um mês a Assembleia havia aprovado a moção de Medeiros Netto, ratificando os poderes discricionários de Getúlio Vargas, a quem caberia, pois, decidir sobre a matéria, sem que fosse provocado, pois o “Governo Provisório, exercendo a Ditadura – não é demais que se diga – o tem feito com elevação e clemência.”⁴⁴⁴

Seguem-se diversas intervenções em apoio e contrárias ao Requerimento de Morais Paiva. Como que a contradizer os propósitos formais de esquecimento da medida, os discursos passam a recordar a luta pela anistia dos tenentistas na década de 1920, muitos dos quais agora estariam contra a proposta. Nogueira Penido, evocando a memória recente dos conflitos políticos, declarou que “o justificado de ontem é o mártir de amanhã”, para demonstrar que “João Alberto e Juarez Távora, com seus bravos companheiros, eram ontem considerados fora da lei; eram crucificados, classificados réprobos, como réus de crimes contra a República; hoje estão na cúspide da organização política do país.” No mesmo tom, J.J. Seabra, declarou que não poderia compreender como uma “Assembléia que vem da revolução – que se fez exatamente porque o Govêrno não dava anistia e havia falta de liberdade – pretenda manifestar-se dessa forma em relação àqueles que estão

⁴⁴³ BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte: 1933/1934*. Vol. 5. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 16.

⁴⁴⁴ Idem, p. 19.

exilados”.⁴⁴⁵ Passa a lembrar de nomes ilustres da política gaúcha que, ao se colocarem ao lado dos paulistas em 1932, haviam sido forçados ao exílio pela repressão: Lindolfo Collor, João Neves da Fontoura e Borges de Medeiros.

Mas, havia também entre os constituintes aqueles que eram abertamente contra a anistia, ou que a defendiam apenas para os militares punidos. Esse era o caso do deputado Amaral Peixoto, militar que havia combatido as oligarquias durante as revoltas da década anterior (“Anistia para aqueles que não souberam respeitar a soberania popular? Anistia para os políticos profissionais, que montaram suas máquinas para dominar a Nação? Para esses, nunca!”⁴⁴⁶).

Mais enfático foi o discurso do deputado socialista Zoroastro Gouveia, para quem a medida reclamada seria apenas um “rapapé da burguesia negociata, a favor dos figurões endinheirados do país, daqueles que, no exílio, não estão sofrendo, materialmente ao menos; daqueles que, em terra estrangeira, não estão padecendo o que os pobres operários de São Paulo padecem nesta hora e em sua própria terra.”⁴⁴⁷

Para encerrar os debates, que se prolongavam com apartes e interrupções exaltadas, o deputado Levi Carneiro pediu a palavra para expor o argumento decisivo contra a aprovação do Requerimento, qual seja, o de que “a anistia nunca poderia ser um presente de graças, não poderia ser um presente de Papai Noel”, pois somente o Governo Provisório estaria em condições de lhe garantir os “consectários indispensáveis”. Isto é, de nada valeria à ANC decretar, requerer ou sugerir uma anistia que ficasse na dependência de uma aceitação do Governo de Getúlio Vargas, àquela altura no pleno exercício de poderes discricionários que a própria Constituinte havia reconhecido. Seria, para Carneiro, “mera sugestão platônica”.⁴⁴⁸

⁴⁴⁵ Idem, p. 26.

⁴⁴⁶ Idem, p. 30.

⁴⁴⁷ Idem, p. 38.

⁴⁴⁸ Idem, p. 43-44.

Posto em votação, o Requerimento foi rejeitado por 118 votos contra 37 votos favoráveis. Vitória de Getúlio, que procurava administrar essas tensões políticas, enquanto já trabalhava pela sua eleição.

No carnaval do ano seguinte, os muitos debates sobre a anistia ocorridos no plenário da Constituinte pareciam ter convencido pelo menos os sambistas e foliões cariocas, como registram Marques e Cabral:

No carnaval de 1934, o samba carnavalesco composto por Ary Barroso (FRANCISCO, 2014) ganhou as rádios do Rio de Janeiro. Era a marchinha *Anistia*. Seus versos registrados na voz de Francisco Alves, sob a regência de Simon Bountman, da Orquestra Odeon, clamavam:

Anistia! Anistia. Nos três dias de folia. Seu Dotô // Não faça isso, por favor // Na prisão, basta só meu coração. (...) ⁴⁴⁹

A tão aguardada anistia afinal foi editada por Getúlio no final de maio de 1934. Getúlio registra em seu *Diário* que, em 24 de março, recebera do ministro da Justiça Antunes Maciel, “o esboço de um projeto de anistia”.⁴⁵⁰ No dia 31 desse mês, Vargas também anota o recebimento de notícias “mais positivas de que se conspira nos meios militares e civis para um golpe militar impondo a ditadura do general Góis [Monteiro], uma vez que o trabalho feito na Constituinte não deu o resultado esperado”.⁴⁵¹ Ou seja, enquanto avaliava a edição de uma anistia, Vargas se preocupava com os rumos da Constituinte e as disputas entre civis e militares que ameaçavam sua permanência no poder.

Habilidoso, Getúlio Vargas passa então a usar a carta da anistia como instrumento de negociação, diante de seus três interesses políticos mais específicos, que, segundo Marques e Cabral, “precisaram ser ajustados entre os deputados nos primeiros meses de 1934.”

O primeiro, referia-se à proposta de impedir que os atos do Governo Provisório fossem objeto de apreciação no Poder Judiciário; o segundo, à

⁴⁴⁹ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula e CABRAL, Rafael Lameira Giesta. *Percursos da(s) anistia(s) No Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo*. In: *Antíteses*, Londrina, v.15, n.29, p.280-313, jan-jul. 2022, p. 296.

⁴⁵⁰ VARGAS, Getúlio. *Diário, Vol. I, 1930 – 1936*. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995, p. 281.

⁴⁵¹ *Idem*, p. 282.

eleição indireta de Getúlio Vargas para um mandato presidencial de 1934 a 1938 e, por fim, à transformação da ANC em parlamento com funções legislativas ordinárias. Vargas atuou diretamente junto aos deputados para alinhar esses interesses e se consagrou vencedor em todas as demandas. Ao conseguir prever a imunidade dos atos do Governo Provisório no texto constitucional, Vargas aproveitou para legislar via decreto sobre inúmeros assuntos antes da promulgação da nova constituição.⁴⁵²

Lira Neto aponta que, como resultado da distensão política, Vargas assinou o Decreto nº 24.297, de 28 de Maio de 1934, que concedia anistia aos participantes do movimento revolucionário de 1932 e dava outras providências⁴⁵³, como a revogação do decreto de suspensão de direitos políticos, fato que “acelerou o retorno dos exilados ao Brasil, ao passo que expandiu o capital político do Governo.”⁴⁵⁴ Além de revogar o decreto que havia cassado direitos políticos, isentava de toda responsabilidade os participantes do “surto revolucionário, verificado em São Paulo, 9 de julho de 1932, e suas ramificações em outros Estados”, incluindo nessa isenção qualquer outro crime político e os que lhe fossem conexos, praticados até então. E ainda declarava insubsistentes as decisões da “Justiça de exceção (Tribunal Especial, Juntas de Sanções e Comissão de Correição Administrativa), instituída pelo Governo Provisório na Capital da República e nos Estados”, mas ressaltava os processos em que “foram apurados crimes comuns ou de natureza funcional”, que seriam remetidos à justiça competente.

O modelo de anistia adotado em 1934 por Vargas já se distanciava em muito da tradição exaltada pelos liberais. Não foi a anistia ampla e irrestrita reclamada pelos constituintes, especialmente pelos integrantes da bancada de São Paulo, ou pelos que apoiaram o movimento constitucionalista de 1932 em outros Estados. Era uma anistia com ressalvas. Ao passo em que determinava a reintegração de militares punidos, os sujeitava a procedimentos administrativos de avaliação, a exemplo do que já havia sido praticado em processos anteriores; em relação aos servidores civis, condicionava o seu

⁴⁵² MARQUES, Raphael Peixoto de Paula e CABRAL, Rafael Lameira Giesta. *Percursos da(s) anistia(s) No Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo*. In: Antíteses, Londrina, v.15, n.29, p.280-313, jan-jul. 2022, p. 296.

⁴⁵³ BRASIL. Decreto nº 24.297, de 28 de Maio de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24297-28-maio-1934-507572-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 31 de março de 2024.

⁴⁵⁴ NETO, Lira. *Getúlio: do governo provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 187.

reaproveitamento, nos mesmos cargos ou em cargos semelhantes, à medida que ocorressem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais, de nomeação do Presidente da República, as quais “considerarão as respectivas reclamações”. O ato estabelecia ainda não ser admissível reclamação, judiciária ou administrativa, de vencimentos, atrasados ou de suas diferenças, ou de indenizações, seja qual for o fundamento.

Na edição de 31 de maio, o jornal *Correio da Manhã* publicou o primeiro de uma série de artigos de seu redator, o jornalista e político alagoano Pedro da Costa Rego, sobre o decreto de anistia de Vargas editado dias antes. No texto, Costa Rego chamava a atenção para o desacordo, entre os que examinaram o ato de anistia, sobre a sua natureza, afinal era restrita ou irrestrita a anistia? Irônico, o jornalista afirmava que havia quem a considerasse até ilusória. Mas, continua Costa Rego, aquela anistia não era senão uma espécie de retificação de atos anteriores do Governo Provisório: a suspensão de direitos políticos, a cassação de funcionários públicos e de patentes militares e as sanções da justiça de exceção. Ora, concluía o jornalista, “como esses actos anteriores foram praticados com abuso dos proprios poderes discricionários que a Revolução se atribuiu, a conclusão é que o decreto se destina a perdoar, ates de tudo, ao senhor Getulio Vargas mesmo. O Sr. Getulio Vargas é por elle o verdadeiro amnistiado.”⁴⁵⁵

No dia seguinte, Costa Rego retomava as críticas ao decreto de anistia, dessa vez os alvos eram o ministro da Justiça, Antunes Maciel, e o ministro da Fazenda, Osvaldo Aranha, que havia declarado, por ocasião da concessão da anistia, que a “força e a violência são as fraquezas dos governos”, e que o “ódio é a desgraça dos povos”. Para Costa Rego, nenhum dos dois havia sido sincero, pois não poderiam chorar sobre as violências que foram “os primeiros a praticar.”⁴⁵⁶ De acordo com Sandes, “Costa Rego salientava que, em vez de esquecimento e pacificação, a anistia sinalizou, tão-somente, a vitória do governo provisório que posava de abnegado. A conciliação somente foi

⁴⁵⁵ Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 31 de maio de 1934.

⁴⁵⁶ Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 1º de junho de 1934.

proposta quando a base governista vislumbrou o atendimento de seus interesses. Restava apenas apagar o passado, retirando dos adversários as cicatrizes dos conflitos.”⁴⁵⁷

O mais ácido e, de certa forma, premonitório dos artigos de Costa Rego sobre a anistia de 1934 viria na edição de 2 de junho do *Correio da Manhã*. Intitulado “O que menos importa...”, o texto retomava a tese de que a anistia beneficiava, sobretudo, o próprio Getúlio Vargas, pois seria uma medida de conveniência e cálculo político, muito distante do sentido idealizado de pacificação e esquecimento generosos pregado pela doutrina. Vejamos como se estruturava a crítica do jornalista:

Os pontos da “aministia” são tres: revogação da suspensão dos direitos políticos; reinclusão em seus postos de todos os militares que participaram do “surto revolucionário” de 1932; insubsistência das decisões da justiça de excepção. Em qualquer destes pontos, o primeiro beneficiário é sempre o chefe do governo ainda provisório. Verifiquemos. Primeiro ponto: o senhor Getúlio Vargas está com seus negócios políticos em franca prosperidade: eleição garantida, ministério em via de recompor-se, o Sr. Oswaldo Aranha de malas promptas para o estrangeiro... Por outro lado, os *Tenentes* já são capitães; o Dr. Pedro Ernesto é mesmo coronel. Nada de novo na frente ocidental. Um homem que chega a realizar integralmente seus objectivos deseja, antes de tudo, a paz. Ora, a paz seria impossível com a suspensão dos direitos políticos. O Sr. Borges de Medeiros, por exemplo, e os bravos companheiros que o acompanharam no Rio Grande do Sul, obteriam, dentro em pouco, o prestígio do martyrio. Ficariam necessariamente mais estimados. E isto aconteceria, por igual, em relação aos adversarios do governo em todo os outros Estados. O restabelecimento dos direitos politicos tira-lhes um symbolo de valor indiscutível. Pode, em certos casos, prejudicar a articulação de um forte partido oposicionista. O Sr. Getulio Vargas é um temperamento defensivo. Tem a superioridade de não acalentar amigos; tem ainda a intelligencia de não cultivar inimigos. Assim, revogando a suspensão dos direitos políticos, ele, na verdade, não amnistiou: amnistiou-se. Segundo ponto: a reinclusão em seus postos de todos os militares que participaram do “surto revolucionário de 1932” (e só destes, note-se bem) não é uma novidade, é um complemento, pela extensão aos officiaes superiores de medidas já adoptadas quanto aos officiaes subalternos. Prescripta essa reinclusão em um decreto solene, com fumaças amnistianteas, e limitada ella aos que participaram do “surto de 1932”, o Sr. Getulio Vargas faz, de uma só vez, dois negócios:

⁴⁵⁷ SANDES, Noé Freire. *O Jornalista Costa Rego e o Tempo Revolucionário (1930)*. In: Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 28, nº 55, 2008, p. 50.

tira o chapéu, reverentemente, a São Paulo, facilitando a tarefa de conciliação a que se entrega o deputado José Carlos de Macedo Soares, paulista um pouco mais moço que o senhor Alcântara Machado, e, ao mesmo tempo, afaga generaes e coroneis que foram seus adeptos em outubro de 1930 e cuja amizade readquirida será um factor em qualquer nova crise eventual, **quando o illustre ministro da Guerra [Góis Monteiro], curado em sua recente nudez, voltar a investir contra a democracia liberal.** Não há, pois, propriamente, militares amnistiados. O amnistiado, ainda ahí, é o senhor Getúlio Vargas. Terceiro ponto: a insubsistencia das decisões da chamada justiça de excepção é medida de cautela. **Tal justiça serviu como um instrumento; é preciso que não venha a servir como precedente.** Porque della a Revolução não escaparia illesa. E o Sr. Getulio Vargas, sem embargo do pouco amor que dedica aos que o ajudam, não desejaria que entre a Revolução e o Passado, pelos methodos fantasioso das juntas e das commissões que elle instituiu para agravar os adversários, se fizessem parallelos inconvenientes. **É muito comum a quem arma alçapões cair, depois, dentro deles.** Também neste terceiro ponto, só ao Sr. Getulio Vargas interessava a medida que adoptou. Não estamos, por conseguinte, deante de uma amnistia. O que ha é que o chefe do governo provisorio - provisorio que se prepara para ser definitivo - tinha necessidade de pôr ordem na casa: lustrar o chão, envernizar os moveis, polir os metaes, arranjar as prateleiras. O decreto que elle assignou poderia chamar-se de *mudança de vida*; chama-se de *amnistia*. O nome é o que menos importa, quando são claros os objectivos.⁴⁵⁸ (sem grifos no original)

As críticas e insatisfações com o decreto de anistia também ecoaram no Plenário da ANC. No dia seguinte à publicação do decreto, durante a 157ª sessão da ANC, de 29 de maio de 1934, os críticos da medida, vista por alguns como uma capitulação da Assembleia, retomam a campanha em prol de uma anistia ampla a ser definida pela própria Constituinte.

O SR. MINUANO DE MOURA - Srs. Constituintes, devo declarar, antes de tudo, que não venho criar embargos, nem opôr impecilhos a essa verdadeira capitulação (não apoiados); capitulação, porquê o Govêrno não deveria aguardar que a Assembléia chegasse ao tôpo das disposições transitórias, onde ela iria inscrever a medida, de acordo com o que aqui pleiteou a bancada da frente única do Rio Grande do Sul - sem restrição de qualquer espécie. O decreto da ditadura, Senhores, não corresponde, de modo algum, ao

⁴⁵⁸ Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 2 de junho de 1934.

objetivo visado e aos anseios generalizados do Brasil. Não há, assim, motivo para congratulações.

Não existe, absolutamente, quer nos costumes da monarquia, quer nas tradições da República, quer nos compromissos da Aliança Liberal, como não estava nas promessas da revolução, nem está nos imperativos da mensagem presidencial, dirigida a 15 de Novembro, a esta Assembléia, uma anistia da natureza da que ontem ofereceu o decreto do Govêrno Provisório.

O que desejava era que a anistia concedida pelo Ditador Brasileiro não contivesse restrições, até para não deixar ele corresponder ao significado exato da palavra, que vem de *amnesteia* indicando precisamente o esquecimento. O decreto, entretanto, fala em comissões que não de revolver o passado e, possivelmente, desconhecer direitos que deveriam, desde já, ser plenamente restabelecidos.⁴⁵⁹

O deputado gaúcho Mauricio Cardoso, que havia sido ministro de Vargas no início do Governo Provisório e fora responsável pela elaboração do *Código Eleitoral*, também foi à tribuna para insistir que o assunto ainda não estava encerrado, pois “a simples anistia, para nós nenhum significado teria sem a restauração integral de todos os direitos e o respeito de todas as garantias que num país civilizado devem ser asseguradas aos cidadãos”. E concluía que, “nesta altura, a anistia deveria vir do seio da própria Assembléia Constituinte, a qual encarna, indubitavelmente, a vontade soberana da Nação. (Muito bem.)”⁴⁶⁰

O líder da bancada paulista, Alcântara Machado, declarou estar de acordo com a moção de elogio à edição da anistia pelo Governo, proposta pela bancada gaúcha, mas, insatisfeito com as restrições, também reclamava para a Assembleia o direito de ampliar a medida no ato das Disposições Transitórias:

O SR. ALCANTARA MACHADO - Perfeitamente. Fique bem claro que a aprovação do requerimento da nobre bancada do Rio Grande do Sul, não importa em nenhuma restrição ao direito, que não abdicamos, de pleitear, quando se votar o capítulo referente às Disposições Transitórias, que se estenda aos funcionários civis, sacrificados em 1930 e 1932, a medida de justiça e de

⁴⁵⁹ BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte: 1933/1934*. Vol. 22. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935, p. 274.

⁴⁶⁰ Idem, p. 275.

sabedoria política que acaba de ser tomada pelo Governo Provisório em relação aos militares. Não é possível, Sr. Presidente, que tais servidores da Nação continuem afastados de seus cargos, alguns pelo fato de terem convicções políticas diferentes dos vencedores de 1930, e outros pela circunstância de terem acompanhado 7 milhões de paulistas na arrancada gloriosa de 9 de Julho. (Muito bem.) Não é justo que a Assembléia Nacional Constituinte relegue para julgamento de comissões especiais a reparação de direitos iniludíveis.⁴⁶¹

Com efeito, as Disposições Transitórias do texto promulgado em 16 de julho de 1934 contemplavam a anistia ampla e sem restrições no art. 19 (“é concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.”). Mas, no artigo anterior, que aprovava os atos do Governo Provisório, a nova Constituição dava ao Presidente o poder de organizar comissões para a examinar a conveniência de reaproveitamento nos cargos públicos daqueles que haviam sido afastados desde 1930 pela *Revolução*. Ou seja, estavam mantidas, por essa via indireta, as restrições do decreto de anistia editado em maio.

Art 18 - Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos.

Parágrafo único - O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias Comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando de plano as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, os seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

Art 19 - É concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.⁴⁶²

Promulgada a Constituição em 16 de julho de 1934, no dia seguinte a Assembleia se reuniu para a sua última missão, a eleição indireta do Presidente da República. Contra Vargas, concorreu o velho político gaúcho Borges de Medeiros, que, anistiado, voltara do exílio cerca de um mês antes, e praticamente não teve tempo de fazer campanha junto aos parlamentares. “Era quase uma anticandidatura, um protesto simbólico contra o titular

⁴⁶¹ Idem, p. 278.

⁴⁶² BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 5 de abril de 2024.

do Catete.”⁴⁶³ Vargas foi eleito com larga maioria de votos: “175 deputados votaram em Getúlio. Apenas 59, em Borges.”⁴⁶⁴

Com as restrições à reintegração dos anistiados mantidas sub-repticiamente no texto constitucional, tornava-se, segundo Marques e Cabral, “mais turvo o significado da anistia e suas consequências.”⁴⁶⁵ A *Comissão Revisora*, destinada a examinar os pedidos de servidores afastados, foi criada somente em agosto de 1935, um ano após a promulgação da Constituição e já sob a vigência da primeira Lei de Segurança Nacional (LSN), a “Lei Monstro”⁴⁶⁶. Presidida por um ministro do STF, conforme o decreto que a instituiu⁴⁶⁷, a comissão tinha competência para emitir parecer sobre a conveniência do reaproveitamento dos reclamantes, mas sem que estes pudessem reivindicar quaisquer vencimentos atrasados ou indenizações. Além disso, os pareceres não tinham força vinculante em relação ao Governo. Tratava-se apenas de uma “Comissão de Equidade”:

No discurso de abertura [dos trabalhos da Comissão Revisora], o presidente da comissão, ministro Bento de Faria, deixou claro os objetivos e parâmetros de atuação do colegiado. Lembrou que não se tratava de um “tribunal judiciário”, considerando especialmente que as “injunções da ditadura”, por força da Constituição de 1934, seriam “ordenações sem vícios ou defeitos, com a segurança do cunho de legalidade” (BRASIL, 1938, p. 5-6). Portanto, a comissão não poderia anular os atos da “legalidade revolucionária”, atuando apenas por meio da “equidade”, isto é, a realização

⁴⁶³ NETO, Lira. *Getúlio: do governo provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 188.

⁴⁶⁴ Idem, p. 190.

⁴⁶⁵ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula e CABRAL, Rafael Lameira Giesta. *Percursos da(s) anistia(s) No Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo*. In: *Antíteses*, Londrina, v.15, n.29, p.280-313, jan-jul. 2022, p. 299.

⁴⁶⁶ A "Lei Monstro" — como ficou conhecida desde que foi apresentada no Congresso, em janeiro — acabava com liberdades garantidas pela Constituição de 1934: criminalizava a chamada “incitação ao ódio entre as classes sociais” e vetava a organização de associações ou partidos com o objetivo de subverter a ordem política ou social. Também impedia a impressão e a circulação de livros, panfletos e quaisquer publicações consideradas subversivas. Pelo mesmo motivo, sindicatos e associações profissionais poderiam ser fechados, estrangeiros naturalizados poderiam ter a cidadania brasileira cassada e serem expulsos do país; professores poderiam perder a cátedra; e funcionários públicos, o emprego. *Memorial da Democracia*. Disponível em: <https://memorialdademocracia.com.br/card/congresso-aprova-lei-de-seguranca-nacional>. Acesso em: 25 de abril de 2024.

⁴⁶⁷ BRASIL. Decreto nº 254, de 1º de agosto de 1935. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-254-1-agosto-1935-501748-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25 de abril de 2024.

“do que é justo”. A comissão deveria elaborar apenas uma opinião, “alheia a inspirações partidárias e sem os tormentos das paixões políticas”.⁴⁶⁸

Schneider aponta que, durante as 93 sessões realizadas no ano de 1935, a Comissão examinou cerca de 800 casos, manifestando-se favoravelmente aos peticionários em cerca de um terço destes (512 pareceres favoráveis à reintegração contra 288 desfavoráveis). Essa prometida readmissão representava um “gesto de solidariedade e humanidade” em relação aos servidores públicos civis, contudo, para Schneider, implicava também uma “dívida de gratidão” destes para com o Estado que os acolheria novamente, acentuando o aspecto burocrático e paternalista da anistia, características que seriam reproduzidas nos processos de anistia dos ciclos políticos posteriores.⁴⁶⁹

Mas, como a efetiva readmissão dependia de vagas ou contrastava com os direitos de terceiros, ocupantes dos cargos daqueles que haviam sido afastados por atos políticos (de exceção) durante os conflitos do período, “não é nenhuma surpresa verificar que o trabalho da comissão acabou não indo além das palavras de seus pareceres.”⁴⁷⁰ Na prática, conforme Schneider, a situação de muitos dos anistiados continuou sem qualquer reparação e perdurou durante muito tempo depois dos pareceres favoráveis que obtiveram da Comissão Revisora ou de outros órgão do Governo.

Marques e Cabral acentuam ainda que essa, por assim dizer, utilização discricionária dos sentidos da anistia, ora para promover esquecimento, ora para permitir a utilização de fatos passados como motivação para negar as reparações, foi empregada também nos processos que buscavam “judicializar” as restrições contidas nos diversos atos de anistia do período. Os autores mencionam um parecer expedido pelo então Procurador da República Luis Gallotti em ação proposta pelos ex-alunos da *Escola Militar* excluídos em 1922 ante seu envolvimento na revolta tenentista daquele ano. Os termos do citado parecer foram reproduzidos em artigo de Gallotti publicado em 1945,

⁴⁶⁸ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula e CABRAL, Rafael Lameira Giesta. *Percursos da(s) anistia(s) No Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo*. In: Antíteses, Londrina, v.15, n.29, p.280-313, jan-jul. 2022, p. 299.

⁴⁶⁹ SCHNEIDER, *Ann. Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree os Doctor of Philosophy. University of Chigcago. Chicago, Illinois, 2008, p. 171-173.

⁴⁷⁰ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula e CABRAL, Rafael Lameira Giesta. *Percursos da(s) anistia(s) No Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo*. In: Antíteses, Londrina, v.15, n.29, p.280-313, jan-jul. 2022, p. 300.

na *Revista Forense* do Rio de Janeiro, e seriam uma referência doutrinária importante para os processos judiciais subsequentes. Talvez acreditando demais no efeito “mágico” da anistia, os autores da ação alegavam que, em face dela, era como se não tivesse ocorrido o “movimento de 1922” e que, portanto, deveriam ser considerados oficiais desde a data em que teriam concluído o curso, se não tivessem sido afastados. Mas, para Gallotti, que em 1949 seria nomeado para o cargo de ministro do STF, “a anistia apaga o delito, mas não pode apagar o fato.”⁴⁷¹

De sorte que, para chegar ao resultado que os autores desejam, não bastaria que o legislador se arrogasse o poder divino de destruir o passado, não bastaria que emprestássemos à anistia o efeito, que não tem, nem poderia ter, de suprimir o próprio fato. Seria necessário muito mais. Seria necessário transmudá-la em força criadora. Seria preciso que, em face da anistia, além de se ter como inexistente o movimento revolucionário de 1922, se considerassem gerados por ela, nesse ano e nos subsequentes, vários fatos importantes que não ocorreram, a saber: a presença dos autores na Escola Militar, a sua frequência às aulas, a sua boa conduta, a sua aprovação nos exames. (...)

Por conseguinte, se é certo que a anistia faz esquecer o delito e restaura a situação a êle anterior, não menos certo é que, por isso mesmo, ela só pode restabelecer os direitos de que o anistiado já fosse titular, mas não cria direitos novos, e muito menos em detrimento de outros anteriormente adquiridos por terceiros (os oficiais saídos da Escola nos anos subsequentes a 1922).⁴⁷²

Para além das questões relacionadas à dificuldade de se efetivar como instrumento de restauração de posições profissionais, a anistia, ou melhor, as várias anistias do período Vargas, inclusive a que foi determinada pelo art. 19 das Disposições Transitórias de 1934, também não foram capazes de representar a pacificação dos conflitos, nem de estancar a violência política, que, ao contrário, recrudesciu. Nos anos seguintes à promulgação da Constituição, até a sua derrocada em novembro de 1937, o país experimentou um ambiente de profunda polarização política, que gerou reações autoritárias do Governo com o apoio decisivo dos militares, e com a adoção progressiva de medidas de exceção.

⁴⁷¹ GALLOTTI, Luís. *Alcance e Efeitos da Anistia*. In: *Revista Forense*, ano XLII, fascículo 508. Rio de Janeiro, outubro de 1945, p. 448.

⁴⁷² *Ibidem*.

A polarização se deu entre as duas forças nacionais emergentes nascidas da falência dos partidos tradicionais que ainda se prendiam às forças políticas regionais: a Ação Integralista Brasileira (AIB), de conotação abertamente fascista e conservadora à direita, que ostentava como valores a tríade *Deus-Pátria-Família*; e a Aliança Nacional Libertadora (ANL), frente popular que congregava, pela esquerda, desde setores do movimento operário até os expoentes do Partido Comunista do Brasil (PCB) na luta contra o imperialismo e o fascismo.

Contra essas forças uniram-se os interesses políticos de Getúlio Vargas em permanecer no poder a despeito da proibição constitucional de reeleição, e dos militares, que desejavam um regime centralizado e um Exército forte, sem quebra de hierarquia, expurgado dos agentes da indisciplina militar, todos tratados como comunistas subversivos. Com o golpe de Estado de novembro de 1937, o poder político no Brasil cairia (permaneceria) “nas mãos do mais forte”.

Capítulo IV – A transição para a ditadura do Estado Novo (1935-1937).

“Soberano é quem decide sobre o estado de exceção.”

Carl Schmitt

“A organização constitucional de 1934, vazada nos moldes clássicos do liberalismo e do sistema representativo, evidenciara falhas lamentáveis, sob esse e outros aspectos. A Constituição estava, evidentemente, antedatada em relação ao espírito do tempo. Destinava-se a uma realidade que deixara de existir. (...) Quando as competições políticas ameaçam degenerar em guerra civil, é sinal de que o regime constitucional perdeu o seu valor prático, subsistindo apenas como abstração.”

Getúlio Vargas

Proclamação lida no Palácio Guanabara e transmitida pelo rádio em 10 de novembro de 1937.

“Falta alguém em Nuremberg. Revendo na memória as cenas de terror que se passaram dentro da Polícia Central, ‘onde até as paredes eram criminosas’, um jornalista consciente sente que é impossível querer mais, no terreno da barbaria. Os policiais da Ordem Política do Governo Vargas superaram o máximo, na técnica do espancamento, da tortura, do assassinio, da carnificina organizada com métodos.”

David Nasser,

Falta Alguém em Nuremberg, 1947.

Entre a promulgação da Constituição de 1934 e meses antes do fim do *Estado Novo* em 1945, nenhuma anistia foi concedida. Não faltaram, porém, conflitos políticos armados e de grande repercussão, como o foram as tentativas de tomada do poder promovidas, primeiro por comunistas em 1935, e por integralistas em 1938, poucos meses depois do golpe de 10 de novembro de 1937, que garantiria mais oito anos de poder a Getúlio Vargas. O período representou o aprofundamento de um regime autoritário ensaiado nos anos posteriores à *Revolução de 1930* (Governo Provisório), que ganha corpo mesmo depois da reconstitucionalização do país em 1934, quando foram adotadas, progressivamente, duras medidas de exceção para reprimir movimentos de oposição; e se consolida com a revogação da segunda constituição republicana, suplantada pela *Polaca*, apelido dado à constituição do *Estado Novo* devido à sua semelhança com a constituição fascista da Polônia de então.⁴⁷³

A anistia de 1945 é um dos marcos importantes de uma nova transição política no Brasil, desta vez, da ditadura do *Estado Novo* para o que Skidmore classifica como a “experiência democrática” dos anos 1945-1964. Representou também um dos últimos gestos políticos de Vargas na tentativa de permanecer no poder, utilizando a conciliação como estratégia. O período seguinte também seria palco de outros relevantes atos de anistia, compondo o cenário de uma escalada de crises políticas que desembocarão no golpe militar de 1964.

Antes, no entanto, é preciso examinar os fatos que seriam “anistiados” em 1945, a maior parte ocorridos na transição do regime constitucional de 1934 para o endurecimento político e o autoritarismo de mais uma ditadura.

1. Sob estado de (exceção) Segurança Nacional: o “plano inclinado”

A Constituição de 1934 teve vida curta. Formalmente vigorou até novembro de 1937, mas o regime político e os direitos fundamentais que consagrou foram seguidamente postos de lado em nome de um novo “direito da segurança nacional”⁴⁷⁴

⁴⁷³ PORTO, Walter Costa. *Constituições Brasileiras: 1937*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 1999, p. 25.

⁴⁷⁴ “... não é possível falar que durante a Era Vargas existiu uma doutrina, seja pelo viés ideológico ou dogmático, mas sim um direito da segurança nacional enquanto sistema normativo que atendia o conjunto de princípios norteadores para a política jurídica imprimida contra o dissenso político pelo governo Vargas.” NUNES, Diego. *O Percurso dos Crimes Políticos durante a Era Vargas (1935-1945): do direito*

fortemente repressivo que se instala à sua sombra. Na disputa entre visões antagônicas de país e de organização social, houve pouco espaço, nesse período, para os princípios e procedimentos da democracia liberal projetada no texto constitucional. Também não houve espaço para conciliação via anistia.

Para Hélio Silva, “[a] Constituição promulgada em 16 de julho de 1934 foi um espelho refletindo o passado.” Silva comparou o trabalho dos constituintes ao de um decorador de interiores que procura misturar o novo e o antigo, no caso, as instituições da democracia liberal de 1891, “tentando prolongar *la belle époque* constitucional”, com as novas exigências das transformações sociais do “mundo que emergira da Primeira Guerra Mundial”.⁴⁷⁵

Essa também é a avaliação de Skidmore, para quem a Constituição “foi um produto híbrido”, que procurou dar realidade aos ideais do liberalismo político e do reformismo socioeconômico.⁴⁷⁶

Os constitucionalistas liberais podiam alegrar-se com o fato de, apesar de a estrutura federal ser muito parecida com a da República Velha, haver novas garantias de eleições livres, asseguradas pelo Código Eleitoral de 1932 e pelo novo Tribunal Eleitoral, órgão federal com poderes para supervisionar eleições e contar os votos. Havia também um novo e mais complexo conjunto de garantias de um Judiciário imparcial. Os tenentes, de outro lado, podiam festejar a declaração constitucional de responsabilidade do novo governo nas áreas de desenvolvimento econômico e bem-estar social, especialmente descritas nas cláusulas sobre a “Ordem Econômica e Social”.⁴⁷⁷

Essa ambiguidade seria motivo de descontentamento e inadequação, é dizer, tratava-se de uma constituição que parecia não agradar plenamente a nenhum dos grupos políticos e sociais que compunham a paisagem do país em transformação, em um momento histórico “de profunda desconfiança contra os políticos profissionais e contra

penal político italiano ao direito da segurança nacional brasileiro. Universidade Federal de Santa Catarina. Dissertação de Mestrado, 2010, p.144.

⁴⁷⁵ SILVA, Hélio. *1935 – A Revolta Vermelha*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969, p. 33.

⁴⁷⁶ SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio a Castello*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 52.

⁴⁷⁷ *Ibidem*.

os mecanismos clássicos de representação”.⁴⁷⁸ O próprio Vargas, eleito indiretamente pela Constituinte, em seu primeiro discurso como presidente constitucional, expressou descontentamento com o texto aprovado. Insatisfeito com as limitações ao seu poder discricionário exercido nos quatro anos de Governo Provisório, declarou, posteriormente, em privado, que seria o “primeiro revisor” da Constituição.⁴⁷⁹ E, de fato, o foi.

Os dois grandes grupos políticos que antagonizaram o debate nacional nos poucos anos de vigência da Constituição de 1934 tinham programas “revolucionários”, isto é, pregavam a necessidade de realização de profundas reformas sociais, políticas e econômicas, que passavam ao largo do modelo então concebido pelos constituintes. Ambos tentaram, pelas armas, derrubar o Governo. Esses grupos, os primeiros partidos de efetivo alcance nacional da história republicana, eram: a Ação Integralista Brasileira (AIB), fundada em 1932 com o lançamento do Manifesto de 7 de outubro em São Paulo, liderada por Plínio Salgado, Miguel Reale e Gustavo Barroso⁴⁸⁰; e a Aliança Nacional Libertadora (ANL), frente popular criada em 1935, composta por partidos de esquerda, organizações operárias, comunistas, anarquistas, liberais e remanescentes do movimento tenentista, também lançada oficialmente com a divulgação de um manifesto em 30 de março, no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, ocasião em que Luís Carlos Prestes foi aclamado Presidente de Honra.⁴⁸¹ Para Camargo:

A situação de “confronto e compromisso” que selou os trabalhos da Constituinte desembocou na mobilização das massas, o que engendraria um novo tipo de polarização, entre a direita e a esquerda. Na falta de partidos nacionais, todas as expectativas de reforma propostas pelos sucessivos movimentos revolucionários desde 1922 acabaram por alimentar dois movimentos de grande expressão e conflituosos entre si: a Ação Integralista Brasileira (AIB) e a Aliança Nacional Libertadora (ANL). Ambas refletiam as aspirações de uma nova classe média, deslocada entre a política regional

⁴⁷⁸ CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 30.

⁴⁷⁹ LEVINE, Robert M. *Pai dos Pobres? – o Brasil e a Era Vargas*. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 67.

⁴⁸⁰ DORIA, Pedro. *Fascismo à Brasileira: como o Integralismo, maior movimento de extrema-direita da história do país, se formou e o que ele ilumina sobre o Bolsonarismo*. 3ª ed. São Paulo: Planeta, 2020, p. 154.

⁴⁸¹ SILVA, Hélio. *1935 – A Revolta Vermelha*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969, p. 177.

oligárquica e as pressões de um movimento operário ativo, embora incipiente. Do ponto de vista das elites tradicionais, essas forças representavam a ascensão das massas urbanas, sinal ameaçador dos novos tempos.⁴⁸²

Se no campo civil a polarização se aprofundava, no terreno militar o cenário não era diferente. Havia, de acordo com Camargo, uma crise crônica nas instituições militares que vinha de longe, agravada pelo protagonismo da baixa oficialidade (os tenentes) na vitória do movimento de 1930, comprometendo a disciplina e a hierarquia. Essa tensão produziu inúmeros episódios de conflitos, revoltas e conspirações no interior das Forças Armadas, com “repercussões diretas e indiretas sobre as instituições políticas.”⁴⁸³

A despeito dessas divisões, os militares pareciam concordar pelo menos em um ponto: a insatisfação com a Constituição aprovada em 1934. Em carta endereçada a Getúlio Vargas no início daquele ano, Góis Monteiro, que assumiria o Ministério da Guerra, afirmava que, com a Constituição, o país “regredia ao liberalismo moribundo, ao domínio do individualismo e dos regionalismos”. Faltava, segundo ele, uma política verdadeiramente nacional e, para assegurá-la, um Exército organizado, “instrumento mais poderoso de que dispõe o governo para a educação do povo, consolidação do espírito nacional, neutralizador das tendências dissolventes introduzidas pelo imigrantismo”.⁴⁸⁴

Para J. Murilo de Carvalho, Vargas aproveitou esse cenário de fragmentação das forças políticas para apoiar seu projeto pessoal de permanecer no poder na formação de um novo ator político que lhe desse sustentação diante das ameaças que partiam de todos os flancos. Esse novo ator seria exatamente as Forças Armadas, devidamente reconstruídas segundo o imperativo da segurança nacional e expurgada dos elementos que provocaram as disputas mais acerbadas em “campos de batalha” (1932, 1935 e 1938).⁴⁸⁵

Num curto período houve verdadeiro expurgo da oficialidade divergente, que permitiu à facção surgida em 1930 tornar-se dominante dentro

⁴⁸² CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 33.

⁴⁸³ Idem, p. 31

⁴⁸⁴ CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2019, p. 140-141.

⁴⁸⁵ CARVALHO, José Murilo de. Vargas e os Militares. In: PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: FGV, 1999, p. 342.

das Forças Armadas. Essa facção foi liderada pelo já então general Góis Monteiro, em dobradinha com o general Gaspar Dutra. Sua hegemonia dentro do Exército possibilitou a unificação da instituição do ponto de vista político e ideológico. O Exército se tornou, desse modo, um ator político capaz de secundar a ação nacionalizante de Vargas, com a qual estava de pleno acordo.⁴⁸⁶

Em suma, desde a sua promulgação, a Constituição “híbrida” parecia estar condenada. Mas, antes do golpe final em 1937, sob sua vigência foi sendo criada uma espécie de regime paralelo de exceção e de repressão política do dissenso, agravado após a tentativa fracassada de derrubada do Governo promovida por elementos aliancistas e comunistas em novembro de 1935.

Em menos de cinco meses após a revolta, de novembro de 1935 a março de 1936, o regime varguista montou um aparato repressivo à altura de qualquer ditadura: decretou o Estado de Sítio, reformou a Constituição de 1934 para aumentar os efeitos das medidas de emergência e alterou a Lei de Segurança Nacional. No âmbito da atuação das instituições, promoveu uma feroz repressão policial, com inúmeras prisões, criou a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, com o objetivo de expurgar do serviço público civis e militares acusados de subversão, e o Tribunal de Segurança Nacional, órgão judicial para processar e punir os participantes da “Intentona”.⁴⁸⁷

Na sessão da Câmara dos Deputados do dia 11 de agosto de 1936, Dia do Advogado, o deputado federal João Neves da Fontoura proferiu um longo discurso na tribuna. Estava em discussão o projeto de criação de um tribunal de exceção no país (o Tribunal de Segurança Nacional – TSN), para processar e julgar crimes políticos e toda a sorte de infrações estabelecidas na *Lei de Segurança Nacional*, em vigor desde o ano anterior, após a mencionada tentativa fracassada de golpe promovida por integrantes do PCB e da ANL, que ficaria conhecida como a “Intentona Comunista”. João Neves, um antigo aliado de Vargas desde a campanha da *Aliança Liberal* em 1929, quando exercia o cargo de Vice-governador do Rio Grande do Sul, havia rompido com o Governo e era na ocasião uma das vozes mais destacadas da oposição na condição de Líder da *Minoria* na Câmara dos Deputados. No discurso, Neves sustentava a inconstitucionalidade do

⁴⁸⁶ Ibidem.

⁴⁸⁷ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Estado de Exceção e Mudança (In)Constitucional no Brasil (1935-1937)*. In: História Constitucional, n. 14, 2013, p. 354.

projeto, pois a Constituição, no art. 113, inciso XXV, não admitia o funcionamento de tribunais de exceção em obediência à garantia do juiz natural, apenas juízos especiais em razão da natureza das causas; e alertava o Parlamento brasileiro, ao concluir seu pronunciamento, sobre o caminho perigosos que o país estava trilhando com a adoção progressiva de medidas de exceção, das quais o TSN era mais uma capaz de representar a “falência” da Constituição, que havia custado “tantas vidas” e despertado “tantos louvores depois de promulgada”.

Mas attentae, senhores Deputados, que vamos **resvalando num plano inclinado**. Concedemos primeiro o estado de sitio. Não foi suficiente. Tivemos de prorrogá-lo. Passamos para o estado de guerra. Nem esse chegou por tres mezes. Já lá vão quasi outros tres. Suspenderam-se criminosamente as imunidades parlamentares. Tambem isso não bastou. Agora é justiça de excepção que nos reclamam! Onde iremos parar?

Dois órgãos do Estado - o Legislativo e o Judiciário - soffreram uma necrose parcial. Confessemos aqui hoje, rosto a rosto, se o regime republicano tem as virtualidades necessárias á sua autodefesa ou se precisamos transformal-o. Esse é o dilemma posto pelos acontecimentos deante do nosso raciocinio e, o quê mais é, em frente da nossa responsabilidade de representantes da Nação.

Não estou a proferir palavras de opposição por opposição. Falo, Srs. Deputados, da outra margem do rio ensanguentado e lamacento que tudo vae carreando na enchente superior a quaesquer previsões. Não serve mais essa constituição, que custou tantas vidas e despertou tantos louvores depois de promulgada? Pois venha a confissão da sua falência, entregando-se ao martello do leiloeiro a mobllia estragada e os brazões da legalidade para os pregões e a entrega dos ramos a quem mais der, como colecionador de antiguidades. Mas não nos consagremos a essa autofagia, devorando-a e devorando-nos, a ella como instrumento publico da vontade nacional, e a nós como seus guardas juramentados.⁴⁸⁸ (sem grifos no original)

As metáforas dramáticas de João Neves, como a do *plano inclinado* em que o Brasil deslizava rumo a mais uma ditadura, refletiam também o cenário internacional, que estava então às vésperas da mais mortífera das guerras. A implantação do comunismo soviético havia provocado a reação fascista, primeiro na Itália de Mussolini, que chega

⁴⁸⁸ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1936, p. 15327.

ao poder em 1922 e paulatinamente sufoca as instituições democráticas. Logo, o nazismo iria se impor na Alemanha com a ascensão de Adolf Hitler em 1933, pelas vias democráticas da *Constituição de Weimar*, cujo destino é parecido com a nossa de 1934.⁴⁸⁹ Portugal e Espanha também experimentavam ditaduras com Salazar e Francisco Franco, respectivamente. Enfim, como bem sintetizou Hélio Silva, nos anos 1930, “[a] democracia entrava em eclipse. No mundo não havia lugar para liberais”.⁴⁹⁰ Constituições liberais como a brasileira, ainda tão recente, já eram “móvel estragada” entregues ao martelo do leiloeiro para colecionadores de antiguidades, junto com os “brasões da legalidade”.

2. A “Lei Monstro”

Durante toda a Primeira República e até 1935, os chamados crimes políticos estavam previstos no Código Penal de 1890, no Livro II, títulos I (Dos crimes contra a existência política da República) e II (Dos crimes contra a segurança interna da República).⁴⁹¹ Fiel à tradição liberal de considerar tais crimes eticamente menos reprováveis do que os crimes comuns⁴⁹², o Código previa penas relativamente mais brandas aos condenados por esse tipo de ilícito. O crime de conspiração (art. 115) previa pena de reclusão de 1 a 6 anos; para o crime de sedição (art. 118), a pena máxima era de apenas 4 anos de reclusão. Já o crime (comum) de homicídio (art. 294) previa penas de

⁴⁸⁹ “Não se pode esquecer, contudo, que a Constituição de 1934 estava inserida no contexto entreguerras. Mussolini havia tomado o poder em 1922. O nacional-socialismo alemão enterrou a experiência de social-democracia da República de Weimar que durou apenas de 1919 até 1933. Experiências autoritárias pululavam no globo, e observava-se a proliferação de diferentes formas de organização política autoritária e totalitária. De certa maneira, há uma correlação entre a Constituição de 1934 e a República de Weimar brasileira, especialmente no que se refere à identidade comum entre dois projetos de constitucionalismo democrático que foram subitamente abortados em virtude das contingências políticas e sociais. ROSENFELD, Luis. *Revolução Conservadora – genealogia do conservadorismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: ediPUCRS, 2021, p. 186.

⁴⁹⁰ SILVA, Hélio. *1935 – A Revolta Vermelha*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969, p. 35.

⁴⁹¹ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm Acesso em 15 de maio de 2024.

⁴⁹² SIROTTI, Raquel R. *Direito Penal e Política na Primeira República – uma análise dos processos judiciais relacionados à tentativa de assassinato de Prudente de Moraes em 1897*. IN: *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 37, n. 74, p. 442-443.

12 a 30 anos, e nos crimes de roubo (356) e extorsão (art. 362), a pena poderia chegar a 8 anos. “Em nenhum caso eram previstas as penas de morte ou de prisão perpétua.”⁴⁹³

O Código, no entanto, não era suficiente ou adequado para, na visão do Governo, reprimir os crescentes movimentos de contestação e de reivindicação de direitos que passavam a dominar a paisagem social no país. Desde a promulgação da Constituição, as greves haviam aumentado, com os trabalhadores exigindo o reconhecimento de direitos assegurados constitucionalmente. O jornal *Correio da Manhã*, de 28 de agosto de 1934, um mês após a promulgação da Constituição, estampava manchetes informando que os padeiros haviam parado de trabalhar em Niterói, Salvador e Porto Alegre; também em Niterói, trabalhadores da Companhia Cantareira, responsável pelo transporte por bondes e barcas na cidade, aderiram ao movimento grevista. E em São Paulo, também paravam funcionários de hotéis e restaurantes. O periódico ainda destacava que a paralisação dos telegrafistas, iniciada na Paraíba, havia sido duramente reprimida, tendo o governo federal ordenado a ocupação militar das estações, alegando questões de segurança nacional.⁴⁹⁴

Além das agitações promovidas pelo movimento operário, tornavam-se frequentes os embates violentos entre integralistas e antifascistas pelas ruas das cidades brasileiras. Os membros da AIB procuravam imitar os símbolos e rituais do fascismo italiano e do nazismo alemão, organizando milícias que trajavam uniformes verdes onde ostentavam braçadeiras com a letra grega sigma (representando unidade, soma). Assim uniformizados, realizavam grandes marchas e eventos públicos em que procuravam difundir seu programa conservador e nacionalista sintetizado na tríade *Deus, Pátria e Família*.⁴⁹⁵ De acordo com Carone, de 1933 a 35, “sucedem-se combates violentos de comunistas, anarquistas, socialistas, aliancistas, tenentistas e democráticos contra os

⁴⁹³ DAL RI JR., Arno. *O Estado e seus Inimigos: a repressão política na história do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 264.

⁴⁹⁴ *Correio da Manhã*, Ano XXXIV, n. 12.195, Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1934.

⁴⁹⁵ “As paradas de “camisas verdes” eram um espetáculo comum, e por toda a parte viam-se integralistas cumprimentando-se no seu estilo habitual, com o braço direito levantado e a saudação indígena *anauê*. ‘Em todos os lares brasileiros’ - dizia uma publicação integralista, em janeiro de 1935 - deve haver um retrato do CHEFE NACIONAL (Plínio Salgado). Crescia cada vez mais o número dos que juravam lealdade a ele, e ao lema: ‘Deus pátria e família’.” DULLES, John W. F. *Getúlio Vargas: biografia política*. 2ª edição. Trad. Sérgio Bath e Marisa Bath. Rio de Janeiro: Ed. Renes, p. 155.

integralistas”, alguns resultando em mortes, como os “incidentes de Bauru, Campos e Petrópolis”.⁴⁹⁶

Em 7 de outubro de 1934, segundo aniversário de fundação da AIB, foi convocada uma grande manifestação de integralistas na Praça da Sé, centro de São Paulo. Anarquistas, sindicalistas, trotskistas e comunistas, unidos na Frente Única Antifascista, entraram em confronto com os integralistas. Seis pessoas morreram e dezenas ficaram feridas. Um anúncio sobre a marcha já indicava suas intenções: “Integralistas, armaivos!”. Os militantes da Frente Única Antifascista se prepararam para impedir a manifestação, que terminou em confronto, com tiros disparados das janelas dos edifícios que circundavam a praça. Milhares de integralistas, em seus uniformes verde-musgo e portando bandeiras com o Σ (sigma) fugiram correndo. No dia seguinte, o *Jornal do Povo*, de Aparício Torelly, o “Barão de Itararé”, estampou na primeira página a manchete que ficaria famosa: “Um integralista não corre: voa”. A batalha da praça da Sé entrou para a história como o dia da “revoada dos galinhas-verdes”.⁴⁹⁷

A ação policial organizada pelo Governo também começava a ganhar os contornos do aparato autoritário de repressão política e violência como “método de investigação”, que se consolida com a ascensão do Chefe de Polícia do Distrito Federal, Filinto Müller, em 1933. Mas, em março de 1935, mês de lançamento da ANL, a ação dos agentes de Müller parecia um *déjà vu* dos “tempos bernardescos”, conforme matéria publicada no *Diário de Notícias* da Capital. A reportagem tratava do desaparecimento dos “terroristas” ou “extremistas do Sapé”, um grupo de militantes anarquistas ou comunistas, cuja prisão, dias antes, havia ocorrido, segundo o jornal, “em virtude dos boatos terroristas dos últimos dias”. O tema estampava a capa do jornal com diversas fotos dos desaparecidos, cobrando do Chefe de Polícia a “obrigação moral” de informar o destino daquelas “criaturas úteis à família e ao trabalho”. O tom de denúncia era reforçado pela lembrança da repressão violenta praticada no quadriênio de Artur Bernardes na Presidência, praticamente todo vivido sob estado de sítio:

⁴⁹⁶ CARONE, Edgard. *Revoluções no Brasil Contemporâneo. 1922-1938*. São Paulo: Ática, 1989, p. 103.

⁴⁹⁷ DORIA, Pedro. *Fascismo à Brasileira: como o Integralismo, maior movimento de extrema-direita da história do país, se formou e o que ele ilumina sobre o Bolsonarismo*. 3ª ed. São Paulo: Planeta, 2020, p. 141.

A polícia civil que tem o dever de zelar pela tranquilidade pública, tudo prevenindo no sentido de que a ordem não seja alterada, está na obrigação moral indeclinável de dizer para onde mandou esses homens, se realmente apurou contra eles alguma coisa, contra que justifique semelhante critério. O contrário disso seria a insegurança pública e a responsabilidade oficial, o contrário disso será a implantação do terror, já agora não mais por supostos agentes de credos exóticos que o consenso geral repele, mas pela própria polícia que deverá coibir a prática dos mesmos.

Voltamos ao que parece aos tempos bernardescos, em que os presos eram atirados das janelas do Palácio da rua da Relação; em que as “geladeiras” funcionavam dia e noite; em que as Clevelândias viviam apinhadas de pobres diabos, e as bombas, preparadas pela própria polícia, explodiam por toda a parte, para justificar as mais terríveis violências, os crimes mais hediondos. Teremos, realmente, voltado à prática dessas mesmas misérias? Tudo indica que sim.⁴⁹⁸

O primeiro Chefe de Polícia do Distrito Federal do período Vargas havia sido Batista Luzardo, destacado líder tenentista, que convidou outro gaúcho, Joaquim Pedro Salgado Filho, para comandar a polícia política do Distrito Federal. Desde 1922, conforme mencionado, com o início das revoltas tenentistas, e com a repressão promovida por Eptácio Pessoa, Arthur Bernardes e Washington Luís, esse departamento era chamado de 4ª Delegacia Auxiliar. De acordo com R. S. Rose:

Composta de muitas divisões, a Seção de Ordem Política e Social da 4ª Delegacia (SOPS) teve seu nome mudado pelo público, que, desde meados da década de 20, a chamava de “Delegacia” em vez de “Seção”. O que era uma distinção significativa porque a plebe aplicou a sigla DOPS a todo o sistema de polícia política nos diferentes estados, mantendo-a ao longo dos anos e a despeito das áreas de responsabilidade ou de novos nomes. Uma dessas alterações oficiais ocorreu em 1933, quando a 4ª Delegacia Auxiliar foi substituída pela Delegacia Especial de Segurança Política e Social, ou DESPS.⁴⁹⁹

Em 1931, Luzardo é substituído por João Alberto, até então o poderoso, mas contestado Interventor do Estado de São Paulo. Com João Alberto, assume também o

⁴⁹⁸ *Diário de Notícias*. Segunda Seção. Rio de Janeiro, domingo, 3 de março de 1935.

⁴⁹⁹ ROSE, R. S. *Uma das Coisas Esquecidas: Getúlio Vargas e controle social no Brasil – 1930-1954*. Trad. Anna de Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p.36-37.

capitão Filinto Müller, nomeado para o cargo de inspetor de polícia civil. Desertor da Coluna Prestes, em 1925, quando fugiu para a Argentina, Müller voltou ao Brasil em 1927, sendo preso e condenado a dois anos. Vitoriosa a *Revolução*, foi, junto com os demais “tenentes”, anistiado, passando a ocupar cargos públicos, primeiro na burocracia do Ministério da Guerra, e depois como secretário do Interventor João Alberto. “Em janeiro de 1933, Filinto foi escolhido para chefiar o DESPS, o departamento de polícia política, reestruturado e renomeado por Vargas. Dois meses depois, e com a recomendação de João Alberto, Müller foi ungido Chefe da Polícia.”⁵⁰⁰

Nos dias 21 e 22 de fevereiro de 1935, Vargas anotava em seu *Diário* as impressões sobre os despachos militares daqueles dias. O general Pantaleão Pessoa, Chefe do Gabinete Militar, o havia prevenido de que se acelerava a “marcha da conspiração militar em que estão envolvidos, principalmente, oficiais anistiados em 32, e que o chefe é o general Klinger.” No dia 25, ainda sob os rumores de golpe militar, Vargas relata seu encontro com o Chefe de Polícia, a quem determina que organizasse seus elementos de prova para, “logo que passasse a Lei de Segurança”, fosse aberto um rigoroso inquérito para apurar responsabilidades.⁵⁰¹

O diário de Vargas também registra, naquele dia, a notícia da descoberta de uma “conspiração terrorista”, os “extremistas do Sapé”, de quem o *Diário de Notícias* denunciaria o desaparecimento dias depois. Vargas é lacônico em sua anotação, permitindo-se, no entanto, uma breve avaliação política sobre o caso, ou melhor, sobre a ação de sua polícia, ao anotar que “[a] repressão policial de alguns movimentos extremistas cria motivo psicológico para apressar o andamento da Lei de Segurança.”⁵⁰²

Vargas se referia ao projeto enviado à Câmara dos Deputados - assembleia ordinária em que se convertera a ANC até 3 de maio - de criação de uma Lei de Segurança Nacional. E, de fato, a votação foi acelerada, pois em 29 de março, véspera da cerimônia realizada no Teatro Municipal, em que o jovem estudante Carlos Lacerda lançaria o nome de Prestes para a presidência de honra da Aliança Nacional Libertadora, “a maioria [dos

⁵⁰⁰ Idem, p. 77.

⁵⁰¹ VARGAS, Getúlio. *Diário, Vol. I, 1930 – 1936*. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995, p. 363.

⁵⁰² Idem, p. 364.

deputados] liderada por Raul Fernandes conseguiu aprovar uma Lei de Segurança Nacional, que dava ao governo federal poderes especiais para reprimir atividades políticas ‘subversivas.’”⁵⁰³

A Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, assinada por Getúlio e seu Ministro da Justiça, Vicente Ráo, inaugurava no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação dos crimes contra a “ordem política” e dos crimes contra a “ordem social”, afastando-se do modelo liberal do Código Penal de 1890, onde os bens jurídicos tutelados eram a existência política da República e a sua segurança interna. De acordo com Camargo, para o Governo “a manutenção da ‘ordem pública’ exigia instrumentos mais rígidos, que neutralizassem aqueles que considerava como os males da liberal-democracia. Era esta ordem que, ao fornecer amplas garantias individuais, acabava por favorecer aquilo que a LSN qualificava como ‘crimes contra a ordem pública’”.⁵⁰⁴

Era preciso punir exemplarmente todos aqueles – comunistas, anarquistas ou mesmo sindicalistas – em geral interessados em ‘incitar entre as classes sociais o ódio’ [art. 14], em ‘instigar a paralisação de serviços públicos e abastecimento da população’ [art. 18], bem como a suspensão do trabalho por motivos estranhos à condução do mesmo [art. 19]. Dava-se com a LSN um primeiro passo no sentido de medidas de exceção que seriam criadas e aplicadas com extrema severidade contra os envolvidos – e mesmo os supostamente envolvidos – no levante que abalou os quartéis em novembro de 1935.⁵⁰⁵

A tramitação do projeto na Câmara, embora tenha sido acelerada pela aprovação do regime de urgência, foi marcada por intensos debates sobre as consequências que uma lei como a que estava em discussão poderia causar à democracia e à preservação das liberdades fundamentais previstas na Constituição. Nesses debates é que ficaria consagrado o apelido *Lei Monstro*, muitas vezes referido pelos parlamentares de oposição ao Governo.

⁵⁰³ SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio a Castello*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 54.

⁵⁰⁴ CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 55.

⁵⁰⁵ *Ibidem*.

Ainda no início da tramitação, no dia 31 de janeiro, o deputado Domingos Velasco leu as considerações do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Dr. Abrahão Ribeiro, publicadas no jornal *Diário da Noite*, em que Ribeiro declarava que, “encarado sob o aspecto jurídico, o projeto constitui uma verdadeira monstruosidade, na vulgar expressão forense. (...) Apresenta a lei ainda um grande perigo para as liberdades públicas.”⁵⁰⁶

A leitura dos discursos parlamentares dá também uma noção do ambiente político de intranquilidade provocado pela intensificação da repressão policial aos movimentos de contestação, mesmo antes de aprovada a LSN.

Na sessão ordinária do dia 1º de fevereiro, o deputado Adolfo Bergamini protestava “contra as violências que se praticaram, antes mesmo de ser analisado pela Câmara o projeto de lei de segurança nacional”, comunicando os parlamentares de que haviam sido presos jornalistas e funcionários da imprensa com o “bloqueio” do *Jornal do Comércio*.⁵⁰⁷ O deputado José Ferreira de Souza acrescentou que “em todos os lugares se deparam com assassínios, seqüestros, cabeças raspadas, castigos de toda sorte, indivíduos que desaparecem do dia para a noite, tudo porque entendem de, no exercício de prerrogativas constitucionais, se opor ao arbítrio e às ambições dos senhores interventores. Os depoimentos diários desses fatos são de domínio público e ninguém os pode hoje contestar.”⁵⁰⁸

A Comissão de Constituição e Justiça realizou a primeira reunião para tratar do projeto no dia 4 de fevereiro. Durante a reunião, o deputado Waldemar Reikdal (representante classista) pediu a transcrição na ata de uma entrevista realizada com Miguel Costa, líder da revolta paulista de 1924 e da *Coluna Miguel Costa-Prestes*. Costa chega a se dizer envergonhado do apoio dado a Vargas em 1930, “se esse monstro vingar”:

A Lei de Segurança Nacional está amparada pelos que se dizem representantes do idealismo da mocidade paulista, que sucumbiu nas trincheiras em julho de 32. Isso vem provar que os mártires da revolução

⁵⁰⁶ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 01.02.1935, p. 714

⁵⁰⁷ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 02.02.1935, p. 754.

⁵⁰⁸ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 22.02.1935, p. 1273-1277.

paulista foram conduzidos para o matadouro por velhas raposas que nada tinham de idealismo constitucionalista. E como eu, embora na melhor das intenções, tenha concorrido para que se instalasse no País o governo que a vai decretar; sinto-me envergonhado, se esse monstro vingar, de haver contribuído para a vitória de 30. Consumado o crime só me resta um recurso: disputar a honra de ser a primeira vítima.⁵⁰⁹

O líder da Minoria, Sampaio Corrêa, também foi à tribuna para criticar o projeto, declarando que não se tratava, na espécie, de uma lei de segurança nacional, pois, “por segurança nacional, tal como fundamentalmente a caracteriza o Título VI da Constituição, se entende tão somente a defesa militar do País, do ponto de vista de soberania, de independência e de unidade política da Nação.” O Líder, na ocasião, reclamava da ausência de qualquer dispositivo para coibir os abusos de poder que viessem a ser praticados pelas autoridades encarregadas de dar cumprimento à lei:

(...) Na lei em apreço, houve apenas a preocupação absorvente de armar os agentes do poder público de uma força intensiva e irrefreável; e não se cogitou, de leve sequer, de salvaguardar a defesa dos cidadãos contra os abusos a que um poder, assim incoercível, levará fatalmente a autoridade. (...) Se o projeto se destina a combater divergências, porventura processáveis dentro do próprio regime, não pode evidentemente qualificar-se, neste particular, como instrumento de defesa do Estado e das instituições. É apenas instrumento de defesa de um governo.⁵¹⁰

Sampaio Corrêa pediria ainda o registro em ata de vários telegramas entregues a ele com manifestações contrárias à tramitação do projeto, informando que pelo país haviam sido constituídos “Comitês de Frente Única de luta contra a Lei Monstro”.

No dia 13 de fevereiro, o deputado fluminense Acúrcio Francisco Torres indagava sobre a necessidade de se instituir uma lei específica e excepcional para reprimir os chamados crimes políticos, desprezando-se as disposições constantes na legislação penal em vigor, quando o Governo já dispunha do mecanismo de exceção do estado de sítio:

Por que e para que essas medidas? Onde a ameaça ao regime? Onde a ameaça à segurança Nacional? Os crimes que porventura possam ser

⁵⁰⁹ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 05.02.1935, p. 796.

⁵¹⁰ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 05.02.1935, p. 804-808.

praticados contra o regime já não estão definidos, portanto previstos na nossa legislação penal? Para os momentos em que perigues a segurança nacional, em que periclite a ordem, já não tem o Governo a medida excepcional do estado de sítio?⁵¹¹

Já em março, no dia 14, encerra-se a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça do projeto (128-A, de 1935), com parecer da Comissão e voto em separado do deputado Adolfo Bergamini, em que reitera as críticas ao texto e enumera as ameaças à democracia nele contidas:

Com a ameaça à imprensa, a intimidação ao funcionalismo público que só se sentirá forrado a maiores incômodos no partido governista; com a espada sobre a cabeça dos diretores de agremiações partidárias; com o garrote do discricionarismo a apertar a garganta dos sindicatos profissionais e abertas as portas das enxovias policiais, sem contraste imediato e eficaz, para serem nelas castigadas consciências revoltadas; com a faculdade de enxotar da ativa o oficial das forças armadas que não se dobre a servir ao potentado do momento, é claro, é translúcido, é evidente, que o que se tem em mira é menos acautelar o Estado ou resguardar o regime, do que colocar nas mãos dos agentes do poder, dos detentores da força, um instrumento de perpetuação e de predomínio de oligarquia política que quer consolidar-se.⁵¹²

Na sessão do dia 16 de março, a *Maioria* apresenta um requerimento para que os artigos do projeto fossem votados em globo e pelo processo simbólico de aprovação. A *Minoria* protesta e tenta obstruir a votação, sem sucesso. Consegue apenas o adiamento da votação das emendas apresentadas em Plenário, mas o projeto é aprovado em segundo turno. Dois dias depois, ocupando a liderança da *Minoria*, Adolfo Bergamini leria em Plenário matéria publicada no jornal *Correio da Manhã*, que fazia duras críticas à aprovação tumultuária do projeto, presente o quórum mínimo de parlamentares e com votação em globo dos artigos. O editor da matéria parecia ainda acreditar que a dificuldade de atingimento de quórum poderia ameaçar a aprovação da nova lei:

Não foi sem esforço que a Câmara, ontem, conseguiu aprovar o projeto em globo, por 111 contra 17 votos, número estritamente regimental, pois ela só delibera, no mínimo, com 128 deputados presentes ao recinto. A

⁵¹¹ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 14.02.1935, p. 980-981.

⁵¹² BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 15.03.1935, p.1751-1754.

minoria, melhor articulada, resistirá com mais eficiência, até porque, na maioria, há sempre alguns que têm repugnância em engolir o sapo. Discretamente, com este ou aquele pretexto, poderão não comparecer. E a ausência de quorum se constatará. A lei deixou de ser de segurança. De opressão é que ela é. O Governo a reclama para viver tranqüilo e feliz sobre a miséria de um Povo indignado.⁵¹³

A votação das emendas também foi rápida e sem nenhum acordo em relação às apresentadas por deputados da *Minoria*. O Líder Bergamini já havia pedido a palavra mais de uma vez para acentuar que a discricionariedade e o arbítrio contaminavam a *Lei de Segurança Nacional* proposta desde a tramitação de seu projeto:

E eis que então, Sr. Presidente, o projeto da chamada “Lei de Segurança Nacional”, mas que melhor seria designada por lei do incitamento, passa a ter a feição característica das questões políticas fechadas, conforme diversos atos e reiteradas atitudes o demonstram, fulminando na que, neste momento é assumida com o requerimento de urgência, sem outra necessidade que não a de satisfazer a quem se encontra no poder.⁵¹⁴

Mas as advertências e críticas da *Minoria* não foram suficientes para conter o ímpeto do Governo, que aprova o regime de urgência para a última votação. Antes de completar um ano de vigência, a Constituição de 1934 começava a se despedir do horizonte de expectativas com a aprovação, no dia 27 de março de 1935, do projeto de lei de segurança nacional.

O Projeto de Lei nº. 128, de 1935, submetido à votação, em turno final, foi aprovado com 121 votos a favor e 23 votos contrários. A redação final do texto seria aprovada no dia 29, com placar levemente alterado: 116 contra 26 votos. Foram apresentadas então várias declarações de voto, quase todas por integrantes da minoria parlamentar.

Casimiro Pedro da Silva Neto, em monografia apresentada no curso de especialização do Programa de Pós Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados (CEFOR/CD), constatou que “ao longo de mais de dois meses de discussão da proposição, nota-se que poucas vezes os

⁵¹³ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 19.03.1935, p.1888-1891.

⁵¹⁴ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 16.03.1935, p. 1833.

parlamentares da situação foram à tribuna fazer a defesa do projeto”, diferentemente da atitude da *Minoria*, que “participou ativamente dos trabalhos legislativos e interferindo, constantemente, no processo.” Ele acrescenta que “quanto às votações das emendas e do projeto, o quorum sempre esteve baixo com uma ausência acentuada de aproximadamente 39,37% de parlamentares, de acordo com nossos cálculos, que tomaram por base o registro de presença em plenário para todas as votações.”⁵¹⁵

A Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, a *Lei Monstro*, era composta por 52 artigos, divididos em seis capítulos (crimes contra a ordem política, crimes contra a ordem social, propaganda de guerra ou subversão, restrições à liberdade de expressão e de associação, processos de cancelamento de naturalização e de exoneração do serviço público e disposições gerais).

Não passou despercebido que a nova tipificação dos crimes políticos na verdade contava – com o sinal trocado da criminalização - a história recente dos golpes, insurreições e da própria *Revolução de 30*. Na sexta-feira, 22 de março de 1935, uma semana antes da conclusão do acelerado processo legislativo que aprovou a LSN, o jornal carioca *Correio da Manhã*, crítico ferrenho do Governo, publicou um editorial intitulado “O Primeiro Criminoso”. Um trecho desse libelo foi lido em Plenário pelo deputado João Villas Bôas, do Mato Grosso, na Sessão do dia 23 de março, conforme registra Casimiro da Silva Neto.⁵¹⁶ Mas o registro completo do jornal encontra-se disponível na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, e a leitura integral da crônica vale pela exposição irônica das contradições históricas relativas à aprovação da lei, e como um sumário da nova ordenação repressiva, crime por crime:

É innegável - e nem foi até hoje contestada - a interferência do governo, ou, mais precisamente, do senhor Getúlio Vargas na elaboração da chamada lei de segurança. Pode-se mesmo dizer que não houve a rigor interferência e, sim, verdadeira iniciativa. Quem, entretanto, se dispuser a observar os actos que a referida lei considera crimes terá uma deliciosa surpresa: trata-se de actos que em sua totalidade o senhor Getúlio Vargas já praticou. É crime, por exemplo, supprimir ou mudar por meios violentos a Constituição no todo ou em parte. O senhor Getúlio Vargas supprimiu a

⁵¹⁵ SILVA NETO, Casimiro Pedro da. *Os Anos de Incertezas: a origem da primeira Lei de Segurança Nacional*. Dissertação. Brasília: CEFOR/CD, 2006, p. 80.

⁵¹⁶ Idem, p. 77.

Constituição. É crime obstar a reunião ou o livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União. O senhor Getúlio Vargas fez cessar em 1930 as funções do Poder Executivo, nas quaes se installou por via de facto; mandou fechar o Congresso Nacional e procedeu como se sabe com as garantias e a independencia do Poder Judiciário. É crime impedir o livre exercício de suas funções aos agentes de qualquer poder político da União. O senhor Getúlio Vargas não só mandou prender os agentes dos poderes políticos como depois submetell-os á sua justiça especial por estarem exercendo as mesmas funções. É crime oppor-se ás leis ou ordens legaes das autoridades. O senhor Getúlio Vargas chegou vitorioso ao Rio de Janeiro depois de se haver opposto a tudo, leis e ordens de todas as autoridades. É crime incitar os funcionários públicos a cessação colectiva dos serviços a seu cargo. O senhor Getúlio Vargas não só os incitou a esse acto, mas os constrangeu, de armas na mão, a que cessassem em muitos pontos do paiz seus serviços. É crime propagar doutrinas de subversão da ordem política por meios violentos. O senhor Getúlio Vargas propagou não já a doutrina e sim a própria subversão. É crime incitar a resistência passiva ao cumprimento da lei. O senhor Getúlio Vargas praticou-a largamente, na phase pré-revolucionária do *despistamento*. É crime incitar rebellião ou indisciplina ás classes armadas, inclusive ás polícias militares. O senhor Getúlio Vargas deu ordem de rebellião á polícia militar do Rio Grande do Sul e também ás guarnições federaes que se envolveram em sua conspiração. É crime perturbar a segurança ou tranquilidade públicas por meio de notícias falsas que produzam alarme geral. O senhor Getúlio Vargas installou nas estações de radio-difusão seus companheiros insurrectos e estes lançaram em todo o país o alarme em vista do qual elle haveria de conquistar mais tarde o governo pelos meios que todos viram. É crime ter sob sua guarda sem licença da autoridade competente armas ou engenhos explosivos utilizáveis como armas de guerra ou como instrumentos de destruição. O senhor Getúlio Vargas preparou-se com tudo isto antes de deflagrar o movimento de outubro de 1930. É crime incitar entre as classes sociaes o ódio ou instigá-las á luta pela violência. O senhor Getúlio Vargas depois de haver sido, como deputado em 1924, um dos accusadores dos revolucionários então vencidos, promoveu seis annos depois toda a sorte de tricas entre as classes armadas e o poder civil com o objectivo de no mesmo aboletar-se. Quando os crimes definidos na lei de segurança forem praticados por meio da imprensa, estarão os jornaes sujeitos a penalidades que o respectivo projecto enumera com luxos de rigor no competente processo. O senhor Getúlio Vargas foi o homem que até hoje mais no Brasil se beneficiou com os actos de imprensa que manda agora considerar crimes, pois é bem visto que sem a imprensa e sem a liberdade de que a imprensa gozava, quando não havia estado de sítio, elle não teria chegado nunca ao poder. Tudo isto, note-

se, é relativo aos aspectos geraes da lei de segurança. Examinando-se a parte da lei atinente aos militares, verifica-se que pelo crime de insubordinação, isto é, pelo mesmo crime que o senhor Getúlio Vargas os levou, os militares ficam incompatíveis com o officialato, devendo a incompatibilidade ser pronunciada por tribunal militar competente e de character permanente. Assim o episódio é o seguinte: em determinada época um determinado Cavalheiro que é o actual presidente da República saiu a pregar que o paiz inteiro deveria realizar impiedosamente uma certa obra de destruição, obra, acrescentava, que viria salvar o Brasil. Formaram-se as legiões de entusiastas, destruíram-se muitas coisas e muitas vidas. Sobre as cinzas do passado o senhor Getúlio Vargas ergueu o que chamou a Republica Nova. A República Nova é isso que ahi está florescendo em vegetação damninha. Quando a vegetação toma os caminhos, impede as actividades úteis e lança o Brasil primeiro na descrença, depois no sofrimento, depois no desespero, o mesmo senhor Getúlio Vargas, elle em pessoa, aparece para declarar que tudo quanto fez dantes era maravilhoso, mas, repetido agora por outros, será crime, crime contra a ordem política e a ordem social. Não se imaginou jamais que a capacidade para embair o povo fosse em certos homens tão extensiva. A Câmara dos Deputados, dócil ao governo, vae aprovar a lei. Prompta que esta seja, o Brasil estará no direito de, em face dela, apontar o criminoso que mais a violou em sua vida, porque a verdade inconfundível é a seguinte: todos, inteiramente todos os crimes capitulados na lei dita de segurança foram praticados, no interesse próprio, e primeiramente, pelo senhor Getúlio Vargas.⁵¹⁷

Com a entrada em vigor da *Lei de Segurança Nacional*, em abril de 1935, o regime, ainda formalmente constitucional, começava a percorrer, amparado por essa normatividade de exceção, o “plano inclinado” rumo à ditadura. O próximo passo seria o fechamento da Aliança Nacional Libertadora, em 11 de julho, mediante o Decreto 229, com fundamento no art. 29 da LSN.⁵¹⁸

⁵¹⁷ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 22 de março de 1935. Disponível em: [per089842_1935_12371.pdf \(bn.gov.br\)](#). Acesso em 25 de maio de 2024.

⁵¹⁸ “Art. 29. As sociedades que houverem adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer actividade subversiva da ordem política ou social, serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis mezes, devendo sem demora, ser proposta acção judicial de dissolução.” BRASIL. Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0038impressao.htm. Acesso em 25 de maio de 2024.

3. O inimigo é vermelho: a “revolução” que virou “intentona”

A justificativa do Governo para acionar a LSN e determinar o fechamento da ANL foi a leitura do manifesto de Luís Carlos Prestes durante um comício aliancista realizado no dia 5 de julho de 1935, data que celebrava as revoltas tenentistas de 1922 e 1924. De acordo com Hélio Silva, a leitura desse manifesto não era uma unanimidade no interior da Aliança. Seu presidente, Herculino Cascardo, só tomou conhecimento do texto pouco antes da reunião marcada para as 20 horas, e não concordou com ele, pois o tom de convocação à insurreição que ostentava seria “a gota d’água que faltava para transbordar o cálice.”⁵¹⁹ Nem Cascardo, “nem a maioria dos dirigentes da ANL compareceram à sede [do partido] da Rua Almirante Barroso”, mas o comício ocorreu mesmo com essas defecções, atraindo uma multidão.⁵²⁰

Após a inauguração do retrato de Prestes, o estudante Carlos Lacerda subiu em uma mesa e leu o manifesto do “Cavaleiro da Esperança”, que estava vivendo na clandestinidade no Brasil, após retornar de Moscou, onde ocupara o posto de dirigente da Terceira Internacional Comunista, o *Komintern*.⁵²¹ O manifesto seria publicado na primeira página de *A Manhã*, jornal aliancista, em segunda edição daquele 5 de julho, com a imagem de Prestes em trajes militares centralizada entre duas colunas de texto, encabeçadas por dois trechos destacados: “O momento exige de todo homem honesto uma posição clara e definida. Não há meio termo possível nem justificável”; “A luta está travada entre os libertadores do Brasil, de um lado, e os traidores a serviço do imperialismo, do outro!”.⁵²² O manifesto terminava com um chamado inequívoco à luta:

Brasileiros!

Todos vós que estais unidos pelo sofrimento e pela humilhação em todo o Brasil! Organizai vosso ódio contra os dominadores, transformando-o na força irresistível e invencível da Revolução Brasileira! Vós que nada tendes para perder e a riqueza imensa de todo o Brasil a ganhar! Arrancai o Brasil das

⁵¹⁹ SILVA, Hélio. *1935 – A Revolta Vermelha*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969, p. 186.

⁵²⁰ *Ibidem*.

⁵²¹ CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 43-44.

⁵²² *A Manhã*, Rio de Janeiro, 2ª edição, 5 de julho de 1935.

garras do imperialismo e de seus lacaios! Todos à luta pela libertação nacional do Brasil!

Abaixo o fascismo!

Abaixo o governo odioso de Vargas!

Por um governo popular nacional revolucionário!

Todo o poder à Aliança Nacional Libertadora!⁵²³

O manifesto de Prestes não deixava mesmo qualquer dúvida quanto ao caminho que pretendia imprimir para a frente de forças políticas de esquerda abrigadas na ANL, mas liderada pelo Partido Comunista (PCB): a luta armada contra o regime de Getúlio Vargas.

Camargo aponta que a junção de elementos tenentistas com os comunistas ficaria conhecida como *prestismo*, e a sua preeminência no seio da ANL levaria a organização a um impasse, principalmente depois do manifesto de Prestes.⁵²⁴ É que o chamado à insurreição contrastava com a estratégia de frente partidária adotada pela ANL, cujo objetivo inicial era a organização política das forças populares contra o fascismo para a disputa eleitoral. Para os *prestistas*, o caminho era outro, armado, revolucionário.

Dulles relata que a reação ao manifesto de Prestes foi intensa: “o jornal O Globo, do Rio, condenou a ANL e preveniu o povo da ameaça comunista, o que levou Cascardo, que presidia a Aliança, a desafiar seu redator para um duelo”. Esse duelo não ocorreu, pois Cascardo foi transferido de seu posto no Rio de Janeiro pelo Ministro da Marinha.⁵²⁵ Sobre a reação do Governo, Dulles relata as providências tomadas pelo Chefe de Polícia, Filinto Müller, que, com a ajuda de elementos infiltrados entre os aliancistas, revelou os “planos da Terceira Internacional Comunista para a América Latina, e a maneira como a ANL estava sendo utilizada para executá-lo”.

O relatório de Müller chegou às mãos do Ministro da Justiça, que preparou um decreto fechando a Aliança. Este decreto foi assinado por Getúlio

⁵²³ SILVA, Hélio. *1935 – A Revolta Vermelha*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969, p. 188.

⁵²⁴ CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 43.

⁵²⁵ DULLES, John W. F. *Getúlio Vargas: biografia política*. 2ª edição. Trad. Sérgio Bath e Marisa Bath. Rio de Janeiro: Ed. Renes, p. 157.

Vargas em 11 de julho, e nem a greve geral convocada em São Paulo, nem o apelo feito pela ANL ao Supremo puderam modificar a decisão do Governo.⁵²⁶

Determinado o fechamento da ANL, por seis meses, conforme previa a LSN, restou a seu presidente, o comandante Hercolino Carcardo, impetrar mandado de segurança junto ao STF contra a medida, alegando inconstitucionalidade. O pedido foi julgado no dia 21 de agosto de 1935 e indeferido por unanimidade. “A presidência de honra de Prestes e seu retrato na sede daquela associação constituíram provas de atividade subversiva.”⁵²⁷ Para o STF, não havia inconstitucionalidade, pois a Carta de 1934 somente permitia o funcionamento de associações com finalidades lícitas, o que, diante do manifesto de Prestes, não seria o caso da ANL. Foi esse o argumento levantado pelo Procurador-Geral da República Carlos Maximiliano, ao indagar: “[s]e a Corte Suprema der o mandado à suplicante para subverter livremente a ordem política e social vigente no Brasil, qual será para as vítimas do plano terrível o broquel contra a iniquidade?”.⁵²⁸

Daí em diante, uma parte dos integrantes da ANL, agora na clandestinidade, começa a se organizar para colocar em prática os planos de “revolução” anunciados em julho. O levante assumido pelos comunistas iria começar pelo Nordeste em novembro de 1935, primeiro em Natal e logo em seguida em Recife, o que motivaria a decretação de estado de sítio em todo o território nacional no dia 25. Mas, mesmo diante da repressão imediata das forças leais ao Governo Federal, que rapidamente sufocou o movimento revolucionário e retomou o controle das cidades nordestinas rebeladas, na madrugada do dia 27 daquele mês, estoura no Rio de Janeiro o levante do 3º Regimento de Infantaria e da Escola de Aviação no *Campo dos Afonsos*.

A revolta em Natal começou no dia 23 de novembro, “em meio à luta entre facções oligárquicas desencadeada em torno da eleição indireta para governador [ocorrida] em outubro.”⁵²⁹ A vitória do representante das oligarquias que haviam sido desalojadas pela *Revolução de 30*, Rafael Fernandes, derrotando a aliança entre o interventor Mário

⁵²⁶ Idem, p.158.

⁵²⁷ SILVA, Hélio. *1935 – A Revolta Vermelha*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969, p. 205.

⁵²⁸ RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Tomo IV – Volume 1/1930-1963. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 62.

⁵²⁹ CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 48.

Câmara e a oposição liderada por Café Filho, alimentou a rebelião entre setores da baixa oficialidade militar e das organizações de trabalhadores. O novo governador logo afastou adversários e provocou muitas demissões.

Na antevéspera da revolta, dissolveu-se até mesmo a Guarda Civil criada por Café Filho na chefia de polícia do antigo governo. Estes homens, dotados de treinamento especial e preparação militar, ficaram descontentes com a medida e acabaram aderindo à revolução. O clima de tensão existente era de tal ordem que induziu o general Manuel Rabelo, comandante da sétima região militar sediada em Recife, a deslocar o 21º BC (que se havia revoltado em Pernambuco em 1931) de Recife para Natal, fazendo o mesmo com o 29º BC, que desceu de Natal para Recife. A troca não impediu que fossem exatamente esses 2 batalhões os mesmos a pegarem armas a 23 e 24 de novembro de 1935 em Natal e em Recife.⁵³⁰

No dia 25, Vargas encaminha ao Poder Legislativo a Mensagem requerendo a decretação do estado de sítio em todo o território nacional por sessenta dias, aduzindo que “graves perturbações da ordem pública ocorreram, na noite de 23 para 24 deste mez, no Nordeste do paiz, em razão de uma insurreição armada nos Estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, com inequívoca finalidade extremista.” O Presidente fazia recordar aos parlamentares que a organização desse movimento estava em curso há meses e que por isso havia decretado o fechamento “de organizações extremistas precisamente por lhes haver descoberto a trama.”⁵³¹

A proposição (Projeto nº 409, de 1935) foi apreciada em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, cujo requerimento assinado por Pedro Aleixo, então Líder da *Maioria*, e por mais uma centena de deputados, foi aprovado em votação simbólica, passando-se imediatamente ao exame do mérito.

Na discussão da matéria, o deputado paraense Abguar Bastos, um dos fundadores da ANL, foi quem primeiro subiu à tribuna para contestar o pedido do Governo, observando, de início, que a Mensagem não explicitava a que “organizações extremistas” se referia. Acusava o Governo de parcialidade (“uma política de dois pesos e duas medidas”), pois havia determinado o fechamento da ANL, mas não procedera da mesma

⁵³⁰ Ibidem.

⁵³¹ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 26 de novembro de 1935, p. 8180.

forma com os integralistas. E protestava que a “minoría parlamentar, que hontem vinha, através desta tribuna, defender as liberdades populares, hoje, por intermédio de seus membros, declare que taes liberdades devem ser cerceadas pela camisa de força do estado de sítio.”⁵³² O discurso de Bastos foi aparteado diversas vezes pelo deputado gaúcho Adalberto Correia, que em janeiro de 1936, assumiria a presidência da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo (CNRC), instalada no Ministério da Marinha. Correia não hesitava em reconhecer que o “intuito [do Governo] é o de defender as instituições atacadas pelo comunismo.”

Provocado por Bastos, pediu a palavra o líder da *Minoría*, João Neves, que passa a justificar o apoio das “oposições parlamentares” à decretação do estado de sítio, com a ressalva de uma emenda que restringia a medida “aos pontos conflagrados do território nacional”. Novamente, Adalberto Correia, em constantes apartes, defende a medida proposta por Vargas, ressaltando que o estado de sítio pedido teria “caráter preventivo”, uma vez que a sedição estaria “iminente em quase todos os Estados”. Neves rebate, alegando que não havia elementos para “fazer o diagnóstico da espécie revolucionária, nem o prognóstico do seu desenvolvimento.” João Neves atribuía a situação instalada com as rebeliões do Nordeste às “crises sucessivas e intermitentes geradas no seio do governo, nos seus conflitos com a opinião pública, que arrastaram o Brasil à desgraçada hora de hoje.” Mas também declarava sua aversão ao comunismo, “no sentido marxista da expressão, pondo em risco os sentimentos ancorados no fundo da consciência brasileira”.⁵³³

Importante também destacar o discurso de João Mangabeira, que declarou voto contrário ao projeto. O deputado baiano apontava a diferença entre o texto da Constituição de 1891 e o da Constituição vigente em relação às hipóteses de cabimento do estado de sítio, rechaçando a sua utilização preventiva conforme desejava o Governo. É que o art. 80 da primeira constituição republicana admitia a decretação da medida de exceção na iminência de agressão estrangeira ou de comoção intestina, mas a Constituição de 1934 havia evitado aquela “palavra vaga, ou que se tornara vaga”, para adotar a fórmula da “emergência de insurreição armada”. Reconhecia que em Natal e em Recife havia, sim,

⁵³² BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 26 de novembro de 1935, p. 8197.

⁵³³ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 26 de novembro de 1935, p. 8198-8199.

ocorrido uma insurreição armada, havia emergido o movimento sedicioso capaz de justificar o estado de sítio, mas não no restante do país:

Mas, senhores, vae-se censurar a imprensa livre desta Capital, vão ser suprimidas as liberdades públicas, só porque o Sr. Presidente soube hoje, apenas hoje, da notícia de rebelião em dois Estados do Norte? A Constituição exige “emergência de insurreição armada”. Onde, neste Districto, esta “emergência de insurreição armada”? Então, reformemos a Constituição. Se o nosso descaso pelo Pacto que acaba de ser promulgado chega ao auge do desrespeito, então têm razão os revolucionários e acabemos com tudo!⁵³⁴

João Mangabeira, àquela altura, não poderia imaginar que seu protesto contra a distorção do sentido que se pretendia dar à regra constitucional do estado de sítio serviria de justificativa para a reforma constitucional encaminhada pelo Governo no mês seguinte. Antes de concluir o discurso, Mangabeira ainda lembraria que o estado de sítio foi a “grande mancha” que havia desonrado a Primeira República, e que os abusos cometidos sob sua vigência “levantaram o clamor da opinião nacional”. Tais abusos, enfatizava, “corriam por conta de seus chefes de polícia”, ou eram praticados por “beleguins das repartições, ou das seções subalternas”. E lembrava, finalmente, da prisão de seu filho, Francisco Mangabeira, durante o governo de Washington Luís, sob o “pretexto de ser comunista”, para alertar que a “ignorância, no Brasil, chrisma com o nome de comunista todos os que se opõe ao Governo em defesa da liberdade e de uma ordem social mais justa. De comunista foi chamado Joaquim Nabuco, na Abolição, como o fora Euzebio de Queiroz, quando assignou o decreto que aboliu o tráfico de escravos.”⁵³⁵

Finda a discussão, o Presidente passou a palavra ao relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, Pedro Aleixo, para proferir parecer oral sobre as duas emendas apresentadas, por João Neves e por João Simplício. E, após o encaminhamento, Antônio Carlos submeteu o projeto à votação, ressalvadas as emendas. O texto básico foi aprovado por 172 votos contra 52. Ambas as emendas, que propunham a limitação do estado de sítio aos territórios conflagrados ou a estes e ao Distrito Federal, foram rejeitadas. O prazo

⁵³⁴ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 26 de novembro de 1935, p. 8201-8202.

⁵³⁵ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 26 de novembro de 1935, p. 8202.

solicitado pelo Governo, no entanto, seria reduzido de 60 para 30 dias, na forma proposta por Pedro Aleixo.⁵³⁶

Aprovado o estado de sítio no dia 25 de novembro, as Forças Armadas e a polícia política de Vargas se prepararam para o embate com os revolucionários na Capital, informados que estavam das movimentações de Prestes e de outros conspiradores comunistas estrangeiros que haviam entrado clandestinamente no país ao longo daquele ano de 1935.

Hélio Silva teve acesso à correspondência de Vargas para Osvaldo Aranha, que ocupava então o cargo de Embaixador do Brasil nos Estados Unidos da América, datada em 25 de novembro. Na carta, o Presidente comunica seu embaixador que estava informado de que a “intensa propaganda comunista” que há tempos vinha sendo divulgada no país obedeceria a um “plano geral estabelecido para a América do Sul no último Congresso Comunista de Moscou”, e que, por ter conhecimento de tal plano é que resolvera determinar o fechamento da ANL. E complementa com a informação de que acabara de “irromper no Rio Grande do Norte e em Pernambuco um movimento cujas ligações haviam sido pressentidas e de finalidades nitidamente comunistas”, mas que considerava o levante sufocado, “estando o governo senhor da situação”.⁵³⁷ Ora, mas se era assim, qual seria a razão para o pedido de estado de sítio em todo o território nacional por sessenta dias, conforme Mensagem enviada ao Legislativo naquele mesmo dia? A explicação de Getúlio constava da parte final da missiva, em que ele antecipa a Osvaldo Aranha suas intenções em relação ao modo como se daria a repressão dali em diante:

As apreensões, quanto a novos focos de perturbação da ordem, persistem relativamente a outros pontos do País. Existem a respeito informes que não deixam qualquer dúvida sobre a extensão do plano. Todas as providências foram tomadas. O governo se considera aparelhado para manter a ordem, **mas não poderá por mais tempo permanecer peado na ação preventiva e repressiva que lhe compete desenvolver em todo o país**, contra os elementos extremistas numerosos que agem disfarçadamente e **protegidos pelas garantias oferecidas pelo próprio regime que querem destruir.**

⁵³⁶ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 26 de novembro de 1935, p. 8208-8210.

⁵³⁷ SILVA, Hélio. *1935 – A Revolta Vermelha*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969, p. 265-266.

Nessas condições, **impunha-se utilizar o remédio excepcional** (...).⁵³⁸ (sem grifos no original)

Prestes chegara ao Brasil em abril, acompanhado de Olga Benário, militante comunista destacada pelo *Komintern* - organização internacional fundada por Vladimir Lenin em 1919, para congregiar partidos comunistas de diferentes países na luta pela superação do capitalismo - para acompanhá-lo como segurança pessoal na longa viagem iniciada em Moscou - onde Prestes vivia desde 1931 - ainda no final do ano anterior. Integravam o grupo de militantes comunistas⁵³⁹, enviados ao Brasil para desencadear o movimento revolucionário, o casal alemão Arthur Ernst Ewert (sob pseudônimo de Harry Berger) e Auguste Elise Ewert; o chefe do partido comunista argentino Rodolfo Ghioldi e sua esposa, Carmen Ghioldi; e os Gruber, na verdade Johann Heinrich Amandus de Graaf e Helena Erma Krüger, ambos se declaravam austríacos. De acordo com R.S. Rose, todos eram autênticos militantes da causa revolucionária, menos De Graaf, um agente duplo que trabalhava para o serviço secreto britânico (SIS), e repassava informações sobre os planos de Prestes e seus camaradas ao *Itamaraty*, que os enviava a Filinto Müller.⁵⁴⁰

Nem a notícia do fracasso das rebeliões em Natal e no Recife, nem mesmo a decretação de estado de sítio em todo o país, que fizeram aumentar a vigilância sobre os militantes e puseram as instalações militares do Distrito Federal de prontidão, foram capazes de fazer com que Prestes e seus camaradas recuassem da ação prevista para o dia 27 de novembro. “Prestes esperava que do lado da revolta militar houvesse eclosão de greve de massas”, o que não ocorreu.⁵⁴¹ O levante da Escola de Aviação e do 3º Regimento de Infantaria da praia Vermelha, deflagrado na madrugada, não durou um dia, mas suas consequências ou desdobramentos políticos, jurídicos e sociais podem ser sentidos até hoje.

⁵³⁸ *Idem*, p. 266.

⁵³⁹ “Ewert (*Negro*) e o argentino Rodolfo Ghioldi (*Índio*) compuseram com Prestes (*Garoto*) o triunvirato do Komintern para comandar com o PCB uma revolução no Brasil. Assinavam textos com ‘GIN’, as iniciais dos nomes de guerra dos três”. MAGALHÃES, Mário. *Marighella – O guerrilheiro que incendiou o mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 80.

⁵⁴⁰ ROSE, R. S. *Uma das Coisas Esquecidas: Getúlio Vargas e controle social no Brasil – 1930-1954*. Trad. Anna de Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 82-83.

⁵⁴¹ CARONE, Edgard. *Revoluções no Brasil Contemporâneo. 1922-1938*. São Paulo: Ática, 1989, p. 106-107.

Edgard Carone narra os eventos daquele dia, para concluir que o Governo, após controlar a revolta, encontrava o “motivo para amedrontar os vacilantes, aqueles que não acreditavam”. O perigo era real, o “inimigo” saía das sombras, e era vermelho:

No Rio a revolta se reveste de maiores proporções. Apesar da derrota no Norte, Prestes ordena para 27 a revolução no Rio. Falham os preparativos na Companhia de Metralhadoras, no Batalhão da Guarda, no 2º R.I. e no Campo de Obuses. Na Escola de Aviação, os rebeldes, na maioria sargentos, tomam o estabelecimento às 3:00 da manhã e assumem o comando. Tropas da Vila Militar, em prontidão desde 23, cercam o prédio e o general M.J. de Andrade e Eduardo Gomes bombardeiam e assaltam a Escola, onde os tenentes Ginardo Reis e Carlos França resistem até às 7:00 da manhã.

De maior duração e importância foi a revolta no 3º R.I., da praia Vermelha. Melhor preparada, ela começa às 2 e 30 h, e em 15 minutos os revoltosos, entre os quais Agildo Barata, numa manobra de surpresa diante da vigilância e prontidão governamental, tomam o quartel do 3º R.I. Este era composto de um pavilhão central (onde ficavam o primeiro e segundo batalhões e a nona Companhia) e do pavilhão interno (3º batalhão e a Companhia de Metralhadoras regimental). Os revoltosos de posse do pavilhão central atacam o outro, que resiste; o prédio do Cassino fora também tomado e serve de prisão para os oficiais legalistas. Logo depois, conquistado inteiro o 3º R.I., e restando apenas um foco de resistência, os revolucionários tentam surtida para fora do quartel. Como a praia Vermelha fica entre dois penedos laterais e com o mar por trás, a única saída é a avenida Pasteur que se abre a sua frente e é logo ocupada, quando a notícia da revolta chega ao conhecimento do governo. As três tentativas de surtida dos revolucionários fracassam. Ao amanhecer, o governo já reforça as suas tropas e lança mão de gases venenosos e do bombardeio, reforçado por dois navios da marinha e, às 11:00, por três aviões. Horas depois os rebeldes se entregam, após terem parlamentarado com o general Eurico Gaspar Dutra. Terminava assim a revolução comunista (...), prisão de milhares de pessoas e caça a todos os elementos suspeitos. O governo encontrava um motivo para amedrontar os vacilantes aqueles que “não acreditavam”.⁵⁴²

De acordo com Camargo, “poucos eventos da história brasileira tiveram consequências mais drásticas, e mais funestas, do que o levante comunista de novembro

⁵⁴² CARONE, Edgard. *Revoluções no Brasil Contemporâneo. 1922-1938*. São Paulo: Ática, 1989, p. 107-108.

de 1935 – a insurreição que virou intentona”.⁵⁴³ Além de permitir uma nova aglutinação das elites até então divididas – o que se constata nas declarações anticomunistas de líderes da oposição, como João Neves, por exemplo -, seu efeito drástico foi o de acelerar a adoção de medidas de exceção para reprimir, daí em diante, todos os movimentos de esquerda e de contestação, classificados indistintamente como “inimigos”, “subversivos” e “comunistas”.

Foram feitas milhares de prisões, não somente de comunistas como de simpatizantes e integrantes da ANL, de socialistas, trotskistas e anarquistas. Muitos não haviam participado do movimento revolucionário e nem dele haviam tomado conhecimento. A repressão à revolta de novembro atingiu o prefeito do Distrito Federal [Pedro Ernesto], deputados, senadores e simples opositores dos governos estaduais e do regime de Vargas.⁵⁴⁴

O jornalista Assis Chateaubriand, dono dos *Diários Associados*, foi quem primeiro alçou a insurreição fracassada de “Intentona Comunista”. Esse epíteto pejorativo foi logo empregado pelo Chefe de Polícia de Getúlio, Filinto Müller, quando lhe encaminhou relatório sobre o evento.⁵⁴⁵ Mayara Paiva de Souza ressalta que as insurreições de 1935 tornaram-se um fardo para a história dos comunistas no Brasil: “o golpe frustrado em 1935 corroborou para a consolidação e propagação de uma tradição anticomunista no país. Tradição que atravessou nossa história política ao longo de todo o século XX e que pode contar, nas Forças Armadas, com os ‘guardiões’ de tal memória.”⁵⁴⁶

Contribuiu para isso, a criação na opinião pública da figura do “inimigo comunista”, a partir de uma versão dos fatos que apresentava os militares rebelados como traidores e covardes, pois teriam, na madrugada daquele 27 de novembro, assassinado seus “irmãos de farda” enquanto estes dormiam. Uma foto dos rebeldes, tirada no instante em que se entregavam, mostra o grupo de braços dados e sorrindo. Foi o que bastou para

⁵⁴³ CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 41.

⁵⁴⁴ ABREU, Alzira Alves de. *A Revolta Comunista de 1935 (verbete)*. Atlas Histórico do Brasil. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/6361>. Acesso em 31 de abril de 2024.

⁵⁴⁵ SOUZA, Mayara Paiva de. *Os Usos do Passado nas Constituintes de 1946 e 1987/88: a anistia entre silêncios, ruídos e esquecimentos*. Tese de Doutorado. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação em História, 2016, p. 46.

⁵⁴⁶ *Ibidem*.

que a repressão ao levante se transformasse em efeméride, uma data a ser lembrada no seio das Forças Armadas em cerimônias anuais que se repetiriam até o final dos anos 1980.⁵⁴⁷

Rodrigo Patto Sá Motta conta como se deu a consolidação dessa efeméride, inicialmente assumida com mais empenho pelos integralistas um ano depois do fato (1936). Mas, observa que já a partir de 1937, após o golpe de novembro, o *Estado Novo* resolveu conferir às comemorações caráter oficial, vislumbrando um potencial propagandístico a ser explorado. O “27 de novembro” tornava-se assim data oficial das Forças Armadas, um ritual de memória e reforço da ideologia anticomunista no meio militar, animado pela expressão “lembrai-vos de 35”.⁵⁴⁸

A versão utilizada para demonizar os rebeldes comunistas, de que teriam matado os soldados legalistas enquanto dormiam foi assumida por historiadores estrangeiros, como Skidmore⁵⁴⁹, mas nunca foi provada. O biógrafo de Getúlio, Lira Neto, relata a comoção durante o velório coletivo dos 22 legalistas mortos nos combates (quatro em Natal, um em Recife e dezessete no Rio de Janeiro), que teria sido fomentada pela informação de que muitas das vítimas “tinham morrido na cama, dormindo, executadas pelos colegas de armas”. Mas, Neto acrescenta que “no inquérito policial conduzido pelo delegado Eurico Bellens Porto, contudo, não houve nenhuma menção ao fato de os revoltosos terem cometido assassinatos a sangue frio contra companheiros adormecidos, ao contrário da versão que se perpetuou no meio das Forças Armadas.”⁵⁵⁰

O capitão Trifino Correia, membro da ANL, ex-integrante da Coluna Prestes, mas também revolucionário de 1930, recolhido à prisão como acusado de envolvimento no levante, escreveu, em 1936, uma carta a Getúlio Vargas, na qual desmentia acusação de

⁵⁴⁷ Idem, p. 48

⁵⁴⁸ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda contra o Perigo Vermelho – o anticomunismo no Brasil (1917 – 1964)*. São Paulo: Perspectiva: Fapesp, 2002, p. 82-83.

⁵⁴⁹ SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio a Castello*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 55.

⁵⁵⁰ NETO, Lira. *Getúlio: do governo provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 250.

covardia dos revoltosos, e comparava a ação destes a outras sedições recentes, a de 1932 e até a de 1930, para, ao final, deixar um sutil apelo à anistia:

Não acredite V. Exa. que oficiais do Exército matem os seus colegas dormindo - não é verdade - é desculpa dos fracos, dos vacilantes, que não tomaram no momento atitude precisa, e depois passaram a descrever cenas dantescas para se defenderem das acusações que sobre eles pesam. **Vítimas houve em todas as revoluções! Houve em 30, houve em 32.** Deve estar V. Exa. lembrado que, em 30, em Porto Alegre, no assalto ao 7º Batalhão de Caçadores, morreram oficiais, e se não morreram todos foi porque houve rendição imediata. (...) O Brasil, pode-se assim dizer, é quase do tamanho da Europa, portanto, dada a sua extensão territorial, dada a índole do seu povo, jamais caberá dentro dele o fascismo. A aversão que o povo e as classes armadas têm ao fascismo é grande. Quem diz isso a V. Exa. é um soldado experiente, quer nas lutas, quer no estudo da índole do nosso povo. Volte vossa excelência atrás com essa reação brutal desencadeada pelos maus elementos da República! **Volte a governar novamente dentro da Constituição, deixando de lado todos os ressentimentos,** que fatalmente encontrará apoio na parte sadia da nação.⁵⁵¹

Vargas, porém, não estava interessado em conciliar com os comunistas, nem com as demais forças políticas que lhe faziam alguma oposição, e se aproveitou da versão oficialista da “torpeza” dos militares insurgentes para aprofundar a repressão, nem que para isso fosse necessário suspender “os efeitos da própria Constituição”.⁵⁵²

4. A reforma da Constituição: “o fetichismo constitucional vai muito bem nos tempos normais, agora não!”

Em dezembro de 1935, enquanto a polícia política promovia uma “caça aos comunistas” e enchia as prisões da cidade do Rio e de navios fundeados na Baía da

⁵⁵¹ SILVA, Hélio. *1937 – Todos os Golpes se Parecem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970, p. 196-197.

⁵⁵² “Continua a pressão das forças militares e da população civil para um castigo exemplar aos rebeldes. A Constituição, porém, não permite várias medidas aconselhadas. Só suspendendo parcialmente os efeitos da própria Constituição. Na Câmara, o deputado Adalberto Correia é o mais decidido propagandista destes processos de ação pronta e eficaz”. VARGAS, Getúlio. *Diário, Vol. I, 1930 – 1936*. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995, p. 449.

Guanabara⁵⁵³, tinha início a investida do Governo contra a Constituição, que impedia a adoção das defendidas “medidas enérgicas” necessárias para o combate aos subversivos.

Na edição de domingo, 1º de dezembro, o jornal *Correio da Manhã* noticiava a apresentação de um projeto de lei de autoria do deputado Adalberto Correia, cada vez mais notabilizado anticomunista, que conferia ao Presidente poderes excepcionais para a edição de decretos-lei com o objetivo de reprimir “surtos extremistas” no país, com força até para suspender dispositivos da Constituição que estivessem “em desacordo” com o respectivo ato normativo excepcional. Em sua justificativa, publicada pelo periódico, Correia lembrava que as garantias constitucionais já estavam suspensas pela decretação do estado de sítio dias antes, mas “ninguém dirá que a medida do estado de sítio, embora excepcional, possa armar o governo das providências de salvação pública que se tornam necessárias para exterminar completamente o flagelo comunista que assola com extraordinária violência a nossa pátria”, sustentava o deputado, para concluir que

[a]pesar do estado de sítio, não pode o nosso governo adotar todas as providências indispensáveis para reprimir definitivamente o comunismo. O projeto não colima outro fim senão salvar o regime e a sociedade das garras da anarquia, investindo o governo dos necessários poderes para com a maior celeridade levar a bom termo a radical campanha de saneamento que se impõe e que, indiscutivelmente, tem o apoio de todas as classes do país. Não é possível hesitar. **A Constituição não pode servir de mortalha da própria nacionalidade.** Estabeleçamos um poder discricionário por um período limitado dentro do qual consolidaremos definitivamente o regime assegurando a ordem e o progresso do Brasil.⁵⁵⁴ (sem grifos no original)

O projeto de Correia, no entanto, foi logo apontado como inconstitucional, pois a delegação de poderes legislativos ao Presidente era vedada terminantemente pela Constituição. O próprio Correia admitiu que a arguição de inconstitucionalidade era factível. Ainda conforme a matéria do *Correio da Manhã*, em entrevista a jornalistas,

⁵⁵³ “A polícia – inclusive os quinhentos policiais especiais do Rio de Janeiro – detinha para investigação todas as pessoas suspeitas de ter dado apoio à rebelião. Passou-se a usar largamente o navio-prisão Pedro I, ancorado ao largo do Rio, bem como as ilhas-prisão Fernando de Noronha, no Nordeste, e a Ilha Grande, não longe da capital. Durante algum tempo, só a Casa de Detenção do Rio tinha mais de mil e duzentos detidos, embora sua capacidade normal fosse de quatrocentos presos.” DULLES, John W. F. *Getúlio Vargas: biografia política*. 2ª edição. Trad. Sérgio Bath e Marisa Bath. Rio de Janeiro: Ed. Renes, p. 163.

⁵⁵⁴ Jornal *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 1935.

Adalberto Correia declarou que não havia dúvida de que o projeto “parece inconstitucional”, mas, indagava:

Não é a Constituição com esse golpe que está ameaçada? Para salvar a Constituição impõe-se salvar primeiro o Brasil. E como cruzar os braços nesse **caso não previsto**, de brasileiros a serviço da Terceira Internacional? A Constituição é que nesses casos novos, extremos, se deve adaptar às circunstâncias. **O fetichismo constitucional vai muito bem nos tempos normais, agora não!** Deveremos salvar o país mesmo com o estabelecimento de uma ditadura prolongada, se for necessário. Entre a destruição do Brasil e a violação de um preceito constitucional não pode haver vacilações.⁵⁵⁵ (sem grifos no original)

Ressoa no discurso de Correa o conceito de estado de exceção como salvador ou “guardião” da Constituição material, como defendia Carl Schmitt. No seu *Teologia Política*, Schmitt expressamente sustenta que, nos momentos de grave crise, “em detrimento do Direito, o Estado permanece”, mantendo-se a ordem quando o soberano decide pela adoção do estado de exceção, sem o “fetichismo da Lei”.⁵⁵⁶ Francisco Campos se encarregaria da tarefa de pôr em prática a tese, em novembro de 1937, com a sua “constituição natimorta” ou “fantasma”, que já nascia suspendendo-se, desaplicando-se, como reconheceu um perplexo e jocoso Karl Loewenstein.⁵⁵⁷

⁵⁵⁵ Ibidem.

⁵⁵⁶ “Sendo o estado de exceção algo diferente da anarquia e do caos, subsiste, em sentido jurídico uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica. A existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica. A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta em sentido real. Em estado de exceção, o Estado suspende o Direito por fazer jus à autoconservação, como se diz.” SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 13.

⁵⁵⁷ “A Constituição contém disposições especiais relativas ao ‘estado de emergência’ (art. 168-170). As medidas que o Presidente da República está autorizado a tomar incluem a detenção em locais que não sejam prisões; exílio para outros locais do território nacional ou domicílio obrigatório; censura de todas as comunicações; busca e apreensão sem mandado. Todos os atos praticados em virtude do estado de emergência estão fora da jurisdição dos tribunais. Uma vez que prevalece no Brasil, em virtude da própria constituição, um estado perpétuo de emergência nacional, **não existe uma constituição brasileira válida e destinada à normalidade**. Se algum dia isso acontecerá, vai depender do plebiscito nacional, se assim for do agrado do presidente. Até agora não o agradou tanto. Aliás, o constitucionalista com senso de humor ficará encantado com um quebra-cabeça jurídico que é notavelmente semelhante ao Barão Munchausen da fábula, que se retira do pântano puxando-se pelos cabelos. Uma vez que a declaração de emergência ilimitada faz parte da Constituição e está contida nela como uma disposição específica, apenas uma emenda constitucional poderia removê-la. Para uma emenda constitucional, no entanto, é obrigatória a colaboração dos órgãos parlamentares previstos na constituição (Câmara dos Deputados e Conselho Federal) (Art. 174). Mas as eleições para o Parlamento Nacional não serão realizadas até que a constituição tenha sido aceita por plebiscito (Art. 178). Assim, um gato constitucional está a perseguir a sua cauda legal, ou vice-versa.”

No entanto, outro deputado levaria a Vargas a proposta de reforma constitucional que acabaria prevalecendo. Em reunião no dia 4 de dezembro com o Ministro da Justiça, Vicente Ráo, e com o Líder da Maioria na Câmara, Pedro Aleixo, Vargas anota em seu *Diário* que insistiu com ambos de era preciso aprovar emendas à Constituição que lhe permitissem adotar “certas medidas enérgicas”, para reprimir os “conspiradores” e “rebeldes”. Em seguida, escreve que “[o] deputado João Carlos trouxe-me depois uma fórmula de emenda, que era considerar a comoção intestina como equivalente ao estado de guerra”.⁵⁵⁸

No dia anterior, aconteceu uma reunião no Ministério da Guerra com os “generais de Exército presentes nesta Capital”, em que se discutiu a “maneira de punir os crimes praticados no recente surto comunista, tendo em vista a benignidade das nossas leis repressivas e em face da Constituição da República”, conforme registra a ata da reunião, reproduzida por Hélio Silva.⁵⁵⁹ Convocada pelo ministro, general João Gomes, a reunião teve o protagonismo do general Góis Monteiro, que apresentou por escrito suas observações e sugestões aos demais membros do Alto Comando. Para Góis, era preciso modificar a Constituição, pois, com seus dispositivos originais, “o passado se repetirá, o mal se agravará, sucumbiremos proximamente”. A reforma da Constituição de 1934 seria, uma solução intermediária (“cheia de arestas jurídicas”) entre o golpe de Estado e a “execução pura e simples dos preceitos constitucionais vigentes”. E, para que a repressão imediata não tardasse, à espera do processo legislativo de mudança na Constituição, sugeria o aproveitamento do “projeto de emergência do deputado Adalberto Correia”, ou seja, que fossem conferidos poderes de exceção ao Presidente, para edição de decretos-lei e medidas repressivas sem o óbice das garantias e direitos constitucionais.⁵⁶⁰

O art. 178 da Carta de 1934 estabelecia que Constituição poderia ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1 a

(tradução livre) (sem grifos no original). LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil Under Vargas*. New York: Macmillan Company, 1942, p. 47.

⁵⁵⁸ VARGAS, Getúlio. *Diário, Vol. I, 1930 – 1936*. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995, p. 449.

⁵⁵⁹ SILVA, Hélio. *1937 – Todos os Golpes se Parecem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970, p. 87-88.

⁵⁶⁰ Idem, p. 95-96.

14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos II, III e IV, do Título I; o Capítulo V, do Título I; o Título II; o Título III; e os arts. 175, 177, 181, e o próprio art. 178); e revista, no caso contrário. É dizer, caso não se alterassem os preceitos materiais indicados, o que seria o caso de uma revisão, o texto constitucional poderia ser objeto de emenda por um procedimento mais facilitado. Além disso, o preceito constitucional em questão, no seu parágrafo 4º, vedava a reforma da Constituição, seja por emenda, seja mediante revisão, “na vigência do estado de sítio.”⁵⁶¹

Para Raphael Marques, “Vargas não tinha dúvidas a respeito de qual caminho tomar. A sugestão do deputado federal João Carlos foi perfeita para os propósitos do governo. Além do mais, a pressão da imprensa e dos militares já se fazia sentir.”⁵⁶² Marques aponta que o processo foi acelerado mediante interpretações que flexibilizavam o alcance das limitações ao poder de reforma da Constituição e dispensavam formalidades, como a de que, na vigência do estado de sítio, nem sequer poderiam ser recebidas pela Mesa propostas de emenda, quanto mais debater e deliberar o Congresso sobre tais proposições.

No dia 7 de dezembro de 1935, a proposta de emenda constitucional (PEC) assinada por noventa parlamentares, entre os quais Pedro Aleixo, Adalberto Correia, Negrão de Lima, Euvaldo Lodi e Juscelino Kubitschek, foi lida na Câmara dos Deputados. Marques ressalta que, de acordo com o art. 131 do Regimento Interno da Câmara, a proposta de alteração constitucional deveria ser publicada no órgão oficial da Casa e em avulsos, que “serão distribuídos por todos os Deputados, ficando sobre a mesa durante o prazo de dez dias úteis para receber emendas de primeira discussão”. Segundo Marques, “[e]sta seria a primeira regra, de várias, a não ser observada durante o processo legislativo de reforma constitucional.”⁵⁶³

Em apenas dez dias, o longo parecer do deputado Jayro Franco, relator da PEC na Comissão Especial, já estava pronto para ser votado no Plenário da Câmara. Quando a sessão dia 17 de dezembro foi aberta, o país não estava mais sob estado de sítio, pois

⁵⁶¹ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 15 de junho de 2024.

⁵⁶² MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Estado de Exceção e Mudança (In)Constitucional no Brasil (1935-1937)*. In: História Constitucional, n. 14, 2013, p. 357.

⁵⁶³ Idem, p. 358.

Vargas havia editado o Decreto nº 501, a fim de cumprir (ou driblar) o art. 178, § 4º, da Constituição: “atendendo a que a Câmara dos Deputados deliberou discutir na sessão de amanhã, dia dezessete do corrente mês de dezembro, uma proposta de emendas à Constituição da República, resolve: Fica suspenso o estado de sitio em todo o território nacional nos dias dezessete e dezoito do corrente mês de dezembro.”⁵⁶⁴

Para contornar os obstáculos formais e materiais ao poder de reforma constitucional, Franco lançava mão do argumento de autoridade, ao citar as lições de Barbalho, comentarista da Constituição de 1891, mas apelava ainda a um argumento conhecido e já utilizado a propósito da ruptura que pôs abaixo as instituições e a constituição da primeira República, o argumento da contrarrevolução:

Entendeu a Constituinte que se pode tornar urgente a modificação de um texto constitucional, susceptível de constituir materia de emenda. Facilitou o processo desta, naturalmente, com o pensamento voltado para as seguintes palavras de "Barbalho": "Seria perigoso vedar ou cercar de obstáculos legais insuperáveis as reformas constitucionais. Quando um povo quer seriamente, nada há que se lhe possa opor. E' sempre melhor que ellas se façam pelos tramites estabelecidos na lei, do que se realizem por processos violentos e revolucionários". (Comm. á Constituição, pa. 364.).

Façamos a emenda da Constituição, atendendo ás necessidades indiscutíveis do momento político-social brasileiro, antes que o povo a faça, num impeto irresistível de sua vontade soberana, por meio de processos revolucionários, violentos.⁵⁶⁵ (sem grifos no original)

O argumento reiterado diversas vezes para convencer a maioria não era propriamente doutrinário ou jurídico-formal, era o da necessidade urgente de adoção das medidas propostas, o argumento de salvação nacional, das famílias e da propriedade privada ameaçadas pela infiltração da ideologia comunista, ou seja, para a *Maioria*, a situação anormal que o país atravessava impunha uma tomada de posição, uma medida de exceção: “Estamos em estado de necessidade. Entre o respeito fetichista da lei e a defesa da sociedade, das instituições, da democracia, não hesitamos. (...) A salvação

⁵⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 501, de 16 de dezembro de 1935. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-501-16-dezembro-1935-504450-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁵⁶⁵ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 18 de dezembro de 1935, p. 9192.

pública é a lei suprema, é cláusula implícita em todas as constituições e leis escriptas.”⁵⁶⁶ Esse também foi o argumento do deputado Salles Filho, manifestado durante a discussão do Parecer (“Não é certamente por mero capricho que se reforma, neste momento, a Constituição Federal. Temos que cumprir hoje um dever sagrado que é o de salvar o Brasil. Que fique para amanhã este outro, de preservar a Constituição”).⁵⁶⁷

Notável a coincidência dos argumentos de Adalberto Correia, Jayro Franco e Salles Filho, em relação à necessidade de adoção das medidas excepcionais. Mas, para Marques, a “utilização do termo ‘necessidade’ não era neutra, nem desinteressada.” Franco em seu parecer citava expressamente Jellinek e Santi Romano, autores que à época defendiam o *status necessitatis* com fonte legítima para a suspensão de garantias constitucionais.⁵⁶⁸

O parecer ao Projeto nº 472, de 1935, que foi posto em votação, previa três propostas de emenda à constituição:

“Emenda nº 1

A Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da República a declarar a commoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociaes, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no artigo 175, n. 1, §§ 7º, 12 e 13, e **devendo o decreto de declaração de equiparação indicar as garantias constitucionaes que não ficarão suspensas.**

Emenda nº 2

Perderá patente e posto, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber, o official da activa, da reserva ou reformado, que praticar acto ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociaes.

Emenda nº 3

O funcionário civil, activo ou inactivo, que praticar praticar acto ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociaes, será

⁵⁶⁶ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 18 de dezembro de 1935, p. 9195.

⁵⁶⁷ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 18 de dezembro de 1935, p. 9201.

⁵⁶⁸ “Não era à toa que o deputado Jayro Franco citava Jellinek e Santi Romano para fundamentar o seu ponto de vista. Para o parlamentar, a ‘salvação pública é a lei suprema, é cláusula implícita em todas as constituições e leis escritas’”. MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Estado de Exceção e Mudança (In)Constitucional no Brasil (1935-1937)*. In: História Constitucional, n. 14, 2013, p. 361.

demittido por decreto de Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber”.⁵⁶⁹ (sem grifos no original)

Durante a discussão do Parecer, o líder da *Minoria*, João Neves, apresentou os motivos pelos quais a oposição entendia que, sob as leis em vigor, “são possíveis todos os recursos indispensáveis à segurança das instituições”, razão pela qual negavam apoio à aprovação das emendas propostas. Denunciava que o intuito das mudanças era promover uma normatividade que seria aplicada retroativamente aos delitos já praticados, o que era uma frontal inconstitucionalidade. Assinaram a declaração de voto lida por Neves muitos nomes ilustres da Política, alguns adversários do tempo da *República Velha*, mas que então uniam-se na resistência ao processo de concentração de poderes de Getúlio Vargas, como Artur Bernardes, Borges de Medeiros, J.J. Seabra, Octavio Mangabeira, João Mangabeira, Bias Fortes, Baptista Luzardo, Sampaio Correia, Domingos Velasco, Pedro Calmon, entre outros.

Com a presença de 269 deputados, as emendas foram aprovadas, respondendo “sim” à Emenda nº 1 o voto de 210 deputados, e “não”, 59. Em relação às outras duas emendas, o quórum de aprovação foi ainda maior: 216 a 53, em relação à Emenda nº 2; e 214 a 51, em relação à Emenda nº 3.⁵⁷⁰ A Constituição agora ampliava as possibilidades de sua própria suspensão, abrindo o caminho para a repressão arbitrária, excepcionados os direitos e garantias fundamentais e até as imunidades parlamentares. Esse caminho seria percorrido com muito vigor no ano de 1936, especialmente depois da prisão de Luís Carlos Prestes e de sua companheira Olga Benário, grávida, em 5 de março, no Rio de Janeiro. Com eles foi apreendido um grande conjunto de documentos, cuja análise promovida pela polícia política nos dias seguintes motivaria a decretação do estado de guerra e a prisão de cinco parlamentares.

Dias antes da prisão de Prestes, o senador Abel Chermont havia impetrado um *habeas corpus* em favor de Harry Berger e sua esposa na Justiça Federal. Hélio Silva relata que havia nas duas Casas do Congresso um movimento em favor dos presos políticos, encabeçado pelo próprio Chermont, João Neves, João Mangabeira entre outros.

⁵⁶⁹ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 18 de dezembro de 1935, p. 9201.

⁵⁷⁰ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 18 de dezembro de 1935, p. 9215-9219.

A petição do senador paraense fazia acusações graves de tortura cometida pela polícia de Filinto Müller. Este, em resposta ao pedido de informações do juiz federal, negou os maus tratos, informação que foi considerada suficiente pelo magistrado para negar a ordem requerida. A iniciativa de Chermont e de outros parlamentares em defesa dos presos, no entanto, custaria caro.⁵⁷¹

No dia 15 de março, o navio *Manaus* aportou no Rio de Janeiro, trazendo um grupo de presos do Norte e do Nordeste, entre os quais o escritor Graciliano Ramos. No dia 19, Getúlio Vargas registrava em seu *Diário* uma reunião que teve com o Ministro da Justiça Vicente Ráo, acompanhado pelo Chefe de Polícia Filinto Müller e pelo presidente da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo (CNRC), o deputado Adalberto Correia. O objetivo do encontro era “combinar medidas para a repressão do comunismo”. Müller com base na documentação apreendida com Prestes, defendia a necessidade de “providências enérgicas”, mas foi Correia quem sugeriu a Vargas “medidas extremas, até de fuzilamento”, além da prisão do prefeito do Rio, Pedro Ernesto, da declaração do estado de guerra e “de ir mesmo até um golpe de Estado e reformar a Constituição”. Ao final, ficou decidido que, “ao terminar o estado de sítio, se declarasse o estado de guerra.”⁵⁷²

Foi então editado o Decreto nº 70.232, publicado em 23 de março de 1936, que, “[a]ttendendo a que novas diligencias e investigações revelaram grave recrudescimento das actividades subversivas das instituições politicas e sociaes”, declarava, pelo prazo de 90 dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional,⁵⁷³ indicando as garantias individuais que não ficavam suspensas, na forma da previsão constitucional recém aprovada. Com essa nova medida de exceção, o regime dava mais um largo passo em direção ao endurecimento autoritário, desconsiderando daí

⁵⁷¹ SILVA, Hélio. *1937 – Todos os Golpes se Parecem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970, p. 137-138.

⁵⁷² VARGAS, Getúlio. *Diário, Vol. I, 1930 – 1936*. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995, p. 488.

⁵⁷³ BRASIL. Decreto nº 702, de 21 de março de 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-702-21-marco-1936-472177-publicacaoriginal-1-pe.html>

em diante as prerrogativas e imunidades de parlamentares da oposição, conforme acentuam Nunes e Kühl:

Assim, mesmo que a ação revolucionária de 35 tivesse sido neutralizada, a vagueza do termo “comoção intestina” servia como receptáculo a ser preenchido pelo medo e insegurança que legitimavam as ações repressivas do governo. Dentro desses objetivos citados, o mais imediato após a decretação do estado de guerra, era prender e processar parlamentares supostamente envolvidos nos levantes, uma vez que a garantia constitucional da imunidade parlamentar durante a vigência do estado de sítio (art. 175, §4º da CF/34) e vedação de prisão senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente (art. 113, nº 21 da CF/34) não lhes eram mais asseguradas. Logo após a publicação do Decreto nº 702 foram presos os deputados João Mangabeira, Domingos Velasco, Octavio da Silveira, Abguar Bastos e o senador Abel Chermont.⁵⁷⁴

Embora o artigo 32 da Constituição exigisse licença prévia do órgão legislativo para prender parlamentares, não houve esse pedido por parte do Governo. As prisões ocorreram durante o recesso do Congresso, e a Constituição previa que nessa situação deveria funcionar a Sessão Permanente do Senado, com a competência para deliberar sobre a legalidade das detenções. O senador João Villas Boas propôs então a Indicação nº 2, de 1936, apontando a inconstitucionalidade do decreto de Vargas, que instituiu o estado de guerra e serviu de fundamento para a prisão dos parlamentares. O relator da Indicação foi o senador Cunha Mello, cujo parecer foi lido, votado e aprovado na Sessão de 30 de março. O parecer concluía que o decreto de Vargas não significava uma simples prorrogação do estado de sítio, e que as prisões eram uma medida necessária “diante dos motivos gravíssimos que as determinaram”. O parecer de Cunha Mello é uma reiteração das razões ancoradas na situação de necessidade e de salvação nacional, que então justificavam todas as medidas de exceção baixadas pelo regime, inclusive aquela que suspendia os efeitos da norma constitucional:

A imunidade dos membros do Poder Legislativo não é para a garantia pessoal deles, mas consequência directa do mandato. Por isso mesmo, as

⁵⁷⁴ NUNES, Diego e KÜHL, Raul Rodrigues. “Contra a Pátria não há Direitos”: estado de exceção e construção do inimigo no governo constitucional da Era Vargas (1934-1937). In: *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos. [S. l.]*, v. 15, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35661>. Acesso em: 15 jul. 2024, p. 112.

imunidades parlamentares jamais poderão proteger o Senador ou o Deputado que dellas queira servir-se para actividade subversiva, contra os interesses da Nação. Nas realidades sociaes do mundo atual já não se compreende o Estado de liberalismo abstracto e de constitucionalismo formalista. Da mesma forma que o indivíduo tem o direito de salvaguardar a sua existência de meios que são normalmente prohibidos, também **o Estado deve ter a faculdade de sair provisoriamente dos limites traçados pelo direito positivo**, quando este não baste para sua defesa. O Estado tem também o direito de necessidade, inherente à sua existência. Quando uma situação gravíssima ameaça a existência do Estado, sempre que os supremos interesses nacionaes exigiram medidas de excepcional gravidade, incompatíveis com os preceitos constitucionaes, não há outro recurso senão o de apelar para o *direito de necessidade* em benefício da salvação pública. Força é convir que a these das imunidades parlamentares deve ser entendida em termos, amoldadas às necessidades superiores da defesa nacional. **Contra a Pátria não há direitos.**⁵⁷⁵ (sem grifos no original)

Logo após a confirmação da Comissão Permanente do Senado ao decreto que declarava o estado de guerra, começaram também as demissões de professores, médicos e de outros profissionais, entre os quais Hermes Lima - futuro ministro do STF, que seria novamente cassado com base no AI-5 em 1968 -, conforme noticiava o jornal *Correio da Manhã* do dia 1º de abril de 1936:

No seu despacho de anteontem com o Ministro da Educação, o Presidente da República assinou vários decretos exonerando, por motivos de exercerem atividades subversivas às instituições políticas e sociais: Dr. Maurício Campos de Medeiros, professor catedrático de clínica propedêutica médica da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro; Dr. Edgar Filgueiras, dos cargos de professor-adjunto de química industrial na Escola Normal Wenceslau Braz e sub inspetor sanitário rural do antigo Departamento de Saúde Pública; Dr. Manuel Venâncio Campos da Paz, de inspetor sanitário do antigo Departamento de Saúde Pública; Dr. Hermes Lima, professor catedrático de Introdução à Ciência do Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro; Dr. Edgard de Castro Rebelo, professor catedrático de Direito Comercial da mesma faculdade; Dr. Leônidas de Rezende, professor catedrático de Economia Política e Ciência das Finanças da citada faculdade; Dr. Odilon Batista, cirurgião da Colônia de Psicopatas (homens) da Diretoria de Assistência a Psicopatas. Ainda por idênticos motivos, o Ministro da Educação e Saúde baixou portaria exonerando a Dra. Nise Magalhães da Silveira, médica contratada do Serviço de Assistência

⁵⁷⁵ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 31 de março de 1936, p. 11125.

Social e Profilaxia Mental da Diretoria de Assistência a Psicopatas, bem como expediu vários avisos ao diretor do externato do Colégio Pedro II, determinando-lhe que dispensasse das turmas que ali lecionam em curso especializado Emílio de Barros Lacerda e Judite Gouveia.⁵⁷⁶

Com o endurecimento do regime, a oposição passa a trabalhar com uma proposta de “pacificação geral”, que deveria durar até janeiro de 1937, sem mencionar ainda qualquer possibilidade de anistia política. Estava em jogo, na verdade, o início das negociações para a sucessão de Vargas em 1938, que a “trégua parlamentar” prometia deixar de lado, desde que fossem restauradas as imunidades parlamentares. Segundo Camargo, “a trégua parlamentar estabelecida em maio de 1936 teve vida curta e agitada.” A paz entre Vargas e a oposição seria abalada com o desfecho da questão da licença para o processamento dos parlamentares presos.⁵⁷⁷

Das negociações travadas entre Governo e oposição, ficou acertado inicialmente que a Câmara negaria a licença, por falta de provas, para processar os deputados João Mangabeira e Domingos Velasco. Mas, com a “ameaça militar de fechamento do Congresso caso a licença não fosse concedida para processar todos os cinco parlamentares, a questão terminou por se estender além do previsto.”⁵⁷⁸ Com a demora na apreciação do pedido de licença, surgiu ainda um novo elemento complicador. No dia 20 de junho de 1936, chegou à Câmara a mensagem presidencial solicitando a prorrogação do prazo do estado de guerra. A autorização legislativa foi concedida no dia 20 pela Câmara e no dia seguinte pelo Senado. Ato contínuo, Vargas editou o Decreto nº 915, prorrogando por mais 90 dias o estado de guerra.

A “trégua” estava então com os dias contados, pois, além da demora na tramitação do pedido de licença para o processamento dos parlamentares, o que indicava uma posição hesitante do Governo em relação às demandas da Câmara, a rapidez com que o Governo conseguiu aprovar a prorrogação do estado de guerra levou à tribuna o deputado J.J. Seabra. O velho parlamentar da Bahia questionava: “qual era a razão, naquele

⁵⁷⁶ Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 1º de abril de 1936.

⁵⁷⁷ CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 92.

⁵⁷⁸ Ibidem.

momento, do estado de guerra”, se o Presidente vinha recebendo apoio e não havia mais focos de insurreição no país? E, continuava Seabra: “não haveria uma razão superior, como uma possível intenção de Vargas de impor o nome que o sucederia na presidência da República?”⁵⁷⁹

A relação política entre governo e oposição terminaria se complicando ainda mais no início de julho com a decisão sobre o pedido de licença. Vargas havia fechado questão, alegando pressão dos militares: a licença deveria ser concedida para processar todos os deputados, sem exceção. Em 8 de julho, o parecer de Alberto Álvares, que adotava a posição do Governo e já havia sido aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado no Plenário por 190 votos contra 59.⁵⁸⁰

A partir deste momento, a minoria parlamentar, até então contida graças aos esforços de seu líder João Neves, iniciou os ataques ao governo, chamando a atenção para as intenções de Vargas de permanecer no poder. A discussão na Câmara do projeto de criação do *Tribunal de Segurança Nacional* foi o momento oportuno que permitiu ao Congresso defender, com o brilho de seus grandes parlamentares, o poder civil e a ordem constitucional.⁵⁸¹

Foi naquela sessão do dia 11 de agosto de 1936, na qual estava em pauta a criação do TSN, que João Neves da Fontoura proferiu o discurso em que alertava o país para o fato de que estavam todos “resvalando num plano inclinado”, com a adoção sucessiva de medidas de exceção que pareciam nunca bastar ao Presidente Getúlio Vargas ou a seus áulicos. Um mês depois do discurso de Neves, em 11 de setembro de 1936, era criado o *Tribunal de Segurança Nacional*.⁵⁸²

5. A “Segurança”: um Tribunal para “julgar” os inimigos

Instalado no prédio da escola Alberto Barth, na rua Oswaldo Cruz, bairro do Flamengo, o *Tribunal de Segurança Nacional*, ou apenas a “Segurança”, como era

⁵⁷⁹ Idem, p. 93.

⁵⁸⁰ Idem, p. 94.

⁵⁸¹ Ibidem.

⁵⁸² “Os protestos das oposições não impediram, contudo, que a 31 de agosto a Câmara aprovasse por 140 votos contra 61 a criação do Tribunal de Segurança Nacional. No dia 9 de setembro o Senado confirmaria a decisão da Câmara, e no dia 11 seria instituído o tribunal de exceção, incumbido de julgar os envolvidos no levante de 35 ou em quaisquer atividades comunistas subsequentes.” Idem, p. 96.

chamado informalmente, foi um autêntico tribunal de exceção. A lei que o instituiu (Lei nº 244/1936)⁵⁸³ fixava a sua competência para julgar os crimes previstos na *Lei de Segurança Nacional* praticados em data anterior à sua vigência, ou seja, retroativamente. A Corte podia ainda modificar o indiciamento do acusado durante o processo e, de acordo com o art. 9º, 15, dessa lei de regência, “tendo sido o réu preso com arma na mão por ocasião de insurreição armada, a acusação se presume provada, cabendo ao réu prova em contrário”, invertia-se o ônus da prova. De acordo com Nunes “[o] grande diferencial do TSN em relação aos juízes federais estava na forma de julgamento. Apresentava-se ao ordenamento a possibilidade do julgamento por livre convicção.”⁵⁸⁴ Como observou Rose, “o processo tornou-se uma questão de velocidade”.⁵⁸⁵

Foram nomeados por Vargas, para integrar o TSN, o Juiz de Direito Frederico de Barros Barreto (Presidente), Honorato Himalaia Virgulino (Procurador), Raul Campelo Machado, Antônio Pereira Braga, o Capitão Alberto Lemos de Barros e o Coronel Luís Carlos da Costa Neto (juízes).⁵⁸⁶

Diego Nunes analisou o percurso da positivação dos “crimes políticos” durante a *Era Vargas* e do julgamento desses crimes perante a justiça de exceção materializada na criação do TSN em 1936. Ele sustenta que, nesse período, essa inovação jurídica estava atrelada ao contexto político de abandono dos postulados liberais da ordem constitucional, de modo a instaurar um regime jurídico paralelo de repressão política, um “Direito da Segurança Nacional”, que no fundo visava proteger o Governo contra o dissenso político:

Vê-se, afinal, que o arcabouço jurídico emanado aponta para a constituição de um Direito da Segurança Nacional enquanto sistema normativo que atendia o conjunto de princípios norteadores para a política jurídica

⁵⁸³ BRASIL. Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html>

⁵⁸⁴ NUNES, Diego. *O Percurso dos Crimes Políticos durante a Era Vargas (1935-1945): do Direito Penal político italiano ao Direito de Segurança Nacional brasileiro*. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Mestrado *Stricto Sensu*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010, p. 231.

⁵⁸⁵ ROSE, R. S. *Uma das Coisas Esquecidas: Getúlio Vargas e controle social no Brasil – 1930-1954*. Trad. Anna de Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 132.

⁵⁸⁶ SILVA, Hélio. *1937 – Todos os Golpes se Parecem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970, p. 197.

imprimida contra o dissenso político pelo governo Vargas, que buscava ao máximo se distanciar do penal comum, criando um abismo entre a legalidade do código e a legalidade dos crimes políticos. A autonomia dada ao julgamento dos incurso em tais condutas descritas nos tipos penais contra a ordem política e social pelo rito processual específico para tais delitos e a instituição de um tribunal especial para o julgamento de tais crimes, fez com que fosse possível o combate político-ideológico por um aparato jurídico e judiciário capaz de trabalhar a favor das circunstâncias políticas do momento.⁵⁸⁷

Com a criação do TSN, completou-se o arcabouço do sistema punitivo de exceção, iniciado com as leis de emergência e com as reformas na Constituição de 1934, para permitir a equiparação do estado de sítio ao estado de guerra. Instalava-se no país assim o que o jurista italiano Mario Sbriccoli conceituou como “duplo nível de legalidade penal”, a situação em que o direito penal se bifurca: na superfície, um direito penal ordinário, destinado a reprimir os crimes comuns em sintonia com as garantias constitucionais do indivíduo contra os possíveis abusos da ação repressiva do Estado; abaixo desse nível, ou seja, no subterrâneo da ordem jurídica, o direito penal de exceção, aquilo que no caso brasileiro Nunes denomina o Direito de Segurança Nacional.

Para Nunes e Kühn, o conceito desenvolvido por Sbriccoli para explicar a realidade histórica do direito penal italiano “pode também ser utilizada para interpretar a experiência brasileira”, pois a criação de um tribunal excepcional, o TSN, aproxima a situação brasileira da definição de Sbriccoli, “na medida em que, através desse novo órgão, fazia-se ‘prevalecer a oportunidade política sobre a regra jurídica’ (SBRICCOLI, 2009, p. 596-7)”.⁵⁸⁸

Nesse processo que desestrutura o sistema penal para servir aos fins repressivos do regime (NUNES, 2014, p. 151), o Código se coloca no alto, sem prever penas para formas de dissenso político, porém, em baixo, está o nível da legalidade das leis especiais, como a Lei de Segurança Nacional. (NUNES,

⁵⁸⁷ NUNES, Diego. *O Percurso dos Crimes Políticos durante a Era Vargas (1935-1945): do Direito Penal político italiano ao Direito de Segurança Nacional brasileiro*. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Mestrado *Stricto Sensu*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010, p. 231.

⁵⁸⁸ NUNES, Diego e KÜHL, Raul Rodrigues. “Contra a Pátria não há Direitos”: estado de exceção e construção do inimigo no governo constitucional da Era Vargas (1934-1937). In: *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos. [S. l.]*, v. 15, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35661>. Acesso em: 15 jul. 2024, p. 120.

2014, p. 151) Além disso, de acordo com Nunes (2010, p. 124), ao se colocar o crime político “no porão da legalidade”, podia-se manter as aparências “de um governo que não se utilizava do aparato jurídico-penal para seus interesses”, uma vez que conservava um código penal “que seguia os parâmetros modernos”. Apesar da dicotomia entre código e legislação especial ser o modelo teórico clássico para a explicação do duplo nível, é preciso notar que a experiência histórica revela também que essa estratificação se manifesta também no interior do código, como no caso da pena de morte a escravos a partir da lei de 10 de junho de 1835 (RIBEIRO, 2005) e até mesmo a partir de dispositivos extrapenais, como os relativos à expulsão de estrangeiros durante o período Vargas. (NUNES; SONTAG, 2020, p. 220).⁵⁸⁹

O relatório de Filinto Müller sobre a insurreição de novembro de 1935 serviu de base para a apresentação da Denúncia do procurador Himalaia Virgulino, numa longa lista de cento e cinquenta e seis denunciados. Hélio Silva relata que, no penúltimo dia do ano de 1936, Prestes e Berger foram sumariados, mas desistiram de apresentar defesa, por não reconhecerem a legalidade e conseqüente autoridade do Tribunal para processá-los.⁵⁹⁰

Essa também foi a posição dos demais denunciados considerados “cabeças do movimento”, como Agildo Barata e Álvaro de Souza. Sobre a “insubordinação dos rebeldes presos”, o jornal *Correio da Manhã* do dia 9 de janeiro de 1937 estampava a seguinte manchete: “Fazendo Respeitar o Tribunal de Segurança Nacional”. Na matéria, o periódico informava que o juiz coronel Costa Netto havia dado início ao sumário de culpa dos denunciados na Casa de Correção, onde estavam presos. Mas, que, diante da “rebeldia e desacato positivados pelos detentos”, Costa Netto “empregou força de choque, no cumprimento da lei”.⁵⁹¹

Ainda em janeiro, o STF, por unanimidade, negaria o *habeas corpus* impetrado da prisão por João Mangabeira, em favor dele próprio e de seu filho, Francisco Mangabeira, a fim de que não fossem ambos sujeitos a processo perante o Tribunal de Segurança Nacional. O pedido alegava a inconstitucionalidade do processo, já que a Constituição não permitia a existência de tribunais de exceção. Para o Supremo, no

⁵⁸⁹ Ibidem.

⁵⁹⁰ SILVA, Hélio. *1937 – Todos os Golpes se Parecem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970, p. 198.

⁵⁹¹ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937.

entanto, aquele não era um tribunal de exceção, mas um júízo especializado. Com a decisão estava assegurada assim, conforme acentua Emília Viotti da Costa, a “legitimidade” do TSN. A autora relata ainda a denegação de outros *habeas corpus* pelo STF ao fundamento de que o Supremo não tinha autoridade para declarar a inconstitucionalidade do estado de sítio: “com essas decisões, a Corte Suprema afastava-se da doutrina liberal defendida na Primeira República por vários de seus membros”.⁵⁹²

Desde 1930, a atuação do Supremo Tribunal Federal estava bastante cerceada. Primeiramente, pelos decretos do governo revolucionário; depois, pelos novos dispositivos constitucionais da carta de 1934; finalmente, pelas leis de exceção aprovadas pela maioria do Congresso, sempre pronta a conceder medidas repressivas, tais como a lei de segurança nacional; a criação do Tribunal de Segurança; a decretação do estado de guerra; a suspensão das garantias constitucionais de deputados e senadores para que fossem processados e mantidos presos; e muitas outras requisitadas pelo executivo, pelo menos até 1937, quando o presidente passou a legislar por decreto. A esses limites somaram-se as restrições impostas pelo Estado Novo. À vista disso, é preciso reconsiderar a tantas vezes citada frase de João Mangabeira, após ver negados pelo Tribunal vários pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados em seu favor e em favor de companheiros presos: *o órgão que desde 1892 até 1937 mais faltou a República não foi o Congresso foi o Supremo Tribunal Federal*. Mais adequado seria inverter a afirmação e responsabilizar o Congresso por ter traído sua função de representante da nação, concedendo ao executivo leis que se tornaram instrumentos de opressão e de exclusão da grande maioria do povo brasileiro.⁵⁹³

Em 7 de maio de 1937, quando Luís Carlos Prestes foi condenado pelo TSN a dezesseis anos e seis meses de prisão, sua companheira Olga Benário já havia sido extraditada para a Alemanha nazista, juntamente com Elise Ewert (Sabo), esposa do comunista alemão Ernst Ewert. Ambas seriam assassinadas em campos de concentração. Prestes não foi seviciado, mas seu camarada Ewert, também condenado pelo TSN, depois de muitas sessões de tortura, jamais recuperaria as faculdades mentais.⁵⁹⁴

⁵⁹² COSTA, Emília Viotti da. *O STF e a Construção da Cidadania*. 2ª edição. São Paulo: IEJE, 2007, p. 103.

⁵⁹³ Idem, p. 105.

⁵⁹⁴ “Em outubro [1936], Olga – grávida, judia, comunista e com ordem de prisão decretada em seu país – e Elise foram embarcadas à força no vapor de bandeira nazista *La Coruña*. Com o aval do Supremo Tribunal

No dia 3 de junho, assumiu a pasta da Justiça o jurista José Carlos Macedo Soares, que logo anunciou que iria “humanizar a repressão política” e visitaria pessoalmente os presídios para verificar as condições em que estavam os detidos. No discurso de posse, garantiu que manteria a legalidade constitucional, e reafirmou a neutralidade de Vargas no processo sucessório.⁵⁹⁵

Com a proximidade do término do mandato presidencial – as eleições deveriam ocorrer em 1938 e Vargas, de acordo com a Constituição, não poderia ser reeleito -, o Governo adotou uma “estratégia dupla”: de um lado, parecia que estava realmente interessado em “passar a faixa” para um sucessor eleito; de outro, “trabalhava para isolar os mais refratários”, promovendo uma nova série de intervenções na política dos Estados, substituindo os governadores do Mato Grosso, Maranhão e Distrito Federal.

Os políticos do Congresso começaram a perceber os possíveis significados das ações de Vargas. Sempre dispostos a dar a Vargas ferramentas de emergência contra a esquerda, eles perceberam que sua própria sorte na eleição dependia de um Executivo mais submisso. Pela primeira vez, desde novembro de 35, o Congresso se recusou a renovar o estado de sítio [de guerra] solicitado em junho de 1937. Vargas então adotou uma nova estratégia destinada a levar seus opositores a uma posição insustentável: passou a tirar da cadeia os “subversivos”. Soltou um grupo de presos políticos de esquerda, pondo em relevo a ameaça que a esquerda representava para a classe média, os políticos estaduais conservadores e os militares.⁵⁹⁶

Foram soltas aproximadamente quinhentas pessoas, entre presos políticos e comuns, que ainda não haviam sido condenadas. O episódio ficou conhecido como “Macedada”. Segundo Marques, “deu certa impressão de liberalização do regime, as voltas com a possibilidade de eleições presidenciais. A atitude do ministro seria reflexo

Federal (STF), o governo Getúlio Vargas deportou-as como ‘nocivas à ordem política e social’. MAGALHÃES, Mário. *Marighella – O guerrilheiro que incendiou o mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 100.

⁵⁹⁵ CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 148.

⁵⁹⁶ SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio a Castello*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 58.

do momento ambíguo vivido pelo país”.⁵⁹⁷ Entre a perspectiva de continuidade do regime constitucional e a do golpe de Estado para a manutenção de Vargas no poder, as atitudes do Ministro da Justiça, que também orientou o Governo a desistir do pedido de prorrogação do estado de guerra, pareciam apontar para a primeira opção.

Camargo enfatiza que a suspensão do estado de guerra ocorreu em um momento de questionamentos sobre as “reais dimensões da ameaça comunista após um período de eficaz e dura repressão”, além dos altos custos empregados para se manter o país em estado de exceção permanente.⁵⁹⁸ Recorda que entre 1936 e 1937 foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar as contas da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, que era presidida pelo deputado gaúcho e “pró-integralista” Adalberto Correia. Mas, a CPI nada concluiu e chegou a encerrar seus trabalhos sem sequer examinar a documentação da Comissão investigada: “o assunto de fato estava acima de suspeição”.⁵⁹⁹

E, com os “comunistas” soltos pela *Macedada*, a “ameaça vermelha” voltaria a ser empregada pelos setores golpistas no entorno de Vargas, muitos adeptos declarados da ideologia fascista da AIB. E seria empregada em novembro de 1937 para o golpe do *Estado Novo* com um artil elaborado pelo militar integralista que também teria um protagonismo importante no golpe militar de 1964, o então major Olímpio Mourão Filho. Era o *Plano Cohen*, que ajudou a consolidar a inclinação do plano da República para uma nova ditadura.

6. Estado Novo: “o golpe silencioso” sem anistia.

Em 1989, pesquisadores e pesquisadoras do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), coordenados por Aspásia Camargo, publicaram o livro *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Na obra, Aspásia Camargo, Dulce Pandolfi, Eduardo Gomes,

⁵⁹⁷ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Estado de Exceção e Mudança (In)Constitucional no Brasil (1935-1937)*. In: História Constitucional, n. 14, 2013, p. 374.

⁵⁹⁸ CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 149-150.

⁵⁹⁹ Idem, p. 150.

Maria Celina D’Araújo e Mario Grynspan procuraram interpretar os fatos históricos que levaram ao golpe de Estado de 10 de novembro de 1937, para eles “um episódio maior no curso da tumultuada história contemporânea brasileira”, contra o qual não houve resistência nem protestos, um golpe silencioso.⁶⁰⁰

O golpe foi silencioso porque os principais conflitos se neutralizaram e se dirimiram antes, e não depois de sua ocorrência. O Grande Inimigo fora esmagado em 1935-1936, e os demais adversários, inúmeros, derrotados com suas próprias armas em pequenas escaramuças e confrontos isolados quase imperceptíveis a uma elite civil cada vez mais dividida e débil. Quando o golpe chegou, na manhã de 10 de novembro, foi em geral recebido com euforia ou com alívio, às vezes com restrições e com medo, mas mesmo as resistências foram veladas, vividas na intimidade e no isolamento. Quase ninguém protestou publicamente porque, bem ou mal, o golpe tantas vezes adiado parecia inserido na lógica natural das coisas. Há muito preparado não surpreendeu a ninguém, tinha que ser.⁶⁰¹

Esse “golpe silencioso” foi também um duro choque de realidade para os que apostavam na tradição conciliatória da política brasileira. Getúlio Vargas, o político conciliador, que fez da anistia aos que se levantaram contra as oligarquias uma bandeira de sua luta eleitoral na campanha da *Aliança Liberal*, e que, depois, como Chefe do *Governo Provisório*, havia “concedido” por decreto duas grandes anistias, em 1930 e 1934, decidiu-se, em 1937, com o apoio dos militares, pelo silenciamento da dissidência política, abolindo os partidos e queimando as bandeiras dos Estados.

Naquele fim de ciclo democrático e constitucional, a anistia já não estava mais no horizonte. Desde que a figura do inimigo político a ser neutralizado havia entrado em cena, o que se viu, durante a repressão aos comunistas e oposições de esquerda em geral, foi a criação de um aparato jurídico, institucional e de propaganda anticomunista, que não deixava espaço para conciliação. Em lugar do “silêncio perpétuo” das anistias, Vargas e os militares apostaram no “dever de memória”.

Logo depois da “Macedada”, em junho de 1937, o general Eurico Gaspar Dutra, ministro da Guerra, expediu uma circular em que expressava essa atitude de vigilância

⁶⁰⁰ CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 9.

⁶⁰¹ Idem, p. 11-12.

contra o perigo da ameaça comunista nas Forças Armadas, ainda que os expurgos e as prisões já tivessem cumprido o papel de praticamente eliminar essa “ameaça”. O futuro Presidente Dutra insistia, como anota Mayara de Souza, que era preciso resistir ao esquecimento, referindo-se diretamente à tradição brasileira de anistia. No documento, Dutra reitera o que teria sido o modo “traíçoeiro” e “infame” com que os “companheiros” foram abatidos pelos rebeldes, e que, por isso, era preciso “não esquecer”:

É preciso lembrar o vandalismo desencadeado naquele dia, a attitude afrontosa com que saíam das ruínas do 3.º Regimento de Infantaria os autores daquele crime, a maneira ostensiva com que alardeavam os processos traiçoeiros e infames com que abateram os companheiros que conseguiram dominar pelo terror. Não fosse a attitude enérgica, disciplinada e decisiva das forças que lhe foram opostas, e a Capital Federal, assim como outras regiões do paiz, teriam soffrido as conseqüências trágicas daquele vandalismo sem freio e sem escrúpulos. [...] Relembrar estes factos é certamente doloroso. Mas é preciso lembrar, porque a maior virtude do brasileiro é o esquecimento e essa maior virtude é quase sempre o seu maior defeito. Perdoar é nossa tendência em face dos factos consumados. **Ás nossas crises políticas segue-se systematicamente a amnistia ampla.** [...] Perdoar erros será uma virtude; mas perdoar crimes não é justiça. A verdadeira justiça deve ser inflexível às lamurias e fingidas lágrimas do criminoso. É preciso não esquecer. Aquelles que um dia trahíram a confiança de seus chefes e companheiros, voltarão amanhã a feri-los pelas costas, com maior perfídia e mais requintada indignidade.⁶⁰² (sem grifos no original)

“Lembraí-vos de 35”, o mote para o dever de memória exaltado pelos comandantes da Forças Armadas seria largamente utilizado na difusão da ideologia anticomunista e “celebrado” anualmente no dia 27 de novembro, data da insurreição no Rio de Janeiro. Mas, no fim do ano de 1937, o golpe de Estado foi precedido pela ampla divulgação de um outro “plano secreto”, supostamente elaborado por comunistas e judeus para novamente ameaçar a tranquilidade da “família brasileira”, o *Plano Cohen*.

Como viria a ser revelado tempos depois, o tal plano era na verdade uma peça de ficção, elaborada, a pedido do líder integralista Plínio Salgado, pelo capitão Olímpio Mourão Filho, que então comandava o serviço secreto da AIB. A intenção era a de que

⁶⁰² Apud SOUZA, Mayara Paiva de. *Os Usos do Passado nas Constituintes de 1946 e 1987/88: a anistia entre silêncios, ruídos e esquecimentos*. Tese de Doutorado. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação em História, 2016, p. 50-51.

se fizesse um exercício hipotético de como os comunistas poderiam tomar o poder no Brasil, e assim buscar junto a empresários financiamento para as iniciativas da organização integralista.⁶⁰³

Por sua experiência dupla na AIB e no Estado-Maior do Exército, Mourão era o nome ideal para o trabalho, que, aliás não lhe deu muito trabalho. Ele tinha às mãos um exemplar da *Revue des Deux Mondes*, uma tradicional revista de ensaios francesa muito popular nos meios intelectuais europeus, onde fora publicado um longo artigo sobre como o húngaro Béla Kun havia implantado a segunda república comunista do mundo, em 1919. Com base no processo de Bela Kun, Mourão deixou sua imaginação fluir. O Brasil seria tomado por greves sucessivas, que distrairiam a polícia. Então viriam uma série de incêndios em prédios importantes, sequestros de personalidades, uma explosão criminal, ataques ao clero e estupros. No conjunto, o acúmulo de episódios sérios concomitantes causaria confusão nas forças policiais e armadas - momento adequado para a ação final dos comunistas.⁶⁰⁴

O referido plano teria sido descartado por Plínio Salgado, que o considerou fantasioso e antissemita⁶⁰⁵, mas acabou nas mãos do General Góis Monteiro, já então na condição de Chefe do Estado-Maior do Exército, que o apresentou aos demais militares da alta cúpula em reunião no dia 27 de novembro. Da reunião, além de Góis, participaram o ministro da Guerra, General Dutra, comandantes das regiões militares e o Chefe de Polícia Filinto Müller. O documento seria distribuído pela Casa Militar aos órgãos de imprensa no dia 29, e publicado com grande destaque nos jornais.⁶⁰⁶

No dia 1º de outubro, quando o *Correio da Manhã* ainda revelava detalhes do suposto plano de assalto comunista, Vargas encaminhava Mensagem ao Congresso, requerendo novamente a decretação do *estado de guerra* no país por 90 dias. O Ministro da Justiça justificou o pedido, referindo-se à análise dos militares de que a situação no

⁶⁰³ DORIA, Pedro. *Fascismo à Brasileira: como o Integralismo, maior movimento de extrema-direita da história do país, se formou e o que ele ilumina sobre o Bolsonarismo*. 3ª ed. São Paulo: Planeta, 2020, p. 190.

⁶⁰⁴ Ibidem.

⁶⁰⁵ “Olimpio Mourão Filho de primeira assinou o documento ‘Béla Kun’. Mas aí se lembrou que Kun não era mais que a transliteração da palavra em hebraico que designava os sacerdotes, Cohen.” Idem, p. 191.

⁶⁰⁶ CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 214-215.

país era grave ante a ameaça de outra insurreição comunista, muito pior do que a “intentona” de 1935. O projeto foi apreciado pela Câmara em regime de urgência e aprovado no mesmo dia por 138 votos contra 52. E, no Senado, o pedido do Governo foi aprovado no dia seguinte, por 22 votos contra 3.⁶⁰⁷

Com o *estado de guerra*, voltou a censura à imprensa, suspenderam-se as imunidades parlamentares, e a campanha sucessória entrou em retraimento irreversível. No Congresso, Adalberto Correia insistia na ameaça vermelha, denunciando a existência de uma “bancada comunista” e afirmando que haveria uma explosão no país antes de 3 de janeiro de 1938, data das eleições “cuja realização o comunismo deliberou o impedir”.⁶⁰⁸

Os preparativos para o golpe agora contemplavam a neutralização dos últimos obstáculos, como o governador do Rio Grande do Sul, Flores das Cunha. Em 14 de outubro, a polícia estadual do Rio Grande do Sul foi federalizada por ordem de Góis Monteiro, e, no dia 18, Flores da Cunha já buscava o exílio no Uruguai. Os candidatos à sucessão de Vargas, José Américo de Almeida e Armando Salles de Oliveira, tentaram esboçar alguma reação. O outro candidato, o integralista Plínio Salgado, já estava informado de que as eleições de janeiro de 1938 não aconteceriam, e se manteve de prontidão.⁶⁰⁹ José Américo, que seria o candidato oficial, procurou o Ministro da Guerra, Eurico Gaspar Dutra, em 6 de novembro, mas recebeu do ministro a informação de que “seria dado um golpe para atender ao apelo popular, assim como se fizera na República”, com o golpe de Deodoro. Armando Salles, por sua vez, no dia 8, lançou um manifesto aos chefes militares, exigindo destes fidelidade às instituições democráticas e pedindo garantias de que as eleições seria realizadas como previsto: “[a] Nação está voltada para os seus chefes militares: suspensa, espera o gesto que mata ou a palavra que salva”.⁶¹⁰

O manifesto de Armando Salles foi lido, no dia 9, em ambas as Casas do Congresso, e teria o efeito de apenas antecipar o golpe de Estado, inicialmente marcado para o dia 15 de novembro, em alusão à Proclamação da República. No dia 10 de

⁶⁰⁷ Idem, p. 217-218.

⁶⁰⁸ Idem, p. 218.

⁶⁰⁹ SILVA, Hélio. *1937 – Todos os Golpes se Parecem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970, p. 461.

⁶¹⁰ Idem, p. 589.

novembro, tropas da Polícia Militar cercaram a Câmara e o Senado, no início da manhã, impedindo a entrada dos parlamentares. Às 10 horas, Vargas e seus ministros, à exceção de Odilon Braga, já assinavam a nova Constituição elaborada pelo recém-empossado Ministro da Justiça Francisco Campos.

À noite, Getúlio Vargas ocupou os microfones da *Hora do Brasil*, para explicar à Nação as alterações efetuadas na “antiga ordem constitucional”, justificando a medida de exceção porque o país não dispunha de meios de defesa (segurança?) eficazes para dar solução à “crise nacional”:

A organização constitucional de 1934, vazada nos moldes claros do liberalismo e do sistema representativo, evidenciara falhas lamentáveis, sobre estes e outros aspectos. A Constituição estava, evidentemente, antedatada em relação ao espírito do tempo. Destinara-se a uma realidade que deixara de existir.⁶¹¹

Dias depois, no feriado de 15 de novembro, Vargas compareceria à inauguração do monumento ao Marechal Deodoro, o fundador da República. Naquele novo tempo que se abria com o golpe do *Estado Novo*, “havia uma memória a ser reverenciada e outra a ser negada ou ajustada”, pois a experiência política recente que havia construído a moldura constitucional, “em pouco mais de três anos, transformou-se num passado distante que se devia esconjurar e esquecer”.⁶¹²

O *Correio da Manhã*, o mais importante jornal do país na época, já sob censura desde outubro, precisava se adaptar à nova realidade, calibrando o tom de críticas ao regime que vinha fazendo desde a Constituinte, principalmente por meio das “crônicas” de seu experiente redator-chefe, o jornalista e político alagoano Costa Rego. No dia do golpe, aproveitando o anúncio, para breve, da inauguração do monumento ao Marechal, seu conterrâneo, Costa Rego precisou da ironia para, indiretamente, provocar Vargas, evocando “as lições da História” e comparando o monumento a um livro, que poderia

⁶¹¹ Apud CAMARGO, Aspásia e outros. *O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa*. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989, p. 227-228.

⁶¹² SANDES, Noé Freire. *O Jornalista Costa Rego e o Tempo Revolucionário (1930)*. In: Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 28, nº 55, 2008, p. 59.

ensinar a todos o que o homenageado havia feito “de grande” (a Proclamação) e o que havia aprendido de pequeno (o golpe de novembro de 1991):

Sem abusar do espírito crítico, pode-se dizer que Deodoro proclamou a República depois que a fez Pedro II. Proclamou-a Deodoro, como estratificação de factos históricos aos quaes poderia haver mudado o curso ou retardado o advento. Fez-a Pedro II, como imagem, que sempre foi, do liberalismo representativo monarchico em sua evolução para a Republica e que a esta deu os últimos homens de Estado cujo serviço ella Republica aceitou. Na passagem do antigo ao novo regimem nada mais houve que o estricto necessário: uma sublevação, uma data... O paiz continuou o mesmo, exactamente o mesmo, espiritualmente.

O papel de Pedro II está na compreensão dos historiadores. O bronze perpetuou-lhe a memória, em Petrópolis; deveria perpetuar também a de Deodoro em seu monumento a inaugurar-se no Rio de Janeiro. Que este monumento não seja só o que é, pois deve ser muito mais: que elle seja, aos olhos de todos nós, um livro a ensinar-nos o que Deodoro fez de grande e o que aprendeu de pequeno - o que fez de grande, proclamando, e o que aprendeu de pequeno, governando a Republica.⁶¹³

Quando o periódico chegou ao público naquela manhã de quarta-feira, 10 de novembro, as lições do Costa Rego também já eram passado.

A Constituição de 1937 e as novas medidas repressivas adotadas logo após a sua outorga, todavia, desagradaram os integralistas, que até então davam apoio e sustentação para a escalada repressiva anticomunista. Quando da eclosão da insurreição em 1935, Plínio Salgado fez chegar a Getúlio Vargas uma mensagem na qual declarava que os integralistas estavam prontos para mobilizar um exército de cem mil camisas-verdes na luta contra o “perigo vermelho”.⁶¹⁴ Esse apoio das milícias foi rejeitado por Getúlio, que

⁶¹³ Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937.

⁶¹⁴ “Do interior de Pernambuco, Plínio tomara o rumo de Maceió de carro, e lá, enquanto ainda estavam em curso os levantes, escreveu a Getúlio um telegrama cuidadoso: ‘Sem compromissos políticos, porém com absoluta solidariedade ao governo da República na defesa da ordem, da segurança nacional, da honra dos lares e da dignidade da pátria, coloco à disposição 100 mil camisas-verdes, mobilizáveis em poucas horas em todos os estados, subordinando-se os integralistas lealmente às ordens da autoridades, para, cooperando com as gloriosas classes armadas do país, combater os comunistas’”. DORIA, Pedro. *Fascismo à Brasileira: como o Integralismo, maior movimento de extrema-direita da história do país, se formou e o que ele ilumina sobre o Bolsonarismo*. 3ª ed. São Paulo: Planeta, 2020, p. 168.

respondeu ao líder dos integralistas sucintamente: o Governo estava suficientemente aparelhado para manter a ordem.

Mas, o art. 2º da Constituição do *Estado Novo* deixava expresso que “[a] bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório em todo o país. Não haverá outras bandeiras, hinos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos símbolos nacionais”. No dia 2 de dezembro, Vargas editaria o Decreto-Lei nº 37, regulamentando a Constituição e determinando a extinção de todos os partidos políticos, além de dispor sobre outros pontos que atingiam frontalmente a organização liderada por Plínio Salgado.⁶¹⁵ Nos termos do decreto seriam, igualmente, atingidas pela medida de extinção dos partidos, as “milícias cívicas e organizações auxiliares dos partidos políticos, sejam quais forem os seus fins e denominações”; estava proibido “o uso de uniformes, estandartes, distintivos e outros símbolos dos partidos políticos e organizações auxiliares”; e ainda ficava proibido “aos militares de terra e mar, assim como aos membros de outras corporações de caráter militar, pertencerem às sociedades civis em que se transformarem os partidos políticos”. O ato normativo previa, finalmente, punição, com pena de prisão de dois a quatro meses e multa de cinco a dez contos de réis, a quem descumprisse as suas determinações, fixando a competência do Tribunal de Segurança Nacional para o processamento e julgamento dos casos de que tratava a nova ordem legal.

Ficava claro que, além de dispensar o apoio dos integralistas, Vargas pretendia eliminar os riscos de sua influência na sociedade e nas Forças Armadas, assim como fizera com os comunistas. Os integralistas, que no dia 1º de novembro haviam promovido uma marcha de 50 mil camisas verdes pelas ruas do Rio de Janeiro, quando, de braços estendidos saudaram o sorridente Getúlio que os assistia dos balcões do Palácio Guanabara (“Anauê!”), agora, sentindo-se traídos, passavam a conspirar para a derrubá-lo.⁶¹⁶

Não eram só os militares integralistas que conspiravam. No luxuoso Hotel Glória, onde se encontrava hospedado o ex-deputado Otávio

⁶¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 37, de 2 de dezembro de 1937. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-37-2-dezembro-1937-354175-publicacaoriginal-1-pe.html>

⁶¹⁶ DORIA, Pedro. *Fascismo à Brasileira: como o Integralismo, maior movimento de extrema-direita da história do país, se formou e o que ele ilumina sobre o Bolsonarismo*. 3ª ed. São Paulo: Planeta, 2020, p. 199-212.

Mangabeira, o fluxo dos amigos de Armando de Sales Oliveira, o candidato à presidência preso, era intenso. Passaram a se encontrar por lá os irmãos jornalistas Francisco e Júlio de Mesquita filho, o também ex-deputado Luiz de Toledo Piza e o coronel Euclides Figueiredo e seu ajudante de ordens, o tenente Severo Fournier. Em comum, tinham o fato de todos terem participado em posições importantes da revolta constitucionalista, em 1932. Se seis anos antes o objetivo havia sido a convocação de uma Assembleia Constituinte que desse ao Brasil uma carta liberal democrática, como depois ocorreu em 1934, sua nova meta não era distinta. Reinstaurar a democracia e a Constituição de 1934.⁶¹⁷

A conspiração de políticos desalojados com o golpe e militares convertidos ao Sigma evoluiu para o chamado *putsch* integralista da madrugada do dia 11 de maio de 1938. Diferentemente dos comunistas, os “camisas-verdes” não buscaram o assalto às instalações militares, mas se dirigiram diretamente ao *Palácio Guanabara*, onde estavam Vargas e sua família. Uma vez dominadas as sentinelas, em uma troca de tiros que matou quatro guardas, liderados pelo tenente Severo Fournier, os integralistas invadiram o Guanabara e passaram a trocar tiros com o próprio Vargas - de pijamas e arma na cintura - e com sua filha, Alzira, que distribuiu as armas de que dispunham entre os funcionários do Palácio. A eles se juntaria o coronel Benjamim Vargas, irmão de Getúlio, que chegando de um jantar, deu com o Palácio às escuras e sob ataque. Alzira conseguiu contato, por uma linha telefônica especial que não tinha sido cortada pelos insurgentes, com o Chefe de Polícia, Filinto Müller, com os generais Dutra e Góis Monteiro e com o ministro Francisco Campos, que acionaram efetivos para tentar dominar os cerca de cinquenta rebeldes integralistas que vestiam uniformes de fuzileiros navais e um lenço branco amarrado no braço escrito “Avante” em letras verdes, e tentavam derrubar Getúlio Vargas, ou até matá-lo.

Mas, assim como em 1935, embora por outras razões de ordem tática, o golpe dos camisas-verdes falhou miseravelmente. E teve lances até risíveis, que denotavam a falta de planejamento e preparo dos conspiradores, além da sucessão de imprevistos e hesitações, tanto por parte dos que atacaram o Governo, quanto daqueles que o deviam proteger. John Dulles conta que o Chefe de Polícia, conhecido por sua simpatia ao movimento de Plínio Salgado, foi surpreendido com a notícia do levante e demorou a reagir. Quando chegou à sede da Polícia, encontrou apenas quatro homens, um deles

⁶¹⁷ Idem, p. 213-214

integrante da conspiração, que esperava pela chegada do grupo que viria atacar o prédio, o que acabou não ocorrendo. Góis Monteiro ficou retido em seu apartamento em Ipanema, enquanto “vinte integralistas barulhentos” tentavam arrombar sua porta para prender o general. Também não conseguiram. Um dos assistentes do ministro da Guerra chegou a ser raptado e depois abandonado no carro dos rebeldes que, “temendo serem presos, preferiram soltar o coronel, que se encontrava em pijama”.⁶¹⁸

Avisado por telefone, por volta de uma da manhã, o general Dutra dirigiu-se à pé até o Forte do Leme, que ficava perto de sua casa, “passando calmamente em frente ao bar, onde uma dúzia de membros do grupo incumbido de prendê-lo esperavam pela chegada de seu comandante”.⁶¹⁹ O grupo não o reconheceu, e o ministro da Guerra, desarmado, conseguiu chegar ao Forte, onde encontrou apenas doze soldados e um caminhão. “Subiu no veículo e tocou para o bairro das Laranjeiras com aqueles 12 soldados mal armados para evitar uma revolução.” O oficial que ficou no comando recebeu ordens para buscar reforços e salvar o Presidente e sua família. Ele teria ido de bonde.⁶²⁰

Quando chegou ao Palácio, Dutra e seus soldados foram recebidos à bala, dois soldados foram atingidos e o general saiu ferido de raspão na orelha. “O Ministro voltou em busca de reforços numa motocicleta, mas a simples presença de soldados em frente ao palácio foi suficiente para fazer com que quase todos os assaltantes corressem para o parque, procurando ocultar-se”.⁶²¹ Comandados pelo General Cordeiro de Farias, os policiais conseguiram acesso ao Palácio por uma ligação entre o *Guanabara* e a sede do *Fluminense Football Club* e, ao amanhecer, o “*putsch* de pijama” tinha sido derrotado.

Muitos rebelados fugiram deixando para trás os uniformes da Marinha e os lenços com a inscrição “Avante” jogados pelo chão. A maior parte, no entanto, não conseguiu

⁶¹⁸ DULLES, John W. F. *Getúlio Vargas: biografia política*. 2ª edição. Trad. Sérgio Bath e Marisa Bath. Rio de Janeiro: Ed. Renes, p. 198.

⁶¹⁹ *Ibidem*.

⁶²⁰ DORIA, Pedro. *Fascismo à Brasileira: como o Integralismo, maior movimento de extrema-direita da história do país, se formou e o que ele ilumina sobre o Bolsonarismo*. 3ª ed. São Paulo: Planeta, 2020, p. 222.

⁶²¹ DULLES, John W. F. *Getúlio Vargas: biografia política*. 2ª edição. Trad. Sérgio Bath e Marisa Bath. Rio de Janeiro: Ed. Renes, p. 198.

escapar: “foram capturados, e sete fuzilados”.⁶²² A Embaixada da Itália foi o refúgio buscado pelos que não foram presos, entre eles o tenente Fourier, mas seu prédio foi cercado e o embaixador italiano foi pressionado a entregar o militar rebelde às forças do Governo, o que acabou ocorrendo.

Em reação à tentativa de golpe integralista, Vargas editou no dia 16 de maio, duas “Leis Constitucionais”, que emendavam a Constituição de 1937. A primeira estabelecia uma lista de crimes puníveis com a pena de morte, entre os quais o de “atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República”.⁶²³ A segunda restabelecia, por tempo indeterminado, a faculdade constante do art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937, ou seja, poderiam ser aposentados ou reformados os funcionários civis e militares “cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime”.⁶²⁴

Procurando se redimir das falhas de sua polícia na madrugada do levante, Filinto Müller, “orientando-se pelos planos pormenorizados da revolta encontrados no automóvel usado por Fournier”, nos dias que se seguiram, prendeu cerca mil e quinhentas pessoas, entre civis e militares, entre os quais oficiais e políticos, como Otávio Mangabeira e Euclides Figueiredo. Alguns receberiam sentença de absolvição do TSN, por absoluta falta de provas de envolvimento no levante. Outros receberiam de Vargas a permissão para sair do país e buscar o exílio, como o próprio Mangabeira, Armando Salles e Plínio Salgado. E os condenados pelo TSN se juntariam aos inimigos comunistas nas prisões do *Estado Novo*.

Nos anos seguintes, o horizonte foi tomado pelos ares da 2ª Guerra Mundial. E o país se equilibrava entre as tendências simpáticas à Alemanha nazista e àquelas que se aproximavam dos interesses norte-americanos, para onde afinal pendeu a balança, após

⁶²² Idem, p. 199.

⁶²³ BRASIL. Lei Constitucional nº 1, de 16 de maio de 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCT/LCT001.htm

⁶²⁴ BRASIL. Lei Constitucional nº 2, de 16 de maio de 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCT/LCT002.htm

acordos militares, comerciais e financeiros firmados entre Vargas e Washington em 1942.⁶²⁵

A adesão à guerra, em alinhamento com os países representantes do liberalismo democrático, renunciaram o fim do regime autoritário e a abertura de um novo processo de transição no Brasil. Mais uma vez, essa transição seria mediada por anistias.

⁶²⁵ DULLES, John W. F. *Getúlio Vargas: biografia política*. 2ª edição. Trad. Sérgio Bath e Marisa Bath. Rio de Janeiro: Ed. Renes, p. 238.

Epílogo - A anistia de 1945: “mil bocas em silêncio, murmurando”

Poema de Março de 1945

Mal foi amanhecendo no **subúrbio**
as paredes gritaram: anistia.

Rápidos trens chamando **os operários**
em suas portas cruéis também soavam
anistia, anistia.

Os bondes vinham cheios. Taboetas
já não diziam Muda, Méier, Barcas.
Uma palavra só, nelas gravada:
anistia.

Os jornalheiros brandem um papel
de dez metros de alto por cinquenta.
Nesse cartaz imenso, **em tinta rubra**:
anistia.

Já as lojas pararam de vender.
Os vidros, **os balcões se rebelando**
beijam teu nome, roçam tua imagem,
anistia.

Se olho para **as rosas**: anistia.
Para os boeiros da City, para os céus,
para os montes em pé nas altas nuvens:
anistia.

Anistia nos becos, **nos quartéis**,
nas mesas burocráticas, nos fornos,
na luz, na solidão: só anistia.

E bate um sino. Um remo corta a onda.
Alguém corre na praia. Estes sinais
querem dizer apenas, sem disfarce,
anistia, anistia.

A sorte corre hoje. Último número.
Compro o bilhete. Para decifrá-lo,
não preciso de códigos. Avisa-me:
anistia.

Anistia: teu nome se dispersa
no vento de Ipanema e do Leblon
para condensar, sopra terníssimo,
sobre todas as casas: anistia.

Esta é a voz dos mortos sob o mármore,
é a voz dos vivos no batente. Ouço
mil bocas em silêncio, murmurando:
anistia.

E ouço as pedras na rua, ouço os insetos,
ouço os andaimes, ouço os guardachuvas,
ouço tudo rangendo, reclamando
anistia.

Vem, pois, **liberdade, com teu fogo**
e tua rosa rebelde nos cabelos,
vem trazer os irmãos para o sol puro
e incendiar — de amor - os brasileiros.

Carlos Drummond de Andrade

Correio da Manhã, 29 de março de 1945.

O *Poema de Março de 1945*, de Carlos Drummond de Andrade, publicado semanas antes da edição do decreto-lei de anistia no jornal oposicionista *Correio da Manhã*, anunciava as esperanças do país, metaforizado na paisagem urbana do Rio de Janeiro: bondes, lojas, becos, quartéis, mesas burocráticas, as pedras da rua, os insetos, andaimes e guardachuvas, “tudo rangendo, reclamando anistia”. Essa polifonia ruidosa, no entanto, parece diminuir de intensidade na estrofe em que o poeta como que baixa a voz para escutar a “voz dos mortos sob o mármore” e as “mil bocas em silêncio, murmurando: anistia.”⁶²⁶

O *Estado Novo* agonizava, pressionado interna e internacionalmente pela mudança de expectativas que se instalara desde fins do ano de 1944 e a proximidade do desfecho da 2ª Guerra Mundial, que consagraria a vitória das democracias liberais contra o nazifascismo. Estava em curso uma aberta campanha pelo fim da Ditadura que, no final, já conseguia reunir liberais e comunistas. Desde 1943, com o *Manifesto dos Mineiros*, os setores liberais já se posicionavam contra o regime, embora sem nenhuma proposta concreta de ação.⁶²⁷ A contradição era evidente. Enquanto o país mandava tropas para lutar ao lado das democracias, convivía com a experiência autoritária dos decretos-lei, da prisão e do exílio de dissidentes políticos, da justiça de exceção, da censura à imprensa e da extinção de partidos e do Poder Legislativo. Talvez Drummond estivesse se referindo

⁶²⁶ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 29 de março de 1945.

⁶²⁷ “O Manifesto dos mineiros, originalmente intitulado Manifesto ao povo mineiro, datado de 24 de outubro de 1943 — em homenagem à Revolução de 1930 —, foi o primeiro pronunciamento público de setores liberais contra o Estado Novo. As formas organizadas de oposição à ditadura restringiam-se, até então, à ação da esquerda (socialistas e comunistas) e aos movimentos operário e estudantil, sobretudo no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Recife, sempre clandestinos e sujeitos a severa repressão. A importância comumente atribuída ao Manifesto dos mineiros, malgrado o conteúdo do texto ser relativamente brando — mais próximo de um discurso de bacharéis do que de um libelo oposicionista de cunho radical —, decorre dos seguintes fatos: 1) de seu caráter precursor, por ser a primeira manifestação ostensiva, coletiva e assinada, organizada por membros de elites liberais, até então ausentes em qualquer contestação pública; 2) de seu significado regional, no sentido de ser uma resposta dos mineiros ao que percebiam como “a espoliação do poder político de Minas Gerais a partir da ascensão de Getúlio Vargas”, o que confirma a importância das tradições regionalistas na política brasileira; 3) da reação do governo, recorrendo a sanções contra os signatários (demissões ou aposentadorias dos cargos), o que foi objeto de grande repercussão em todos os setores da oposição ao regime, e 4) da vinculação entre os principais articuladores do manifesto com o movimento conspiratório que desembocaria na criação da União Democrática Nacional (UDN) em torno da candidatura do brigadeiro Eduardo Gomes às eleições presidenciais de 1945. Assim é que o Manifesto dos mineiros passou para a história como um dos elementos decisivos para a queda de Getúlio Vargas e o fim do Estado Novo, embora o documento não apresentasse qualquer proposta de ação concreta para a derrubada do regime.” BENEVIDES, Maria Vitória. *Manifesto dos Mineiros*. Verbete. In: Atlas Histórico do Brasil, FGV-CPDOC. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/5992> Acesso em 19 de agosto de 2024.

a esse silenciamento, aos presos e exilados políticos, aos torturados e mortos pela polícia política de Filinto Müller, as “mil bocas em silêncio” à espera da anistia.

Drummond, entre tantas outras personalidades, aderiu a uma das “maiores campanhas de massas que o Brasil já conheceu”.⁶²⁸ Jornalistas, artistas plásticos, professores, trabalhadores, estudantes, movimento de mulheres, políticos, todos se envolveram ativamente na campanha pela anistia que então representava o sentimento nacional de que era preciso restaurar o processo democrático no país, a começar pela libertação dos presos políticos e pela subsequente realização de eleições. Os comunistas voltavam ao interesse público e à simpatia popular com o apoio soviético ao esforço de guerra e a forte presença no imaginário social de Luís Carlos Prestes, mantido preso praticamente incomunicável, ainda sem saber do destino de sua companheira Olga, que foi presa grávida.

O ponto alto da campanha ocorreu em abril, com a Semana Nacional Pró-Anistia, organizada pela União Nacional dos Estudantes (UNE), conforme registro do *Caderno Anistia*, publicado em 1978:

Na noite do dia 6 de abril, em sessão solene no salão Leopoldo Miguez, do Instituto de Música no Rio de Janeiro, foi aberta a semana nacional pró anistia organizada pela UNE (União Nacional dos Estudantes). Segundo o Correio da Manhã uma enorme multidão acorreu ali para participar do movimento iniciado. A composição da mesa diretora dos trabalhos expressa bem a amplitude da iniciativa e do movimento pela anistia. O presidente e representantes da UNE, representantes da Liga de Defesa Nacional, representantes de trabalhadores, doutores Odilon Braga e Sobral Pinto e outras pessoas. Também em São Paulo, no dia seguinte, inaugurou-se a semana com ampla participação. O presidente da mesa, o professor de medicina e sanitaria Samuel Pessoa era ladeado por representantes da UNE, Partido Republicano Paulista, Partido Constitucionalista, Partido Socialista Brasileiro, Aliança Democrática Popular, Comitê Médico Pró-Anistia, Instituto dos Arquitetos, Comissão dos Escritores, Comissão de Artes Plásticas, Centro Acadêmico XI de Agosto, Cooperativa dos Trabalhadores Sindicalizados de São Paulo, Comissão Contra a Carestia e a Ditadura, Movimento Libertador, Frente de Resistência, Comitê Feminino Pró-Anistia, jornalistas, professores, estudantes

⁶²⁸ MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia Ontem e Hoje*. 3ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 107.

e operários. A semana que defendia uma anistia geral e irrestrita espalhou-se por todo o país com palestras, manifestações e comícios nos bairros das grandes cidades. Ao lado dos estudantes, viam-se políticos, trabalhadores, personalidades de todos os tipos e uma ampla participação popular. No dia 15, uma grande concentração no Largo da Carioca (centro do Rio) encerrou a semana entre chuvas de papel picado e coros, clamando pela anistia. O povo aplaudia os nomes de opositores, como Luís Carlos Prestes, Otávio Mangabeira, Armando de Salles Oliveira, Agildo Barata. E via os de Getúlio Vargas, Plínio Salgado, Filinto Müller e outras figuras ligadas ao Estado Novo.⁶²⁹

No dia 2 de março de 1945, Vargas concedeu uma entrevista coletiva à imprensa, em que se declarou “simpático à anistia”, mas que esta deveria ser adotada no “momento oportuno”, por um Parlamento eleito, e que – esse era o maior obstáculo, pois os militares não queriam “esquecer” 1935 – não deveria “contrariar as Forças Armadas”.⁶³⁰ Parecia querer ganhar tempo diante de uma pressão que se tornava insustentável. Mas, assim como em 1934, Getúlio não esperaria pela concessão de uma anistia pelo Parlamento. O modelo de anistia controlada já fora testado e, com ele, Vargas tentaria manter poderes sobre a transição para a democracia.

Havia, em março de 1945, cerca de seiscentos presos políticos no Brasil, alguns, como Prestes, há quase dez anos. E muitos exilados, como Otávio Mangabeira e Armando Salles, o candidato da oposição na eleição presidencial de 1938, que Vargas abortou. Estes e os demais, que se refugiaram em outros países para não acabar nas prisões do *Estado Novo*, foram beneficiados com a concessão de um *habeas corpus*, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11 de abril.⁶³¹

A notícia da decisão do STF em acolher os *habeas corpus* de exilados políticos foi o segundo assunto a mobilizar os jornais naqueles dias. De acordo com Lira Neto, o primeiro foi a repercussão da entrevista do brigadeiro Eduardo Gomes, que defendeu a necessidade de “suspensão da Polaca e o retorno da Constituição de 1934, além da

⁶²⁹ Ibidem.

⁶³⁰ *Caderno Anistia – Depoimentos e Opiniões*. São Paulo: Edição S.A. Abril de 1978, p. 6.

⁶³¹ COSTA, Emilia Viotti da. *O STF e a Construção da Cidadania*. 2ª edição. São Paulo: IEJE, 2007, p. 118.

conveniência de Getúlio se afastar do poder e passar a condução do país ao Judiciário”. “Todo o poder ao Judiciário”, passaram a adotar como lema os partidários do Brigadeiro.⁶³²

A lista com o nome todos os presos que seriam libertados, caso a anistia fosse mesmo ampla, foi publicada pelo *Correio da Manhã* do dia 18 de abril. A capa do periódico trazia em letras garrafais a manchete que anunciava a “Fase Final da Guerra na Europa”, com o avanço “triumfal” das “tropas das Nações Unidas, a oeste, leste e sul”.⁶³³ Nesse mesmo dia, Getúlio assinou o Decreto-Lei nº 7.474, concedendo anistia a “todos quantos tenham cometido crimes políticos desde 16 de junho de 1934”, data da promulgação da Constituição que o ditador havia revogado.⁶³⁴

No dia seguinte, os jornais noticiavam, em primeira página, a assinatura do decreto de anistia e a libertação dos presos. A capa do *Correio da Manhã* estampava matérias sobre as semelhanças da legislação trabalhista do *Estado Novo* com a legislação da Itália sob Mussolini (“vivendo do mesmo equívoco”), além da informação de que seriam realizadas eleições a 7 de setembro e posse do novo Presidente em 15 de novembro, de acordo com declarações do Ministro da Justiça. No destaque lateral, o jornal publicou a foto tirada no dia anterior, às 17 horas, na frente do portão da penitenciária, antiga *Casa de Correção*, onde se aglomerava uma multidão. O *lead* da reportagem informava: “Luís Carlos Prestes foi posto em liberdade às 17:35 da noite de ontem. Também saíram da prisão os srs. Agildo Barata, Costa Leite, Agliberto Azevedo, Antonio Bento Tourinho e Carlos Maringhela (sic).”⁶³⁵

⁶³² NETO, Lira. *Getúlio: do governo provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 469.

⁶³³ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 18 de abril de 1945.

⁶³⁴ “Premido pelas circunstâncias, sempre objetivando readquirir a dianteira do processo de distensão, Getúlio mandara o Ministério da Justiça elaborar um decreto-lei anistiando todos os envolvidos em crimes contra a segurança nacional desde 1934 - o que incluía, portanto, os participantes do movimento comunista de 1935 e do levante integralista de 1938. Antes mesmo da assinatura do dispositivo, a Justiça começou a ordenar a libertação de prisioneiros e autorizar o retorno dos expatriados.” NETO, Lira. *Getúlio: do governo provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 469.

⁶³⁵ *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 19 de abril de 1945.

Em 28 de fevereiro, Vargas havia editado o Ato Adicional nº 9, alterando a Constituição de 1937 para permitir eleições presidenciais, estaduais e municipais. Mesmo antes da anistia, começaram a se reorganizar os partidos políticos, com quatro grandes legendas nacionais: a União Democrática Nacional (UDN), de oposição; o Partido Democrático Social (PSD) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), situacionistas, ou seja, *varguistas*; e o Partido Comunista do Brasil (PCB), de volta à legalidade em maio.

No contexto da abertura, a anistia recolocava os comunistas no cenário político, com a expectativa de obtenção de um bom resultado nas eleições anunciadas, o que se confirmou com a eleição de Prestes ao Senado e uma expressiva bancada na Câmara composta por 14 deputados, entre os quais Jorge Amado (PCB-SP), Carlos Marighella (PCB-BA), Maurício Grabois (PCB-DF), Gregório Bezerra (PCB-PE) e João Amazonas (PCB/DF).⁶³⁶ No cenário que se apresentava a Prestes e seus partidários, os comunistas passaram a apoiar as pretensões de continuidade de Vargas no poder, invocando o esquecimento prometido com a anistia. Mayara de Souza enfatiza que o PCB “assumia, então, uma aliança não com a ditadura, mas com o Vargas que nascia do desmoronamento de seu próprio regime. Aquele que, derrotado na composição elitista, era aclamado pelos trabalhadores e pela pequena burguesia”. Era uma aliança com o “Vargas do futuro” que, segundo Prestes, poderia conduzir o processo de abertura em condições melhores do que os chefes militares e os políticos liberais, considerados golpistas e reacionários.⁶³⁷ O preço desse apoio, no entanto, seria o “silenciamento do passado” e a “união nacional” contra o fascismo, seguindo o exemplo de soviéticos e liberais na Guerra.

Contudo, para não desagradar os militares, Vargas optou por reeditar o modelo de anistia com restrições que adotara em 1934, aquele em que o silêncio é relativo. Schneider enfatiza que o general Dutra chegou a discutir inúmeras vezes a possibilidade de uma anistia com restrições, chegando a anunciar aos militares insatisfeitos com a possibilidade de libertação de comunistas, de que a anistia poderia ser editada inspirando-se no modelo

⁶³⁶ LENTZ, Rodrigo. *República de Segurança Nacional – militares e política no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022, p. 97.

⁶³⁷ SOUZA, Mayara Paiva de. *Os Usos do Passado nas Constituintes de 1946 e 1987/88: a anistia entre silêncios, ruídos e esquecimentos*. Tese de Doutorado. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação em História, 2016, p. 70.

da “anistia inversa” de 1895.⁶³⁸ A reversão de militares e civis aos seus postos e cargos deveria ficar novamente na dependência de pareceres de uma ou mais comissões nomeadas pelo Presidente da República, que poderiam executar essa gestão do passado em relação aos anistiados. Os militares comunistas anistiados descobririam depois que jamais conseguiriam retomar suas carreiras. O mesmo não aconteceria com boa parte dos integralistas, que tentaram derrubar Getúlio em 1938 e foram também condenados pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Exemplo desse tratamento desigual e ideologicamente orientado foi lembrado pelo tenente Augusto Ollivier, “o tenente que foi cassado duas vezes”, como assim o definiram os editores do *Caderno Anistia*, que o entrevistaram em 1978. Ollivier foi expulso do Exército por sua participação na ANL, em 1935. Foragido, foi condenado à revelia pelo TSN a três anos e dez meses de prisão, além da perda da patente de 1º Tenente. Quando a anistia de 1945 foi editada, o tenente Ollivier requereu sua reabsorção à comissão militar, que indeferiu o pedido. Em 1961, nova anistia prometia esquecer o passado de conflitos no Brasil desde 1935. Ollivier outra vez requereu o retorno a seu posto. Diante da falta de resposta, impetrou mandado de segurança junto ao STF em 1967, que foi deferido dois anos depois e cumprido pelo Exército, que o readmitiu, em janeiro de 1968. Mas, em dezembro, sob a vigência do Ato Institucional nº 5, o General Emílio Garrastazu Médici o expulsou novamente do Exército. O motivo: Ollivier havia sido condenado pelo TSN por seu envolvimento nos fatos sediciosos de 1935.⁶³⁹ Ou seja, o mesmo fato (a condenação pelo tribunal de exceção) serviu de fundamento para a anistia (1945) e para a posterior punição (1968).

Na entrevista, o tenente Ollivier lembrava que a anistia de 1945 tinha o propósito de “dar liberdade à pessoa para retornar ao convívio social, mas sem ser reintegrado politicamente”. Era uma “pseudo-anistia”:

Tomando Eduardo Gomes e outros a direção da coisa, já que as forças que exigiam a anistia não souberam se coordenar para impor a sua vontade, e com o prestígio de Prestes ajudando a posição deles, **eles traçam então uma**

⁶³⁸ SCHNEIDER, *Ann. Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree os Doctor of Philosophy. University of Chicgago. Chicago, Illinois, 2008, p. 196.

⁶³⁹ *Caderno Anistia – Depoimentos e Opiniões*. São Paulo: Edição S.A. Abril de 1978, p. 7-8.

pseudo-anistia, que era um indulto, concedendo aos revolucionários um perdão. Um perdão que assim mesmo seria adquirido, quer dizer usufruído, mediante uma consulta a eles através de um requerimento pedindo aquilo que a pessoa achava que tinha direito. Direitos esses que iam ser examinados por eles para ver se convinha ou não reconhecer. Então, o que acontece é que a anistia caiu no vazio.⁶⁴⁰ (sem grifos no original)

É que, como aponta Schneider, a semântica contrafactual da anistia (“como se os fatos nunca tivessem existido”) é mais fácil de ser empregada no campo filosófico do que no terreno prático da política. Na prática, mais uma vez uma anistia era concedida no Brasil, atendendo aos altos propósitos de pacificação e reconciliação estampados nas bandeiras, discursos e manifestações sociais, mas, ao mesmo tempo, criava obstáculos, condições e restrições para a plena recuperação do dissenso político e de direitos. Ou seja, não era assim tão ampla a anistia de abril, pois o esquecimento que ela promoveu foi parcial e ajustado às conveniências dos grupos políticos que controlavam o novo processo de transição. A expectativa de que a anistia serviria para uma grande conciliação nacional se perdeu, segundo Schneider, nas mesas burocráticas das comissões revisoras, com a *via crucis* dos pedidos individuais.⁶⁴¹

Com efeito, tão logo os presos políticos foram libertados, o tema da anistia começou a desaparecer dos jornais, embora tenha ainda provocado debates durante a Assembleia Constituinte de 1946. As tentativas de ampliação de seu escopo, eliminando a exigência de comissões para avaliar os pedidos de reintegração de civis e militares, assim como em 1934, foram derrotadas.⁶⁴² Com o avanço da nova ordem, tendo à frente como presidente o general Dutra, sucessor de Getúlio e ex-Ministro da Guerra, a questão democrática novamente cederia lugar para as exigências de garantia da “segurança nacional”, no contexto global da *Guerra Fria*.

⁶⁴⁰ Idem, p. 8.

⁶⁴¹ SCHNEIDER, *Ann. Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree os Doctor of Philosophy. University of Chicgago. Chicago, Illinois, 2008, p. 218.

⁶⁴² SOUZA, Mayara Paiva de. *Os Usos do Passado nas Constituintes de 1946 e 1987/88: a anistia entre silêncios, ruídos e esquecimentos*. Tese de Doutorado. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação em História, 2016, p. 158.

Um aspecto do decreto de abril, no entanto, abria brecha para que o passado não fosse completamente silenciado. Em relação aos crimes conexos, o texto da norma permitia concluir que alguns desses crimes não ficariam abrangidos pelo benefício do “silêncio perpétuo”. É que o § 2º do art. 1º do decreto de abril estabelecia que seriam considerados conexos os crimes comuns praticados com fins políticos e que tenham sido julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Ora, nenhum torturador do *Estado Novo* havia sido julgado pelo TSN, logo seus crimes cometidos durante a violenta repressão às revoltas dos anos 1930 e a perseguição implacável a todo e qualquer opositor do regime não estariam “protegidos” pelo manto de esquecimento da anistia.

No final do ano de 1946, o deputado federal Plínio Barreto (UDN-SP) conseguiu aprovar requerimento para a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, com o objetivo de investigar os crimes cometidos pela polícia política durante a Ditadura. A Comissão recebeu o nome de Comissão dos Atos Delituosos da Ditadura (CADD), e foi instalada em 13 de dezembro de 1946.⁶⁴³

A Comissão iniciaria seus trabalhos fortemente influenciada pelo livro recém-lançado do jornalista David Nasser, *Falta Alguém em Nuremberg – torturas da polícia de Filinto Strubling Müller*, um poderoso libelo contra a repressão brutal e os julgamentos do tribunal de exceção da *Era Vargas*. A comparação com o julgamento dos oficiais nazistas no Tribunal de Nuremberg, marco histórico da experiência de Justiça de Transição, servia para Nasser reclamar tratamento semelhante aos agentes da repressão brasileira:

Torna-se impossível, finalmente, saber quais eram os piores. Observarão os senhores apenas que, enquanto os nazistas alemães pagaram ou estão em vias de pagar seus crimes espantosos, os policiais brasileiros, autores de **crimes contra a humanidade**, mantêm-se em seus postos, impunes e felizes, quase todos bem instalados na vida.⁶⁴⁴ (sem grifos no original)

⁶⁴³ MARTINS, Enio Viterbo. *O Governo de Eurico Gaspar Dutra e a Transição de Regime: entre o autoritarismo e as concepções democráticas*. Tese de doutorado. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2021, p. 212.

⁶⁴⁴ NASSER, David. *Falta Alguém em Nuremberg - torturas da polícia de Filinto Strubling Müller*. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1966, p. 1.

O depoimento mais longo e expressivo prestado na CPI foi o do então deputado federal pelo PCB, Carlos Marighella, em agosto de 1947, quando deu detalhes das sessões de tortura sofrida por ele e por outros presos, além de descrever os métodos empregados pelos policiais, a quem identificava pelos nomes ou apelidos, confirmando assim as denúncias de David Nasser. O relato é forte:

As torturas a que fui submetido foram as seguintes: depois de murros, pontapés e outros golpes que me aplicaram, fui queimado por todo o corpo com pontas de cigarros que os próprios investigadores estavam fumando; além disso o investigador Galvão tirou o seu alfinete de gravata, que enfiou embaixo de minhas unhas, deixando-as em sangue. Reuniram-se todos e, através dos golpes chamados *chave de braço*, fui levada ao chão várias vezes, o que me produziu um ferimento na testa, como se pode verificar pela cicatriz que apresento. Os jornais da época publicaram fotografias. Nesta que aqui tenho se vê bem o esparadrapo no lugar do ferimento. Na polícia especial o espancamento durou até a madrugada. Cheguei lá mais ou menos às 7 ou 8 horas da noite, e só de madrugada suspenderam o que chamavam de “sessão”. Em virtude de ter desfalecido, fui levado para curativos na própria enfermaria da polícia especial. Depois desse curativo, com ameaças de ser sangrado e outras mais, fui posto de castigo na chamada sala *Santa Fé* da Polícia Especial. Depois disso, fui novamente removido para a Polícia Central, onde recomeçaram os espancamentos. O senhor Emílio Romano deu ordem, diante do fato de que eu procurava reagir aos espancamentos, para que eu fosse algemado, e assim, com as mãos para trás e deitado de bruços na cama, fui espancado a canos de borracha que me atingiram as costas, as nádegas e as solas dos pés. Em seguida, foi submetido a novo tipo de torturas, levado à noite para uma sala em completa escuridão, sem saber o que poderia suceder ali e, agarrado por mãos invisíveis, fui obrigado a sentar-me numa cadeira. Lançaram então sobre o meu rosto uma lâmpada de grande poder, projetada diretamente sobre os meus olhos, e um investigador, que se encontrava do outro lado e que eu não podia ver, fazia-me perguntas, a fim de que eu indicasse onde se encontrava a oficina do partido, a imprensa da *Classe Operária* e outras perguntas. (...) Esses espancamentos se deram no dia 1º de maio, e depois de alguns dias para curativos e de novas ameaças, chegou o dia 23 de maio. Nesse período, estavam também presos cerca de 400 marinheiros e pude observar que estes também eram terrivelmente espancados. Cumpriram pena em Fernando de Noronha, na Ilha Grande, na Casa de Correção e na de Detenção, no Pavilhão dos Primários etc. (...) e aqui posso acrescentar: fui testemunha dos processos empregados com maçaricos com que se arrancavam as solas dos pés dos presos. Isso se fez na Polícia Central, ainda em 1940,

quando se deu no Rio de Janeiro a prisão de cento e tantas pessoas que tiveram que sofrer as mesmas torturas. (...) O processo adotado era arrancar os cabelos do couro com alicates, além de outros processos que nos deixam de cabelos arrepiados, como o que usavam com as senhoras. Isso a polícia fez no caso da companheira de um militante que havia sido preso, Sebastião Francisco. Essa senhora acabou por suicidar-se, depois de ter sido submetida à semelhante processo de tortura. (...) Havia o processo dos “adelfis”, que era enfiar um estilete de taquara ou um alfinete por baixo das unhas; havia também a “americana”, que consistia em fazer permanecer de pé o preso com uma máscara afivelada ao rosto e sem poder respirar. Havia ainda o processo das “esponjas com mostarda” aplicadas às senhoras. Espancavam-se até crianças, como foi o caso da filha de Antônio Xavier, presa com a mãe em 1940 e submetida a terríveis torturas. (...) Cito esses casos um pouco sem coordenação porque não estou de posse dos documentos. Saí da cadeia com bastante material, porque enviamos em 1936 um memorial ao senhor Macedo Soares, então ministro da Justiça, relatando tudo isso. *O Radical* também publicou naquela época uma carta que nós os presos dirigimos àquele jornal, além de várias notícias sobre o mesmo assunto. Também na Câmara, o senhor Café Filho leu várias cartas que lhe enviamos, relatando essas coisas. Era o que desejava dizer aqui em rápidas palavras, apenas para que a Comissão de Investigação pudesse ter mais esse testemunho, esse depoimento e, claro, estou disposto também a responder as perguntas que quiserem fazer. Limitei-me aqui a citar fatos concretos que não podem ser contestados.⁶⁴⁵

O testemunho de Marighella é pungente, minucioso e altivo. Seu colega deputado, o general Euclides Figueiredo, integrante da Comissão, embora adversário histórico dos comunistas, ao final do depoimento declarou que aquele dia era o de “maior culminância” dos trabalhos da CPI, “porque, tendo sido uma vítima corajosa, o Deputado Carlos Marighella se impôs, apesar de tudo quanto acaba de revelar que sofreu”. Sem dirigir perguntas ao depoente, Figueiredo propunha uma reflexão à própria Comissão:

Quero simplesmente, senhor Presidente, fazer, ao final dessa narrativa de coisas horripilantes, umas observações à nossa comissão. Quero perguntar se poderia haver argumentos jurídicos ou constitucionais que impedissem ou tentassem impedir-nos de continuar a exercer nossos mandatos aqui dentro. Se qualquer pedra que se puser sobre esses casos não equivalerá a fugirmos às

⁶⁴⁵ BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 28 de agosto de 1947, p. 5203-5204.

nossas responsabilidades, não significará a **nossa convivência em abafar crimes tão odiosos**.⁶⁴⁶ (sem grifos no original)

A reflexão de Figueiredo era então a evocação do ancestral “problema da anistia”, desde sua origem grega, no nascimento da democracia ateniense: como esquecer os crimes e a tirania? Pode um esquecimento comandado assegurar a pacificação? A restauração do dissenso político em bases democráticas pode prescindir de uma adequada revisão do passado de conflitos, dos traumas e dos crimes praticados?

A Comissão, não obstante, acabaria encerrando seus trabalhos em 1948, sem apresentar um relatório final, nem muito menos ter apontado responsabilidades aos acusados de terem praticados os “crimes contra a humanidade” denunciados por Nasser e Marighella.⁶⁴⁷ Sobre esses crimes, silêncio perpétuo.

A anistia de 1945 parece ter cumprido seu objetivo tradicional no Brasil republicano: o de conciliação limitada e controlada, após um período de brutal repressão e violência política. Mesmo anistiados, os comunistas, que haviam ajudado a escrever a nova Constituição em 1946, como deputados e senadores eleitos pelo povo, tiveram o registro de seu partido cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 1947, e nenhum recurso ao Judiciário foi acolhido para a manutenção de seus mandatos, que também foram cassados (extintos) em 1948.⁶⁴⁸ Apesar da anistia.

⁶⁴⁶ BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 28 de agosto de 1947, p. 5204.

⁶⁴⁷ MARTINS, Enio Viterbo. *O Governo de Eurico Gaspar Dutra e a Transição de Regime: entre o autoritarismo e as concepções democráticas*. Tese de doutorado. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2021, p. 212.

⁶⁴⁸ “*habeas corpus* a favor do senador Luiz Carlos Prestes e dos deputados Maurício Grabois e João Amazonas, que tomou o número 29.763 e foi julgado em 28/5/1947; foi negado unanimemente, sendo o relator o ministro Castro Nunes; da decisão do TSE que decretou o cancelamento do seu registro, interpôs o Partido Comunista recurso extraordinário que tomou o número 12.369, julgado em 14/04/1948, do qual foi relator o ministro Laudo de Camargo; não conheceram do recurso unanimemente; mandado de segurança contra a cassação dos mandatos dos representantes do Partido Comunista que tomou o número 900 e foi julgado em 18/05/1949, sendo o relator ministro Hahnemann Guimarães foi negado unanimemente; mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Prestes tomou o número 895 e foi julgado em 25/05/1949, sendo o relator o ministro Edmundo Macedo Ludolf do Tribunal Federal de Recursos, convocado em substituição ao ministro Goulart de Oliveira, em gozo de licença, foi indeferido unanimemente”. RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Tomo IV – Volume 1/1930-1963. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 73.

A historiadora Leda Boechat Rodrigues assinala que, com a eleição do general Eurico Gaspar Dutra para a Presidência em 1946, afirmara-se, por pressão dos setores militares, uma “política interna anticomunista”, que, desde março daquele ano, com a apresentação de duas denúncias sobre o caráter subversivo e internacionalista do Partido Comunista, exigiam a cassação de seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

As sindicâncias começaram em maio de 1946. Em 7 de janeiro de 1947, o ministro da Justiça enviou ao TSE documentos sobre os dois estatutos do Partido Comunista. Em 13 de fevereiro, *O Globo* publicou na íntegra o parecer de Alceu Barbedo a favor do cancelamento do registro do Partido Comunista. A 7 de maio de 1947 o TSE voltou o cancelamento do registro do PCB por 3 votos contra 2, vencidos Ribeiro da Costa e Sá Filho, que justificaram longamente suas opiniões. O debate no Congresso sobre esse assunto foi importantíssimo e deve ser resumido. O conselho do Partido Social Democrata (PSD) indagou do TSE como se preencheriam as vagas abertas com a cassação dos mandatos dos congressistas comunistas. Na sessão de 3 de julho de 1947, o deputado Maurício Grabois chamou a atenção da Câmara para a afirmativa do PSD de que os parlamentares tinham sido eleitos pelo partido comunista e não pelo povo. Contra a cassação dos mandatos haviam se manifestado a Assembleia Constituinte de Pernambuco e a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.⁶⁴⁹

Cassado o registro do PCB, apesar dos protestos da bancada comunista e de parlamentares de outros partidos, como João Mangabeira e Hermes Lima, na edição de domingo, 11 de janeiro de 1948, o Diário do Congresso Nacional publicava a Resolução da Mesa da Câmara dos Deputados declarando “extintos os mandatos dos deputados e suplentes eleitos sob a legenda desse Partido”.⁶⁵⁰

Filinto Müller, por sua vez, jamais foi investigado por ter liderado a repressão violenta e clandestina aos dissidentes da *Era Vargas*, trabalho facilitado pelo aparato de exceção montado ainda antes do golpe de Estado de 1937. Seguiria carreira política como senador pelo seu Estado natal, Mato Grosso, tendo sido um dos fundadores do partido

⁶⁴⁹ Idem, p. 70.

⁶⁵⁰ Idem, p. 72.

que daria sustentação ao Governo Militar a partir de 1964, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), e chegando a ocupar a presidência do partido e do Senado.⁶⁵¹

Em 1977, quando já estava em questão novamente a luta por anistia e pela restauração da democracia no país, o jornal *Folha de São Paulo* publicou artigo do jornalista Newton Rodrigues, comparando a situação daquele momento histórico com a anistia de 1945 “concedida” por Getúlio Vargas. Rodrigues recordava então que aquela anistia não havia beneficiado apenas “os adversários de uma situação que chegava ao fim: cobria com o manto do perdão, também os Filinto Müller, os Emílio Romano, os Serafim Braga, os Buck Jones e outras figuras maiores ou menores de nosso museu nacional de ignomínia, mandantes ou executores de atentados contra a dignidade humana, ancestrais, descendentes ou continuadores de tipos de uma sinistra linhagem”.⁶⁵²

A constatação de Rodrigues vai na direção daquilo que esta pesquisa procurou demonstrar: o fato de que as anistias políticas no Brasil, em especial as anistias editadas em momentos de transição de regimes, acabaram por acomodar a presença (ou a ameaça) da exceção na ordem constitucional ao longo do tempo, ao naturalizar, pela promessa de esquecimento, tanto o recurso à violência para a tomada do poder, quanto a repressão política de exceção aos “inimigos” do Estado. Alcançada a anistia e seus efeitos imediatos de restauração do pluralismo político (repatriação de exilados, libertação de presos políticos, fim da censura, etc.), a tarefa da transição parece dar-se por encerrada, sem que sejam examinadas ou revistas as marcas do estado de exceção antecedente; sem que os agentes da repressão sejam sequer investigados e o aparato jurídico excepcional desmontado.

Assim como em períodos anteriores, a anistia de 1945 não teve como efeito o desmonte do aparato repressivo. Apesar da extinção do Tribunal de Segurança Nacional, pela Lei Constitucional nº 14, de novembro de 1945⁶⁵³, o aparato de Segurança Nacional

⁶⁵¹ ROSE, R. S. *Uma das Coisas Esquecidas: Getúlio Vargas e controle social no Brasil – 1930-1954*. Trad. Anna de Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 210.

⁶⁵² *Folha de São Paulo*, São Paulo, 16 de agosto de 1977.

⁶⁵³ BRASIL. Lei Constitucional nº 14, de 17 de novembro de 1945. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-14-17-novembro-1945-364998-publicacaooriginal-1-pe.html>

(o duplo nível de legalidade penal e a estrutura burocrática da repressão política) foi mantido sob o controle dos militares, que forçaram a deposição de Getúlio Vargas e “aceitaram” a posse do então Presidente do STF José Linhares como Presidente da República em outubro daquele ano, para conduzir a nova transição.⁶⁵⁴

Nos anos posteriores, mesmo de volta à “normalidade” com a realização de eleições e a promulgação de uma nova Constituição em 1946, as Forças Armadas ampliaram sua “autonomia política na disputa pelo poder”, recuperando a prerrogativa intervencionista (política e policial) inscrita na Constituição desde 1891 e então interrompida pela Constituição de 1937: a de que a estas caberia, além da defesa externa, a manutenção da Lei e da Ordem internamente.⁶⁵⁵

Para Ann Schneider, a anistia de 1945 foi ao mesmo tempo “democratizante e antidemocrática”, pois mesmo representando a abertura política e a redistribuição de poder entre as elites políticas, serviu também como ferramenta de posterior repressão e até de vingança pessoal, na sua aplicação aos “casos individuais”, muito mais do que uma medida de ampla reparação ou de restituição de status.⁶⁵⁶

Em suma, os efeitos limitados da anistia de 1945 demonstraram mais uma vez aquilo que Schneider denomina o “aspecto teatral do processo de democratização” no Brasil, expresso na tradição de conciliação pelo alto, mas sem o aprofundamento democrático esperado. Ou, para lembrar José Honório Rodrigues, a conciliação atuou como uma “trava” para conter a aceleração das mudanças.

A anistia cumpriu, em 1945, assim como em períodos anteriores, o papel de abertura política em uma transição sem “Justiça de Transição” e sem a recuperação plena de direitos: desaplicou o direito penal de repressão política, mas manteve sua vigência acomodada no interior do ordenamento jurídico-constitucional, disponível para futura

⁶⁵⁴ MARTINS, Enio Viterbo. *O Governo de Eurico Gaspar Dutra e a Transição de Regime: entre o autoritarismo e as concepções democráticas*. Tese de doutorado. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2021, p. 191.

⁶⁵⁵ LENTZ, Rodrigo. *República de Segurança Nacional – militares e política no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022, p. 94-95.

⁶⁵⁶ SCHNEIDER, Ann. *Ann. Amnestied in Brazil, 1895-1985*. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree of Doctor of Philosophy. University of Chicago. Chicago, Illinois, 2008, p. 179.

aplicação “excepcional” em caso de nova “situação de emergência”. Ao criar restrições, condições e exclusões, de modo a satisfazer interesses políticos dos regimes, as anistias de transição assim definidas – como a de 1945, mas também a de 1895 e 1934 - entram em contradição com o seu sentido comum, o esquecimento e até mesmo a conciliação. Passam a pretender gerir o passado e não a esquecê-lo completamente - cobrir com o silêncio perpétuo, como na promessa tradicional -, decidindo sobre o que pode ser cultivado como memória pública e aquilo que deve ser conjurado como “memória subterrânea, malsã”. Talvez por isso persista ainda hoje “a voz dos mortos sob o mármore” murmurando, em silêncio: anistia. E o “problema ancestral” sempre retorne.

CONCLUSÃO

A pesquisa para a realização deste trabalho partiu de uma inquietação seguida de forte curiosidade. O incômodo - a inquietação - foi provocado pela decisão do STF na ADPF 153, em 2010, especificamente, sobre como o relator dessa importante ação constitucional, ministro Eros Grau, tratou de um dos efeitos da lei de anistia questionado (Lei nº 6.683/1979). O que estava em questão na ação proposta pelo Conselho Federal da OAB era saber se aquela lei, editada no final do regime autoritário, era compatível com princípios fundamentais da Constituição de 1988, saber se a ordem constitucional poderia continuar acomodando a imunidade de agentes da repressão estatal que praticaram crimes contra os direitos humanos durante o período (torturas, violações sexuais, homicídios, desaparecimentos forçados, etc.).

O STF, por maioria, rejeitou o pedido de inconstitucionalidade parcial formulado pela OAB, o de que a vigência do dispositivo da lei questionada (art. 1º, § 1º), que pretendeu anistiar os crimes (conexos) dos agentes da Ditadura, não seria compatível, ou melhor, representava afronta a preceitos constitucionais, como o direito à verdade, os princípios democrático e republicano e o fundamento basilar da República Federativa do Brasil: o princípio da dignidade da pessoa humana.

A maioria da Corte acompanhou o voto do Relator. Divergiram apenas os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. O então recém-empossado ministro Dias Toffoli deu-se por impedido e não participou do julgamento. A tese de fundo que prevaleceu naquele julgamento foi a de que essa lei de anistia havia estabelecido “um acordo político” entre Governo e oposição, para permitir a continuidade da caminhada rumo à redemocratização, e de que o Tribunal não poderia rever esse suposto acordo, nem mesmo no âmbito do controle de constitucionalidade, uma vez que, concedida a chamada “anistia bilateral”, a lei em questão já teria exaurido seus efeitos.

Sem pretender colocar em questão as motivações dos que entenderam pelo acerto da tese lançada por Eros Grau, o fato é que esse julgamento se tornou um marco da atuação do Judiciário enquanto instância de normalização de práticas de exceção e, no caso, de silenciamento da memória sobre o período autoritário mais recente.

Tratava-se de um caso historicamente singular⁶⁵⁷, em que a Corte constitucional foi chamada a submeter a normatividade produzida por um regime de exceção pré-constitucional ao crivo dos direitos humanos e princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito abrigados na Constituição de 1988, e consagrados em tratados internacionais. O instrumento processual utilizado, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, era adequado, pois o instituto da ADPF, regulamentado pela Lei nº 9.882/1999, acrescentou ao quadro de possibilidades do controle concentrado de constitucionalidade a revisão da legislação anterior à Constituição.⁶⁵⁸

Era preciso, pois, realizar a “hermenêutica da exceção”, fixando, no presente da experiência democrática, a interpretação constitucional daquela “legalidade autoritária”, de modo a promover a proteção suficiente aos direitos humanos dos atingidos por agentes do Estado até hoje impunes, e para assegurar à sociedade meios eficazes para a plena revelação e compreensão das atrocidades cometidas, com vistas a prevenir a repetição de tais “crimes contra a humanidade”.

Passados mais de 20 anos da promulgação da Constituição de 1988, a sociedade brasileira tinha plenas condições de enfrentar seu passado e de dar um passo adiante na realização da justiça e no fortalecimento democrático, repudiando com veemência o terrorismo de Estado e a tradição arbitrária, violenta e antidemocrática do Estado brasileiro e de largos setores das suas elites, inclusive judiciais.⁶⁵⁹

⁶⁵⁷ Para Streck “a discussão sobre a Lei de Anistia é paradigmática, porque faz parte de um contexto marcado por uma ruptura institucional, em que houve a transição para um regime democrático e a exigência de se interpretar a Constituição de 1969 neste contexto paradigmático”. STRECK, Lenio Luiz. *30 Anos da CF em Julgamentos – uma radiografia do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 121.

⁶⁵⁸ BRASIL. Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, **incluídos os anteriores à Constituição**.

⁶⁵⁹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Justiça de Transição: da Ditadura Civil-Militar ao Debate Justransicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 84.

É bastante significativo que o caso do “julgamento” da Lei de Anistia no STF não tenha atraído a mesma atenção midiática que outros casos envolvendo o sistema político. E que esse julgamento tenha “desaparecido na paisagem”. Como recorda José Carlos Moreira da Silva Filho, durante as sessões de julgamento da ADPF 153, “o plenário do STF não estava lotado, a Praça dos Três Poderes estava vazia, e a grande mídia nacional sentiu-se confortável para refrear a discussão o mais que pôde e, após o resultado desfavorável ao acolhimento da ação, para enaltecer a decisão do STF”.⁶⁶⁰

Contudo, segundo Katya Kozicki, houve um verdadeiro “*backlash*” (repercussão negativa) contra essa decisão em diversos setores da sociedade brasileira, mobilizados em torno do aprofundamento da verdade histórica sobre as atrocidades praticadas pela Ditadura, para além da punição dos seus agentes.⁶⁶¹ Do ponto de vista jurídico-constitucional, análises críticas apontaram que a decisão do Supremo na ADPF 153 assentou-se em bases frágeis e, como acrescenta Silva Filho, francamente anacrônicas, pois ignorou deliberadamente “a reviravolta linguística operada no plano filosófico e suas repercussões no campo da hermenêutica jurídica.”⁶⁶² A leitura dos votos de todos os ministros é como uma visita aos chamados métodos clássicos de interpretação jurídica (gramatical, lógico, histórico e sistemático), que foram utilizados instrumentalmente como apoio retórico para as escolhas discursivas, em que o essencial de saber se a Constituição de 1988 poderia aceitar a impunidade de crimes contra os direitos humanos foi posto de lado. Como se a própria Constituição pudesse ser excepcionada da validade de uma lei tão cheia de História como aquela Lei de Anistia. Daí o incômodo, a inquietação.

Essa também foi a leitura de Lenio Streck, para quem, “em termos hermenêuticos, os votos dos ministros do STF basearam-se todos, inclusive os dois favoráveis à tese de punição dos torturadores, na velha metodologia jurídica, fazendo uma mixagem de

⁶⁶⁰ Ibidem.

⁶⁶¹ KOSICKI, Katya. *Backlash: as “reações contrárias” à decisão do STF na ADPF nº 153*. In: SOUSA JR., José Geraldo e outros (organizadores). *O Direito Achado na Rua v. 7 – Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 192-195.

⁶⁶² SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Justiça de Transição: da Ditadura Civil-Militar ao Debate Justransicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 87.

cânones dos mais diversos, com invocação principalmente de Savigny.”⁶⁶³ Streck chama de “hermenêutica da acomodação”⁶⁶⁴ o consenso jurídico desafiado pela ação promovida pela OAB quanto às origens e ao alcance da Lei de Anistia de 1979. Um consenso que insiste em chamar de acordo político algo que foi imposto pela maioria política da Ditadura no Congresso e pela ameaça nem tão velada de um novo endurecimento do regime, caso a proposta oficial fosse modificada.

Afinal, é a transição da Ditadura para a Democracia que o problema da anistia evoca, não apenas um problema jurídico a ser “resolvido” lógico-formalmente. No julgamento da ADPF 153 em 2010, estava em jogo a tensão entre permanência e mudança, rompimento com o passado ou acomodação de suas práticas na nova experiência prometida pelo paradigma do Estado Democrático de Direito.

O ministro Eros Grau propôs uma espécie de sobreposição do passado (ou de uma versão deste) sobre o presente e seu horizonte de expectativas democrático, menosprezando as controvertidas disputas de sentido acerca daquele tempo histórico traumático, ao decidir-se por manter o “silêncio perpétuo” sobre os crimes da Ditadura ante a consideração de que a anistia de 1979 já havia produzido todos os seus efeitos de “esquecimento” penal. O voto do Relator parece até citar Gadamer contra ele mesmo, ao excluir expressamente da interpretação do caso os postulados da “virada hermenêutica” proposta pelo filósofo alemão. Em seu voto não há “fusão de horizontes”, nem a “presentificação” da norma editada durante a Ditadura no “espaço de experiência” da Constituição de 1988. Eros Grau sustentou que os efeitos jurídicos (políticos, sociais?) da lei de anistia de 1979 estavam como que presos ao “tempo da Transição”.

Mas, em novembro daquele mesmo ano de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), sediada na cidade de San Jose, capital da Costa Rica, tornou pública sua sentença no caso *Gomes Lund e Outros versus Brasil*, conhecido como o caso da *Guerrilha do Araguaia*. Estava em questão a impunidade do (crime de) desaparecimento forçado de integrantes do movimento de resistência armada à Ditadura

⁶⁶³ STRECK, Lenio Luiz. *30 Anos da CF em Julgamentos – uma radiografia do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 118.

⁶⁶⁴ “Na verdade, demoramos muito para enfrentar essa ‘hermenêutica da acomodação’ em relação ao alcance da Lei de Anistia. Passadas mais de duas décadas, parcela da comunidade jurídica resolveu olhar de frente o seu passado.” Idem, p. 114.

(militantes do PCdoB) durante as operações militares na região do conflito, na década de 1970. Ou seja, por um outro caminho, a Corte Interamericana se confrontou com a mesma questão, meses antes contornada pelo STF: é possível anistiar crimes contra a humanidade? Como esquecer e silenciar o passado de violências e tirania?

O Brasil acabaria condenado nesse processo por não ter investigado as violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, e a Corte Interamericana declarou, por unanimidade, que

[a]s disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.⁶⁶⁵

Em maio de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320, juntando aos autos a sentença da CorteIDH no caso *Gomes Lund*. O partido sustenta que a inexecução, pelo Estado Brasileiro, da sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos representa clara violação da ordem constitucional brasileira, pois o cumprimento dessa decisão internacional é um dever expresso na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à qual o Brasil aderiu como Estado-Parte desde 25 de setembro de 1992, tendo reconhecido a competência da CorteIDH em 10 de dezembro de 1998.⁶⁶⁶ Requer, assim, que o STF realize o devido controle de convencionalidade da Lei de Anistia e reconheça a necessidade de responsabilizar os agentes públicos que perpetraram graves violações de direitos humanos durante a Ditadura de 1964-1985. A ADPF 320 ainda está pendente de julgamento, assim como os embargos de declaração opostos à decisão de 2010 na ADPF 153.

⁶⁶⁵ BRASIL. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 56, abr/jun. 2015, p. 398.

⁶⁶⁶ *Idem*, p. 421.

Mais recentemente, em 15 de março de 2018, a CorteIDH tornou pública a sentença no caso *Herzog*, em que novamente o Estado brasileiro restou condenado. Em 22 de abril de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu à Corte o Caso *Vladimir Herzog e outros* contra a *República Federativa do Brasil*. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela “situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar.” Essa impunidade seria causada, entre outros, pela Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada durante a ditadura militar brasileira.⁶⁶⁷ Além de reconhecer a responsabilidade do Brasil pelas violações apontadas, a CorteIDH determinou que o

Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional.⁶⁶⁸

Da inquietação com o desfecho do julgamento no STF - em contraste gritante com as decisões da Corte Interamericana – veio o meu interesse inicial pelo tema da anistia. Mas a oportunidade de realizar um estudo com este surgiu quando fui admitido no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da UnB, e, estimulado pelas pesquisas e leituras desenvolvidas durante as etapas de formação, passei a formular as bases do projeto. Nas etapas preliminares da pesquisa para a confecção desta tese, minha atenção estava voltada para o acórdão na ADPF 153 em si, com o intuito de elaborar uma análise crítica dessa decisão em reforço ao *backlash* citado por Kosicki, nos marcos teóricos e políticos do campo da Justiça de Transição. Mas, ao analisar com mais profundidade o acórdão, logo percebi que, mais do que o problema de ordem constitucional, o que estava em disputa era a própria História. Determinante para o desfecho da causa foi a versão ou o consenso histórico que prevaleceu sobre como se deu

⁶⁶⁷ https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf Acesso em 20 de junho de 2022.

⁶⁶⁸ *Ibidem*.

a transição política que pretendeu “deixar para trás” os “anos de chumbo” e inaugurar uma nova experiência democrática no país.

E mais. A linha argumentativa do Relator pôs em evidência não apenas a transição “lenta, gradual e segura” do final dos anos 1970, mas a decantada tradição de “transição conciliada” da história nacional. Conforme já ressaltado na Introdução, o STF tratou dessa tradição como algo natural, ou melhor, com um traço cultural da identidade brasileira, expressão do “caráter cordial do povo brasileiro”, sem em momento algum problematizar ou apenas contextualizar essa autoimagem. As dezenas de anistia editadas durante o período republicano seriam a “prova” desse espírito de generosidade, conciliação e capacidade de esquecer (silenciar) o passado de conflitos.

A inquietação inicial foi então transformada na curiosidade para investigar essa tradição - pela ótica da edição das anistias de transição - que atravessa toda a experiência republicana, como o próprio STF constatou. Decidi então estudar o tempo das anistias da primeira metade do século, seu percurso histórico, de modo a testar uma hipótese que passei a especular: ao promover o esquecimento comandado de um passado de conflitos, as anistias também teriam como efeito a acomodação da experiência autoritária (exceção) na ordem constitucional.

A pesquisa então revelou aspectos problemáticos dessa tradição, capazes de pôr em questão esse “estigma da cordialidade”. Raul Villa-Lobos, em 1896, ao narrar os eventos finais da *Revolta da Armada*, protestava contra os “homicídios legais” praticados por forças do Governo contra os rebeldes já vencidos e dominados, sem que houvesse “documento de espécie alguma por onde se possa apurar a justiça de seus representantes”. Euclides da Cunha, ao fechar seu monumental livro sobre a *Guerra de Canudos*, reconhecia que as barbaridades praticadas por homens do Exército contra os sertanejos ficaria impune: “a História não chegaria até ali”. A tortura, no calabouço da *Ilha das Cobras*, e o fuzilamento, no navio *Satélite*, de dezenas de marinheiros anistiados pelos crimes militares cometidos na *Revolta da Chibata* (1910) também jamais seriam responsabilizados, apesar dos esforços retóricos e políticos de Rui Barbosa. O ilustre jurista que, na condição de ministro da Fazenda do Governo Provisório de Deodoro, determinou a incineração de todos os documentos da escravidão, receoso de que os antigos senhores de escravos pudessem reclamar indenização em razão da *Abolição* de 1888. Em relação a esses fatos, crimes e violências, ainda que não tenha havido anistia,

ou que a anistia tenha servido apenas como “armadilha”, caso dos marinheiros negros, houve esquecimento, prevaleceu a tradição de silenciamento, mas não se pode dizer que foram expressões do caráter cordial do povo brasileiro.

Ademais, a metáfora do “silêncio perpétuo”, expressa na definição de anistia do primeiro código penal republicano (1890), aquela que cobre com o “manto legal do esquecimento” todos os crimes por ela alcançados e põe fim aos processos, também parece inadequada quando se examinam mais detidamente os sentidos, os efeitos e o modelo normativo de anistia adotados como ferramenta “conciliatória” nas diversas transições de regime da experiência republicana. É que, conforme se tentou demonstrar, as anistias foram editadas em períodos de exceção ou sob o impacto da adoção de mecanismos de exceção, como o estado de sítio e o estado de guerra, e tiveram propósitos políticos atrelados à necessidade de controle dos processos de transição, muito mais do que à desinteressada e generosa pacificação dos conflitos, expressões ideais do conceito. Entre esses objetivos, direta ou indiretamente, sempre esteve acomodado o de não responsabilizar os “excessos” cometidos na repressão aos “revolucionários”.

Foram muitas as anistias concedidas em momentos de transição política na experiência republicana, mas nenhuma delas foi ampla, geral e irrestrita. Todas abrigavam algum modo de não deixar o passado completamente para trás, instituindo “freios” ou “travas” às mudanças em curso, como indicaram Rodrigues e Iokoi, ou seja, atuando como um dos mecanismos de uma transição controlada, suave e pelo alto.

Ao longo do período e nos momentos de crise política, as anistias foram parciais, restritivas e até mesmo punitivas, uma tradição que se moderniza com a transição da Monarquia para a República na figura da “anistia inversa” de 1895, que “perdoou” com restrições os restauradores insurgentes que se lançaram na guerra civil contra a “ditadura constitucional” de Júlio de Castilhos, apoiado por Floriano Peixoto, no sul, bem como os militares de alta patente que sublevaram os navios da Armada, liderados por Custódio de Melo e Saldanha da Gama. O modelo restritivo (ou punitivo) dessa anistia seria adotado, com variações, nos períodos subsequentes, por Getúlio Vargas, ao anistiar seus opositores em 1934 e 1945, apenas quando estes já não mais ameaçavam seu projeto de poder ou expectativa de continuidade, mesmo assim deixando intocados os mecanismos de exceção criados para reprimi-los e estabelecendo procedimentos burocráticos para filtrar

os casos individualmente, ou seja, escolher quem seria realmente reabilitado e aqueles que deveriam ficar presos ao passado considerado imperdoável, apesar da anistia.

Se, conforme Raphael Marques, a anistia poder utilizada como chave de leitura do constitucionalismo nacional, o que a experiência histórica do emprego dessa medida mostra é a instrumentalização política do Direito para o alcance de finalidades não democráticas. O recurso frequente aos golpes de Estado, ao estado de sítio - depois convertido em estado de guerra -, ou à Justiça de exceção, em plena vigência de constituições liberais como a de 1891 e de 1934, foi costumeiramente justificado como meio para a preservação da Lei e da Ordem ameaçadas, mecanismos de defesa da “segurança nacional” ou de preservação dos valores tradicionais da “família brasileira”. E as reiteradas anistias parciais concedidas aos atingidos por essas medidas, os revolucionários ou subversivos de outrora, serviram ademais para naturalizar o recurso à violência política tanto para conquistar o poder político, quanto para mantê-lo. Nos momentos agudos de repressão, as garantias e direitos fundamentais foram tratados como “fetichismo constitucional”, postos de lado (desaplicados) em nome da “salvação” da Nação. E, nos momentos de distensão do ambiente político, a carta da anistia esteve sempre disponível para a “pacificação da família brasileira”, ao custo discricionário de seleção das “ovelhas negras” dessa fictícia entidade familiar nacional, na verdade, preservando ou realinhando o poder das elites políticas civis e militares.

Este trabalho procura contribuir com os demais esforços acadêmicos já realizados, que buscam retirar a questão (ancestral) das anistias desse pano de fundo compartilhado de silêncio a que a submete a tradição conciliatória nacional, revelando, para além de suas potencialidades de abertura democrática, esse lado oculto, contraditório e um tanto esquecido, que também são uma marca de seu percurso na história brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Alzira Alves de. **A Revolta Comunista de 1935 (verbete)**. Atlas Histórico do Brasil. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/6361>. Acesso em 31 de abril de 2024.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção – Homo Sacer, II, I**. Trad. Iraci D. Pleti. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2004 (Coleção Estado de Sítio).

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Poesia e Prosa**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1992.

ARAÚJO, Gisele e DOS SANTOS, Rogério Dultra. **O Constitucionalismo antiliberal de Carl Schmitt: democracia substantiva e exceção versus liberalismo kelseneano**. In: Curso de Ciência Política. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras – 1891**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

BARBOSA, Rui. **Amnistia Inversa – caso de teratologia jurídica**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, 1896.

BAUER, Caroline Silveira. **Como Será o Passado? História, historiadores e a Comissão Nacional da Verdade**. Jundiaí-SP: Paco, 2017.

BENEVIDES, Maria Vitória. *Manifesto dos Mineiros*. Verbetes. In: Atlas Histórico do Brasil, FGV-CPDOC. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/5992> Acesso em 19 de agosto de 2024.

BENJAMIM, Walter. **O Anjo da História**. Organização e tradução João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BICALHO, Nair e SOUSA JR., José Geraldo de. **Justiça de Transição: Direito à Memória e à Verdade**. In: SOUSA JR., José Geraldo e outros (organizadores). O Direito Achado na Rua v. 7 – Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015.

BIGNOTTO, Newton. **Golpe de Estado – história de uma ideia**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra Política, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anistia: legislação brasileira – 1822-1979**. Brasília, 1980.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Obras Completas de Rui Barbosa. Queda do Império**, v. XVI, t. VIII. Rio de Janeiro, 1955.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Obras Completas de Rui Barbosa**, v. XXIV, 1897, t. III. Rio de Janeiro, 1955.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Crimes da ditadura militar / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal**. – Brasília: MPF, 2017. 348 p. – (Série relatórios de atuação, 2).

BUENO, Roberto. **Francisco Campos e o Conservadorismo Autoritário**. Brasília: Edições Senado Federal, v. 252, 2019.

CAMARGO, Aspásia e outros. **O Golpe Silencioso – as origens da República Corporativa**. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1989.

CARONE, Edgard. **A Primeira República**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1969.

CARONE, Edgard. **A Segunda República**. São Paulo: Difel, 1974.

CARONE, Edgard. **O Tenentismo**. São Paulo: Difel, 1975.

CARONE, Edgard. **Revoluções do Brasil Contemporâneo (1922-1938)**. 4ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1989.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Teoria da Constituição e Direito Constitucional – escritos selecionados**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

CARVALHO NETTO, Menelick de.; BASTOS, Marcus Vinicius Fernandes. **O Tempo da Transição: notas sobre a relação entre legitimidade, tempo e direito no contexto do processo de emergência da ordem constitucional de 1988.** In: MARTINS, Argemiro; PAIXÃO, Cristiano; ROESLER, Cláudia (orgs.). Os Tempos do Direito: Diacronias, Crise e Historicidade. São Paulo: Max Limonad, 2020.

CARVALHO NETTO, Menelick de.; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil.** São Paulo: Todavia, 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi.** 3ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CARVALHO, José Murilo de. **Vargas e os Militares.** In: PANDOLFI, Dulce (org.). Repensando o Estado Novo. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

CASTRO, Celso. **Os Militares e a República – um estudo sobre cultura e ação política.** Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

CHIRIO, Maud. **A Política nos Quartéis: revolta e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira.** Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição.** 9ª edição. São Paulo: Ed. Unesp, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição.** 9ª edição. São Paulo: Ed. Unesp, 2010.

COSTA, Emilia Viotti da. **O STF e a Construção da Cidadania.** 2ª edição. São Paulo: IEJE, 2007.

COSTA, Hilton. **Hierarquias brasileiras: A abolição da escravatura e as teorias do racismo científico.** Disponível em:

<http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos3/hilton%20costa.pdf>.

Acesso em 28.02.2023.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões – Campanha de Canudos**. 4ª edição revista e aumentada. São Paulo: Ateliê editorial, 2001.

CUNHA, Paulo Ribeiro da. **Militares e Anistia no Brasil: um dueto desarmônico**. In: TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir (orgs.). O que resta da ditadura [recurso eletrônico]: a exceção brasileira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **Getúlio Vargas**. Brasília: Câmara dos Deputados, edições Câmara, 2011.

DA FRANCA, Geminiano. **O Instituto Jurídico da Graça. II – Amnistia**. In: Revista Forense, vol. LXI, Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Geraes, jul. 1933.

DAL RI JR., Arno. **O Estado e seus Inimigos: a repressão política na história do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 264.

DORIA, Pedro. **Fascismo à Brasileira: como o Integralismo, maior movimento de extrema-direita da história do país, se formou e o que ele ilumina sobre o Bolsonarismo**. 3ª ed. São Paulo: Planeta, 2020.

DULLES, John W. F. **Getúlio Vargas: biografia política**. 2ª edição. Trad. Sérgio Bath e Marisa Bath. Rio de Janeiro: Ed. Renes.

ELSTER, Jon. **Closing the Books – Transitional Justice in Historical Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2004.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: Globo, 2008.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Ed. USP, 2006.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 8ª edição. São Paulo: Ed. USP, 2000.

FERREIRA, Bruna Mariz Bataglia; LIMA, Douglas de Lacerda de; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Kelsen na Constituinte Brasileira de 1933-1934**. In: Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ - Rio de Janeiro, n. 30 , dez. 2016.

FICO, Carlos. **Moldura Institucional e Projetos de Institucionalização do Regime Militar Brasileiro (1964-1978)**. História, histórias, vol. 9, nº 17, jan./jun. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/1026512/rhh.v9i17.39052>

FIGUEIREDO, Cláudio. **Entre Sem Bater: a vida de Aparício Torelly, o Barão de Itararé**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012.

FURRIER, Fabio Luis. **A evolução do sentido da questão política na obra de Rui Barbosa: pequena história da afirmação do Judiciário como Poder na República Velha (entre 1892-1914)**. Dissertação de Mestrado. Brasília: Centro de Ensino Universitário de Brasília -UniCEUB, 2017.

GALLOTTI, Luís. **Alcance e Efeitos da Anistia**. In: Revista Forense, ano XLII, fascículo 508. Rio de Janeiro, outubro de 1945.

GASPARETTO JR., Antonio. **A Exceção em Perspectiva e os Riscos para a Democracia**. In: GASPARETTO JR., Antonio e TANAGINO, Pedro Ivo Dias (orgs.). Democracia e Estado de Exceção: entre o temporário e o permanente. Curitiba: CRV, 2020.

GASPARETTO JR., Antonio. **Recursos Extremos da Administração Estatal: as declarações de estado de sítio na Primeira República brasileira**. Tese de doutorado. Juiz de Fora-MG: Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Acabada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

GOMES, Amanda Muzzi. **Monarquistas restauradores e jacobinos: ativismo político**. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-21862008000200009>. Acesso em 15.2.2024.

GOMES, Laurentino. **Escravidão, v. III**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

GRANATO, Fernando. **João Cândido**. São Paulo: Selo Negro, 2010 (Coleção Retratos do Brasil Negro).

GRECO, Heloisa Amélia. **Dimensões Fundacionais da Luta pela Anistia**. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Departamento de História da FAFICH/UFMG, 2003.

IOKOI, Zilda Márcia Gricoli. A Longa Tradição de Conciliação ou Estigma da Cordialidade: democracia descontínua e de baixa intensidade. In: SANTOS, Cecília Macdowell, TELES, Edson e TELES, Janaína de Almeida (orgs.). *Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 200

JOFFILY, Mariana. **A (Auto) Anistia Brasileira: o presente do pretérito**. In: MAIA, Tatyana de Amaral e FERNANDES, Ananda Simões (orgs.). *Anistia, um passado presente?* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020.

KOSELLECK, Reinhart. *Passado Futuro: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto; ed. Puc-Rio, 2006.

KOSICKI, Katya. *Backlash: as “reações contrárias” à decisão do STF na ADPF nº 153*. In: SOUSA JR., José Geraldo e outros (organizadores). **O Direito Achado na Rua v. 7 – Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015.

LAMPEDUSA, Guisepppe Tomasi Di. **O Leopardo**. Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LEAL, Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara. **Efeitos da Amnistia e em que Difere do Perdão**. In: Revista O Direito, ano XXIX, janeiro a abril, 84º volume. Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio, 1901.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LEMOS, Renato. **Anistia e Crise Política no Brasil pós-1964**. Topoi, Rio de Janeiro, 2002.

LEMOS, Renato. **Ditadura, Anistia e Transição Política no Brasil (1964-1979)**. Rio de Janeiro: Consequencia, 2018.

LENTZ, Rodrigo. **República de Segurança Nacional – militares e política no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022.

LEVINE, Robert M. **Pai dos Pobres? – o Brasil e a Era Vargas**. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LOEWENSTEIN, Karl. **Brazil Under Vargas**. New York: Macmillan Company, 1942.

LORAUX, Nicole. **Elogio do Anacronismo**. In: NOVAIS, Adauto (org.). Tempo e História. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

LYNCH, Christian Edward Cyrill. **O Caminho para Washington Passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e a construção do modelo republicano-oligárquico brasileiro (1890-1898)**. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). As Formas do Direito: Ordem, Razão e Decisão. Curitiba: Juruá, 2013.

MAESTRI, Mário. **Cisnes Negros – 1910: a revolta dos marinheiros contra a chibata**. 3ª edição. Porto Alegre: FMC Empreendimentos e Editora LTDA., 2014.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander e GARCIA, Lusmarina Campos. **A Memória da Anistia no Brasil: 40 anos de História e de Esquecimento**. In: TOSI, Giuseppe e outros (orgs.) 40 Anos da Anistia no Brasil – Lições de Tempos de Lutas e Resistências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MAGALHÃES, Mário. **Marighella – O guerrilheiro que incendiou o mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MAGALHÃES, Rejane Mendes Moreira de Almeida. **As Ideias Abolicionistas de Rui**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

MAIA FILHO, Mamede Said. **Forças Armadas: destinação constitucional e o espectro do militarismo**. In: MAIA FILHO, Mamede Said (org.). Defesa do Estado e da Democracia: os regimes de legalidade extraordinária na experiência constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula e CABRAL, Rafael Lameira Giesta. **Percursos da(s) anistia(s) No Regime Vargas (1930-1935): da reabilitação política ao aproveitamento administrativo.** In: Antíteses, Londrina, v.15, n.29, p.280-313, jan-jul. 2022.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Entre Impunidade e Repressão: a anistia de 1961 na história constitucional brasileira.** Tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2017.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Estado de Exceção e Mudança (In)Constitucional no Brasil (1935-1937).** In: História Constitucional, n. 14, 2013.

MARTINS, Enio Viterbo. **O Governo de Eurico Gaspar Dutra e a Transição de Regime: entre o autoritarismo e as concepções democráticas.** Tese de doutorado. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2021.

MARTINS, Roberto Ribeiro. **Anistia Ontem e Hoje.** 3ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2010.

MAXMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira.** 1954, vol. I.

MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República).** 2ª edição. Brasília: STF, 2007.

MELLO, Humberto Haydt de Souza. **Anistia e o Direito de Graça.** In Revista de Informação Legislativa, março de 1965.

MERCADANTE, Paulo. **A Consciência Conservadora no Brasil.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e Responsabilização - elementos para uma Justiça de Transição no Brasil.** Belo Horizonte: Arraes editores, 2012.

MEZZARROBA, Glenda. **Um Acerto de Contas com o Futuro – a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro.** São Paulo: Fapesp, 2006.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Prefácio**. In: MOREL, Edmar. *A Revolta da Chibata* (organização de Marco Morel), 7ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

MOREL, Edmar. **A Revolta da Chibata (organização de Marco Morel)**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

MORICONI, Italo. **Como e Por Que Ler a Poesia Brasileira do Século XX**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Passados Presentes: o golpe de 1964 e a ditadura militar**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Em Guarda contra o Perigo Vermelho – o anticomunismo no Brasil (1917 – 1964)**. São Paulo: Perspectiva: Fapesp, 2002.

MOUFFE, Chantal. **Pensando a democracia com e contra Carl Schmitt**. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Em "Revue Française de Science Politique, vol. 42, nº 1, fevereiro - 1992".

NAPOLITANO, Marcos. **Golpe de Estado: entre o nome e a coisa**. In: Estudos Avançados, n. 33, USP, 2019.

NAPOLITANO, Marcos. **História do Brasil República: da queda da Monarquia ao fim do Estado Novo**. São Paulo: Contexto, 2021.

NASSER, David. **Falta Alguém em Nuremberg - torturas da polícia de Filinto Strubling Müller**. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1966.

NAUD, Leda Maria Cardoso. **Estado de Sítio**. Revista de Informação Legislativa, março de 1965.

NAUD, Leda Maria Cardoso. **Estado de Sítio. (2ª parte: 1910-1922)**. Revista de Informação Legislativa, junho de 1965.

NAUD, Leda Maria Cardoso. **Estado de Sítio. (3ª parte: 1922-1930)**. Revista de Informação Legislativa, setembro de 1965.

NAUDÉ, Gabriel. **Consideraciones Políticas sobre los Golpes de Estado**. Introducción, traducción y notas de Juan Carlos Rey. Caracas-Venezuela: Universidad Central de Venezuela, Facultad de Derecho, Instituto de Estudios Políticos, 1964.

NETO, Lira. **Getúlio: do Governo Provisório à Ditadura do Estado Novo (1930-1945)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NETO, Lira. **Getúlio: dos anos de formação à conquista do poder (1882-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NUNES, Diego e KÜHL, Raul Rodrigues. **“Contra a Pátria não há Direitos”: estado de exceção e construção do inimigo no governo constitucional da Era Vargas (1934-1937)**. In: Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos. [S. l.], v. 15, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35661>. Acesso em: 15 jul. 2024.

NUNES, Diego. **O Percurso dos Crimes Políticos durante a Era Vargas (1935-1945): do direito penal político italiano ao direito da segurança nacional brasileiro**. Universidade Federal de Santa Catarina. Dissertação de Mestrado, 2010.

NUNES, Diego. **O Problema da Definição de Crime Político: reminiscências acerca da decisão da ADPF 153 pelo STF**. In: Dal Ri J, Aro (org.). Anais Encontro de História do Direito da UFSC. Florianópolis: Editora Fundação Boiteaux, 2010.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

PAIXÃO, Cristiano. **Os Sentidos da Anistia**. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6289-os-sentidos-da-anistia> Acesso em 8 de janeiro de 2024.

PAIXÃO, Cristiano. **Tempo Presente e Regime de Historicidade: perspectivas de investigação para a História do Direito**. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). As Formas do Direito Ordem, Razão e Decisão (experiências jurídicas antes e depois da Modernidade). Curitiba: Juruá, 2013, p. 81.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão: autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina.** Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PETERSEN, Raphael. **O Supremo Tribunal Federal no Início da Primeira República – entre o Direito e a Política.** Curitiba: Juruá, 2020.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras: 1937.** Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 1999.

PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto.** Brasília: UnB, 2000.

RIBEIRO, Antonio Sérgio. **Verbete.** Disponível em <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/GLIC%C3%89RIO,%20Francisco.pdf>. Acesso em 15.2.2024.

RICOEUR, Paul. **A Memória, a História, o Esquecimento.** Campinas: Editora Unicamp, 2007.

RODEGHERO, Carla Simone. **Anistia Ampla, Geral e Irrestrita: história de uma luta inconclusa.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

RODRIGUES, José Honório. **Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

RODRIGUES, José Honório. **Introdução.** In: HAMBLOCH, Ernest. Sua Majestade, o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934). Coleção Temas Brasileiro. Brasília: Ed. UnB, 1981.

RODRIGUES, LÊDA Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal,** Tomo I/1891-1898 – Defesa das Liberdades Cíveis. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal.** Tomo IV – Volume 1/1930-1963. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

ROMANI, Carlo. **Clevelândia do Norte – aqui começa o Brasil!**. Disponível em: (99+) Clevelândia do Norte – Aqui começa o Brasil! | Carlo Romani - Academia.edu. Acesso em 30 de março de 2024.

ROSE, R. S. **Uma das Coisas Esquecidas: Getúlio Vargas e controle social no Brasil – 1930-1954**. Trad. Anna de Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p.36-37.

ROSENFELD, Luis. **Revolução Conservadora – genealogia do conservadorismo autoritário brasileiro (1930-1945)**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2021.

SAMIS, Alexandre. **Clevelândia: anarquismo, sindicalismo e repressão política no Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Entremares; Intermezzo, 2019.

SANDES, Noé Freire. **O Jornalista Costa Rego e o Tempo Revolucionário (1930)**. In: Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 28, nº 55, 2008.

SANTOS, Rogério Dutra dos. **Teoria Constitucional, Ditadura e Fascismo no Brasil**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **A Democracia Impedida. O Brasil do século XXI**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

SCHMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHNEIDER, Ann. **Amnestied in Brazil, 1895-1985**. A dissertation submitted to the Faculty of the Division of Social Sciences in candidacy for the degree os Doctor of Philosophy. University of Chicago. Chicago, Illinois, 2008.

SCHWARCZ, Lilia M. e STARLING, Heloísa M. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARCZ, Lilia M. **Lima Barreto – triste visionário**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SERRANO, Pedro Estevam e outros. **Autoritarismo Líquido e Crise Constitucional**. Belo Horizonte: Forum, 2021.

SEVCENKO, Nicolau. **Introdução – o prelúdio republicano: astúcias da ordem e ilusões do progresso**. In: História da Vida Privada no Brasil 3 – República: da belle époque à era do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição: da Ditadura Civil-Militar ao Debate Justransicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA NETO, Casimiro Pedro da. **Os Anos de Incertezas: a origem da primeira Lei de Segurança Nacional**. Dissertação. Brasília: CEFOR/CD, 2006.

SILVA, Hélio. **1922: Sangue na Areia de Copacabana**. 3ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2004.

SILVA, Hélio. **1935 – A Revolta Vermelha**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.

SILVA, Hélio. **1937 – Todos os Golpes se Parecem**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

SILVA, Hélio. **Entrevista**. In: Caderno Anistia – Depoimentos e Opiniões. São Paulo: Edição S.A. Abril de 1978.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934**. In: Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 11, 2015.

SIROTTI, Raquel R. **Direito Penal e Política na Primeira República – uma análise dos processos judiciais relacionados à tentativa de assassinato de Prudente de Moraes em 1897**. IN: Varia História, Belo Horizonte, vol. 37, n. 74.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castello**. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SODRÉ, Muniz. **O Fascismo da Cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis: Vozes, 2023, p. 43.

SOUSA JR., José Geraldo e outros (organizadores). **O Direito Achado na Rua v. 7 – Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015.

SOUZA, Mayara Paiva de. **Os Usos do Passado nas Constituintes de 1946 e 1987/88: a anistia entre silêncios, ruídos e esquecimentos**. Tese de Doutorado. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação em História, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **30 Anos da CF em Julgamentos – uma radiografia do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TELES, Edson. **Democracia e Estado de Exceção: transição e memória política no Brasil e na África do Sul**. São Paulo: Editora Fap-Unifesp, 2015.

TELES, Edson e QUINALHA, Renan (orgs.). **Espectros da Ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

TOFFOLI, José Antonio Dias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Hans Kelsen, o jurista e suas circunstâncias**. Coleção Paulo Bonavides. Autobiografia de Hans Kelsen. 2ª edição. Tradução de Gabriel Nogueira Dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A Ideia Revolucionária no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

TOSI, Giuseppe e outros (orgs.) **40 Anos da Anistia no Brasil – Lições de Tempos de Lutas e Resistências**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021

TRESPACH, Rodrigo. **A Revolução de 1930 – o conflito que mudou o Brasil**. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2021.

VARGAS, Getúlio. **Diário, Vol. I, 1930 – 1936**. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A Constituição de 1934**. Verbete. Atlas Histórico do Brasil. CPDOC/FGV. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/5803>. Acesso em 31.3.2024.

VICTOR, Fábio. **O Poder Camuflado: os militares e a política, do fim da ditadura à aliança com Bolsonaro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

VILLALBA, Epaminondas. **A Revolta da Armada de 6 de Setembro de 1893**. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Laemmert & Cia Editores, 1897.

VILLALBA, Epaminondas. **A Revolução Federalista no Rio Grande do Sul (Documentos e Comentários)**. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Laemmert & Cia Editores, 1897.

VIZEU, Rodrigo. **Os Presidentes: a história dos que mandaram e desmandaram no Brasil, de Deodoro a Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Harper Collins Brasil, 2019.

FONTES DOCUMENTAIS

Atos Normativos

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 5 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 31 de março de 2024.

BRASIL. Decreto nº 15.848, de 20 de novembro de 1922. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15848-20-novembro-1922-508065-republicacao-92377-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19395-8-novembro-1930-516261-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 31 de março de 2024.

BRASIL. Decreto nº 22.194, de 9 de dezembro de 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22194-9-dezembro-1932-517517-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 31 de março de 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.297, de 28 de Maio de 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24297-28-maio-1934-507572-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 31 de março de 024.

BRASIL. Decreto nº 254, de 1º de agosto de 1935. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-254-1-agosto-1935-501748-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto nº 501, de 16 de dezembro de 1935. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-501-16-dezembro-1935-504450-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Decreto nº 702, de 21 de março de 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-702-21-marco-1936-472177-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm impressao.htm
Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 31 de março de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 37, de 2 de dezembro de 1937. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-37-2-dezembro-1937-354175-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22621-5-abril-1933-509274-norma-pe.html>. Acesso em 31 de março de 2024.

BRASIL. Lei Constitucional nº 1, de 16 de maio de 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCT/LCT001.htm

BRASIL. Lei Constitucional nº 2, de 16 de maio de 1938. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCT/LCT002.htm

BRASIL. Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html>

BRASIL. Lei Constitucional nº 14, de 17 de novembro de 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-14-17-novembro-1945-364998-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0038impressao.htm. Acesso em 25 de maio de 2024.

Diários Legislativos

BRASIL. Anais da Assembleia Nacional Constituinte: 1933/1934. Vol. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935.

BRASIL. Anais da Assembleia Nacional Constituinte: 1933/1934. Vol. 5. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935.

BRASIL. Anais da Assembleia Nacional Constituinte: 1933/1934. Vol. 22. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 28 de agosto de 1947.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano VII, nº 135.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano VII, nº 140.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano VII, nº 148, p. 2.409.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Ano VII, nº 148.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 01.02.1935.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 02.02.1935.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 05.02.1935.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 11 de agosto de 1936.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 14.02.1935.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 15.03.1935.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 16.03.1935.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 18 de dezembro de 1935.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 19.03.1935.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 22.02.1935, p. 1273-1277.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 26 de novembro de 1935.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 31 de março de 1936.

BRASIL. Documentos Parlamentares. Estado de Sítio. Attentado de 5 de Novembro (1897-1898). Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, 1912, vol. III.

BRASIL. Documentos Parlamentares. Estado de Sítio. Attentado de 5 de Novembro (1897-1898). Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio, 1912, vol. III.

Periódicos

A Manhã, Rio de Janeiro, 2ª edição, 5 de julho de 1935.

Caderno Anistia – Depoimentos e Opiniões. São Paulo: Edição S.A. Abril de 1978.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, Domingo, 9 de outubro de 1921, p. 2. *Ultraje ao Exército*.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 31 de maio de 1934.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 1º de junho de 1934.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 2 de junho de 1934.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1934.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 22 de março de 1935.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 1935.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 1º de abril de 1936.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 29 de março de 1945.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 18 de abril de 1945.

Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 19 de abril de 1945.

Diário de Notícias. Segunda Seção. Rio de Janeiro, domingo, 3 de março de 1935.

Diário de Notícias, Domingo. 6 de outubro de 1889. *Queda do Império*, v. 16, t. 7.

Diário Nacional, ano III, num. 664, São Paulo, 30 de agosto de 1929.

O Direito, Rio de Janeiro: Typ. Montenegro, v. 71, set/dez. 1896.

O Estado de São Paulo, 26 de novembro de 2006, p. A18.

Folha de São Paulo, 29 de agosto de 2009.

Folha de São Paulo, São Paulo, 16 de agosto de 1977.

Folha de São Paulo, 27 de agosto de 2019.

Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1895. *Amnistia*.

Jornal do Brasil, 1º caderno, 30/08/1987. *Anistia que militares recusam reintegrou 30 rebeldes do tenentismo*.

O Paiz, Rio de Janeiro, 14 de março de 1894. *A Revolta – Victoria da Legalidade*.

Valor Econômico, 12 de agosto de 2008, p. A8.

Valor Econômico. Disponível em: <https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2012/01/06/a-justica-guardada.ghtml>. Acesso em 2 de outubro de 2023.

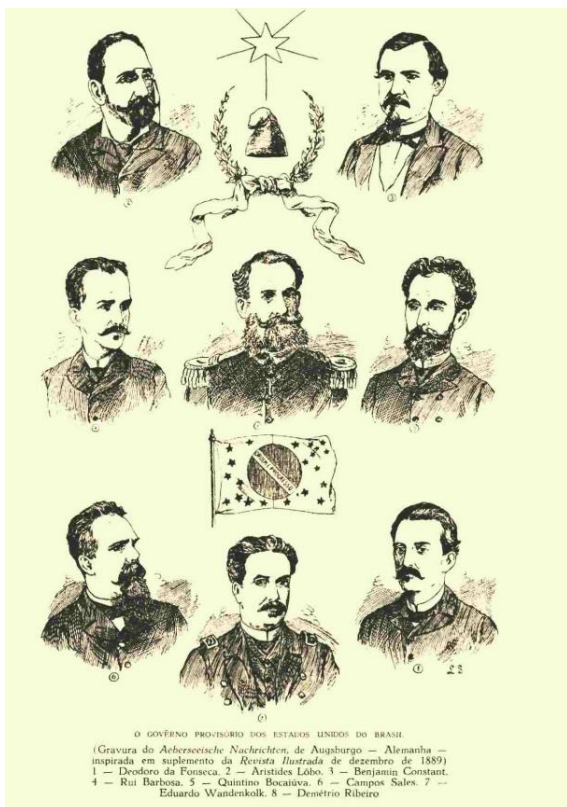
IMAGENS

Figura 1



Escola Militar da Praia Vermelha. Foto Jean Gutierrez, 1893. Fonte: Instituto Moreira Salles. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/3059>

Figura 2



Governo Provisório (1889). Fonte: BRASIL. Ministério da Educação. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Diário de Notícias, 15 de novembro de 1889. Queda do Império, v. 16, t. 8 p. 156.

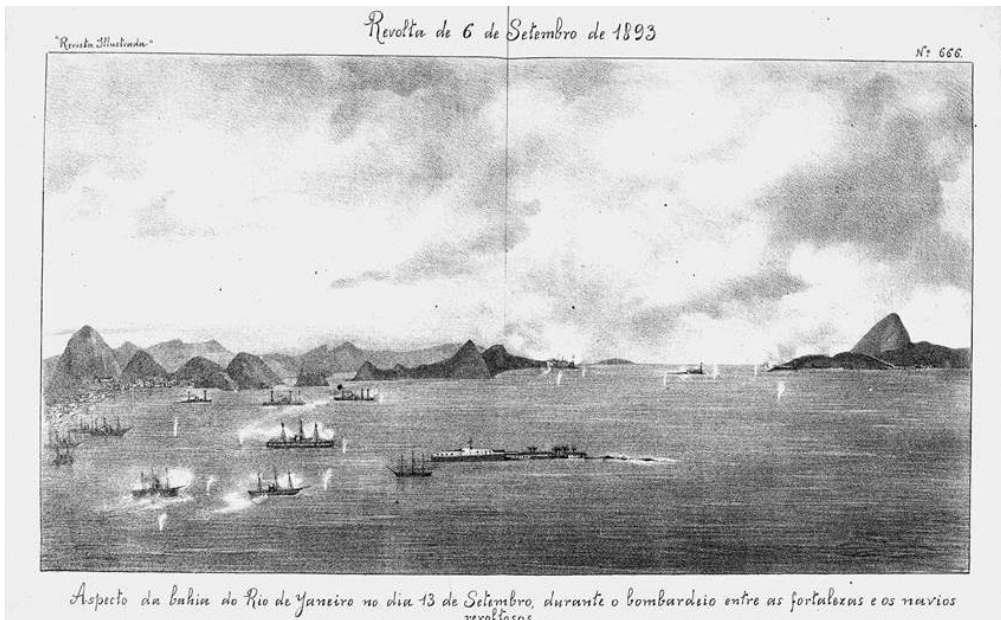
Figura 3

9
personificam no governo adquirem
uma politica, uma moral e uma justiça
de duas maneiras, e conformes de aches no
poder, ou na opposição. E foi, porém, que
nos dispomos desde 2.4.85 de uma consciência,
de conhecer uma variedade de opiniões, p.
avaliar os meios de nos fazer com o estado
-
15 nov br 1890
Neste momento o Diário
de Notícias avisa - em pelo
telegraphos, que a tropa occupou
o Campo da Uellam, e
que esta! fuzis o baib
de Lavoura

Ultima lauda do artigo *Na Lei. contra a Lei*, de Rui Barbosa, na parte em que foi interrompido. (Manuscrito encontrado entre os papéis do Autor, pertencente ao arquivo da Casa de Rui Barbosa).

BRASIL.
Ministério da Educação.
Obras Completas de Rui Barbosa.
Diário de Notícias, 15 de novembro de 1889.
Queda do Império, v. 16, t. 8 p. 156.

Figura 4



Revista Illustrada, Rio de Janeiro, 1893. “Revolta de 6 de setembro de 1893. Aspecto da baía do Rio de Janeiro no dia 13 de setembro, durante o bombardeio entre as fortalezas e os navios revoltosos.” Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Figura 5



Revolução Federalista. Execução de um rebelde pela “degola”. Ponta Grossa, PR, abr. 1894. Fonte: Instituto Moreira Salles.

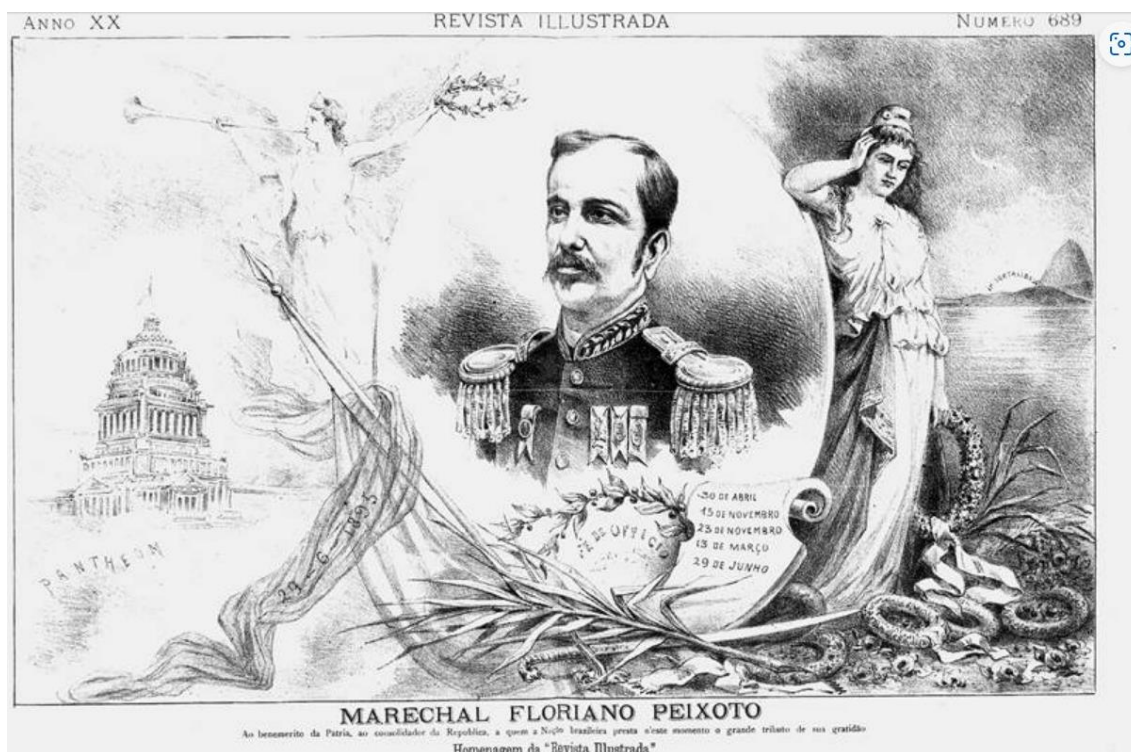
Figura 6



Coleção Canudos (Flávio de Barros) / Museu da República, Monte Santo-BA, 1897.

Figura 7

Fonte: Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.



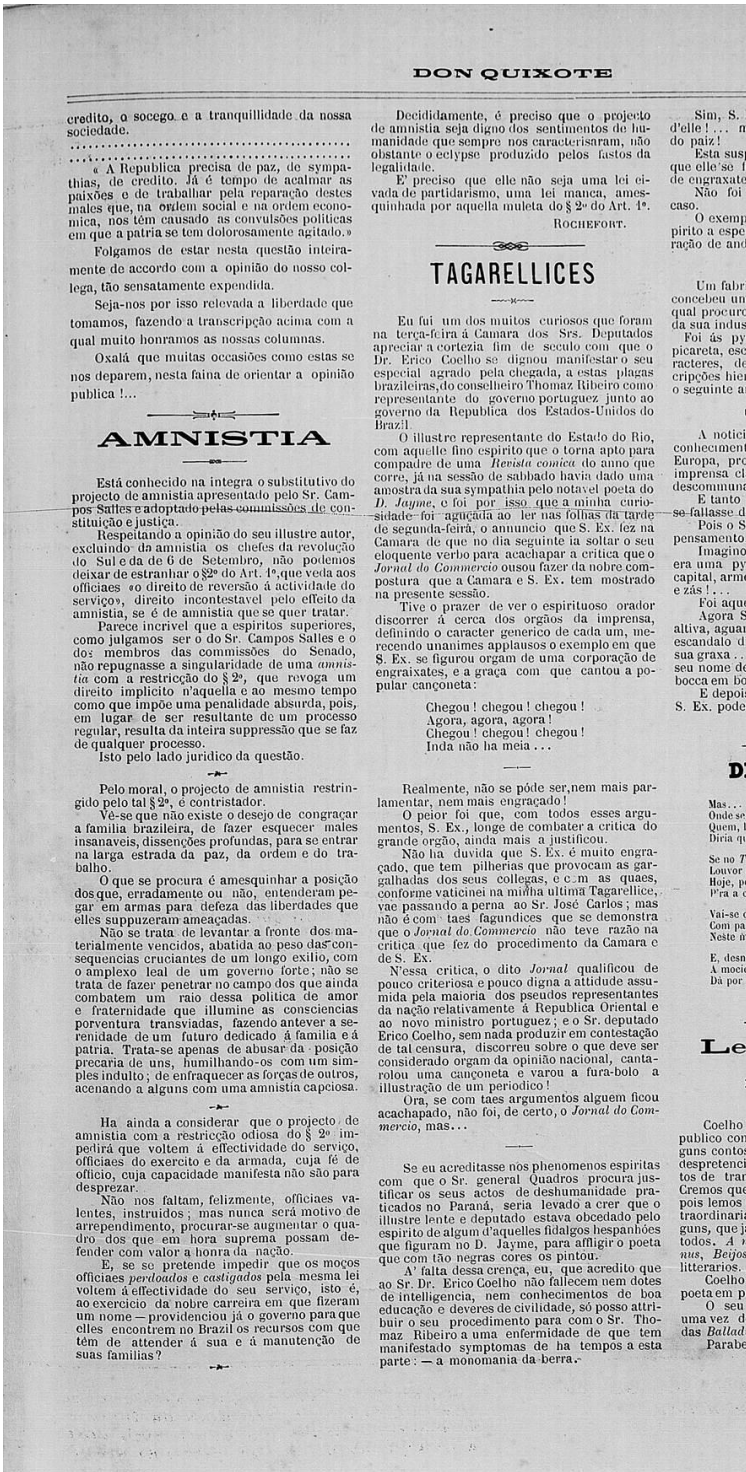


Figura 8

Revista *Don Quixote*, Rio de Janeiro, 1895. O autor critica o projeto de anistia “restritiva” do senador Campos Salles. Fonte: Hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

DON QUIXOTE

credito, o secego, e a tranquillidade da nossa sociedade.

A Republica precisa de paz, de sympathias, de credito. Já é tempo de acalmar as paixões e de trabalhar pela reparação destes males que, na ordem social e na ordem economica, nos têm causado as convulsões politicas em que a patria se tem dolorosamente agitado.

Folgamos de estar nesta questão inteiramente de accordo com a opinião do nosso collega, tão sensatamente expandida.

Seja-nos por isso relevada a liberdade que tomamos, fazendo a transcripção acima com a qual muito honramos as nossas columnas.

Oxalá que muitas occasiões como estas se nos deparem, nesta faina de orientar a opinião publica!...

AMNISTIA

Está conhecido na integra o substitutivo do projecto de anistia apresentado pelo Sr. Campos Salles e adoptado pelas commissões de constituição e justiça.

Respeitando a opinião do seu illustre autor, excluindo da anistia os chefes da revolução do Sul e da de 6 de Setembro, não podemos deixar de estranhar o 2º do Art. 1º, que vela aos officiaes o direito de reversão á actividade do serviço, direito incontestavel pelo effeito da anistia, se é de anistia que se quer tratar.

Parece incrível que a espiritos superiores, como julgamos ser o do Sr. Campos Salles e o dos membros das commissões do Senado, não repugnassem a singularidade de uma anistia com a restricção do 2º, que revoga um direito implicito n'aquella e ao mesmo tempo como que impõe uma penalidade absurda, pois, em lugar de ser resultante de um processo regular, resulta da inteira suppressão que se faz de qualquer processo.

Isto pelo lado juridico da questão.

Pelo moral, o projecto de anistia restrinuido pelo tal 2º, é contristador.

Vê-se que não existe o desejo de congraciar a familia brasileira, de fazer esquecer males insanáveis, dissensões profundas, para se entrar na larga estrada da paz, da ordem e do trabalho.

O que se procura é amesquinhar a posição dos que, erradamente ou não, entenderam pegar em armas para defesa das liberdades que elles sappuzeram ameaçadas.

Não se trata de levantar a frente dos materialmente vencidos, abatida ao peso das consequências cruciantes de um longo exilio, com o amplexo leal de um governo forte; não se trata de fazer penetrar no campo dos que ainda combatem um raião dessa politica de amor e fraternidade que illumine as consciencias porventura transviadas, fazendo antever a serenidade de um futuro dedicado á familia e á patria. Trata-se apenas de abusar da posição precaria de uns, humilhando-os com um simples indulto; de enfraquecer as forças de outros, acenando a alguns com uma anistia capciosa.

Ha ainda a considerar que o projecto de anistia com a restricção odiosa do 2º impellirá que voltem á effectividade do serviço, officiaes do exercito e da armada, cuja fé de officio, cuja capacidade manifesta não são para desprezar.

Não nos faltam, felizmente, officiaes valentes, instruidos; mas nunca será motivo de arrependimento, procurar-se augmentar o quadro dos que em hora suprema possam defender com valor a honra da nação.

E, se se pretende impedir que os mocos officiaes perdoados e castigados pela mesma lei voltem á effectividade do seu serviço, isto é, ao exercicio da nobre carreira em que fizeram um nome — providenciou já o governo para que elles encontrem no Brazil os recursos com que têm de attender á sua e á manutenção de suas familias?

Decididamente, é preciso que o projecto de anistia seja digno dos sentimentos de humanidade que sempre nos caracterisaram, não obstante o eclipse produzido pelos fustos da legalidade.

É preciso que elle não seja uma lei civada de partidario, uma lei manca, amesquinhada por aquella muleta do 2º do Art. 1º.

ROCHEFORT.

TAGARELLICES

Eu fui um dos muitos curiosos que foram na terça-feira á Camara dos Srs. Deputados apreciar a cortezia fim de seculo com que o Dr. Erico Coelho se dignou manifestar o seu especial agrado pela chegada, a estas plagas brasileiras, do conselheiro Thomaz Ribeiro como representante do governo portuguez junto ao governo da Republica dos Estados-Unidos do Brazil.

O illustre representante do Estado do Rio, com aquelle fino espirito que o torna apto para compadre de uma *Revista comica* do anno que corre, já na sessão de sabado havia dado uma amostra da sua sympathia pelo notavel poeta do *D. Jayme*, e foi por isso que a minha curiosidade foi aguçada ao ler nas folhas da tarde de segunda-feira, o annuncio que S. Ex. fez na Camara de que no dia seguinte ia soltar o seu eloquente verbo para acachapar a critica que o *Jornal do Commercio* ousou fazer da nobre compositura que a Camara e S. Ex. tem mostrado na presente sessão.

Tive o prazer de ver o espirituoso orador discurrir á cerca dos orgãos da imprensa, definindo o caracter generico de cada um, merecendo unanimes applausos o exemplo em que S. Ex. se figurou orgam de uma corporação de engraxates, e a graça com que cantou a popular cançoneta:

Chegou! chegou! chegou!
Agora, agora, agora!
Chegou! chegou! chegou!
Inda não ha meia...

Realmente, não se pôde ser, nem mais parlamentar, nem mais engraçado!

O peor foi que, com todos esses argumentos, S. Ex., longe de combater a critica do grande orgão, ainda mais a justificou.

Não há duvida que S. Ex. é muito engraçado, que tem pilherias que provocam as gargalhadas dos seus collegas, e c.m. as quaes, conforme vaticinei na minha ultima Tagarellice, vão passando a perna ao Sr. José Carlos; mas não é com taes fagundices que se demonstra que o *Jornal do Commercio* não teve razão na critica que fez do procedimento da Camara e de S. Ex.

Nessa critica, o dito *Jornal* qualifiquo de pouco criteriosa e pouco digna a attitudo assumida pela maioria dos pseudos representantes da nação relativamente á Republica Oriental e ao novo ministro portuguez; e o Sr. deputado Erico Coelho, sem nada produzir em contestação de tal censura, discorreu sobre o que deve ser considerado orgam da opinião nacional, cantou uma cançoneta e varou a fura-boto a illustração de um periodico!

Ora, se com taes argumentos algum ficou acachapado, não foi, de certo, o *Jornal do Commercio*, mas...

Se eu acreditasse nos phenomenos espiritas com que o Sr. general Quadros procura justificar os seus actos de deshumanidade praticados no Paraná, seria levado a crer que o illustre lente e deputado estava obcecado pelo espirito de algum d'aquelles fidalgos hespanhões que figuram no D. Jayme, para affligir o poeta que com tão negras cores os pintou.

A falta dessa creença, eu, que acredito que ao Sr. Dr. Erico Coelho não fallecem nem dotes de intelligencia, nem conhecimentos de boa educação e deveres de civilidade, só posso attribuir o seu procedimento para com o Sr. Thomaz Ribeiro a uma enfermidade de que tem manifestado symptomas de ha tempos a esta parte: — a monomania da berra.

Sim, S. Ex. d'elle!... m do paiz!

Esta susp que elle se fi de engraxates Não foi caso.

O exempl piritto a esper ração de and

Um fabri concebeu um qual procura da sua indust Foi ás pyr picarreta, escr racteres, des cripções hies o seguinte an

A noticiõ conchecimento Europa, prop imprensa cia descommuna E tanto se fallasse de

Pois o Sr pensamento. Imaginou era uma pyr capital, armo e zás!...

Foi aque Agora S. alvia, aguar escandalo di sua graxa... seu nome de bocca em bo e depois S. Ex. poder

DI

Mas... Onde se Quem, h Dizia qu

Se no Tr Louvorá Hoje, pe Pra a ce

Vai-se op Com pal Neste mo

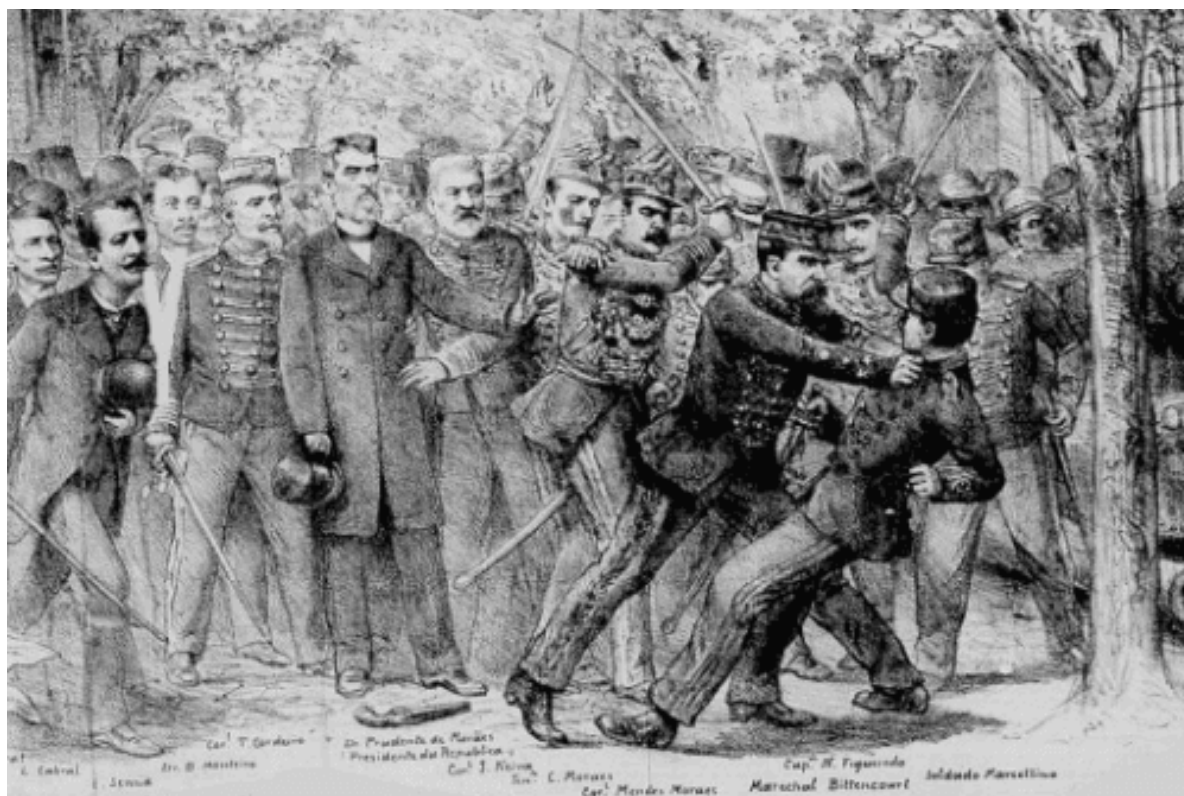
E, desno A meud Da por t

Le

Coelho? publico con guns contos despretenic tos de tran Cremos que pois lemos e traordinaria guns, que já todos. A u aus, Beijos litterarios.

Coelho poeta em pr O seu uma vez de das *Ballad* Parabe

Figura 9



Revista *Don Quixote*, 1897. Tentativa de Assassinato do Presidente Prudente de Moraes pelo soldado Marcellino Bispo, em novembro de 1897. Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Figura 10



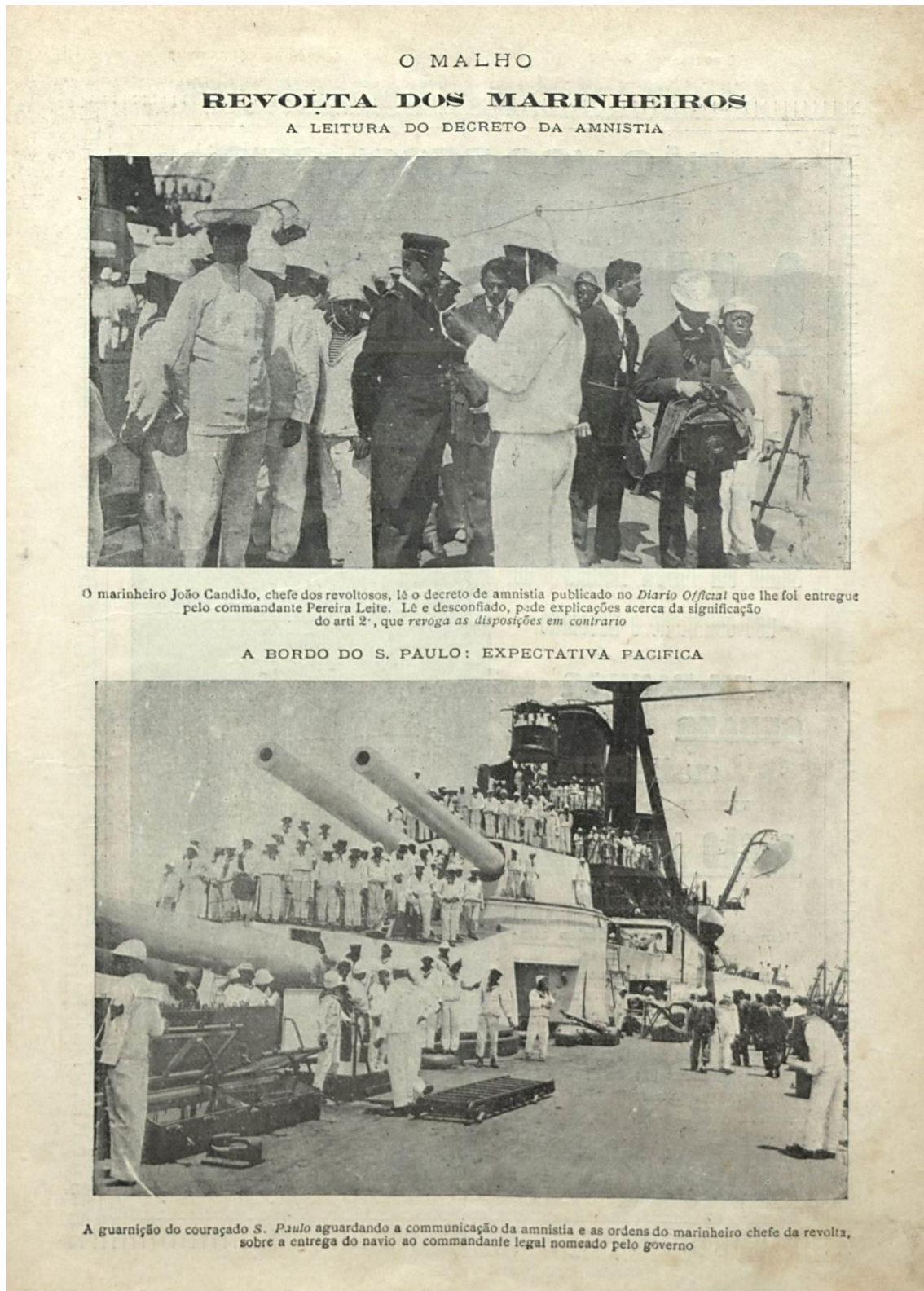
Capa de *O Malho*, 1905. Políticos discutem a conveniência da Anistia aos revoltosos da *Escola Militar* durante os distúrbios provocados na cidade do Rio de Janeiro pela *Revolta da Vacina* (1904). Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Figura 11



Capa de *O Malho*, Rio de Janeiro, 1910. *A Amnistia do Medo*. Na imagem, políticos “em pânico” discutem votar às pressas a anistia aos marinheiros amotinados nos navios de guerra. Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Figura 12



O Malho, Rio de Janeiro, novembro de 1910. João Cândido entrega os navios rebeldes depois de publicado o Decreto de Anistia. Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Figura 13

Rio de Janeiro — Quinta-feira, 6 de Julho de 1922

GAZETA DE NOTÍCIAS

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

N. 155

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

A REBELLIAO DOMINADA

FOI DECRETADO O "ESTADO DE SITO"

O governo mantem na sua plenitude a ordem e venceu os revoltosos na Villa Militar e no Realengo

O Forte de Copacabana vai ser canhoneado

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

ASSIGNATURAS PARA O ESTRANGEIRO
Anno XLV N. 155
Luzes de 1000
Papelão sulfonado
Cantaria
Rua do Ouvidor, 408
Alagoas 22

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

NUMERO AVULSO 100 RS.
Se a assinatura estiver em forma de cheque, a quantia deve ser depositada em nome do Sr. Editor.

Gazeta de Notícias, Rio de Janeiro, 6 de julho de 1922, dia seguinte à Revolta do Forte de Copacabana. Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Figura 14



Gustavo Prugner. “Efeitos da Revolução de 1924 de 5 julho de 1924”. São Paulo, SP / Acervo IMS

Figura 15



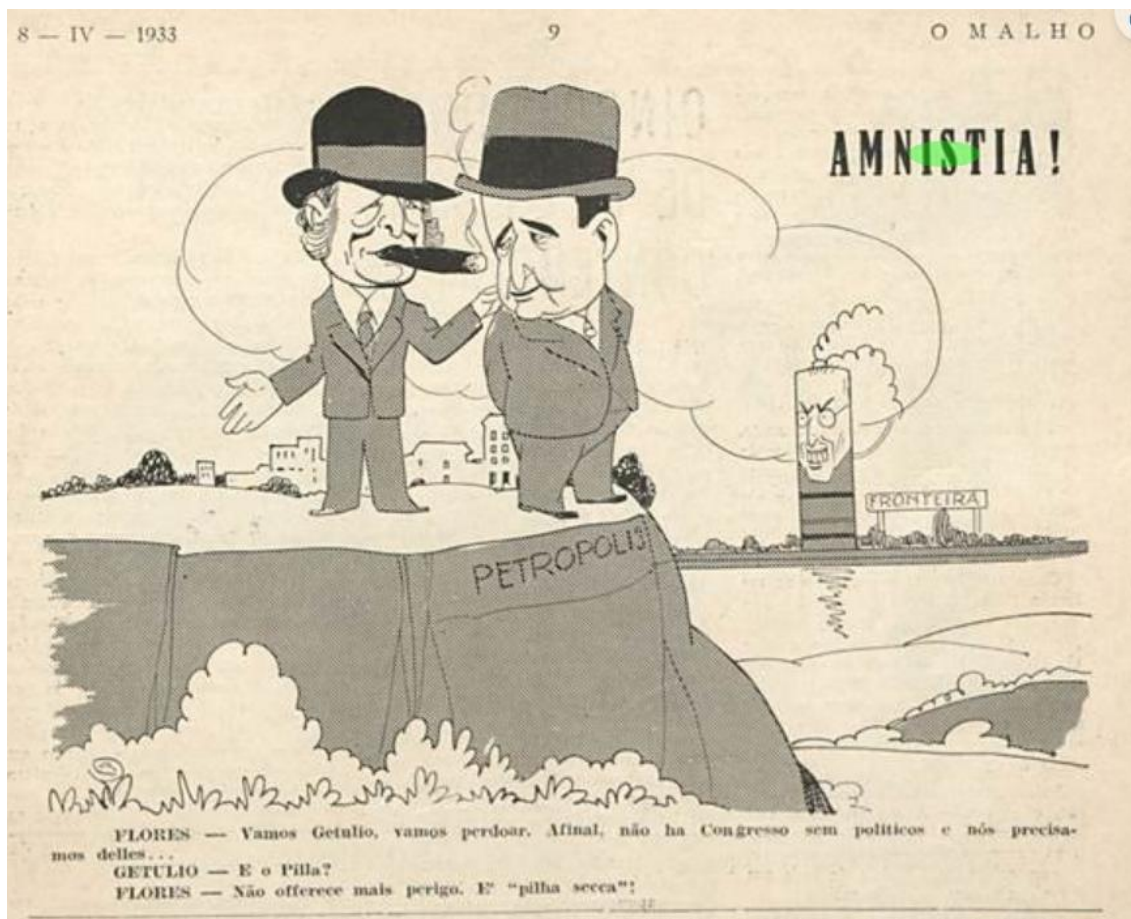
Careta, Rio de Janeiro, 2 de julho de 1927. *Aministia*. Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Figura 16



O Malho, Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1931. Caricaturas sobre a anistia de 1930. Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Figura 17



O Malho, Rio de Janeiro, abril de 1933. Caricatura de Getúlio Vargas e Flores da Cunha sobre a anistia aos “revolucionários” de 1932. Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Diário de Notícias

SEGUNDA SEÇÃO Domingo, 3 de Março de 1935

Num regimen de intranquillidade e de insegurança pessoal

O desaparecimento dos "terroristas" que a Policia, depois de nada ter apurado contra elles, não se dispõe a dizer para onde os mandou ou o presidio em que os conserva

Os extremistas de Sapé — Paradero Ignorado! — Uma obrigação moral indeclinavel — Os que foram presos e que até agora não apparecem

A policia, que em todos os paizes possui a responsabilidade de manter a tranquillidade publico, e, para isso, tem de assegurar a segurança da vida, da propriedade e do trabalho, não se dispõe a dizer para onde os mandou ou o presidio em que os conserva.

Os extremistas de Sapé — Paradero Ignorado! — Uma obrigação moral indeclinavel — Os que foram presos e que até agora não apparecem.

Alguns extremistas presos pela Policia em virtude dos "bostos" terroristas dos ultimos dias

Adriano Raphael, que tambem não é encontrado

Os que se medicaram hontem no Prompto Socorro de Niterochy

Tres membros repatriados pelo conselheiro brasileiro em Leixões

OS MORADORES DA RUA TEREZINA RIBEIRO RECLAMAM

Augusto Machado, outro desapparecido

RETIRARAM OS ENCAMENADOS DO FREDIO VASIO

UMA OBRIGACAO MORAL INDECLINAVEL

Um agente da Central do Brasil elogiado

Club de Cultura Moderna

Um crime brutal em Cachoeira

Os criminosos foram castigados com a morte

UM ACHADO FUNEBRE

Atropelado e morto

TEVE O PÉ ESGARADO DO PELO BONDE

TEXACO

conduz o curso

Brinque descontente nos seus folguedos durante este Carnaval, GASOLINA TEXACO, o super-petrol e o TEXACO MOTOR OIL, o super-desintoxigante, esse "caval perfeito", tem a responsabilidade de lhe proporcionar o abrandecimento de uma interrupção na sua alegria pelo mau funcionamento do motor. Abastecendo o carro com esses dois produtos — um "padrão de excellencia" — o seu motor estará bem protegido, livre das falhas e do officina. Use sempre GASOLINA TEXACO e TEXACO MOTOR OIL, para maior economia, durabilidade e eficiencia.

LAB-OL — O LUBRICANTE DO LAR
GARANTIA DE CONSERVACAO DE TODAS AS PARTES DO VEICULO

Fabricados por THE TEXAS COMPANY, E. U. A.
Distribuidos por THE TEXAS CO. (South America) Ltd.

TEXACO

Um agente da Central do Brasil elogiado

Club de Cultura Moderna

Um crime brutal em Cachoeira

Os criminosos foram castigados com a morte

UM ACHADO FUNEBRE

Atropelado e morto

TEVE O PÉ ESGARADO DO PELO BONDE

OS MORADORES DA RUA TEREZINA RIBEIRO RECLAMAM

Augusto Machado, outro desapparecido

RETIRARAM OS ENCAMENADOS DO FREDIO VASIO

UMA OBRIGACAO MORAL INDECLINAVEL

Um agente da Central do Brasil elogiado

Club de Cultura Moderna

Um crime brutal em Cachoeira

Os criminosos foram castigados com a morte

UM ACHADO FUNEBRE

Atropelado e morto

TEVE O PÉ ESGARADO DO PELO BONDE

OS MORADORES DA RUA TEREZINA RIBEIRO RECLAMAM

Augusto Machado, outro desapparecido

RETIRARAM OS ENCAMENADOS DO FREDIO VASIO

UMA OBRIGACAO MORAL INDECLINAVEL

Diário de Notícias, Rio de Janeiro, 1935. Noticia sobre "abusos" praticados pela policia politica de Filinto Müller contra os "extremistas de Sapé". Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Figura 19



Capa do jornal *A Manhã*, 5 de julho de 1935. Publicação do *Manifesto* de Luís Carlos Prestes lido em comício da *Aliança Nacional Libertadora*. Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Figura 20

CORREIO DA MANHÃ — Sabbado, 9 de Janeiro de 1937

Fazendo respeitar o Tribunal de Segurança Nacional

O juiz coronel Costa Netto, na Casa de Correção, deu início ao sumário de culpa, de cabeças do movimento comunista

Ante a rebeldia e o desacato positivados pelos detentos, o magistrado empregou força de choque, no cumprimento da lei

Os cabeças do movimento sedicioso de novembro de 1935, recolhidos à Casa de Correção, em número de 36, obstinavam-se em não ser summariados sob o pretexto de não ser constitucional a organização do Tribunal de Segurança Nacional, conquanto a alegação seja insubsistente, em face de decisão imperativa da Suprema Corte de Justiça.

Pelo regulamento interno do Tribunal, como aconteceu com o sumário de culpa do prefeito dr. Pedro Ernesto, as audiências para a formação da culpa podem ser realizadas fora da sede do Tribunal, a critério dos juizes summariadores.

Além das diligências effectuadas no Hospital da Ordem 2ª de São Francisco da Penitencia, pelo juiz Raul Machado, este magistrado, como summariador de Luiz Carlos Prestes e de Henry Berger, realizava a audiência no Quartel da Polícia Especial.

O juiz coronel Costa Netto na véspera realizou uma audiência no Regimento de Cavalaria da Polícia Militar, para

O capitão Hercolino Carcarão, achava-se recolhido ao Hospital da Polícia Militar, pelo que o seu sumário ficou adiado para o dia 12, na sede do Tribunal.

Benjamin Cabello, encontrado-se também enfermo, foi examinado pelo medico do presidio, que não se oppoz á sua conclusão, visto que seu estado permitia.

Realiza-se a audiência

O primeiro apresentado fora o ex-secretario da Aliança Nacional Libertadora, Benjamin Cabello. Antes de qualificado, quiz falar e foi advertido pelo juiz. Ao ser qualificado, estorceo um profuro, afirmando que comparecera congoído, exigindo que fosse registrada a "violencia" da retirada de um recém-operado do seu leito.

O coronel Costa Netto reprimou-o pela desatensão e fez sentir que o réo devia limitar-se a responder as perguntas que lhe fossem feitas.

Benjamin Cabello replicou, de-

Esse magistrado não procurou o presidente da República ao saber que os réos hontem summariados se obstinavam a não comparecer á audiência que la possuir.

Damos-nos mais que o Tribunal de Segurança Nacional, como todos os seus membros de par si, são plenamente garantidos e prestados por todos os poderes publicos e não encontram qualquer obstáculo no exercicio de suas funções. O Tribunal e seus juizes, cónegos de seus deveres, farão respeitar e executar a lei, disposto para esse fim de todos os elementos e recursos. Fica assim positivada a imprevidencia da noticia.

O delegado Belens Porto dirigiu-se ao juiz Raul Machado

O delegado Belens Porto, que presidiu o inquerito sobre o movimento sedicioso de 1935, dirigiu ao dr. Raul Machado, membro do Tribunal de Segurança Nacional, o seguinte officio:

A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO DEPUTADO HILDEBRANDO FALCÃO

Por maioria de um voto, o T. S. J. E. reformou a decisão do Tribunal Regional de Alagoas

Já havíamos noticiado o começo do julgamento, no Tribunal Superior Eleitoral do recurso, vindo de Alagoas, em que era recorrente o sr. Hildebrando Falcao e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas. O recorrente foi eleito e empossado deputado estadual á Assembléa, tendo sido processado perante a Justiça Federal daquela seccão, e posteriormente absolvido. Presso pelo general Newton Cavalcanti, antes que expirasse o prazo legal de 30 dias para renúncia obrigada, pediu á Assembléa uma licença que lhe foi negada. Requeceu, então, ao Tribunal Regional um mandado de segurança, pedindo esse de que o Tribunal não tomou conhecimento, sob o fundamento de tratar-se de materia politica e occupar, portanto, á sua competencia. Outro fundamento do accordo era de que, em se tratando de renúncia e não de perda de mandato, consequente de acto arbitrário da Assembléa, deixava de ser materia eleitoral o caso sub iudice. Dahi, o presente recurso para o Tribunal Superior, relatado na sessão de 5 do corrente, tendo proferido voto quatro juizes. O relator, desembargador Ovídio Romero, acompanhado pelo seu collega Collares Moreira, deoem provimento ao recurso e o professor Candido da Oliveira e o ministro Píulo Casado divergiram, para manter o accordo do Tribunal.

Haverá mesmo successão presidencial?

O SR. ALCANTARA MACHADO ACREDITA QUE SIM

O sr. Alcantara Machado atravessa uma phase de actividade politica. Desde a Constituinte, o senador paulista se havia recolhido a uma especie de estracismo voluntario. Resurgiu agora á frente dos que pugnam pela eleição do sr. Cardoso de Mello Netto ao governo de São Paulo. Hontem, elle chegou de avião

— Foi unanime a escolha do sr. Cardoso de Mello Netto para governador?

— Sim, elle foi como que acclamado. E está muito bem no governo. Creio que fará uma grande administração. Esteve muito tempo aqui. Conviveu com a politica federal, circunstancia que reputo importantissima. Acho mesmo que devia ser condição para elegibilidade de governador a pratica da politica federal. Isto aqui é o Brasil. O politico que nunca viveu neste meio, não sabe nada, não tem a maleabilidade precisa. Eu mesmo tenho a experiencia. Quando vim para a Constituinte, pensava de uma forma; tres meses — que digo? — um mez depois, havia soffrido uma transformação radical na minha maneira de ver muitos dos nossos problemas, muitas das nossas coisas. Assim, volto agora a afirmar uma velha idea, qual a de que o politico deve começar a sua vida pela deputação federal. Só aqui, realmente, é que se aprende.

— Quanto á dissidência que existia no seio do Partido Constitucionalista, ainda permanece?

— Não. O Partido Constitucionalista está integrado em torno do novo governador. Não ha nenhuma dissidência. É unanime



O sr. Alcantara Machado no Rio. Prova de actividade.

Correio da Manhã, janeiro de 1937. Fazendo Respeitar o Tribunal de Segurança Nacional. Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

As instrucções do Komintern para a acção dos seus agentes contra o Brasil

O tenebroso plano foi apprehendido pelo Estado-Maior do Exército

O Estado Maior do Exército apprehendeu os planos de acção organizados pelo Komintern para orientação dos seus agentes no Brasil.

Trata-se de uma série de instrucções destinadas a preparar e levar a effeito um golpe comunista conforme se verá do resumo que a seguir divulgamos:

Vejam os.

O fracasso de 1935

No "capitulo segundo" das novas "Instrucções e programma de acção do Partido Comunista para o Brasil" depois de uma explanação sobre os motivos determinantes do fracasso da Intentona de 1935 e da affirmação de que os erros dessa época, "em hypothese alguma", deverão ser repetidos, allude ao desenvolvimento de um plano de agitação das massas, necessario ao golpe de mão sobre os quartéis. As massas deverão ser "agitadas tecnicamente".

A planificação da violencia

Accrescenta esse documento a necessidade de crear nos meios revolucionarios os reflexos para a "violencia util e completa". Mais adiante diz que a "violencia deve ser planificada, deixando de lado qualquer sentimentalismo não só favoravel aparentemente ao ideal revolucionario, como tambem a piedade commum; isto significa que certos individuos, por exemplo, que devam ser eliminados, só pelo facto de serem contrarios á nossa revolução, todavia nada favorecem de pratico com o seu desapparecimento; outros na apparencia não muito contrarios, com a sua eliminacão offerecem resultados praticos de grande alcance".

A matança dos chefes militares

Referem-se as "Instrucções" ao facto de não haver sido usada essa tecnica no 3º R. I. do que resultou a demora que determinou a derrota dos amotinados. Passa em seguida ao que os revolucionarios comunistas devem fazer nos quartéis e navios: "Especialmente no que se refere a forcas armadas é necessario, no plano de acção descer ao detalhe minimo: cada official suspeito á revolução deverá ter um homem responsavel pela sua eliminacão, eliminacão esta que será feita, sob pena de morte do encarregado, na hora aprazada. Quanto aos sargentos, todos aquellos, com prestigio na tropa quer pela sua intelligencia e preparo, quer pela sua valentia e que sejam adversarios devem ser incluídos no plano de eliminacão".

Agitação de operarios e estudantes

governos providos ou não de eleições".

As reivindicações proletarias

Entram agora no campo do proletariado. As reivindicações violentas dizem elles, não dão resultado "porque a maioria dos operarios é de gente pacifica, temerosa de conflictos e não adestrada na luta". Fala-se então em explorar a carestia da vida, e que esse circumstancia, absolutamente incomprehenivel para as massas", nos fornece as principais armas do combate para a agitação proletaria". As nossas massas proletarias "incultas, sem nenhuma combatividade, não "devem ser applicados os processos que tem sido applicados ás massas europeas cultas e articuladas pela pratica da syndicalização". Acrescentam as "Instrucções que é necessario educar os operarios para que façam "petições collectivas e por escripto, do aumento de salarios aos patrões, pedidos estes vassados numa linguagem do mais absoluto respeito aos patrões e ás autoridades em geral, appellando para os sentimentos christãos e a generosidade e patriotismo do governo e dos dirigentes das industrias". Não attendidas suas petições, que pedem quasi sempre o inexequível, explorar a irritação da classe, e organizar as marchas collectivas até que a massa, já irritada esteja em "condições melhores para ser lançada a uma greve violenta e tecnicamente preparada".

Nessa parte as "Instrucções" entram em detalhes sobre como deve ser feita uma greve em grande estylo, ás portas de ser desencadeada uma revolução comunista. Preparação secreta, de que nem os operarios terão conhecimento senão no momento da execução.

Incendios de casas de familia

Cogitam os comunistas de um "Comité dos Incendios", para atacar simultaneamente casas de familias incendiando-as afim de obrigar o Corpo de Bombeiros a agir em varios pontos, tornando-se inutil como força militarizada para a defesa da ordem, "Em cada rua principal do bairro deverá ser ateado fogo a um predio, no minimo", concluem as "Instrucções".

Os incendiarios, dois ou tres no maximo, "disfarçados em mata-mosquitos ou qualquer outro meio entrarão na casa armados do material proprio, e de surpresa lançarão fogo á mesma.

Empastelamento de jornaes — Saques — Violação de mulheres

"A acção nas massas civis visa manifestações populares violentas, conducção das massas para as re-

ducções dos jornaes antipathicos e consequentes empastelamentos.

Nos bairros as "massas deverão ser conduzidas aos saques e ás depredações, nada poupando para augmentar cada vez mais a sua excitação que deve ser mesmo conduzida a um sentido nitidamente sexual afim de atrahil-as com facilidade; convencidos de que todo aquelle luxo que os rodeia, — predios elegantes, carros de luxo, mulheres, etc. constituem um insulto á sua sordidez e falta de conforto e que chegou a hora de tudo aquillo lhe pertencer sem que haja o fantasma do estado para lhe tomar conta".

Tudo isso só contra brasileiros!

Tudo isso é dirigido contra os brasileiros porque era um item que manda garantir os estrangeiros:

"Respeitar de modo absoluto as embaixadas estrangeiras; — neste sentido um membro do comité central deverá se dirigir pessoalmente ou por telephone ás embaixadas e delegações pedindo o hasteamento das bandeiras respectivas e cartazes ou boletins, impressos com antecedencia e espalhados durante o movimento, deverão aconselhar os estrangeiros a se recolherem ás suas legações e embaixadas".

Completando as "Instrucções", o Partido Comunista designa os processos de usar metralhadoras em varios pontos da cidade, os metodos de estabelecer os choques das suas forcas com os militares que se conservarem fieis ao governo, a pratica na distribucão de munícões de guerra aos seus adeptos, o assalto aos aviões para atacar a cidade, para ativar bombas nos navios e mettel-os a pique, e volta ao plano das violencias pessoais: "No plano das violencias, deverão figurar, como já ficou dito atrás, os homens a serem eliminados e o pessoal encarregado desta missão. Todavia, tão importantes quanto estes, serão os refens, que em caso de fracasso parcial servirão para collocar em cheque as autoridades". "Em caso de fracasso os refens deverão ser fuzilados". Esses refens, entre outros serão os ministros de Estado, membros da magistratura, etc.

A partir de amanhã, pela "Hora do Brasil" será divulgada na integra o plano da acção comunista, contra o nosso país.

Assim, diariamente será lido um dos capitulos do plano apprehendido pelo Estado Maior do Exército, na ordem seguinte:

- 1º — Acção preliminar;
- 2º — Directrizes para a acção pratica;
- 3º — Technica de greve moderna;
- 4º — Acção militar.

Figura 23



Marcha dos 50 mil (AIB), Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1937. Fonte: Acervo AIB/PRP-Delfos/PUC-RS.

FOI ASSINADO O DECRETO DA ANISTIA

Eleições a 7 de Setembro e posse do novo presidente a 15 de Novembro, segundo declarações ouvidas do ministro da Justiça -- Postos em liberdade Luiz Carlos Prestes e mais cinco dos seus companheiros

São Paulo, 18 (ASP) -- "O silêncioso silêncio" será realizado por uma forma rápida e eficiente, devendo assim proporcionar em toda a extensão o silêncio necessário. Em 15 de novembro será convocada a futura presidente da República" -- declarou o sr. Nélvis de Campos, citando informações que dizem ter ouvido do ministro da Justiça.

A SUBSTITUIÇÃO PRESIDENCIAL

Prisões, pela primeira vez, a sanção, como candidato à presidência da República, o maior-herdeiro Eduardo Gomes, em vez de Getúlio Vargas, o atual presidente da República, e o sr. Nélvis de Campos, citando informações que dizem ter ouvido do ministro da Justiça.

O DECRETO DA ANISTIA

Comissões para examinar a reversão dos militares

GETÚLIO E MUSSOLINI vivendo do mesmo equívoco

A legislação do Estado Novo foi copiada da Itália Fascista -- Demonstração do setor de Legislação Social da União dos Trabalhadores Intelectuais

LUIZ CARLOS PRESTES FOI PÔSTO EM LIBERDADE ÀS 7.35 DA NOITE DE ONTEM

Também saíram da prisão os srs. Agildo Barata, Costa Leite, Agilberto Azevedo, Antônio Bento Tourinho e Carlos Maringá



Getúlio Vargas -- Presidente



As 17 horas de ontem, no portão da Penitenciária, antiga Correção, é esperada a saída de Luiz Carlos Prestes

Correio da Manhã, 19 de abril de 1945. Foi Assinado o Decreto da Anistia. Fonte: Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

ANEXOS

DECRETO Nº 310, DE 21 DE OUTUBRO DE 1895

Amnistia todas as pessoas que directa ou indirectamente se tenham envolvido nos movimentos revolucionarios occorridos no territorio da Republica até 23 de agosto do corrente anno, com as restricções que estabelece.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Ficam amnistiadas todas as pessoas que directa ou indirectamente se tenham em envolvido em movimentos revolucionarios occorridos no territorio da Republica até 23 de agosto do corrente anno.

§ 1º Os officiaes do Exercito e da Armada amnistiados por esta lei não poderão voltar ao serviço activo antes de dous annos contados da data em que se apresentarem á autoridade competente, e ainda depois desse prazo, si o Poder Executivo assim julgar conveniente.

§ 2º Esses officiaes, enquanto não reverterem á actividade, apenas vencerão o soldo de suas patentes e só contarão tempo para reforma.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de outubro de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Brasil de 1895, Página 28, Vol. 1 (Publicação Original)

Decreto nº 19.395, de 8 de Novembro de 1930

Concede anistia a todos os civís e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil

DECRETA:

Art. 1º É concedida anistia a todos os civís e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários, ocorridos no país.

§ 1º São incluídos nesta anistia todos os crimes políticos e militares, ou conexos com esses.

§ 2º Ficam em perpétuo silêncio, como se nunca tivessem existido, os processos e sentenças relativos a esses mesmos fatos e aos delitos políticos de imprensa.

§ 3º Os beneficiados pela anistia não terão direito a diferença de vencimentos relativa ao tempo em que estiveram presos, em processo, cumprindo sentença ou por qualquer motivo ausentes do serviço ou de suas funções, sendo-lhes, porem, contado esse tempo para os demais efeitos legais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1930, 109º da Independência e 42º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

José Fernandes Leite de Castro

José Isaias de Noronha

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 11/11/1930

Decreto nº 24.297, de 28 de Maio de 1934

Concede anistia aos participantes do movimento revolucionário de 1932 e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das suas atribuições, e

Considerando que o ato de anistia realiza, neste momento uma aspiração nacional;
Considerando que não mais subsistem as razões determinantes das providências de exceção autorizadas pelo decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932;
Considerando que, nos têrmos do decreto n. 20.558, de 23 de outubro de 1931, já foram anistiados os civis e militares, implicados em movimentos sediciosos ocorridos no país desde 24 de outubro de 1930 até aquela data;

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados o decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, e os medidas determinadas com fundamento nas suas disposições.

Art. 2º São isentos de toda responsabilidade os participantes do surto revolucionário, verificado em São Paulo, 9 de julho de 1932, e suas ramificações em outros Estados.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta isenção qualquer outro crime político e os que lhe forem conexos, praticados até esta data.

Art. 3º São declaradas insubsistentes as decisões da Justiça de exceção (Tribunal Especial, Juntas de Sanções e Comissão de Correição Administrativa), instituída pelo Governo Provisório na Capital da República e nos Estados.

Parágrafo único. Os respectivos processos serão arquivados, salvo os em que foram apurados crimes comuns ou de natureza funcional, os quais deverão ser remetidos à justiça competente.

Art. 4º Os militares compreendidos neste decreto poderão reverter aos seus postos, observado mesmo procedimento seguido para a reinclusão dos capitães e tenentes envolvidos no referido movimento armado.

Art. 5º Os funcionários civis terão também direito ao aproveitamento, nos mesmos cargos ou cargos semelhantes, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais, de nomeação do Presidente da República, as quais considerarão as respectivas reclamações.

Art. 6º Não será admissível reclamação, judiciária ou administrativa, de vencimentos, atrasados ou de suas diferenças, ou de indenizações, seja qual for o fundamento.

Art. 7º Êste decreto entrará em vigor, em todo o território nacional, na presente data, e será comunicado, por telegrama, aos interventores, nos Estados.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Pedro Aurelio de Goes Monteiro.

Protogenes Pereira Guimarães.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

José Americo de Almeida.

Oswaldo Aranha.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Ferreira Pires.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 30/05/1934

DECRETO-LEI Nº 7.474, DE 18 DE ABRIL DE 1945.

Concede anistia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos tenham cometido crimes políticos desde 16 de julho de 1934 até a data da publicação dêste decreto-lei.

§ 1º Não se compreendem nesta anistia os crimes comuns não conexos com os políticos, nem os praticados, em tempo de guerra, contra a segurança do Estado e definidos no Decreto-lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942.

§ 2º Consideram-se conexos para os efeitos dêste artigo os crimes comuns praticados com fins políticos e que tenham sido julgados, pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 2º A reversão dos militares, beneficiados por esta lei, aos seus postos, ficará dependente de parecer de uma ou mais comissões militares, de nomeação do Presidente da República.

Art. 3º Os funcionários civis poderão ser aproveitados nos mesmos cargos semelhantes, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais de nomeação do Presidente da República.

Art. 4º Em nenhuma hipótese, terão os beneficiados por êste decreto-lei direito aos vencimentos atrasados ou suas diferenças, e bem assim a qualquer indenização.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Henrique A. Guilhem.

Eurico G. Dutra.

José Roberto de Macedo Soares.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 31.12.1945

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º - Os requerimentos serão processados e instituídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba a apreciá-los.

§ 2º - O despacho decisório será proferido nos centos e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º - No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o Militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º - O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbabilidade do servidor.

§ 5º - (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)

Arts. 4º e 5º (Revogados pela Lei nº 10.559, de 2002)

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano

§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º - O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerente e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º - Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º - Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º Os anistiados, em relação as infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Os servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão voltar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13.O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14.Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15.Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

Maximiano Fonseca

Walter Pires

R. S. Guerreiro

Karlos Rischbieter

Eliseu Resende

Ângelo Amaury Stabile

E. Portella

Murillo Macêdo

Délio Jardim de Mattos

Mário Augusto de Castro Lima

João Camilo Penna

Cesar Cals Filho

Mário David Andreazza

H. C. Mattos

Jair Soares

Danilo Venturini

Golbery do Couto e Silva

Octávio Aguiar de Medeiros

Samuel Augusto Alves Corrêa

Delfim Netto

Said Farhat

Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.8.1979